



PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS



FABRÍCIO SILVA BRITO

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA *FÍSICA* PRIVADAS DE
LIBERDADE: ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E INCLUSÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

Palmas, TO

2022

FABRÍCIO SILVA BRITO

**Direitos das pessoas com deficiência *física* privadas de liberdade: acessibilidade
arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense, na linha de pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, e na subárea Sistema Penal e Direitos Humanos, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

Palmas, TO

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- B862d Brito, Fabrício Silva.
Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade:
acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. / Fabrício
Silva Brito. – Palmas, TO, 2022.
349 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em
Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.
Orientador: Tarsis Barreto Oliveira
1. Acessibilidade arquitetônica. 2. Deficiência física. 3. Direitos humanos.
4. Sistema penitenciário. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FABRÍCIO SILVA BRITO

**“DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA PRIVADAS DE LIBERDADE:
ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 17 de maio de 2022.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Sérgio Augusto P. Lorentino
Membro Avaliador Externo

Palmas – TO
2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao apoio espiritual que tive da minha família e amigos durante a realização deste trabalho, bem como pela compreensão ante a minha ausência durante a produção desta dissertação.

Agradeço aos meus pais, minhas maiores referências.

Agradeço à minha filha Vitória, menina com coração gigante e enorme senso de justiça, por auxiliar-me na digitação e elaboração das referências. À minha pequena Luíza, pela demonstração de carinho, com os pedidos para que eu limitasse os estudos na leitura de 20 folhas por dia. À minha querida Alini por todo amor, carinho e afeto, bem como pela troca de ideias, pela paciência em ouvir, ajudar, orientar, pelo apoio incondicional e, principalmente, pelo cuidado com nossa família nas minhas ausências nesta caminhada de aproximadamente três anos, que agora se encerra.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Tarsis Oliveira Barreto, pessoa a quem nutro grande respeito e admiração, pelos ensinamentos, apoio e, principalmente, pela paciência, durante árdua jornada do mestrado realizado de forma remota em meio à pandemia. Igualmente, ao Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques pelas significativas ponderações técnicas feitas na qualificação, em especial sobre as questões estruturais desta dissertação. Agradeço ao Prof. Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino por me permitir, a partir de considerações no exame de qualificação, pensar as questões da execução penal e dos direitos das pessoas com deficiência, ante o vasto conjunto normativo, sob o enfoque de microssistemas, que devem ser interpretados e aplicados à luz da teoria do diálogo das fontes.

Agradeço ao meu amigo Neuton Jardim dos Santos que incentivou, de forma contundente, o meu ingresso na turma VIII do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT, bem como aos amigos Fábio Monteiro dos Santos e Murilo da Costa Machado pelo apoio institucional e moral durante o programa do mestrado.

Agradeço à minha amiga Napociani Pereira Póvoa, companheira de atuação na Defensoria Pública de Execução Penal de Palmas, que, desde 2017, compartilha comigo as dificuldades na missão de buscar a promoção de direitos humanos no sistema penitenciário. E à amiga Têssia Gomes Carneiro pela leitura do meu trabalho de qualificação e pelas valiosas dicas e orientações acadêmicas. À minha irmã, Fabiane Silva Darosci Brito, e ao meu cunhado, Adriano Antônio Brito Darosci, Professores Doutores, que compartilharam comigo um pouco dos seus conhecimentos e da experiência acadêmica, com o esclarecimento de

dúvidas durante todo o mestrado, bem como contribuíram com valiosas dicas para a estruturação dos trabalhos, desde o pré-projeto até a dissertação.

Agradeço a todos os colegas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, membros, servidores e estagiários, que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção das reflexões feitas nesta dissertação.

À DPE-TO e ESMAT, que, por meio de termo de cooperação, vem proporcionando aos membros e servidores da DPE-TO a oportunidade em qualificação através do mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

À ESDEP pelo incentivo à qualificação profissional dos membros e servidores da DPE - TO e pelo auxílio na realização dos eventos organizados realizados nos I e II Congressos de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

À Defensoria Pública Geral pela colaboração com a pesquisa com a designação de uma servidora habilitada para realização do Relatório de Avaliação das Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal das Unidades Penais de Palmas. À arquiteta da DPE-TO, Odisséia Aguiar Campos, por aceitar com muita leveza o desafio de nos acompanhar nas inspeções das Unidades Penais de Palmas, e pelo empenho para realização do relatório, que foi imprescindível aos resultados obtidos neste trabalho. À Dr.^a Suzann Cordeiro, Prof.^a do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas e ex-conselheira do CNPCP, pela colaboração no esclarecimento de dúvidas e pela disponibilização de material necessário ao melhor entendimento das diretrizes básicas para arquitetura penal e das várias flexibilizações promovidas pelo CNPCP, que violam direitos das pessoas privadas de liberdade, convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, e de forma especial, agradeço aos profissionais das equipes multidisciplinares do sistema penitenciário brasileiro, em particular aos que atuam na Casa de Prisão Provisória de Palmas e na Unidade Prisional Feminina de Palmas, que no meio do caos, representam um fio de esperança na humanização dos espaços de privação de liberdade.

Para as pessoas com deficiência que conheci no cárcere, que, não obstante a omissão estatal às suas especificidades, resistiram às violações de direitos humanos e ressignificaram suas vidas.

RESUMO

A situação de invisibilidade das pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário representa flagrante violação dos direitos humanos à igualdade e da dignidade humana. A presente pesquisa partiu da necessidade de se identificar as condições de acessibilidade *arquitetônica* das pessoas com deficiência *física* no sistema penitenciário tocaninense, e teve como objetivo diagnosticar, nas unidades penais do Estado, o atendimento das normas que regulamentam a acessibilidade arquitetônica, em especial a NBR 9050 e as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), listar as normas de proteção (inter)nacional das pessoas com deficiência no cárcere e apontar caminhos para mudança da realidade e a superação das violações identificadas. Considerando a necessidade de uma delimitação precisa e a natureza da pesquisa empreendida no Mestrado Profissional, o *locus* da pesquisa se deu na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Durante a pesquisa foram desenvolvidos produtos técnicos, dentre eles eventos organizados com o objetivo de disseminar conhecimentos e ampliar o debate acerca da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no ambiente prisional, visando dar concretude ao que prevê o art. 79, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; propostas de resolução junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO); recomendação; vistorias; e pedido judicial buscando dar efetividade aos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Partindo da experiência profissional do pesquisador e do uso de uma abordagem qualitativa, estruturada de forma interdisciplinar, a presente dissertação lista os tratados, convenções e normas (inter)nacionais de proteção de direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como analisa Relatório técnico de avaliação das diretrizes básicas para arquitetura penal relacionado à Casa de Prisão Provisória de Palmas – TO. A dissertação e os demais produtos técnicos poderão engendrar maior conhecimento acerca dos direitos da pessoa com deficiência *física* no cárcere, em especial a acessibilidade arquitetônica e a inclusão; serem utilizados para fundamentar a atuação do Poder Público na organização e no planejamento das políticas públicas de acessibilidade arquitetônica; subsidiar novos projetos, pesquisas e estudos direcionados aos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade; fundamentar a atuação dos órgãos de execução penal responsáveis pela tutela dos direitos humanos desse público vulnerável; bem como à educação em direitos humanos e à capacitação dos profissionais que atuam no sistema penitenciário.

Palavras-chave: acessibilidade arquitetônica; deficiência física; direitos humanos; inclusão; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The situation of invisibility of people with disabilities deprived of their liberty in the penitentiary system represents a flagrant violation of human rights to equality and human dignity. The present research started from the need to identify the conditions of architectural accessibility of people with physical disabilities in the Tocantins penitentiary system, and aimed to diagnose, in the penal units of the State, the compliance with the norms that regulate architectural accessibility, especially the NBR 9050 and the Basic Guidelines for Criminal Architecture (Resolution 09/2011, of the National Council for Criminal and Penitentiary Policy), list the (inter)national protection norms for people with disabilities in prison and point out ways to change the reality and overcome the identified violations. Considering the need for a precise delimitation and the nature of the research undertaken in the Professional Master's, the locus of the research took place in the Casa de Prisão Provisoria de Palmas. During the research, technical products were developed, including events organized with the aim of disseminating knowledge and broadening the debate about accessibility and inclusion of people with disabilities in the prison environment, aiming to give concreteness to what is provided for in art. 79, § 1, of the Statute of Persons with Disabilities; resolution proposals with the Superior Council of the Public Defender's Office of the State of Tocantins (DPE-TO); recommendation; surveys; and a judicial request seeking to give effect to the rights of people with disabilities deprived of their liberty in the Casa de Prisão Provisoria de Palmas. Based on the researcher's professional experience and the use of a qualitative approach, structured in an interdisciplinary way, this dissertation lists the (inter)national treaties, conventions and norms for the protection of the human rights of people with disabilities, as well as analyzes a Technical evaluation report of the basic guidelines for penal architecture related to the Provisional Prison House of Palmas – TO. The dissertation and other technical products will be able to engender greater knowledge about the rights of people with physical disabilities in prison, especially architectural accessibility and inclusion; be used to support the performance of the Public Power in the organization and planning of public policies for architectural accessibility; subsidize new projects, research and studies aimed at the rights of people with disabilities deprived of their liberty; to support the performance of the criminal enforcement bodies responsible for protecting the human rights of this vulnerable public; as well as education in human rights and training of professionals working in the penitentiary system.

Keywords: architectural accessibility; disabled person; human rights; inclusion; penitentiary system.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Quadro "A nave dos loucos", pintura de Hieronymus Bosch	29
Figura 2 - Propaganda alemã de 1938 de cunho eugênico em relação às pessoas com deficiência	30
Figura 3 – Gráfico da Relação das regiões que tiveram atos normativos sobre planos de acessibilidade aprovados.....	93
Figura 4 – Gráfico Contribuição relativa para a pobreza no Brasil (por região).....	94
Figura 5 - Tela do resultado da consulta jurisprudencial realizada no site do TJTO*	111
Figura 6 - Versões da ABNT NBR 9050	141
Figura 7 - Evolução dos termos conceituados ao longo das quatro versões da ABNT NBR 9050.....	142
Figura 8 - Detento cadeirante na Casa de Prisão Provisória (CPP) de Palmas, Tocantins ...	145
Figura 9 - Dados do Infopen de 2016 sobre a população prisional do Brasil*	148
Figura 10 - Análise comparada dos países.....	149
Figura 11 - Capacidade e ocupação da CPPP em 2019	150
Figura 12 - Unidades com acessibilidade para pessoas com deficiência no Brasil.....	153
Figura 13 - Gráfico - Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade em que se encontram.....	153
Figura 14 - Dados do Infopen sobre acessibilidade nas unidades penais brasileiras	154
Figura 15 - Gráfico - Percentual de pessoas físicas não assistidas por vagas adaptadas	154
Figura 16 - Dados sobre pessoas com deficiência em privação de liberdade	156
Figura 17 - Foto da fachada da Casa de Prisão Provisória de Palmas	165
Figura 18 - Foto da superlotação na Casa de Prisão Provisória de Palmas em fevereiro de 2019.....	167
Figura 19 - Projeto arquitetônico da CPPP disponibilizado nos autos n.º 0010485-61.2021.8.27.2729	172
Figura 20 - CPPP - Cella especial 1 - Local em que está alocado o interno com deficiência visual	173
Figura 21 - CPPP. Cella especial 2. Local em que está alocado o interno com deficiência física (cadeirante).....	174
Figura 22 - Foto - Disposição das treliches nas celas da CPPP e espaço de movimentação das celas padronizadas	177
Figura 23 - Altura das camas treliches das celas da CPPP	179

Figura 24 - Gráfico - Percentual dos quesitos das diretrizes básicas para Arquitetura Penal atendidos na CPPP	185
Figura 25 - Gráfico - Proporção de critérios das diretrizes básicas para arquitetura penal atendidos na CPPP	185
Figura 26 - Imagem aérea da Casa de Prisão Provisória de Palmas	186
Figura 27 - Aula inaugural na Casa de Prisão Provisória de Palmas.....	198
Figura 28 - Casamento de três internos da CPP	214
Figura 29 - Casamento promovido na CPPP em 2016	215
Figura 30 - Assistência religiosa - “celas casinha”.....	216
Figura 31 - Assistência religiosa - “celas casinha”.....	216
Figura 32 - Consulta pública sobre o Projeto de lei nº 4.008/2019	233
Figura 33 - Relação dos maiores massacres de presos no Brasil	243

LISTA QUADROS

Quadro 1 - Pré-dimensionamento estimativo conforme programa de necessidades de diretrizes nacionais publicadas pelo CNPCP	128
Quadro 2 - Diretrizes Internacionais sobre Arquitetura Penal publicadas após a Resolução 09/2011.....	134
Quadro 3 - Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência.....	155
Quadro 4 - Número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins segundo a categoria da deficiência.....	157
Quadro 5 - Infográfico sobre o número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins segundo a categoria da deficiência	158
Quadro 6 - Número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins.....	158
Quadro 7 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item capacidade.....	175
Quadro 8 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item celas.	175
Quadro 9 - Proporções de dimensões x nº de pessoas presas	176
Quadro 10 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item celas acessíveis e salas de saúde	178
Quadro 11 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item partido arquitetônico.....	180
Quadro 12 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item circulação.	180
Quadro 13 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item permeabilidade do solo.....	180
Quadro 14 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item combate a incêndio.....	181
Quadro 15 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item conforto ambiental.....	182
Quadro 16 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item segurança.	182
Quadro 17 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item segurança.	183

Quadro 18 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item programa de necessidades..... 183

Quadro 19 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item solário. 184

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação de artigos sobre deficiência já regulamentados	81
Tabela 2 - Relação de Estados que criaram normativas visando garantir a acessibilidade arquitetônica em prédios públicos	87
Tabela 3 - Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF)	108
Tabela 4 - Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	109
Tabela 5 - Resoluções do CNPCP - flexibilização das Diretrizes Básicas de Arquitetura penal	119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPEMA	Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPAI	Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão
CPP	Código de Processo Penal
DPE-TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
EDUCADH	Educação em Direitos Humanos
ESDEP	Escola Superior da Defensoria Pública
ESGEPEN	Gerência da Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
MNPCT	Mecanismo Nacional de Combate a Tortura
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPTO	Ministério Público do Estado do Tocantins
NADEP	Núcleo Especializado de Assistência ao Preso
NDDH	Núcleo Especializado de Direitos Humanos
NEPEEP	Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Educação nas Prisões
NUAMACs	Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas
OMS	Organização Mundial da Saúde
SECIJU	Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins
SEDES	Setor de Dados, Estatísticas e Sistema
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário
TJTO	Tribunal de Justiça Estadual
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	20
2	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: TRAÇOS HISTÓRICOS E AVANÇOS NORMATIVOS.....	26
2.1	Traços históricos da segregação social da pessoa com deficiência: avanços normativos e precedentes judiciais	26
2.2	Definição de pessoa com deficiência no Censo Demográfico do IBGE	35
2.3	A teoria do diálogo das fontes e a tutela das pessoas com deficiência privadas de liberdade.....	39
2.4	Proteção (inter)nacional das pessoas com deficiência no cárcere: avanços normativos.....	45
2.4.1	A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	49
2.4.2	Protocolo de San Salvador.....	62
2.4.3	Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (Convenção da Guatemala).....	65
2.4.4	Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas (Regras de Mandela)	71
2.4.5	Constituição Federal	76
2.4.6	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	79
2.4.7	Outras normativas internas relacionadas ao direito humano à acessibilidade arquitetônica .	83
2.4.8	Legislações estaduais - Situação do estado do Tocantins e experiências de outros estados..	87
2.5	Precedentes judiciais relacionados ao direito à acessibilidade	97
2.5.1	Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).....	98
2.5.1.1	<i>Corte Interamericana: Caso Furlan e familiares vs. Argentina.....</i>	100
2.5.1.2	<i>Corte Interamericana: Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala</i>	103
2.5.2	Brasil. Precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relacionados ao direito humano à acessibilidade arquitetônica	107
3	ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	114

3.1	Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução CNPCP n.º 09/2011): flexibilização das regras pelo CNPCP, mutilação de direitos e a imperiosa necessidade do diálogo das fontes com as normas de proteção (inter)nacional de direitos humanos	115
3.2	Acessibilidade arquitetônica - ABNT NBR 9050	138
3.3	Dados do Infopen sobre as pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro e no Estado do Tocantins	148
3.4	Casa de Prisão Provisória de Palmas: o (des)controle da superlotação e a violação das diretrizes básicas para a arquitetura penal como fatores impeditivos ao direito humano à acessibilidade arquitetônica e ao cumprimento da pena de forma digna.....	164
3.5	Inclusão como forma de evitar a dupla punição: direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade	189
3.5.1	Acesso à justiça.....	190
3.5.2	Direito à educação	194
3.5.3	Direito à saúde.....	199
3.5.4	Direito ao trabalho	207
3.5.5	Direito à assistência social.....	209
3.5.6	Direito à assistência religiosa	212
3.5.7	Direito à tecnologia assistiva.....	217
4	DESAFIOS, PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DO PANORAMA ATUAL E O TRATAMENTO HUMANIZADO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PRIVADA DE LIBERDADE.....	222
4.1	Responsabilidade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas de acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário	224
4.2	Papel do Poder Legislativo para a garantia da cidadania e do direito à acessibilidade arquitetônica	228
4.3	A atuação do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas de acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário	235
4.4	Atuação dos órgãos de execução penal	250
4.4.1	Defensoria Pública e Ministério Público	254

4.4.2	A Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a defesa do direito humano à acessibilidade arquitetônica na Casa de Prisão Provisória de Palmas.....	258
4.5	Educação em Direitos Humanos como um novo horizonte: capacitação dos órgãos de execução penal e servidores que atuam no sistema penitenciário....	264
4.6	Incentivo à pesquisa científica para o desenvolvimento das acessibilidades....	272
5	CONCLUSÃO	276
	REFERÊNCIAS.....	286
	GLOSSÁRIO	315
	APÊNDICE A – II SEMINÁRIO SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DO TOCANTINS: SAÚDE MENTAL DO APENADO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITONACIONAL I).....	317
	APÊNDICE B –I CONGRESSO CIENTÍFICO EM DIREITOS.....	321
	HUMANOS DA DPE-TO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITO NACIONAL II)	321
	APÊNDICE C – II CONGRESSO CIENTÍFICO EM DIREITOS HUMANOS DA DPE-TO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITO NACIONAL III).....	324
	APÊNDICE D – Artigo científico publicado. Execução Penal Restaurativa.....	326
	APÊNDICE E – Artigo científico publicado - Audiências criminais por videoconferência	327
	APÊNDICE F – ELABORAÇÃO DE NORMA OU MARCO REGULATÓRIO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – ATENDIMENTO NO CÁRCERE (AUTOS-CSDP N.º 475/2020).....	328
	APÊNDICE G – ELABORAÇÃO DE NORMA OU MARCO REGULATÓRIO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO (AUTOS-CSDP N.º 530/2021)	329
	APÊNDICE H – RECOMENDAÇÃO 02/2021/21ªe25ªDPPalmas à SECIJU e outros Ofícios	330
	APÊNDICE I – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE PALMAS (ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL).....	331
	APÊNDICE J – RELATÓRIO DE VISTORIA I	332
	APÊNDICE K – RELATÓRIO DE VISTORIA II.....	333
	ANEXO 1 – Portaria nº 24/2017 – Intervenção Parcial na Casa de Prisão Provisória de Palmas.....	334
	ANEXO 2 – Controle de vagas da Unidades Penais do Tocantins (2019).....	336
	ANEXO 3 – Cronograma inicial de Reforma da Casa de Prisão Provisória de Palmas	337

ANEXO 4 – Ofício nº 2831/SECIJU/2021 – Resposta do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas (SEDES) ao Ofício 249/2021 – 21ª DPPalmas – acessibilidade nas unidades penais do Estado do Tocantins.....	338
ANEXO 5 – SGD 2021/17019/042484 – Resposta da Gerência da Escola Superior Penitenciária (ESGEPEN) ao Ofício nº 253/2021/21a DPPalmas - disponibilização de informações/dados/estatísticas.....	341
ANEXO 6 – Dados disponibilizados pelo DIAMGE/DEPEN – Portal Transparência (Solicitação nº 08198.038753/2021-72).....	350
ANEXO 7 – Ofício nº 193/SECIJU/2021 – Unidades Penais do Estado do Tocantins que atendem a NBR 9050.....	356
ANEXO 8 – Nota Pública de ex-conselheiras e ex-conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre as novas regras para construção de estabelecimentos prisionais	357
ANEXO 9 – OFÍCIO n.º 01/2022/NEPEEP-UFT	361
ANEXO 10 - Relatório de Avaliação das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal da Casa de Prisão Provisória de Palmas – Tocantins (Processo S.E.I. n.º 21.0.000001891-8).....	363

1 INTRODUÇÃO

Por motivos profissionais, há vários anos frequentamos o sistema prisional do Estado do Tocantins. Como Defensor Público desde 2008, atuando nas Defensorias Públicas de Palmeirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Araguaína, e desde 2017 na Defensoria Pública de Palmas, nesta com atribuição em matéria de execução penal, e, ainda, como membro do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, entre os anos de 2017 e 2020, tivemos a oportunidade de conhecer a maioria dos presídios tocantinenses, nos seus setores cada vez mais inacessíveis: o cárcere e todas as suas mazelas e violações de Direitos Humanos, provocadas especialmente pelas falhas estruturais, superlotação, falta de investimentos do poder público e omissão do Estado (em amplo sentido).

Dentro deste contexto de violações, um público em especial sempre nos chamou a atenção e nos provocou angústia em razão da sua condição de invisibilidade pelo Estado. Na Casa de Prisão Provisória de Palmas foi possível notar a presença de pessoas presas com dificuldades cognitivas, com deficiência mental (*alguns* cumprindo medida de segurança), com deficiência auditiva e visual, com deficiência física, incluindo cadeirantes, pessoas ostomizadas e com doenças graves, todos presos sem atendimento adequado às suas especificidades, em celas superlotadas, sem infraestrutura adequada, sem condições de acessibilidade e sem qualquer tipo de adaptação razoável, nas mesmas condições dos demais presos. Todos, estes e aqueles, em condições desumanas, decorrentes das falhas estruturais e da superlotação carcerária.

Na Casa de Prisão Provisória as más condições carcerárias e superlotação são questionadas judicialmente desde 2013, sendo que as dificuldades são usualmente atribuídas à falta de condições estruturais e de recursos financeiros para adequações, seguidas de promessas da administração penitenciária sobre pretensões e arranjos nunca concretizados. Daí surgiu o intento em pesquisar as condições de privação de liberdade das pessoas com deficiência em conflito com a lei.

Definido o tema da pesquisa, surgiu uma nova angústia a ser enfrentada: o recorte da pesquisa. Deparei-me com um questionamento interno: como tratar de inclusão das pessoas com deficiência, excluindo. Contudo, após as orientações dos professores do Mestrado, em especial dos Professores Tarsis Barreto e Professora Patrícia Medina, e aprofundar os estudos, compreendi a necessidade do recorte, ante a complexidade da pesquisa sobre o direito humano à acessibilidade, que envolve vários aspectos e dimensões (por ex. arquitetônica,

atitudinal, comunicacional, informacional, metodológica, tecnológica), sendo que cada dimensão da acessibilidade demanda o estudo de normativas próprias. Assim, foi necessário fazer um corte epistemológico, razão pela qual definimos que a pesquisa seria realizada sob o aspecto da acessibilidade *arquitetônica* e a inclusão da pessoa com deficiência *física* no sistema penitenciário tocantinense.

Também tivemos grande dificuldade em seguir o cronograma da pesquisa em razão da pandemia e das dificuldades de acesso ao cárcere, indispensável à coleta de dados, necessitando da reformulação do propósito inicial da pesquisa, pois pretendíamos aplicar um questionário direcionado às direções das unidades penais do Estado do Tocantins. Optamos, então, pela análise de documentos de acesso público e dados do Infopen. Ao final, foi possível, também, fazer a análise das condições de acessibilidade arquitetônica da Casa de Prisão Provisória de Palmas, através de inspeções da DPE-TO e relatório técnico produzido pela arquiteta Odisséia Aguiar Campos.

De acordo com o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça no ano de 2019, somente 8% das unidades prisionais seguem as normas e regras de acessibilidade, 10% cumprem parcialmente as regras e 81% não atendem às regras de acessibilidade. E mais, apenas 60% das prisões têm condições de fornecer esses dados (AMADO, 2020).

A falta de adaptações arquitetônicas representa flagrante violação dos direitos das pessoas com deficiência e um tratamento desigual em relação aos presos que não são deficientes, em afronta ao que prevê o art. 81, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garante os direitos da pessoa com deficiência por ocasião da aplicação de sanções penais.

O sistema penitenciário brasileiro se encontra em situação degradante, com celas superlotadas, falta de vagas, infraestrutura precária, déficit de funcionários especializados, dentre outras mazelas que dificultam a reinserção social do apenado na sociedade. No Estado do Tocantins, tal situação não é diferente. Em Palmas, especificamente, as duas unidades prisionais existentes operam com superlotação carcerária. São elas a Casa de Prisão Provisória e Unidade Prisional Feminina. Inclusive, a Casa de Prisão Provisória de Palmas já foi objeto de intervenção parcial pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, em 7 de junho de 2017, determinada pela Portaria nº 24/2017, com o objetivo de diminuir o quantitativo de detentos ao limite legal, que, naquela ocasião, contava com 714 presos, tendo o estabelecimento capacidade para 260 (CASA..., 2017).

Diante desse quadro, observa-se que a superlotação, por si só, sem adentrar nos problemas pontuais de cada unidade, representa violação de Direitos Humanos e desrespeito à

Constituição Federal (CF) e à Lei de Execução Penal (LEP). O Estado, por meio da justiça criminal tradicional, não cumpre nem mesmo seus preceitos básicos e seu caráter preventivo, retributivo e ressocializador. Cumpre apenas, e precariamente, o papel de punir.

Nesse contexto de violações, observa-se a existência de um grupo vulnerável¹ no cárcere: as pessoas com deficiência, minoria que sofre dupla punição (SPINIELI; MANGE, 2017), já que o cárcere brasileiro não oferece condições de acessibilidade, conforme levantamento realizado pelo Ministério da Justiça mencionado anteriormente.

O § 2º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Na mesma linha, veda o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, pena de morte, perpétua, de banimento, trabalhos forçados ou cruéis. Tais disposições legais são representação do princípio da *humanidade*, que tem vigência absoluta e deve ser observado como limitação do Estado ante a imposição de uma pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo estabelecem, dentre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a

¹Acerca da extensão do conceito de vulnerabilidade ensina Ada Pelegrini Grinover que “existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente, etc. E tanto assim é que se afirmava, no mesmo estudo, que a assistência judiciária deve compreender a defesa penal, em que o Estado é tido a assegurar a todos o contraditório e a ampla defesa, quer se trate de economicamente necessitados, quer não. O acusado está sempre em uma posição de vulnerabilidade frente à acusação. Dizia eu: Não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência aos necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa.” (grifei) Em estudo posterior, ainda afirmo surgir, em razão da própria estruturação da sociedade de massa, uma nova categoria de hipossuficientes, ou seja, a dos carentes organizacionais, a que se referiu Mauro Cappelletti, ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. Da mesma maneira deve ser interpretado o inc. LXXIV do art. 5º da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). A exegese do termo constitucional não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais. [...]. Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça – de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (GRINOVER, 2008).

acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência; e o direito à preservação da identidade.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), também dispõem expressamente sobre o direito à acessibilidade arquitetônica, que deve ser assegurada nos espaços carcerários a todos os presos, pois conforme a Regra 42, as condições gerais de vida descritas nas Regras de Mandela incluem “as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado”.

Nesse mister, deve-se ter em mente que o STF, no julgamento da ADPF n.º 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro diante da situação de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, uma vez que – repita-se – o Estado não cumpre nem mesmo seus preceitos básicos e seu caráter preventivo, retributivo e ressocializador, limitando-se, apenas e precariamente, a cumprir o papel de punir.

Em razão dessa inquestionável violação de Direitos Humanos das pessoas com deficiência no cárcere, a senadora Mara Gabrilli apresentou o Projeto de Lei n.º 4.008/2019, que visa acrescentar dispositivo à Lei de Execução Penal com o objetivo de garantir que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimentos adaptados à sua condição, além de assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais sejam providos pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Apesar da relevância do tema, existem poucas pesquisas ou estudos sobre a pessoa com deficiência no cárcere, reflexo da sua invisibilidade nesse sistema hostil e reprodutor de violências. Portanto, é premente a necessidade de se fomentar estudos e pesquisas voltados para a situação da pessoa com deficiência no cárcere, com vista à aplicação de políticas públicas direcionadas a essa população vulnerável no sistema penitenciário brasileiro, buscando melhor individualização da pena e tornando-a mais humana, e, por consequência, objetivando o alcance dos vieses da integração social e da ressocialização, conforme proclama o art. 1º da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, da pesquisa resultou o levantamento de dados acerca da situação da pessoa com deficiência no cárcere tocantinense, identificando-se as unidades prisionais do Estado que atendem às regras de acessibilidade arquitetônica, os direitos que devem ser

garantidos a esse grupo vulnerável, bem como propõe caminhos para que não haja dupla punição e se tenha dignidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inicialmente, será abordado o panorama histórico das pessoas com deficiência e a sua segregação social ao longo do tempo; serão relacionados os tratados, convenções e normas internacionais de Direitos Humanos e de proteção à pessoa com deficiência, bem como sobre a necessidade do diálogo das fontes para a efetivação dos direitos à acessibilidade arquitetônica; e a inclusão das pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário. E, ainda, será apresentado o resultado de pesquisa realizada nos sites oficiais dos Estados acerca das legislações estaduais que disciplinam a acessibilidade arquitetônica nos espaços públicos.

Serão relacionadas, também, decisões paradigmáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que guardam semelhança com a pesquisa, em especial o *caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, bem como o resultado de pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Tocantins acerca da expressão *acessibilidade arquitetônica*.

Destaca-se, ainda, que fizemos o estudo das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que tratam das *diretrizes básicas para a arquitetura penal*, em especial a Resolução n.º 09/2011, e as consequências decorrentes da sua flexibilização, como também o estudo da NBR 9050, que dispõe sobre os critérios e parâmetros que devem ser observados para a acessibilidade arquitetônica. Serão relacionados os dados do Infopen sobre as pessoas com deficiência privadas de liberdade, e as condições de acessibilidade dos presídios tocantinenses, analisando a adequação da Casa de Prisão Provisória de Palmas às diretrizes básicas para arquitetura penal.

Ao final, sem a pretensão de dar uma resposta pronta e simples a um problema tão complexo como a crise que enfrenta, de forma contínua, o sistema penitenciário brasileiro, traremos uma reflexão sobre os desafios, perspectivas e caminhos para a superação do panorama atual de violações massivas de Direitos Humanos no sistema penitenciário, visando o tratamento humanizado da pessoa com deficiência privada de liberdade, a redução de danos e a melhoria da prestação jurisdicional, que “é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz”².

² BRASIL (2019d)

O método científico adotado na pesquisa foi o dedutivo, com análise da legislação nacional e (inter)nacional aplicável à tutela da pessoa com deficiência. E ainda pesquisa de documentação indireta, bibliográfica e documental, especialmente de literatura sobre o tema, jurisprudências, documentos contidos em sítios eletrônicos e documentos institucionais de órgãos de execução penal do Estado do Tocantins e da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que fundamentam a pesquisa e a conclusão do trabalho.

A natureza do método é qualitativa, mesmo que haja algumas referências estatísticas com o fim de ilustrar a análise, haja vista a complexidade da compreensão da realidade social enfrentada pela pessoa com deficiência encarcerada e da garantia dos seus direitos à acessibilidade e inclusão, que envolve a análise do encarceramento sob novas perspectivas, novos saberes, não mais exclusivos do campo jurídico, mas com suporte em outras áreas do conhecimento. Conforme Gil (2008, p. 27-28), quanto aos fins, serão exploratórios-descritivos.

A interdisciplinaridade da proposta se evidencia, pois o atendimento da pessoa com deficiência em todas as ambiências deve ser multidisciplinar, articulando várias áreas de conhecimento, considerando que o desenvolvimento psíquico e social do sujeito demanda necessidades das mais diversas esferas. Mas em especial em relação à arquitetura, uma vez que se pretende analisar a acessibilidade arquitetônica do sistema penitenciário como forma de inclusão da pessoa com deficiência.

A pesquisa poderá contribuir para fomentar o debate sobre a situação da pessoa com deficiência no cárcere brasileiro e verificar, na prática, qual é a realidade do sistema penitenciário tocantinense, identificando eventuais violações de Direitos Humanos, e, por consequência, auxiliando na busca do aperfeiçoamento do atendimento deste grupo vulnerável no sistema penitenciário e no serviço público em geral.

Abordar sobre a situação dos presos com deficiência não é suscitar o debate de um novo problema. Pelo contrário, é falar de uma problemática que vem se perpetuando ao longo das décadas sem a devida atenção, cuja responsabilidade não deve recair apenas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas em todos os órgãos de execução penal e da sociedade em geral, que devem ter o olhar sensível e protetivo com as pessoas com deficiência.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: TRAÇOS HISTÓRICOS E AVANÇOS NORMATIVOS

A ORAÇÃO DA PESSOA DEFICIENTE

Pedi a Deus forças para poder realizar muitas coisas,
 E fui feito fraco para poder aprender humildemente a obedecer;
 Pedi-lhe ajuda para que eu pudesse fazer coisas grandiosas,
 E foi-me dada a enfermidade para que eu pudesse fazer coisas melhores;
 Pedi riquezas e bens para que eu pudesse ser feliz,
 Foi-me dada a pobreza para eu poder ser sábio;
 Pedi poderes a fim de receber a admiração dos homens,
 Foi-me dada a fraqueza para eu poder sentir a necessidade de Deus; Pedi-lhe tudo o
 que fosse necessário para eu gozar a vida,
 E foi-me dada a vida, para eu poder gozar de todas as coisas.
 Eu não obtive nada do que havia pedido,
 Mas recebi tudo o que eu havia almejado.
 A despeito de mim mesmo quase,
 Minhas silenciosas preces foram atendidas.
 E dentre todos os homens,
 Sou o mais ricamente abençoado!
 (Autor desconhecido)

Texto divulgado pelo Institute of Rehabilitation Medicine da New York University e
 pela Abilities, Inc. de Albertson - Long Island-NY EUA

2.1 Traços históricos da segregação social da pessoa com deficiência: avanços normativos e precedentes judiciais

Ao longo da história da humanidade, o tratamento social da pessoa com deficiência foi marcado pelo preconceito, indiferença, segregação e marginalização. A luta pela sobrevivência, cidadania e superação da invisibilidade desse grupo vulnerável ocorreu muito lentamente e de acordo com os modelos econômicos, religiosos e sociais.

A exclusão das pessoas com deficiência ocorre desde o mundo primitivo, época em que se exigia do indivíduo um biotipo que possibilitasse a sobrevivência, haja vista que o povo nômade não possuía habitação fixa, e vivia mudando de lugar na busca por alimentos e melhores pastagens.

Na obra **A epopéia ignorada**, Silva (1987) trata sobre a história da pessoa com deficiência no mundo, bem como de algumas práticas que mutilavam as pessoas em razão de erros cometidos, levando-as à condição de deficiência. Silva discorre de forma específica sobre a história dos egípcios, hebreus, gregos e romanos, das quais destacamos algumas para fim de demonstrar a segregação das pessoas com deficiência ao longo do tempo.

Conforme Silva (1987), por muitos séculos no Egito Antigo os egípcios aplicavam penas de mutilação pela prática de crimes, sendo que:

em geral a mutilação atingia os membros ou a parte do corpo com os quais o condenado havia cometido seu crime. O conquistador etíope Actisanos, por exemplo, era um rei considerado “bondoso”, segundo Diodoro de Sicília. No entanto, mostrava-se muito severo para com os assaltantes, os criminosos em geral e os bandidos que punham a população sob contínuo terror. O famoso historiador grego afirma que “ele não condenava os culpados à morte, mas não os deixava sem punição. Reunindo todos os condenados do reino, tomou conhecimento preciso dos seus crimes; fez então cortar o nariz dos culpados, mandando-os para os confins do deserto e fixando-os numa cidade que, para lembrar essa mutilação, tomou o nome de Rhinocolura (de ‘rhinos’ = nariz e ‘koluros’ = cortado) (Apud Thonissen) (SILVA, 1987, p. 65-66).

Os antigos hebreus consideravam que qualquer tipo de deficiência poderia representar impureza ou pecado. Nesse sentido, Silva (1987, p. 74) destaca que Moisés, no seu livro “Levítico” determinou que:

o homem de qualquer das famílias de tua linhagem que tiver deformidade corporal, não oferecerá pães ao seu Deus, nem se aproximará de seu Ministério; se for cego, se coxo, se tiver nariz pequeno ou grande, ou torcido; se tiver um pé quebrado ou a mão [...]. (SILVA, 1987, p. 74)

O referido autor ensina ainda que:

no tratado de Bekhorot são citados oito tipos de defeitos, inclusive a falta de orelha, seu tamanho ou formato defeituoso, como impedimento para os serviços do templo. A discriminação contra as pessoas portadoras de qualquer deficiência era, portanto, aberta e manifesta nas próprias leis. E certos livros da Bíblia dão-nos algumas indicações de costumes ou de ambientes, além de apresentar relatos às vezes elaborados na própria época, sobre os preconceitos contra pessoas e mesmo contra animais defeituosos. (SILVA, 1987, p. 74).

Na Grécia Antiga (Esparta) as crianças nascidas com alguma deficiência perceptível, seja ela física, auditiva ou mental, e ainda aquelas que adquiriam alguma doença, eram exterminadas ao serem lançadas ao mar ou em precipícios. Outra forma de eliminação destas crianças ocorria pela exposição delas a lugares considerados sagrados, como florestas, templos, beiras de rios ou cavernas, bem como afogamentos de recém-nascidos considerados defeituosos (SILVA, 1987, p. 121-124).

Na Roma Antiga, onde também era comum o extermínio, as pessoas com alguma debilidade ou “defeito” eram colocadas à margem da sociedade, na medida em que as famílias

da nobreza abandonavam as crianças nas margens de rios ou em locais sagrados, a fim de que fossem acolhidas pela plebe. Segundo Silva (1987), ao fazer referência à Roma Antiga:

[...] cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes. (SILVA, 1987, p. 130).

No direito romano havia leis que estabeleciam condições para o gozo de direitos pelos recém-nascidos, a depender da *vitalidade* da criança. Os próprios familiares tinham permissão para sacrificar os recém-nascidos com algum tipo de deficiência física ou sinais de monstruosidade. Nesse sentido, Sêneca (Lucius Annaeus Sêneca - 4 A.C. a 65 d.C) comenta, em sua obra **De Ira**:

Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis”. (...portentosos fetus nutilizas, líberos quoque; si debilis monstrosique editi sunt, mergimus; nec ira, sed ratio est, a sanis nutiliza secernere. (SÊNeca apud SILVA, 1987, p. 128-129).

De acordo com Silva (1987, p. 133), há registros de que também nas legiões romanas os castigos ou vinganças contra os inimigos de guerra ocorria com a pena de mutilação. Os próprios soldados desertores ou indisciplinados também eram punidos, conforme a gravidade, com mutilação do punho ou até mesmo a decapitação.

A partir do Cristianismo este paradigma da eliminação começou a ser substituído por um modelo de assistencialismo. Apesar de algumas medidas segregativas (Figura 1), até o Século XV as pessoas com deficiência eram acolhidas pelas igrejas, com base no sentimento de pena, caridade e busca da misericórdia de Deus. Apesar da evolução, as pessoas com deficiência ainda viviam em exclusão em instituições de caridade ou escondidas por seus familiares em suas próprias residências.

Na figura 1, a seguir, temos a representação do quadro “A nave dos loucos” de Hieronymus Bosch (1450-1500) que expressa como os segregados eram tratados durante a Idade Média, fossem estes prisioneiros, criminosos ou deficientes, enviados para o mar, sozinhos, em embarcações.

Figura 1 - Quadro "A nave dos loucos", pintura de Hieronymus Bosch



Fonte: extraído da *Wikipedia* (2020).

Na Alemanha, antes mesmo da declaração da Segunda Grande Guerra, já circulavam propagandas de cunho eugênico em relação às pessoas com deficiência. Uma dessas propagandas foi publicada em 1938, vide figura 2. Ao lado da foto de uma pessoa com deficiência, assim *informava e alertava* ao povo alemão: *60.000 Reichsmarks é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é o seu dinheiro também.*

Figura 2 - Propaganda alemã de 1938 de cunho eugênico em relação às pessoas com deficiência



Fonte: Google imagens.

Em que pese o descaso histórico com as pessoas com deficiência, importantes conquistas aconteceram no que diz respeito à legislação, assistência social, educação, saúde, lazer, transporte, mercado de trabalho e outros, resultado de lutas coletivas de organizações e movimentos sociais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência.

Ao tratar da história da pessoa com deficiência no Brasil, Figueira (2021, p. 207) destaca que “se, por cinco séculos, a pessoa com deficiência caminhou em silêncio no Brasil, excluída e segregada em entidades, a partir de 1981 - Ano Internacional da Pessoa Deficiente -, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente”. Ressalta, ainda, o importante papel social dos movimentos sociais das pessoas com deficiência que conseguiram colocar o Brasil em destaque no âmbito mundial, em relação à legislação protetiva à pessoa com deficiência, muitas das quais serão abordadas nos próximos capítulos.

No que tange à evolução jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou a matéria no julgamento da medida cautelar na ADI 3.540, ocasião em que destacou a evolução dos direitos humanos, reiterado pelo voto do relator Ministro Celso de Mello, ensinando que:

[...] em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica. [...] Os direitos de segunda geração [...] de outro lado, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, pondo em relevo, sob tal perspectiva, o princípio da igualdade. Cabe assinalar [...] que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível [...]. (BRASIL, 2005, p. 544-545).

Não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais, o poder público ainda promove a segregação das pessoas com deficiência, negando direitos humanos básicos. E ao levantarmos esta discussão para o contexto do cárcere surge um questionamento sobre a existência filosófica ou não deste grupo vulnerável para o Estado. Isto é, as pessoas com deficiência privadas de liberdade conseguem chegar à uma condição de existência no sistema penitenciário?

A atual situação de invisibilidade do preso com deficiência no sistema penitenciário, sem a garantia dos direitos à igualdade, acessibilidade e inclusão nos remete ao que Foucault denominava de era da ortopedia social, em que a deficiência é vista pelo modelo médico. Nesse sentido, Foucault ensina que:

É assim que no século XIX, desenvolve-se em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia etc. [...] Entramos assim na idade em que eu chamaria de ortopedia social. (FOUCAULT, 2001, p. 86).

O modelo social da deficiência, que pretende incluir efetivamente as pessoas com deficiência na agenda dos direitos humanos, foi adotado pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Neste modelo, a noção de deficiência não é mais passível de confusão, na medida em que se passou a levar em

consideração a capacidade de interação do indivíduo com as barreiras e impedimentos impostos pela sociedade. Assim, a preocupação deixa de estar focada no indivíduo, mas na sociedade como um todo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preteriu a ideia do impedimento permanente, passando a considerar o impedimento de longo prazo, na medida em que:

a caracterização da deficiência não reside isoladamente na pessoa portadora da deficiência, num “suposto defeito” físico ou mental que lhe seja inerente, mas resulta da interação entre o impedimento inerente à pessoa e sua interação ou choque com o meio, com as barreiras presente no meio. Há uma mudança de paradigma eugenista que, durante muito tempo, focou na visão negativa da pessoa com deficiência; passando-se para a abordagem da deficiência, como uma situação onde se conjugam o(s) impedimento(s) que aflige(m) a pessoa com deficiência e as barreiras existentes no meio, que potencializam o impedimento, transformando-o em deficiência. (PEREIRA, 2019, p. 8)

Neste mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em algumas oportunidades³ já analisou a deficiência, abordando-a no prisma do modelo social, na forma que vem considerada nas convenções internacionais, ou seja, a deficiência não está limitada a existência de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas tem relação com as barreiras e/ou limitações impostas pela sociedade, dentre outras, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, atitudinais ou socioeconômicas.

No Brasil a pessoa com deficiência em conflito com a lei está submetida a um sistema tradicional de justiça criminal que é reconhecidamente autoritário e excludente, tendo em vista que busca precipuamente a repressão do crime sob o argumento de garantia da lei e da ordem. O autoritarismo é ainda mais marcante na fase de execução da pena, em que a reprodução de violência é uma constância (PASTANA, 2009). Segundo Baratta (1987, p. 5), “O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário.”

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), está em vigor há aproximadamente 35 anos no intuito de, conforme seu art. 1º, efetivar os mandamentos existentes na sentença condenatória criminal (cumprimento da pena) e proporcionar condições para a harmônica integração social do transgressor da lei penal, ou

³ Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C No. 246; Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C No. 257, párr. 290; Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312, párr. 207

seja, aplicar o direito penal como forma de retribuição do mal praticado contra a sociedade (BRASIL, 1984).

O cumprimento da pena de forma eficaz é desejado e necessário na medida em que diminui a sensação de injustiça e o sentimento de impunidade. Todavia, não é isso que ocorre atualmente no nosso sistema penitenciário, em especial em relação às pessoas com deficiência privadas de liberdade, gerando um círculo vicioso de violências e violações de direitos humanos.

Nesse sentido, Mirabete (2008) afirma que:

Evidentemente, não se pode permitir que se debilite a observância das normas vigentes em um estabelecimento prisional, criando-se a indisciplina e a desordem. Por outro lado, se as normas disciplinares são rígidas e desumanas, acabam por originar outros males, como revoltas, motins e desordens. Como a disciplina é uma ordem estabelecida por normas delimitadoras de direitos e deveres, tratando-se de um estabelecimento penal deve estar adequada às particulares exigências do sistema penitenciário. Sua finalidade vai além da necessidade de convivência harmônica entre as pessoas na prisão, devendo concorrer para melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da pena para a futura reinserção social do condenado. (MIRABETE, 2008, p. 133).

Na obra *Loucos por liberdade: direito penal e loucura*, Caetano (2019, p. 203) trata da Política Antimanicomial e ensina que “a dignidade humana não admite a coisificação de seres humanos”. A realidade brasileira é que os presídios alocam, também, pessoas em cumprimento de medida de segurança, sem qualquer distinção com os demais presos. Acerca da situação das prisões brasileiras e o tratamento dado aos seres humanos privados de liberdade, o STF assim se pronunciou no julgamento do RE 592.581:

[...] o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica. O fato é que a sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização. (BRASIL, 2015b, não paginado).

Recentemente o sistema criminal brasileiro foi avaliado pelo World Justice Project, em levantamento que analisa o Estado de Direito em 139 países e jurisdições, tendo uma avaliação extremamente negativa, já que o Brasil ficou na penúltima posição no quesito relacionado a um *sistema criminal imparcial* (posição 138º), só ficando na frente da

Venezuela (BRASIL..., 2021)⁴. Esse quesito avalia se “a polícia e os juízes criminais são imparciais e se discriminam na prática com base em status socioeconômico, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero”⁵. Outros critérios foram avaliados, sendo todos resultados desfavoráveis à justiça criminal brasileira:

No ranking global sobre a Justiça Criminal, o Brasil está na posição 112º, atrás do Paquistão (108º); Serra Leoa (100º) e Nigéria (83º). A pesquisa avaliou sete medidores, posicionando os países em cada um deles. Veja o desempenho do Brasil:

- O sistema de investigação criminal é eficaz? Brasil está na posição 117º
- O sistema de adjudicação criminal é oportuno e eficaz? Brasil está na posição 133º
- O sistema correcional é eficaz na redução do comportamento criminoso? Brasil está na posição 131º
- O sistema criminal é imparcial? Brasil está na posição 138º
- O sistema criminal está livre de corrupção? Brasil está na posição 66º
- O sistema criminal está livre de influência governamental imprópria? Brasil está na posição 50º
- O país segue o devido processo da lei e direitos do acusado? Brasil está na posição 119º(BRASIL..., 2022, não paginado).

A pesquisa é de extrema importância para uma reflexão sobre o papel do Judiciário e o impacto de sua atuação no estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e na falta de perspectivas de evolução para o efetivo rompimento das massivas violações de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Ao tratar da exclusão social das pessoas com deficiência e a necessidade do respeito à diversidade para a mudança de paradigmas ao se projetar e desenhar uma sociedade, Resende e Vital (2008, p. 29) ensina que:

Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, “assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o segmento das pessoas com deficiência. Isto quer dizer que, ao se projetar e desenhar uma sociedade, esse todo, dentro de sua diversidade, deve ser contemplado, incluindo as demandas específicas que não são apenas para as pessoas com deficiência. E mesmo ao se pensar nas demandas específicas das pessoas com deficiência, e elas existem, podemos observar que seu atendimento, reverte, quase sempre, em benefício para uma série de outros grupos sociais, não

⁴Segundo reportagem levantada pelo portal Migalhas.

⁵ Fator 8: Justiça criminal (WORLD JUSTICE PROJECT, 2021).

precisando, portanto, ser encaminhadas com exclusividade para as pessoas com deficiência. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 29, grifo nosso).

TESKE et al (2017, p. 79) ensina que “o não reconhecimento das diferenças” dificulta a vida das pessoas com deficiência. Destaca, ainda, que “há de se percorrer um longo caminho social (...) para que amadureçam concepções que consolidem o entendimento da diversidade da condição humana e para que haja a compreensão de que uma das principais características da humanidade é a diferença”.

Nesse sentido, é necessário um novo paradigma para o modelo tradicional da justiça criminal, que deve estar conectado com novos saberes e fazeres interdisciplinares, em especial ante a falta de perspectiva iminente de melhorias estruturais do cárcere brasileiro, sendo imperativa a busca de saídas para o desenvolvimento de processos de singularização de vidas neste ambiente em que imperam práticas de violência e imposição de poder (OLIVEIRA; SOARES; BRITO, 2021, p. 236-237), em especial para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

2.2 Definição de pessoa com deficiência no Censo Demográfico do IBGE

Há alguns anos era comum a utilização das nomenclaturas *pessoa portadora de deficiência* ou *portadoras de necessidades especiais*, porém o conceito de deficiência vem se modificando para acompanhar as inovações na área da saúde e a forma com que a sociedade se relaciona com a parcela da população que apresenta algum tipo de deficiência, com o objetivo de diminuir o estigma que acompanhou este grupo vulnerável no decorrer dos tempos.

Para Diniz (2012, p. 52) a “palavra ‘deficiente’ tem um significado muito forte; ela se opõe à palavra ‘eficiente’. Ser deficiente é não ser ‘capaz’, não ser ‘eficaz’. Nos últimos anos, os movimentos de pessoas com deficiência vêm lutando para modificar essa representação”.

A nomenclatura *pessoa com deficiência* foi adotada de forma oficial na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em 6 de dezembro de 2006, sendo definida em seu art. 1º, da seguinte forma:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na**

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2007a, p. 16, grifo nosso).

E no Brasil a expressão foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhando *status* constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Inspirada na Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu artigo 2º, também definiu a pessoa com deficiência no mesmo sentido, isto é, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Fica evidente a correlação entre a Convenção das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão no tocante à conceituação da pessoa com deficiência, pois optaram por uma definição mais humanizada. Para ambos os diplomas legais, a caracterização da deficiência não reside isoladamente nos impedimentos do sujeito, mas resulta da interação entre os impedimentos dele e as barreiras que obstam a sua inclusão social. Isto é, não há problemas com a pessoa com deficiência, mas na situação de desvantagem que a priva do exercício da cidadania plena (PEREIRA, 2019, p. 8-12).

O conceito de deficiência pode ser sintetizado em uma equação matemática: [DEFICIÊNCIA = IMPEDIMENTO(S) X BARREIRA(S)]; como infere Pereira (2019), ensinando que:

a deficiência se verifica como resultado da multiplicação do(s) impedimento(s) pela(s) barreira(s) presente(s) no ambiente. Se não houver barreiras ou se estas não forem consideradas, inexistente a deficiência, porque o fator atribuído ao elemento barreira seria zero, e, o resultado da multiplicação, ou seja, a deficiência, seria igualmente nulo; o que implicaria na não existência de deficiência. *Mutatis mutandis*, se houver uma ou mais barreiras e também impedimento(s), o resultado será positivo; caracterizando, portanto, a deficiência. Da mesma forma, se a pessoa é acometida de impedimentos múltiplos, o resultado tenderia a se elevar, elevando o grau da deficiência. (PEREIRA, 2019, p. 8).

A LBI instituiu ainda que, para definição da deficiência, há a possibilidade de realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, estabelecendo alguns critérios, conforme o seu art. 2º, § 1º:

Art. 2º.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015a).

Releva salientar que o artigo § 2º do art. 2º da LBI prevê que o Poder Executivo crie instrumentos para avaliação da deficiência, o que representa a vontade do legislador de garantir efetividade à norma.

No âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o conceito adotado para investigação das pessoas com deficiência no levantamento censitário de 2010 teve parâmetro na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001. Naquela ocasião, o IBGE fez o levantamento da deficiência compreendendo-a como “produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, também em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE], 2018, p. 2).

O Censo Demográfico de 2010 pesquisou se a pessoa era *portadora* de deficiência visual, auditiva ou motora, por meio da avaliação, feita pela própria pessoa, do seu grau de incapacidade. Foi pesquisado também se a pessoa era *portadora* de deficiência mental/intelectual. Não se considerou como deficiência mental as perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose. No referido levantamento 45.606.048 milhões de pessoas declararam possuir algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira (IBGE, 2018, p. 4).

Diante desta evolução, e para se adequar às discussões internacionais e à nova concepção acerca da deficiência, o IBGE acompanhou tais mudanças na investigação da estatística, inclusive com a atualização e reformulação das perguntas presentes nos questionários de cada levantamento censitário.

Conforme Nota técnica 01/2018 do IBGE,

A investigação do tema pessoas com deficiência esteve presente já no primeiro recenseamento brasileiro, em 1872, e após, nos anos 1890, 1900, 1920 e 1940. Em 1989, a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro, em seu artigo 17, determinou a inclusão de questões concernentes às pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 1991 e nos anos subsequentes, de modo a garantir o conhecimento atualizado sobre este tema. O IBGE vem cumprindo a obrigatoriedade do quesito, que fez parte do questionário da amostra nos Censos de 1991, 2000 e 2010. (IBGE, 2018, p. 1).

Como mencionado, a evolução das nomenclaturas até a definição atual é resultado de lutas importantes na busca de diminuir a estigmatização das pessoas com deficiência. De acordo com Pereira (2019, p. 9) “Cabe, entretanto, avaliar a longo prazo se tal escolha poderá, por outro lado, ter um efeito negativo, ao legitimar a patologização das pessoas com ‘deficiência’.”

Em 2013 foi realizada pelo IBGE a Pesquisa Nacional de Saúde 2013: ciclos de vida, que levantou dados relacionados às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável e intermitente ou contínua, referentes a quatro tipos de deficiências: intelectual, física, auditiva e visual. Estimou-se que “das 200,6 milhões de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes, em 2013”, e desse total, 6,2% possuíam ao menos uma das deficiências investigadas, sendo a deficiência intelectual a menos frequente e a visual a mais representativa na população (IBGE, 2015).

A necessidade de um sistema de coleta de dados mais efetivo foi uma preocupação destacada na 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada em Brasília em 2016, ocasião em que diversas propostas foram apresentadas, das quais se destaca as relacionadas a coleta de dados do IBGE:

Eixo I – Gênero, raça e etnia, diversidade sexual e geracional

[...] incluir, no orçamento do Ministério da Ciência e da Tecnologia, uma dotação de 0,8% para instituições públicas e privadas de pesquisa científica e de atendimento às pessoas com deficiência para mapeamento e produção de dados sobre o perfil dessas pessoas, considerando as diferenças de renda, raça, gênero, geração, orientação sexual, território, e disponibilizando o conhecimento produzido em formato acessível. [...].

Eixo II – Órgãos gestores e instâncias de participação social

[...] Alterar e ampliar a metodologia de levantamentos estatísticos sobre as pessoas com deficiência realizado pelo IBGE e criar instrumento legal que garanta que o/a gestor/a faça uso dessas estatísticas na implementação de políticas públicas direcionadas a pessoas com deficiência. (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2006, p. 6-11).

No tocante às ações estratégicas, é importante destacar as Diretrizes 7 e 28 relacionadas às propostas ao Poder Executivo:

[...] Articular ações em rede para mapeamento quantitativo e qualitativo das pessoas com deficiência.

[...]

Aprimorar as pesquisas do IBGE, acerca da condição de pessoas com deficiência, no que se refere a: a) Capacitação de pessoal; b) Caracterização da pessoa com deficiência. (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2006, p. 17-23).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece o compromisso dos Estados Partes em coletar dados, estatísticas e pesquisas apropriados para dar efetividade à formulação e implementação das políticas públicas destinadas a pôr em prática a própria Convenção (art. 31). Devem, ainda, disseminar as referidas estatísticas, a fim de assegurar que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Desta forma, é de extrema relevância a evolução na coleta de dados do IBGE, pois são essenciais à produção de indicadores hábeis a demonstrar a real situação das pessoas com deficiência no Brasil para o melhor direcionamento das políticas públicas destinadas a este grupo vulnerável.

Para o censo de 2020, a perspectiva era de que o levantamento considerasse pessoas com deficiência de acordo com a normativa da LBI. Ocorre que o levantamento censitário de 2020 não pôde ser realizado em razão da pandemia do COVID-19 e do corte de verbas previstas para esta operação. O novo levantamento se iniciou em 1º de agosto de 2022⁶.

2.3 A teoria do diálogo das fontes e a tutela das pessoas com deficiência privadas de liberdade

A proteção da pessoa com deficiência privada de liberdade demanda a articulação entre diversas normas ou microsistemas (os tratados e convenções internacionais, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, as Resoluções do CNPCP, Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação correlata, normas da ABNT, etc.) cujas exigências de interpretação, aplicação e integração requerem a coordenação das leis para a solução de questões relacionadas aos conflitos das normas.

Ao tratar sobre a importância de o legislador optar pelo modelo de um microsistema, e, em especial o Brasil ao optar em regulamentar os direitos das pessoas com deficiência por tal método legislativo, Pereira (2019) ensina que a principal vantagem reside na especialidade, já que,

O microsistema permite a coexistência de normas de direito civil, processual, administrativo, e, mesmo, penal; tendo como elo o foco na proteção do grupo hipossuficiente que se busca proteger. Costuma-se indicar ou priorizar princípios que guiarão os operadores do direito na aplicação das normas do próprio microsistema, a semelhança do que é feito para algumas espécies normativas, como

⁶ Informação retirada da seção “Comunicados”, do site oficial do IBGE (IBGE, 2022).

a Constituição Federal. Os princípios escolhidos levam em consideração as peculiaridades do grupo tutelado e os objetivos do microsistema. Faz-se mister ter em mente que os microsistemas legislativos fazem parte do ordenamento jurídico de determinado Estado, sujeitando-se a eventuais conflitos com outras leis já existentes, com código e com a própria constituição nacional. [...] A escolha por um modelo de microsistema para regulamentar os direitos das pessoas com deficiência no Brasil é acertada, já que tal opção se mostrou eficaz para a promoção de direitos para outros grupos vulneráveis, através dos chamados estatutos. (PEREIRA, 2019, p. 2).

Serão abordadas neste trabalho diversas fontes do Direito relacionadas à tutela da pessoa com deficiência privada de liberdade, tanto na órbita dos direitos fundamentais, políticas públicas e normas especiais relacionadas ao sistema penitenciário, quanto da vasta legislação de caráter (inter)nacional, que devem coexistir e não ser analisadas em um juízo de exclusão. Esse exercício de coordenação das diversas fontes legislativas deve ser realizado pelo *diálogo das fontes*.

A teoria do diálogo das fontes foi desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme diante da existência de um direito com fontes legislativas plúrimas e com a necessidade de coordenação entre elas para dar um novo significado à sua aplicação ou interpretação em conjunto, buscando empregar maior eficiência, coerência e justiça ao sistema jurídico (MARQUES, 2020, p. 71).

Ao escrever sobre a origem do *diálogo das fontes*, Marques (2020) ensina que essa expressão semiótica de Erik Jayme nasceu

do necessário “diálogo das fontes” (dialogue des sources), ‘dia-logos’ (mais de uma lógica) a permitir a aplicação simultânea e coordenada (ou coerente) das plúrimas fontes legislativas convergentes, pois guiadas pelos valores da Constituição (nacionalmente) e dos Direitos Humanos (internacionalmente).

Essa teoria de Erik Jayme do diálogo das fontes tem se mostrado muito útil para a decisão de casos difíceis e jogado nova luz à solução dos conflitos de leis, assegurando uma aplicação simultânea e coordenada das leis brasileiras de forma a dar efetividade aos mandamentos constitucionais, em especial o da proteção dos mais fracos. Aplicar as leis, interpretá-las e colmatar as eventuais lacunas, sem perder de vista os valores e mandamentos constitucionais, assegurando uma unidade valorativa das fontes e do ordenamento jurídico brasileiro é tarefa difícil, mas necessária. (MARQUES, 2020, p. 18-19).

A teoria do diálogo das fontes se apresenta como um método de interpretação sistemática que se justifica para o auxílio ao intérprete e o aplicador do direito para a solução de possíveis antinomias e a efetivação dos direitos e valores fundamentais expressos na Constituição Federal.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019),

A Constituição – o direito ao processo justo nela previsto – é o centro a partir do qual a legislação infraconstitucional deve se estruturar. O direito ao processo justo exerce papel de centralidade na compreensão da organização infraconstitucional do processo. É nele que se deve buscar a unidade na conformação do processo no Estado Constitucional. Dada a complexidade da sua ordem jurídica, marcada pela pluralidade de fontes normativas, impõe-se não só uma leitura a partir da Constituição da legislação infraconstitucional, mas também um diálogo das fontes para melhor interpretação da legislação processual e para otimização de soluções conforme ao direito fundamental ao processo justo. (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 1057).

Zaffaroni e Pierangeli (2006) ensinam sobre a compatibilidade de normas no contexto do Direito Penal quando dissertam sobre a tipicidade penal (tipicidade legal mais tipicidade conglobante). Para eles,

uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e ser normativa e torna-se uma “desordem” arbitrária. As normas jurídicas não “vivem” isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente. [...] Essa ordem mínima, que as normas devem guardar entre si, impede que uma norma proíba o que a outra ordena, como também impede que uma norma proíba o que a outra fomenta. [...] Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 393-394).

Atualmente, o Poder Judiciário vem utilizando o método do diálogo das fontes como instrumento para a coordenação de várias leis e solução de possíveis conflitos, o que demonstra o seu interesse em alcançar o efeito útil da prestação jurisdicional.

Benjamin e Marques (2019) ao dissertarem sobre a importância e a utilidade da teoria do diálogo das fontes e o seu impacto na jurisprudência brasileira, lecionam que:

o fascinante na teoria de Erik Jayme do ‘diálogo das fontes’ é sua força simbólica, de construir à aplicação das normas valorativas de direitos humanos e protetivas da condição humana; contribuir à aplicação mais do que contrapor e exaltar o conflito entre direitos. Em um mundo pluralístico, como o que vivemos, todas as teorias que ajudam a ressaltar a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, à vida, à qualidade, à proteção diferenciada de grupos mais vulneráveis de nossa sociedade de risco, deve ser destacada. (BENJAMIN; MARQUES, 2019, p. 22-23).

Em artigo que trata sobre a aplicação do método do diálogo das fontes com relação às garantias e deveres de proteção no âmbito do processo penal, Fachin e Bueno (2020, p. 249) destacam julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que resolveram “demandas processuais penais com o acionamento de fontes normativas supranacionais, inclusive com menção à interpretação internacionalista”.

Mencionam no artigo julgados importantes sobre o tema, como por exemplo, o HC 93503⁷ (BRASIL, 2009a), de Relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 02/06/2009, que tratou sobre o direito de presença e audiência de acusados em geral, oportunidade em que o relator fez considerações sobre a necessidade do diálogo do direito constitucional à defesa com convenções internacionais que garantam o direito de presença aos acusados como corolário do devido processo legal (FACHIN; BUENO, 2020, p. 249).

Fachin e Bueno (2020) prosseguem com outras considerações relevantes acerca do posicionamento do STF sobre a matéria, destacando que:

mais recentemente, o Tribunal Pleno (ADI 5240, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 20/08/2015) examinou a temática associada à audiência de apresentação, também chamada de audiência de custódia. A questão versava sobre eventual usurpação normativa decorrente de ato infralegal, emanado de Tribunal de Justiça, que, em âmbito estadual, disciplinou a apresentação de pessoas presas em flagrante delito. [...] concluiu-se pela higidez constitucional do diálogo normativo deflagrado entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o procedimento do *habeas corpus* sinalizado pelo Código de Processo Penal com a concretização infralegal, à luz dessas prescrições, da disciplina minudente do modo de implementação das

⁷HC 93503 Órgão julgador: **Segunda Turma**. Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**. Julgamento: **02/06/2009**. Publicação: **07/08/2009**. E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - RÉU REQUISITADO, MAS NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DEPRECADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO "DUE PROCESS OF LAW" - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, "D") E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, "D" E "F") - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE C/OMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PEDIDO DEFERIDO. - O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos da própria comarca, do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência (HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do "due process of law" e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, "d") e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, "d" e "f"). Precedente: HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes.

audiências de apresentação. Essa compreensão, inclusive com expressa menção à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, foi reiterada pelo Plenário na ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, por meio da qual se suscitou e se concedeu, parcialmente, tutela provisória sob a perspectiva do reconhecido estado de coisas inconstitucional que acomete o sistema penitenciário brasileiro como um todo. Novamente com o manejo de normas supranacionais, reafirmou-se essa posição no HC 157306, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018. (FACHIN; BUENO, 2020, p. 249-250)

Importante colacionar aqui, diante de sua relevância para o assunto que será desenvolvido, a ementa da decisão do STF mencionada por Fachin e Bueno (2020, p. 250), qual seja, a ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). (FACHIN; BUENO, 2020, p. 250).

No inteiro teor do acórdão, verifica-se que apesar de não haver menção expressa a teoria do diálogo das fontes, fica clara a utilização do método, uma vez que a coordenação de diversas fontes normativas fora utilizada para fundamentar a decisão, senão vejamos trecho do voto do ministro relator Marco Aurélio em que trata sobre a violação de diversos direitos fundamentais e o aumento da criminalidade.

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: **no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob**

custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). Outras normas são afrontadas, igualmente reconhecedoras dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei n.º 7.210, de 1984, a chamada “Lei de Execução Penal”, na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo a cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar n.º 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro. Importa destacar que **a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade.** Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência (BRASIL, 2015c, não paginado).

Portanto, o STF no referido julgamento utilizou para fundamentar sua decisão, além de diversas leis internas, normas internacionais que reconhecem direitos das pessoas privadas de liberdade, tais como o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes* e a *Convenção Americana de Direitos Humanos*.

A teoria do diálogo das fontes é aplicável em diversas normas do direito brasileiro, o que ficou bem ressaltado na obra coletiva organizada por Marques e Miragem (2020), com artigos de expoentes doutrinadores brasileiros que trataram da teoria no âmbito do direito civil, administrativo, processual civil e penal, consumidor e digital.

No contexto da resolução das demandas relacionadas à tutela das pessoas com deficiência privadas de liberdade, a aplicação da teoria do diálogo das fontes deve ocorrer a fim de permitir uma releitura de toda a legislação do microsistema da execução penal para uma adequação à orientação dos microsistemas de direitos da pessoa com deficiência, bem como das normas e decisões do direito (inter)nacional relacionadas a estas matérias. Esses microsistemas necessitam dialogar em favor da dignidade da pessoa humana, dando

concretude aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, para o efetivo rompimento do círculo vicioso de violências e superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, pois como bem ressaltado pelo STF no julgado acima colacionado, o tratamento desumano e degradante das pessoas privadas de liberdade reflete em toda a sociedade na forma de mais violência.

2.4 Proteção (inter)nacional das pessoas com deficiência no cárcere: avanços normativos

A Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, está em vigor há aproximadamente 35 anos no intuito de, conforme seu art. 1º, efetivar os mandamentos existentes na sentença condenatória criminal (cumprimento da pena) e proporcionar condições para a harmônica integração social do transgressor da lei penal (ressocialização), isto é, aplicar o Direito Penal como forma de retribuição do mal praticado contra a sociedade (BRASIL, 1984).

Conforme levantamento de dados realizado pelo Ministério da Justiça (vide capítulo 8), existe um número significativo de pessoas com deficiência nas prisões brasileiras. Por outro lado, poucas unidades prisionais dispõem de módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a legislação em vigor.

É cediço que a população deficiente presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada e proteção a qualquer tipo de violência.

Em que pese o descaso histórico com a pessoa com deficiência no decorrer da história, hoje temos um conjunto normativo significativo relacionado a proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, resultado de lutas coletivas importantes, que levaram a sociedade internacional e os Estados a adotarem normas de proteção internacional a esse grupo vulnerável. Como exemplo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, nos termos do seu art. 1º, parágrafo único, foi regulamentado a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Neste capítulo estarão relacionadas as principais normas domésticas e internacionais que tratam da proteção das pessoas com deficiência, com o fim de demonstrar o arcabouço legal construído como forma de implementar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos deste grupo vulnerável.

Prefacialmente, no tocante à aplicação das normas e tratados internacionais no Brasil, cabe destacar o entendimento do STF sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, conforme ficou assentado em julgados de questões emblemáticas, quais sejam: *proteção do domicílio contra ingerências arbitrárias*, *prisão civil do depositário infiel* e a aplicação da *Lei Maria da Penha*.

No julgamento do RE 603.616, que trata da *proteção do domicílio contra ingerências arbitrárias*, o STF firmou o entendimento de que a aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos, (no caso, o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) estão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, à cláusula do devido processo legal. A esse respeito, o STF decidiu que:

muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, art. 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. [...] A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. [RE 603.616, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-11-2015, P, DJE de 10-5-2016, rg.]. (BRASIL, 2015d, não paginado).

No julgamento do HC 95967, o STF (BRASIL, 2008b) tratou da *alteração da orientação jurisprudencial* no tocante à *prisão civil do depositário infiel* em razão do ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional, destacando o *status normativo supralegal dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil*.

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (BRASIL, 2008b, não paginado).

No tocante à aplicação da Lei Maria da Penha, o STF (BRASIL, 2012) decidiu na ADI 4424 pela necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica, não sendo possível a interpretação da lei de forma dissociada da Constituição Federal e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Também neste julgamento destacou o caráter supralegal dos tratados internacionais, os quais devem nortear a interpretação da legislação ordinária.

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. [...] Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. [...] No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (BRASIL, 2012)

Diante da importância deste caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, convém recordar em breves linhas a sua tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio praticado por seu ex-marido, o qual lhe efetuou um disparo de arma de fogo enquanto dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, traumas físicos e psicológicos. Posteriormente, tentou eletrocutá-la logo após ter retornado do hospital. Em razão deste fato, e considerando a tolerância do Estado Brasileiro, que por aproximadamente 15 anos após os fatos, não adotou medidas necessárias e efetivas para processar e punir o agressor, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia à CIDH, com base nos artigos, 44 e 46, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e o artigo 12, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Ao apreciar o caso, a CIDH considerou que a tolerância do Brasil em relação à violência contra a mulher é sistemática, havendo uma condescendência de todo o sistema, que em razão de sua inércia na obrigação de processar e condenar faz perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. A CIDH considerou que o Estado brasileiro também violou a sua obrigação de prevenir essas práticas degradantes (art. 7 da Convenção de Belém do Pará c/c artigos 8 e 25 da CADH e sua relação com o art. 1.1, também da CADH).

Nas Recomendações que a CIDH fez ao Estado brasileiro, estão, dentre outras, a de completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio; proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; adotar as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações; prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

No julgamento da ADI 4424, o Relator Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2012) deixou clara a importância da atuação perante a CIDH, na medida em que, após a denúncia formalizada pela Maria da Penha Maia Fernandes, foram feitas recomendações importantes ao Brasil, vejamos:

Conforme mencionado na peça primeira desta ação, no Informe n.º 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em análise sintomática da denúncia formalizada por Maria da Penha Maia Fernandes, assentou-se que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da peticionária, considerada violência que se apontou como a encerrar padrão discriminatório, tolerando-se a ocorrência no meio doméstico. Então, recomendou-se que prosseguisse o processo de reformas visando evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra as mulheres. Foi justamente essa condenação de insuplantável teor moral que levou o País a editar a denominada Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006 –, que, no artigo 1º, trouxe à balha o seguinte: Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2012, p. 3).

Assim, observa-se que os tratados internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil possuem lugar especial no ordenamento jurídico nacional, estando abaixo da Constituição Federal e acima da legislação interna, razão pela qual a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja anterior ou posterior ao ato de ratificação, não pode mais ser aplicada.

2.4.1 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foram assinados em Nova York (2007) e incorporada, formalmente, ao plano do direito positivo interno brasileiro pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhecendo a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Essa Convenção Internacional, por veicular normas de direitos humanos, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 186/2008, sendo importante anotar que a promulgação observou o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual esse ato de direito (inter)nacional possui, na esfera doméstica, hierarquia e eficácia constitucionais.

No seu art. 1º, a Convenção ressalta o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de conclamar o respeito pela sua dignidade inerente.

Em análise ao dispositivo que estabelece os propósitos da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência, Resende e Vital (2008) ensinam que:

a edição do artigo primeiro, acima transcrito, observamos que o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos. A técnica empregada foi adotar como parâmetro as condições de igualdade, tanto que ao desdobrar o artigo, reforça a idéia de que barreiras sociais podem impedir a participação do segmento em condições de igualdade. Portanto, podemos concluir que a conduta adotada pelo legislador internacional, para que as pessoas com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 27).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada por meio de acordo dos Estados Partes, com fundamento na dignidade da pessoa humana e diversos Pactos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais estão descritos no preâmbulo, e em razão de sua importância merecem ser integralmente transcritos.

- a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

- h) *Reconhecendo* também que a **discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade** e do valor inerentes ao ser humano,
- i) *Reconhecendo* ainda a **diversidade das pessoas com deficiência,**
- j) *Reconhecendo* a **necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência,** inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) *Preocupados* com o fato de que, **não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,**
- l) *Reconhecendo* a **importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países,** particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) *Reconhecendo* as **valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,**
- n) *Reconhecendo* a **importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,**
- o) *Considerando* que as pessoas com deficiência **devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas,** inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) *Preocupados* com as **difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,**
- q) *Reconhecendo* que **mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos,** tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) *Reconhecendo* que as **crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades** com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) *Ressaltando* a **necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,**
- t) *Salientando* o fato de que a **maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,**
- u) *Tendo em mente* que as **condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência,** particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) *Reconhecendo* a **importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,**
- w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que **as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência**

necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que **uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos** (BRASIL, 2017a, 14-16, grifo nosso).

A Convenção elenca como *princípios gerais* o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; *a acessibilidade*; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3).

No tocante às *obrigações gerais*, os Estados Partes se comprometeram a assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência sem qualquer discriminação por conta da sua condição. De acordo com o art. 4 da Convenção das Pessoas com Deficiência, o compromisso dos Estados Partes foi no sentido de:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo

novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas. (BRASIL, 2017a, p. 18-19).

A Convenção aborda na forma de artigos os direitos da pessoa com deficiência que devem ser resguardados pelos Estados Parte. Não obstante o caráter de imprescindibilidade de todos os bens jurídicos tutelados pela Convenção, serão aqui apresentados aqueles relacionados aos direitos das *pessoas com deficiência privadas de liberdade*.

Nesse sentido, o art. 5º trata do direito à igualdade e não discriminação, estabelecendo que todas as pessoas são iguais perante a lei, e que os Estados Partes devem proibir qualquer discriminação baseada na deficiência, bem como garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo, adotando todas as medidas apropriadas para garantir que a *adaptação razoável* seja oferecida. Na parte final do dispositivo há previsão expressa de que não serão consideradas discriminatórias as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência.

O art. 2º, da Convenção define *discriminação por motivo de deficiência* “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

De acordo com Resende e Vital,

Prevê a Convenção que ninguém poderá ser discriminado com base na deficiência, como já firmado na Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da OEA – Organização dos Estados Americanos – aqui no Brasil chamada de Convenção da Guatemala (Decreto n.º 3.956/2001) e pretende

emancipar cidadãos para construir seus lugares e influenciá-los da forma como melhor lhes aprouver. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 37).

Levando-se em conta a estigmatização da pessoa presa, o que acaba por submeter a pessoa com deficiência privada de liberdade a uma condição de invisibilidade social (SPINIELI, 2019a), o compromisso dos Estados Partes para adoção de medidas efetivas e apropriadas para a *conscientização* (art. 8º) sobre as condições das pessoas com deficiência é de extrema conveniência para que toda a sociedade, inclusive as famílias, respeite os direitos e a dignidade deste grupo vulnerável, evitando-se estereótipos, preconceitos e práticas nocivas pela sua condição. Dentre as medidas para este fim, importa destacar a promoção de programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

Acerca do processo de *conscientização* previsto no art. 8º, da Convenção,

[...] é necessário que sejam tomadas medidas imediatas, eficazes e apropriadas para promover na sociedade o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência, no intuito de gerar, inclusive nas famílias, o conhecimento sobre as suas reais condições, para romper essa “invisibilidade” e poder assumir o controle de suas vidas. As famílias também precisam de apoio, vez que quando elas se colocam como núcleo inicial a favor de uma formação humana, inclusiva, que aceita, respeita e valoriza a diversidade, quase sempre as deficiências e as limitações passam a ser apenas mais uma das características das pessoas (CNBB, 2005). Quando nasce uma criança com deficiência é preciso coragem para continuar e são vários os relatos de pais que tiveram contato primeiro com a deficiência antes mesmo de terem contato com seus filhos. Poucas pessoas se arriscam a evidenciar a diferença explícita naqueles casos em que a deficiência é evidente e tiram da criança a possibilidade de ser diferente, como se isso tivesse um peso entre ser melhor ou pior sendo que, na verdade, o fator diferença é inerente a todo ser humano, o que justifica uma diferenciação e um foco na conscientização das famílias. [...] É urgente a erradicação tanto do preconceito, quanto do tratamento especial existente para essa parte da população, devendo prevalecer a igualdade. Para isso é preciso discutir, apresentar e combater os estereótipos, as práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência, em todos os espaços da vida. Para ilustrar, em muitos casos, é preciso reafirmar que o problema é a porta estreita, a presença da escada, a falta de áudio-descrição ou da legenda oculta e não a presença daquela pessoa com deficiência. [...] Outro tópico abordado é sobre a importância de fomentar no imaginário coletivo e individual o conhecimento das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, para que elas sejam vistas como parte da diversidade humana e não como problema a ser eliminado ou rejeitado. [...] A abordagem das pessoas com deficiência na mídia sob a perspectiva de direitos humanos ainda é um fenômeno recente e por isso precisa ser trabalhada especificamente com os responsáveis pela comunicação. [...] Um dos objetivos desta parte da Convenção é que a informação disseminada amplamente facilite o processo de mudança, sendo utilizada para combater preconceitos, neutralizar estigmas e fortalecer o poder conferido ao cidadão para agir de forma consciente sobre as questões da pessoa com deficiência, como parte do povo (BAGGIO NETO; GIL, 2006). (RESENDE; VITAL, 2008, p. 43).

O compromisso pelo direito humano à *acessibilidade* está previsto no art. 9º, da Convenção, e tem como fim possibilitar às pessoas com deficiência a sua independência e participação plena de todos os aspectos da vida. Para a garantia da acessibilidade, os Estados Partes se comprometeram a adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. O direito à acessibilidade inclui, ainda, a identificação e a eliminação de *barreiras arquitetônicas*, informacionais, comunicacionais, tecnológicas, dentre outras.

Desta forma, os Estados Partes também devem tomar medidas adequadas para desenvolver e monitorar a efetiva implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; proporcionar formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; e promover outras formas de assistência e apoio à pessoa com deficiência, a fim de assegurar o acesso à informação, inclusive a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive a internet.

Resende e Vital (2008, p. 46) defendem que a acessibilidade deve ser não somente em relação ao meio físico, mas também de forma a possibilitar o acesso à comunicação das pessoas com deficiência através das novas ferramentas tecnológicas, ao destacar que:

Todas as iniciativas em termos de políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem no deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas. Mas estes processos têm que garantir os princípios de independência, autonomia e dignidade, de forma coletiva e individual. Neste contexto a acessibilidade não se refere somente às pessoas com deficiência contabilizadas pelo censo, mas também aos idosos, crianças, gestantes, pessoas temporariamente com mobilidade reduzida (vítimas de fraturas e entorses), dentre outras. [...] Hoje em dia, existe tecnologia para se comunicar por telefone com uma pessoa surda, apesar desse meio de comunicação ser prioritariamente auditivo; a pessoa cega ou com limitação física severa pode se comunicar via internet, escrever, ler e navegar por suas páginas. Já é possível assistir televisão, filmes e noticiários, sem que alguém tenha que ajudar a descrever as cenas mudas para um assistente cego ou narrar, por meio de sinais, os diálogos televisivos para uma pessoa surda. Pessoas com deficiência visual ou auditiva podem participar de conferências que tenham vídeos, palestras somente faladas ou com qualquer outro tipo de barreira de comunicação que, sem as tecnologias assistivas adequadas, impediriam o entendimento das informações. A utilização do braille, da língua brasileira de sinais, da áudio-descrição, da legenda oculta ou não, do sistema DAISY para livros em formatos acessíveis, e muitas outras formas de adequação da informação às pessoas com deficiência estão atualmente disponíveis, apesar de muito pouco ou nada utilizadas pelas emissoras de televisão, editoras de livros, companhias telefônicas, conferencistas, pois permanecem desconhecidas pelas pessoas em geral. A internet, por exemplo, oferece serviços de utilidade pública, comerciais e de entretenimento, que ajudam a todos. Parece ser natural que as

pessoas que tenham mais dificuldades de mobilidade para irem a um banco, supermercado, lojas de compras, de verificarem andamento de processos, lerem jornais e outros serviços que demandariam locomoção ou ajuda de outras pessoas para serem realizados, sejam nela incluídas, proporcionando-lhes liberdade de ação, comunicação e obtenção de informações. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 46).

O efetivo acesso à justiça, em igualdade de condições, deve ser assegurado às pessoas com deficiência (art. 13º), devendo os Estados Partes promoverem a *capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário*. Neste ponto, para que o acesso à justiça seja garantido de forma efetiva, é fundamental que seja considerado pelos Estados Partes o fator desigualdade social, pois a pobreza é um fator de exclusão social e, como discorre Resende e Vital (2008, p. 58) “no caso da pessoa com deficiência isso é ainda mais complexo quando temos, segundo dados do Banco Mundial, que 80% desta parte da população mundial vive abaixo da linha da miséria, em países em desenvolvimento.”

Isso é mais alarmante ainda no contexto do cárcere, na medida em que a população carcerária é hipossuficiente economicamente, sendo representada na maioria dos casos pela Defensoria Pública, que ainda não está estruturada em todo o país. Nisto, não se pode olvidar que o Brasil é um país imenso e marcado pela desigualdade social e que o sistema penal pátrio é seletivo, na medida em que “direciona-se, especialmente, aos estratos excluídos da economia formal e com baixa escolaridade, embora se saiba empiricamente que as infrações penais, de um modo geral, são praticadas por indivíduos de todos os estratos sociais” (GONÇALVES, 2015, p. 226).

O artigo 14º regulamenta o direito à liberdade e à segurança da pessoa em igualdade de condições, a fim de que não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente, bem como para que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade. Garante, ainda, a *proteção (inter)nacional dos direitos humanos e o tratamento em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável*. Portanto, este dispositivo da Convenção é de extrema relevância para a presente pesquisa, uma vez que assegura, no caso de custódia de pessoa com deficiência, acessibilidade e o tratamento em igualdade de condições. Sobre o tema, Resende e Vital lecionam que

a deficiência não pode ser justificativa para qualquer arbítrio ou restrição de liberdade, quer dizer, ninguém deve ser “preso” pelo Estado, por instituições de e para pessoas com deficiência ou mesmo pela família, só por ter uma deficiência, bem como quer dizer ainda, que a tutela deve ser a estritamente necessária para que a pessoa faça suas escolhas e responsabilize-se por elas. Também está garantido que, em casos lícitos e legais, as pessoas com deficiência serão processadas e punidas

pela legislação em vigor. Uma das preocupações que temos que desenvolver é como os agentes carcerários e, de forma geral, as pessoas que trabalham nas cadeias, prisões, colônias penais, dentre outros, lidarão com presos(as) com deficiência e com as tecnologias assistivas por eles/elas utilizadas. Se existe dificuldade em lidar com pessoas com deficiência enquanto gente fora das prisões, isso não pode ser desconsiderado como um fator relevante na garantia da segurança do segmento enquanto parte da população que vive no sistema prisional. O que a Convenção quer assegurar para garantir a igualdade de oportunidades, é que existam adaptações razoáveis e acessibilidade nas celas, inclusive quanto aos meios de comunicação, para que a deficiência não seja impedimento para o cumprimento de penas e nem que as pessoas sejam submetidas a situações desumanas ou degradantes no sistema prisional/carcerário. Sendo esses sistemas regidos pelos direitos humanos, a pessoa com deficiência deverá ser considerada, com suas diferenças, mais uma entre os presentes e, suas necessidades específicas, em razão da deficiência, não podem ser desrespeitadas. Mas, se isso ainda é uma utopia, foi assegurada a liberdade para alterarmos essa situação fática. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 60-61)

Assim, havendo a necessidade de privação de liberdade, deve ser respeitada a condição da pessoa com deficiência com provisão de *adaptação razoável*. A Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência, em seu art. 2º, define *adaptação razoável* como “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (ESPÍRITO SANTO, 2014, p. 23).

A Convenção assegura também às pessoas com deficiência a prevenção *contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* (art. 15º). Assim, os Estados Partes devem tomar medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, da mesma forma que as demais, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

De acordo com Pastana (2009), este dispositivo é de extrema relevância para a tutela da pessoa com deficiência privada de liberdade, haja vista que o sistema penitenciário brasileiro é *locus* reconhecidamente autoritário e excludente, no qual o sistema tradicional de justiça criminal busca precipuamente a repressão do crime sob o argumento de garantia da lei e da ordem. E esse autoritarismo é ainda mais notável na fase de cumprimento da pena, em que a reprodução de violências é uma constância. Para Baratta (1987, p. 5), “O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário.”

Nesse sentido, Pastana (2009, p. 134-135) ensina que,

No Brasil, as respostas à criminalidade consistem, portanto, em sua grande maioria, em penas severas, traduzidas na ausência do respeito às garantias constitucionais e

no recurso amplo ao encarceramento. Nessa linha, nossos governos democráticos contemporâneos freqüentemente adotam uma posição punitiva que visa reafirmar a aptidão do Estado em punir e controlar a criminalidade. O fato é que o Estado brasileiro percebeu que manter-se autoritário, multiplicando crimes, aumentando penas e endurecendo a execução, é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Diante do medo hegemônico crescente, muitas vezes amplificado pelos meios de comunicação de massa, o poder Judiciário cumpre sua função orgânica de proteger a elite que compõe, agindo com rigor no combate ao crime proveniente das classes populares. Em um ciclo vicioso, o campo jurídico passa a associar a eficiência à repressão. Muitos, inclusive, ressentem-se dos limites legais que protegem os direitos dos réus e dos condenados. Encaram como uma restrição à sua prerrogativa de punir. A legitimidade, portanto, está na atuação autoritária. (PASTANA, 2009, p. 134-135)

Não obstante a existência de uma justiça criminal arbitrária e que reproduz violências, importa destacar que além da prevenção contra a tortura assegurada no art. 15º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil promulgou através do Decreto n.º 40/1991 (BRASIL, 1991), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Neste, em seu artigo 12º, assumiu o compromisso de apurar toda e qualquer alegação de tortura de forma célere e imparcial.

No mesmo sentido, é o que prevê o artigo 8, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que estabelece, *in verbis*:

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado. [ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA], [1969], não paginado].

Em 2007, por meio do Decreto n.º 6.085/2007, o Estado brasileiro passou a adotar o *Protocolo de Istambul*, o qual teve como um dos seus fundamentos o convencimento pelos Estados Partes de que “a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção” (BRASIL, 2007b, não paginado). O Protocolo de Istambul é um Manual das Nações Unidas para Investigação Eficaz sobre Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos, ou Degradantes, que inclui princípios para a investigação e documentação eficazes para comprovação da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, os

quais consagram normas mínimas, que não seguem um protocolo rígido, que devem ser aplicadas pelos Estados com o objetivo de comprovar a tortura.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) ressaltam também a necessidade de que a tortura praticada contra as pessoas privadas de liberdade seja apurada de forma célere por uma autoridade imparcial. As Regras de Mandela possuem diretrizes expressas direcionadas à proteção da pessoa com deficiência privada de liberdade, as quais analisaremos de forma mais pormenorizada no item 2.4.4 deste capítulo.

Resende e Vital (2008), ao comentar o art. 15º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fazem a seguinte reflexão:

O que exatamente se configura como tortura? As técnicas ancestrais de Torquemada? O pau-de-arara tão utilizado durante a nossa “gloriosa” revolução? Os aparelhos de choques elétricos dos filmes americanos? No imaginário de muitas pessoas essas são as primeiras cenas que vêm à cabeça quando falamos em tortura. Para a grande maioria são só essas as cenas e, por isso mesmo acabam fechando os olhos ou os ouvidos a uma série de outras formas mais sutis (mas não menos cruéis) de atormentar o outro. **Quando falamos de pessoas com deficiência, essa prática ainda é mais perversa, pois se vale das limitações do outro para exercer essa função de carrasco. Alguns estudos apontam que pessoas com deficiência estão expostas a maiores condições de risco, tanto na sua integridade física como mental, tanto no âmbito familiar como no seu meio social cotidiano concluindo que as diversas formas de maus tratos (incluindo aí o abuso sexual) sofridos por crianças com deficiência são, ao mesmo tempo, uma violação de seus direitos fundamentais e uma possível causa ou comprometimento de sua deficiência.** O grande problema é que, ainda, a grande maioria dessas pessoas vive numa situação de invisibilidade que aumenta a sua vulnerabilidade. O assunto é relevante e deve ser tema de preocupação e debate de todos. E, as ações de enfrentamento ao abuso e violência devem ser consideradas urgentes na tentativa de buscar soluções viáveis de forma que contribuam com a visibilização dos mesmos, de suas vozes, suas experiências e o empoderamento destes indivíduos. Qualquer ação para o enfrentamento do abuso físico ou psicológico contra pessoas com deficiência deve objetivar a ruptura de percepções incorretas e infundadas, visar a produção de conhecimentos acessíveis à população em geral, incluindo as próprias pessoas com deficiência, promover a conscientização e a disseminação de novos pressupostos, os quais devem basear-se nos direitos humanos e na formação para a cidadania. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 63, grifo nosso).

Sem sombra de dúvidas a invisibilidade aumenta a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, e quando inserido no contexto do cárcere, esse grupo vulnerável é submetido a condições indignas e subumanas, de regra, alocadas em celas e alas sem acessibilidade ou adaptação razoável, desrespeitando a sua condição pessoal, e sem o fornecimento regular de atendimento de saúde, como já foi constatado na Unidade Penal de Palmas (vide capítulo 3.2).

Importa salientar que essa invisibilidade no ambiente prisional pode ensejar a responsabilização administrativa e criminal daqueles que por omissão não tomem

providências para a apuração imediata da suposta tortura, nos termos do que prevê o art. 1º, § 1º e § 2º, da Lei 9.455/97 (crimes de tortura), *in verbis*:

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (BRASIL, 1997).

Através do artigo 16º da Convenção, por sua vez, os Estados Partes estabeleceram o compromisso na prevenção contra a exploração, a violência e o abuso contra as pessoas com deficiência, devendo tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para protegê-las, incluindo aspectos relacionados a gênero.

Resende e Vital (2008), inferem que apesar das conquistas e fortalecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência ao longo do tempo, muitas delas,

ainda recebem tratamento quase similar ao dispensado na Idade Antiga e Média: extermínio, abandono, segregação, sentimentos de repulsa, escárnio e piedade. Diante de tal quadro, como “espantar-se” com agressões contra pessoas com deficiência? Uma realidade que revela poucas políticas e atitudes de combate à discriminação não poderia, de fato, resultar em uma sociedade inclusiva, mas em atos de exploração, violência e abuso. Atos de violência podem ocorrer de diversas maneiras. Entendemos que toda forma de exploração, abusos, maus-tratos, exclusão e discriminação são formas de violência, mas é muito importante considerar não apenas as agressões físicas, como também a violência moral e psicológica. É um ato violento tanto aquele que gera um dano físico como o que impede o direito de ir e vir de uma pessoa com deficiência, “mesmo que não haja sangue” (WERNECK). É preciso considerar a violência em todas as suas manifestações, para que as estratégias de prevenção sejam mais eficazes. É fundamental que esses atos sejam entendidos como violadores dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Durante séculos essas pessoas não foram consideradas como parte da sociedade nem como sujeitos independentes, com direitos comuns a todas as pessoas, como o direito humano à vida, à liberdade, à educação, ao trabalho, à participação na comunidade. **Atentar contra os direitos humanos de pessoas com deficiência é continuar negando-lhes a própria humanidade.** (RESENDE; VITAL, 2008, p. 66, grifo nosso)

No Brasil, a Lei n.º 7.853/1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, além de disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e dar outras providências, visando garantir às pessoas com deficiência ações governamentais necessárias para a implementação dos seus direitos, afastadas as discriminações e os

preconceitos de qualquer espécie (art. 1º, § 2º). Esta lei teve redação alterada pela LBI na parte que trata dos crimes (art. 8º). (BRASIL, 1989).

Apesar da Constituição Federal vedar expressamente em vários dos seus dispositivos a prática de qualquer tipo de discriminação, inclusive no tocante à pessoa com deficiência, o fez de forma genérica. Todavia, através do Decreto n.º 3.956/2001, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (*Convenção de Guatemala*), a qual, em seu artigo I, define *discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência* como:

toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (BRASIL, 2001, não paginado).

A Convenção de Guatemala será mais bem analisada no item 2.4.3 deste capítulo.

Também está protegida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a integridade física e mental em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 17º).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata, também, de uma gama de direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência, a exemplo dos direitos sociais à educação (art. 24º), à saúde (art. 25º) e ao trabalho (art. 27º), que serão tratados neste trabalho em capítulo próprio (Capítulo 3).

Importante pontuar, por fim, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, deu base à criação no Brasil do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015), conforme ficou expressamente consignado no art. 1º, parágrafo único, que dispõe *in verbis*:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. **Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.** (BRASIL, 2015a, não paginado, grifo nosso).

Portanto, conforme já enfatizado no Capítulo 2 (item 2.2), há uma correlação entre a Convenção das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão em vários pontos, na medida em que ambos os institutos buscam dar um tratamento mais humanizado às pessoas com deficiência ao entender que não há problemas com elas, mas na situação de desvantagem que as privam do exercício da cidadania plena (PEREIRA, 2019, p. 8-12).

2.4.2 Protocolo de San Salvador

O *Protocolo de San Salvador*, trata-se de um Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Pacto de São José da Costa Rica*), e estabelece, dentre outras normas, a proteção das pessoas com deficiência. Através do Protocolo, os Estados Partes reafirmam o propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem (OEA, [1969]). Reconhecem que os direitos essenciais do homem não têm relação com a sua nacionalidade, mas em razão dos seus atributos como pessoa humana, a justificar uma proteção (inter)nacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Também reconhecem que os direitos ligados à dignidade da pessoa humana exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, não se admitindo justificativas para a violação de uns a pretexto da realização de outros.

Pelo *Protocolo de San Salvador* os Estados partes se comprometem a adotar, progressivamente, medidas necessárias para conseguir dar plena efetividade dos direitos nele previstos, inclusive relacionadas às disposições de direito interno, legislativas ou de outra natureza (arts. 1º e 2º), sem discriminação (art. 3º) e sem restrições ou limitações (art. 4º).

No seu artigo 13º o *Protocolo de San Salvador* estabelece expressamente que o direito à educação deve ser garantido às pessoas com deficiência. E para a implementação do pleno exercício do direito à educação, os Estados Partes reconhecem que “deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental⁸” (OEA, [1969]).

⁸ Art. 13º, item 3, alínea e.

O artigo 18º do *Protocolo de San Salvador* disciplina a proteção que os Estados Partes devem promover às pessoas com deficiência para o efetivo desenvolvimento da sua personalidade e vida plena, nos seguintes termos:

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a. Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;
- b. Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;
- c. Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;
- d. Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena. (OEA, 1969, não paginado).

O Protocolo prevê a possibilidade de um monitoramento sobre as medidas *progressivas* adotadas a fim de assegurar o respeito dos direitos nele reconhecidos e das recomendações de caráter geral que considerarem pertinentes. A CIDH pode formular as observações e recomendações que considerar oportunas sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembleia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

No caso de violação do direito à educação (art. 13º) por ação imputável diretamente a um Estado Parte, é possível a aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44º a 51º e 61º a 69º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mediante participação da CIDH e, quando cabível, da Corte IDH.

Para Dotto e Cielo (2008, p. 512),

Em termos globais, o Protocolo de San Salvador corresponde ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para quem defende a divisão geracional dos direitos humanos, o Protocolo de San Salvador preocupou-se com os direitos humanos da segunda geração. [...] O Protocolo de San Salvador mantém uma relação de verdadeira complementariedade com o Pacto de San José. Posto que sejam instrumentos diferentes, ambos fazem menção à proteção em concreto de direitos humanos, sejam direitos relacionados à liberdade, sejam direitos relacionados à igualdade. Pelo princípio da indivisibilidade, não há que se falar em direitos geracionais, mas em direitos que se complementam, em direitos que são legitimados pelo seu exercício conjunto. (DOTTO; CIELO, 2008, p. 512).

Em uma análise sobre a exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, Cunha e Scarpi (2007, p. 78-80) demonstram preocupação no processo de elaboração do Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador, na medida em que:

o capitalismo gera e convive com contradições sociais que lhe são inerentes e, por isso mesmo, a participação de um país como os Estados Unidos da América – líder do capitalismo mundial – no processo de declaração e efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais sempre ocorreu de forma dúbia e com inúmeras reservas. Certamente, muito mais na retórica do que com ações econômicas e políticas efetivas. Assim também o foi na construção e efetivação do Protocolo de São Salvador. Mais diretamente, pode-se dizer que é notoriamente sabido que os Estados Unidos da América, ao longo de décadas, têm assumido posições econômicas, políticas e diplomáticas que dificultam, no plano internacional, a consolidação dos direitos econômicos sociais e culturais. Esta constatação não se baseia apenas no fato dos Estados Unidos terem provocado a não inclusão dos direitos econômicos sociais e culturais no pacto de São José, mas também em razão do forte lobby americano para não aprovação do protocolo facultativo ao pacto de direitos econômicos sociais e culturais de 1966. Apesar de todas essas dificuldades políticas e graças aos benefícios democráticos da multilateralidade, tanto a convenção americana como seu respectivo protocolo, conformam não apenas um fato real, como uma importante conquista jurídica em sede de direito internacional dos direitos humanos. Inclusive porque as disposições contidas nesses documentos devem ser aplicadas em razão do princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana, o que significa que na vigência simultânea de sistemas nacional e internacional deverá prevalecer o mais benéfico para o indivíduo. O protocolo de São Salvador representou, sem dúvida, um avanço na luta pelos direitos humanos econômicos, sociais e culturais em relação ao pacto de 1966, mas Fábio Konder Comparato duvida, em razão da grande extensão do compromisso assumido, da sinceridade dos países signatários deste protocolo, já que à época, já predominava em grande parte da América Latina a ideologia neoliberal. A doutrina neoliberal é, de fato, um grande entrave à promoção dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, uma vez que para se adequarem às exigências da economia global os países pobres são submetidos a uma cartilha que, entre outras coisas, os obrigam a produzirem superávits primários mesmo que isto resulte num pífio índice de desenvolvimento humano – IDH. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais sempre padeceram em função de governos e de elites insensíveis e indiferentes à pobreza mundial. Contudo, o estágio atual das relações político-econômicas, revela não se tratar mais de um problema de “má vontade” ou falta de “vontade política”. Ocorre que a estrutura do modelo de desenvolvimento internacional se apóia num processo sistemático de apropriação de riquezas e destruição do meio ambiente, o que resulta numa violação também sistemática dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, especialmente nos países periféricos e em desenvolvimento. A economia mundial, e por consequência a economia dos países pobres, opera na lógica da prioridade da acumulação de capital. Os ditames econômicos de nosso tempo colocam o indivíduo numa posição secundária no rol de prioridades políticas dos países. Evidentemente, tudo isso torna mais importante ainda a luta pelos direitos humanos no nosso tempo. Optar pelos direitos humanos econômicos, sociais e culturais é buscar a mudança do rumo do desenvolvimento, para que ele seja orientado não pela lógica desumana da acumulação de capital, mas pela ética do respeito à dignidade humana como valor máximo a ser protegido e promovido. (CUNHA; SCARPI, 2007, p. 78-80).

Sobre a natureza progressiva dos comandos do *Protocolo de San Salvador*, é importante destacar que sua análise deve ser feita à luz do princípio da proibição do retrocesso

social. Essa progressividade na implantação dos direitos sociais deve ocorrer em uma constante evolução, mesmo diante de uma norma programática.

Nesse sentido, Sarlet (2009) ensina que

a proibição de retrocesso (regressividade) atua como relevante ponto de encontro entre o Direito Constitucional dos estados e o Direito Internacional dos direitos humanos, operando, além disso, como elemento que impulsiona precisamente não apenas a formação, neste particular, de um Direito Constitucional interno (estatal) comum na esfera regional (no caso que nos interessa de perto, da América Latina), mas também de um Direito Constitucional internacional. Como já referido, a adesão por parte dos estados latino-americanos ao Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e ao Protocolo de San Salvador por si só já implica um comprometimento jurídico-constitucional com o dever de progressiva realização de tais direitos e, por via de consequência, com a correlata proibição de regressividade. (SARLET, 2009, p. 135).

Assim, o Estado brasileiro viola as disposições do Protocolo de *San Salvador* quando mantém pessoas privadas de liberdade em situação de indignidade no cárcere, sem fornecer atendimento especial e de acordo com suas condições e necessidades pessoais, em um estado de violação massiva de direitos humanos (ADPF 347), especialmente das minorias hipervulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência física presas. Descumpre o Protocolo, ainda, quando, progressivamente, não procura adotar medidas que superem o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário, como ficará demonstrado nos próximos capítulos.

2.4.3 Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (Convenção da Guatemala)

A Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou em junho de 1999 a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, também conhecida por Convenção de Guatemala.

No Brasil, a Convenção de Guatemala foi aprovada pelo Congresso Nacional em 13 de junho de 2001, por meio do Decreto Legislativo nº 198, e entrou em vigor no dia 14 de setembro de 2001, sendo posteriormente promulgada pelo Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001 (BRASIL, 2001b).

Preliminarmente, a OEA constituiu um Conselho Permanente e um Grupo de Trabalho, que tanto para a elaboração do projeto da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, quanto

para sua posterior aprovação pela Assembleia Geral, levaram em conta que a deficiência pode levar à discriminação, sendo necessário o desenvolvimento de ações e medidas para melhoria da situação das pessoas com deficiência no Hemisfério.

Consideraram o teor da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que entende que todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos, e que os direitos e liberdades de cada pessoa devem ser respeitados sem qualquer distinção. Tiveram em conta, ainda, o disposto no *Protocolo de San Salvador*, que reconhece que "toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas ou mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento da sua personalidade" (OEA, 1969, não paginado), bem como a Carta da Organização dos Estados Americanos, que em seu art. 3º, j, estabelece que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura".

No preâmbulo da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, ficaram destacados outros documentos que fundamentaram a necessidade de sua criação, quais sejam:

O Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG. 26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução n.º 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)]; e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]. (OEA, 1999, não paginado).

Com a aprovação e adesão à Convenção de Guatemala, os Estados Partes reafirmaram que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades com dignidade e igualdade de condições como as demais pessoas, incluindo o direito de não serem submetidas à discriminação em razão da sua deficiência, e se comprometeram a eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, em todas as suas formas e manifestações e propiciar a sua plena integração à sociedade (art. II).

De acordo com Resende e Vital (2008), a discriminação é produto de violência estrutural e perpetua o círculo vicioso de pobreza e desigualdade social, sendo:

imprescindível destacar que a invisibilidade dessa parte da população ainda é causa de muita violação de direitos e, inclusive, de restrição de liberdade, trazendo para o indivíduo sentimentos de inferioridade que dificultam sua plena participação social e reforçam o estigma de incapacidade, de inaptidão e de espectador passivo de discriminação. (RESENDE; VITAL, 2008, p. 61-62).

O direito à igualdade e à liberdade são reconhecidos logo no preâmbulo da Convenção da Guatemala, na medida em que dispõe que os Estados Partes reafirmam:

que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. (OEA, 1999, não paginado).

A Convenção é composta por 14 artigos, e logo no artigo I apresenta os conceitos de *deficiência*, que “significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”; bem como de *discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência*, que representa “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, [...] que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício [...] de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais” (OEA, 1999, não paginado). Este dispositivo dá respaldo, ainda, às ações afirmativas utilizadas pelos Estados Partes a fim de promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal da pessoa com deficiência.

O artigo II, como mencionado acima, expõe o objetivo da Convenção de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade. Para tanto, os Estados Partes assumiram os compromissos elencados nos artigos III e IV, que estabelecem o seguinte:

Artigo III

Para alcançar os **objetivos** desta Convenção, os Estados Partes **comprometem-se** a:

1. **Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade**, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para **eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou**

fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) **medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;**

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para **assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.**

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) **sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.**

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

a) **pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência;** e

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência. (OEA, 1999, grifo nosso).

Nota-se que a Convenção de Guatemala tem total pertinência com a presente pesquisa, devendo ser invocada para a tutela da pessoa com deficiência privada de liberdade. A acessibilidade arquitetônica da pessoa com deficiência física privada de liberdade encontra guarida na Convenção, conforme se extrai dos dispositivos citados, bem como o direito ao acesso à justiça, à educação e à mobilidade nos espaços públicos.

É importante apontar, ainda, a preocupação da Convenção em garantir o compromisso dos Estados Partes na capacitação das pessoas incumbidas de aplicar a Convenção, o que, como veremos mais adiante, é uma questão de primordial importância no Brasil para a melhoria da prestação jurisdicional e da atuação dos órgãos de justiça e do sistema penitenciário no atendimento das pessoas com deficiência.

O artigo V da Convenção estabelece, por sua vez, que os Estados devem promover, de acordo com suas legislações nacionais, a participação de pessoas com deficiência ou de organizações com atuação nesta área, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicá-la, bem como devem criar canais de comunicação com o propósito de

difundir os avanços normativos e jurídicos alcançados para a eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência.

O artigo VI determina a criação de uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência com um representante de cada estado para acompanhar o progresso dos compromissos assumidos e intercambiar experiências entre os Estados Partes. Neste sentido, para o monitoramento das ações realizadas, foi instituído o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Ceddis/OEA), com a participação do Brasil.

Segundo Fonseca e Dias (2020) a partir da criação do Ceddis/OEA,

outras estratégias foram criadas nos anos subsequentes, a exemplo da Década das Américas pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência (2006-2016), instituída com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o reconhecimento e o exercício dos seus direitos e dignidade, bem como sua plena participação “na vida econômica, social, cultural e política e no desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em pé de igualdade com os demais (OEA, 2007, p. 1). A Década das Américas contou com um Programa de Ação Decenal (PAD), composto por uma série de medidas e ações divididas por áreas temáticas. Em se tratando de direitos humanos e tratados internacionais, um dos principais instrumentos de monitoramento de ações é o relatório estatal, documento em que os países informam as medidas que foram tomadas ou que estão em andamento, com o objetivo de cumprir sua responsabilidade oriunda da ratificação da convenção. Uma das principais responsabilidades do Ceddis/OEA foi estabelecer os indicadores para mensurar a incorporação da Ciaddis nas políticas públicas de cada país signatário, facilitando a elaboração do relatório estatal no qual tais indicadores são sistematizados. Em junho de 2016, a OEA estendeu a Década das Américas por mais dez anos, passando a vigorar até 2026. (FONSECA; DIAS, 2020, p. 7).

Complementa-se que “O Ceddis/OEA aprovou, em sua X Reunião Ordinária, realizada em novembro de 2018, no Brasil, um total de 22 metas e 37 indicadores para o monitoramento da implementação da Ciaddis/OEA” (FONSECA; DIAS, 2020, p. 10).

Nisto, espera-se obter um panorama que retrate de forma mais sensível e objetiva a realidade de cada país signatário no cumprimento da convenção interamericana.

A Convenção garante em seu texto (art. VII) que suas disposições não poderão ser utilizadas para a restrição ou limitação do gozo de direitos das pessoas com deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado.

Em pesquisa com o objetivo de analisar as políticas públicas e demais dispositivos normativos federais brasileiros relacionados às pessoas com deficiências, à luz dos indicadores de monitoramento da Convenção de Guatemala, Fonseca e Dias (2020) concluíram existir uma:

contradição entre discurso e prática nas políticas públicas para a pessoa com deficiência. Se, por um lado, a Ciaddis/OEA compreende que as condutas discriminatórias produzem barreiras ao exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por outro, esta pesquisa conclui que a abrangência temática das leis e dos decretos nacionais não é suficiente para produzir transformações concretas na realidade, o que só pode ser fomentado por meio da implementação de políticas públicas e de garantias orçamentárias. O distanciamento entre leis e políticas representa, portanto, um limite concreto ao exercício desses direitos. Não obstante, os avanços conquistados são incontestáveis, sobretudo entre 1999 e 2015, período de produção das principais leis em favor desta parcela da população, base sem a qual não se produz políticas públicas. A construção de indicadores de monitoramento de uma convenção internacional é um processo em constante mutação e expressa, também, os avanços e as limitações dos países signatários na construção de caminhos e respostas às demandas e necessidades da população contemplada no documento. A participação da pessoa com deficiência, além de configurar um objetivo da Ciaddis/OEA, é também o meio necessário para sua implementação. Como foi possível observar, há um hiato entre leis/decretos e políticas públicas, evidenciando um descompasso entre os Poderes Legislativo e Executivo na apreciação das questões apresentadas pelas pessoas com deficiência, o que demanda a produção de diferentes estratégias para a validação de suas lutas. Para que instrumentos normativos se constituam, de fato, como agentes transformadores e potencializadores de práticas participativas e emancipatórias, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas coerentes com os dispositivos internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil, força que move o trabalho em torno dos indicadores. (FONSECA; DIAS, 2020, p. 37-38).

De acordo com Fonseca e Dias (2020), as políticas públicas e a legislação brasileira estão alinhadas à Convenção de Guatemala, e com maior concentração nas áreas da saúde, educação, trabalho e emprego. Contudo, há um vácuo entre a legislação e a efetiva implementação das políticas públicas previstas na Convenção.

Também há uma dificuldade na apuração das violações de direitos sofridas pelas pessoas com deficiência, pois, conforme análise do indicador “vida livre e violência”, relacionado ao monitoramento da implementação da Ciaddis/OEA acima mencionado, Fonseca e Dias (2020, p. 31) apontam que “a ausência de acessibilidade nos espaços de denúncia [...] evidenciam barreiras concretas enfrentadas por diferentes sujeitos, principalmente por aqueles que apresentam limitações funcionais de comunicação”. Em se tratando do contexto prisional, essa situação de falta de acessibilidade comunicacional é ainda mais marcada, mormente no período de pandemia do COVID-19, os presos passaram a ter restrição de visitas de familiares, advogados e defensores públicos. Assim, é necessária a adoção de medidas de prevenção às situações de violência.

A efetiva implementação da Convenção de Guatemala no Brasil é imprescindível para que haja uma evolução substantiva na construção de uma sociedade inclusiva e solidária, com respeito ao exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade.

2.4.4 Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas (Regras de Mandela)

As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos foram criadas em 1955, em Genebra, pela Organização das Nações Unidas (ONU), servindo como um guia para os Estados estruturarem sua Justiça e sistemas penais. O documento não abrange orientações à regulação das regras de estabelecimentos que tratem de jovens em conflito com a lei.

As Regras Mínimas passaram por uma atualização em 22 de maio de 2015, para ampliar o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade, e oferecendo orientações para o enfrentamento da negligência do Estado no sistema penitenciário, reconhecendo-se os reclusos como seres humanos que devem ser respeitados e protegidos contra qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, inclusive pessoas com as deficiências físicas e/ou mentais, a quem são garantidas a alocação em acomodações com adaptações razoáveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ], 2016, p. 7).

A esse documento deu-se o nome de *Regras de Mandela*, em homenagem ao ex-presidente sul-africano Nelson Mandela, líder mundialmente conhecido pela luta por justiça, liberdade e igualdade, o qual ficou preso por aproximadamente 27 anos em razão de sua atuação política, sofrendo diversas violações de direitos (SANTANA; AMIN; PINHEIRO, 2021, p. 12).

Conforme informações do CNJ (2016, p. 11-12), esse novo Estatuto foi editado levando-se em consideração diversos instrumentos internacionais vigentes no Brasil, tais como:

o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Além disso, observou quanto à necessidade de cuidado diferenciado, considerando a situação específica de crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade, como está previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). (CNJ, 2016, p. 11-12).

Considerou, também, uma antiga preocupação da ONU pela humanização da justiça criminal, da proteção da dignidade humana, bem como a importância fundamental dos direitos humanos na administração da justiça criminal e na prevenção à criminalidade. Ainda, que devem ser objetivos principais da justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena, assegurando a elas tratamento humano, e, dentro da realidade normativa de cada Estado, meios para que possam retornar à sociedade e ter uma vida autossuficiente.

As Regras de Nelson Mandela não pretendem estabelecer um modelo padrão para o sistema prisional, mas elencar princípios e boas práticas para o tratamento das pessoas em restrição de liberdade com respeito à sua condição de ser humano.

Para Bastos e Rebouças,

quanto à sua natureza, as Regras de Mandela são normas com força *soft law*, ou seja, são normas de direito internacional que não tem força vinculante. Entretanto, por mais que essas normas sejam programáticas, servindo como instruções normativas de órgãos internacionais sobre determinado assunto envolvendo direitos humanos, elas se revestem de grande importância para o trabalho não apenas do Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas brasileiras, como também do próprio executivo que, ao gerenciar o sistema carcerário, deve implementar políticas e ações condizentes com tais instrumentos. (BASTOS; REBOUÇAS, 2018, p. 4).

Neste mesmo sentido, Santana, Amin e Pinheiro (2021) lecionam que as Regras de Nelson Mandela:

consistem em um documento que aponta os princípios e regras para orientação dos sistemas prisionais pelo mundo. Ressalta-se que o próprio documento deixa claro que o seu objetivo não é descrever um modelo puro de sistema prisional, mas sim apontar aquilo que seria uma boa organização do mesmo. Ademais, as particularidades, sociais, políticas, geográficas e econômicas seriam estimuladas por essas regras, objetivando o aprimoramento das suas respectivas dificuldades, assim, além de formar uma rede homogênea de sistemas prisionais pelo mundo, teríamos o melhoramento do tratamento ao recluso e a efetiva valorização de sua dignidade humana. (SANTANA; AMIN; PINHEIRO, 2021, p. 12).

As Regras de Mandela são compostas por 122 Regras, e dentre elas há normas específicas à proteção das pessoas com deficiência em privação de liberdade, senão vejamos:

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas

para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

[...] Regra 5

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

[...] Regra 25

1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

[...] Regra 31

O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

[...] Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

[...] Regra 45

2. A imposição do confinamento solitário deve ser proibida no caso de o recluso ser portador de uma deficiência mental ou física e sempre que essas condições possam ser agravadas por esta medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares nos casos que envolvem mulheres e crianças, como referido nos padrões e normas da Organização das Nações Unidas sobre prevenção do crime e justiça penal, continuam a ser aplicáveis.

Regra 46

1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais.

2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.

3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.

[...] Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nas línguas mais utilizadas, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser providenciada a assistência de um intérprete.

2. Se o recluso for analfabeto, as informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. Os reclusos com deficiências sensoriais devem receber as informações de forma apropriada às suas necessidades.

[...] Regra 109

1. Os indivíduos considerados imputáveis, ou que posteriormente foram diagnosticados com deficiência mental e/ou problemas de saúde severos, para os quais o encarceramento significaria um agravamento de sua condição, não devem ser detidos em unidades prisionais e devem-se adotar procedimentos para removê-los a instituição de doentes mentais, assim que possível.
2. Se necessário, os demais presos que sofrem de outros problemas de saúde ou deficiências mentais devem ser observados e tratados sob cuidados de profissionais de saúde qualificados em instituições especializadas.
3. O serviço de saúde das instituições penais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

Regra 110

Caso necessário, medidas devem ser tomadas, juntamente com entidades apropriadas, para garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico e para prestar acompanhamento após a liberação. (CNJ, 2016, p. 18-44).

De acordo com o art. 27 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, “a ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [UNODC], 2015).

Segundo Ramos (2020), as Regras Mínimas não são cumpridas no sistema penitenciário brasileiro. Para ele,

[...] a superlotação dos presídios, a reclusão do preso em cela não separada de outras categorias, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de facto do presídio por organizações criminosas exemplificam o quanto ainda se está distante do modelo concebido nas Regras Mínimas. (RAMOS, 2020, p. 152)

Muito embora o Brasil tenha participado das negociações para a elaboração das Regras de Mandela, o que se verifica no sistema penitenciário é que ainda hoje essa normativa não foi transformada em políticas públicas, representando uma desvalorização e/ou falta de interesse na efetiva implementação das normas de direito (inter)nacional dos direitos humanos no âmbito interno.

Para ilustrar, importa destacar que no ano de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu medidas provisórias contra o Brasil no caso *Plácido de São Carvalho vs Brasil* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, [Corte IDH], 2018), reconhecendo a violação das Regras de Nelson Mandela (Regras 19 a 21), dentre outras normativas internacionais.

Santana, Amin e Pinheiro (2021, p. 23-24), em trabalho que trata sobre a aplicação das Regras de Mandela na política prisional brasileira, ressaltam o descompasso entre o conjunto normativo de proteção aos direitos humanos e a atual situação do sistema carcerário, bem

como destacam a importância das Regras de Nelson Mandela para a mudança de paradigma. Nesse sentido, ensinam que:

As Regras de Mandela são a atualização das regras mínimas para o tratamento dos reclusos, e dispõe de uma série de tratativas aos presos sempre pautadas no respeito ao princípio da dignidade humana do recluso. Para tal são abordados diversos aspectos sobre a tutela do preso pelo estado tais como: o número de presos a fim de evitar a superlotação, a sua distribuição de acordo com diversos aspectos para evitar a progressão de crimes, e as condições físicas dos estabelecimentos para proporcionar condições dignas de cumprimento de pena. Tais proteções pelas legislações internacionais e nacionais, quando comparadas com os índices fornecidos pelo INFOPEN e demais órgãos, representam uma clara série de violações de direitos humanos por todo o país. A realidade superlotação e o descaso são preocupantes e já descambam em diversas problemáticas sociais como a alta taxa de reincidência e as taxas de violência, necessitando assim de atenção especial das políticas públicas. A aplicação das regras de Mandela, que apesar de recentes, se mostram como de grande valia nesse processo, representa sim uma forma de atenuar tais mazelas e realizar de forma satisfatória a reinserção do recluso na sociedade. (SANTANA; AMIN; PINHEIRO, 2021, p. 23-24).

Contudo, “as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira” (CNJ, 2016, p. 12). A esse respeito, importa pontuar que o CNJ vem fomentando, através do programa *Fazendo Justiça*, a disseminação e aplicação dessas diretrizes como padrão nas unidades de privação de liberdade brasileiras, oferecendo curso online sobre as *Regras de Mandela*, disponível de forma gratuita na plataforma UNODC Global Learning (CNJ..., 2022, não paginado).

O curso em português⁹ é um produto desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime no Brasil (UNODC) em parceria com CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como do Departamento Penitenciário Nacional, e é destinado a agentes penitenciários, profissionais que atuam perante o sistema penitenciário e demais interessados, representando uma ferramenta imprescindível para a compreensão das Regras de Mandela como padrão mínimo universalmente reconhecido para gestão das unidades penais e o tratamento das pessoas privadas de liberdade, podendo ser acessado no site oficial da UNODC¹⁰.

⁹ O lançamento do curso virtual sobre as Regras de Nelson Mandela pode ser acessado no *Youtube*, no canal do CNJ ou através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=mD9HVIJ2CEg>.

¹⁰ Acesso via link: <https://golearn.unodc.org/lms/login/index.php>

2.4.5 Constituição Federal

A Constituição Federal inaugurou no Brasil um novo cenário político, social e jurídico, consagrando em seu texto novas diretrizes e perspectivas para os direitos humanos e direitos fundamentais. Nesse sentido, logo no preâmbulo os constituintes proclamaram a instituição, a partir da Constituição Cidadão, de um Estado Democrático de Direito, que assegure o “exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”.

Decorridos mais de trinta anos da sua promulgação, busca-se ainda hoje a efetiva concretização material da inclusão social dos cidadãos brasileiros, já que em muitas situações percebe-se que o texto constitucional vem representando um mero compromisso formal. Madruga (2019, p. 169) leciona que:

a reflexão, porém, que se exige nos dias atuais a respeito do constitucionalismo brasileiro é como resolver o problema da aplicabilidade real e efetiva dos direitos sociais implantados pela Carta de 1988. É o que assevera Paulo Bonavides quando apregoa que o desafio hodierno é concretizar o texto constitucional, “introduzi-lo na realidade nacional”, porquanto cumprida toda uma trajetória de avanços sociais nesse momento não se reclamam direitos, mas garantias, tarefa que, segundo o autor, não cabe unicamente ao Direito Constitucional resolver, mas também à Ciência Política. (MADRUGA, 2019, p. 169).

Observa-se que “não obstante as dificuldades práticas, a Constituição Federal de 1988 trouxe, para o âmbito interno, inúmeros princípios e institutos jurídicos que estão à disposição do cidadão, podendo usá-los como forma de promoção da pessoa humana e do desenvolvimento” (POZZOLI, 2009, p. 261). Assim, as normas e tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil representam instrumentos jurídicos de grande relevância para a transformação desta realidade, em especial para a garantia da dignidade, cidadania e inclusão social das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal dispõe de um conjunto de princípios e regras, sendo que logo no art. 1º (Título I - Dos princípios fundamentais), ficou consignado que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assim, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são pilares que sustentam o nosso ordenamento jurídico interno.

De acordo com o art. 3º da Lei Maior, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º reconhece a igualdade de todos perante a lei, e reconhece, ainda, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

No tocante às pessoas em privação de liberdade custodiadas pelo Estado, a Constituição Cidadã garante no seu art. 5º, que ninguém será submetido à tortura e tratamento desumano ou degradante (inciso III); a inviolabilidade da intimidade, da honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso VII); que não haverá penas de morte de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (inciso XLVII)¹¹; que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo da pessoa custodiada (XLVIII); o respeito à integridade física e moral (XLIX); e em relação às mulheres, condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (L). Os direitos e garantias fundamentais definidos pela Constituição Federal têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF). Tais disposições legais são representação do princípio da humanidade, que tem vigência absoluta e deve ser observado como limitação do Estado ante a imposição de uma pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Ocorre que atualmente o que se observa é que os desígnios de 1988 não se concretizaram, em especial no caso em estudo (pessoa com deficiência privada de liberdade), e neste ponto parece que o Estado brasileiro está longe de cumprir com o seu objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A Constituição Federal prevê, além dos artigos já relacionados, diversos dispositivos que visam a proteção da pessoa com deficiência e a sua inclusão social, como por exemplo a proibição de discriminação remuneratória e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI); a obrigatoriedade de reserva percentual de cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, VIII); a utilização de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários (art. 201, § 1º); assistência social, independente de contribuição à seguridade, com o objetivo de habilitar ou

¹¹ No mesmo sentido o § 2º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

reabilitam as pessoas com deficiência, bem como de promover a sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); o benefício de prestação continuada (art. 203, V); e direito à educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). (BRASIL, 1988).

Com relação à criança e ao jovem com deficiência física, sensorial ou mental, devem ser promovidos pelo Estado programas de assistência integral à saúde com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a sua integração social mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, II, CF).

Importa destacar, por ser objeto do presente trabalho, que a acessibilidade das pessoas com deficiência nos edifícios de uso público, bem como nos logradouros e transporte coletivos, é garantida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que estabelece que “a lei disporá sobre normas de *construção* dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º). O constituinte demonstrou preocupação com a transformação da realidade já vivenciada na época da promulgação da Carta Cidadã, ao repetir no art. 244 esta mesma imposição de criação de normativa, desta feita para a *adaptação* dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo *já existentes*, nos termos do que prevê o art. 227, § 2º.

A esse respeito, convém destacar que a Constituição Federal define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). E que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV).

Segundo Madruga (2019, p. 171-172), embora esses dispositivos relacionados às pessoas com deficiência estejam espalhados em capítulos distintos, as disposições na Constituição Federal de 1988 são mais numerosas e abrangentes que as das Constituições anteriores, pois:

enquanto as Cartas de 1824 e 1891 limitaram-se apenas a mencionar o princípio da igualdade perante a lei, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi o primeiro diploma constitucional brasileiro a tratar da questão da deficiência (art. 138, *a*), então denominada de “desvalia”, cabendo a União, Estados e Municípios assegurar amparo aos desvalidos por intermédio de serviços especializados e sociais: “Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e Municípios,

nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos *desvalidos*, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não traz qualquer referência especial às pessoas com deficiência, restringindo-se a dispor sobre a “invalidez para o exercício do cargo ou posto” para fins de aposentadoria ou reforma (art. 156, *e*) e a aposentadoria com vencimentos integrais do “funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço” (art. 156, *f*).

O mesmo vale para a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, restrita ao direito à previdência em caso de invalidez (art. 157, XVI), previsão igualmente reproduzida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (art. 158, XVI).

As verdadeiras inovações e os avanços, portanto, só foram introduzidos a partir, respectivamente, das Emendas n. 1, de 1969, e n. 12, de 1978, à Constituição de 1967. A primeira destina uma legislação especial à educação dos “excepcionais” (art. 175, § 4), e a segunda aglutina, num só dispositivo, várias medidas genéricas de proteção e garantia aos então denominados “deficientes” (art. único, I a IV). (MADRUGA, 2019, p. 171-172).

Conforme se verifica, não restam dúvidas que é dever constitucional do Estado brasileiro promover a cidadania e a inclusão social das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, proporcionando-lhes a livre locomoção e a acessibilidade aos edifícios, sejam públicos ou não, igualmente no âmbito do sistema penitenciário e em relação às pessoas com deficiência privadas de liberdade.

2.4.6 Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Quanto às normas infraconstitucionais de proteção da pessoa com deficiência, destaca-se a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida por Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 1º, “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015a).

Conforme parágrafo único do art. 1º, a LBI tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, em vigor no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto n.º 6.949, de 25/08/2009, data em que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde 2009, a CF era o referencial para os direitos da pessoa com deficiência, e em 2015 a Convenção foi regulamentada pela LBI, passando a disciplinar no âmbito interno os direitos das pessoas com deficiência e os deveres públicos e privados da sociedade para com elas, trazendo inúmeras inovações no ordenamento jurídico nacional, pois passou a atender significativo número de cidadãos que até então eram esquecidos e inviabilizados pela legislação interna.

Em uma reflexão sobre a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Araújo e Costa Filho (2015) destacam que o referido diploma nada mais é do que a execução de uma política determinada pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que já estava integrada no sistema normativo brasileiro, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, não surpreendendo quem já acompanhava a referida Convenção. Por outro lado, anotam que:

Não se pode retirar, no entanto, da lei, a marca da novidade. Seria injusto. Mas, como disse, ela é apenas a execução da política determinada pela Convenção. A Convenção, por sua própria natureza, traz deveres genéricos, determina comportamentos, muitas vezes, sem anotar prazos. Esses deveres genéricos foram concretizados pela edição da lei. Assim, sem deixar de anotar que a lei é apenas a execução de uma Convenção internacional assinada pelo Brasil, de forma regular, há mais de cinco anos, ela tem méritos próprios, quer de detalhar de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, quer pelo fato de ter reunido diversos pontos que estavam espalhados em diversas legislações, dando uma uniformidade de tratamento ao sistema legal. A ideia de um "Estatuto da Pessoa com Deficiência" dá à lei uma dimensão de unidade, de sistematização, interferindo em diversos diplomas. Para a efetivação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi necessário alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, para que novos tratamentos fossem redesenhados e as novas visões determinadas pela Convenção integradas, de forma objetiva, na referida legislação. Isso explica o cuidado do prazo de seis meses para sua entrada em vigor nos termos do seu art. 127. Ao lado desses dispositivos, veremos uma postura mais adequada no tratamento desse grupo vulnerável, com a criação de institutos que servirão de apoio. O texto pretende apontar, mesmo de forma rápida, algumas dessas novidades. Mas, repetimos, nada foi criado pela Lei em comento. As modificações legislativas são fruto dos comandos da Convenção da ONU, que integrou a Constituição Federal e impôs, de bom grado, ao Brasil, uma série de medidas para a efetivação da Convenção. A matriz normativa maior, portanto, é a Constituição do Brasil que acolheu, com hierarquia de emenda constitucional, a Convenção da ONU que, por seu turno, impôs deveres ao Estado Brasileiro. Parte deles, deveres, está cumprida com a promulgação da Lei denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015, posição 2).

Importa mencionar que muitos dispositivos da LBI são autoaplicáveis, entretanto alguns necessitam de regulamentação para complementação da norma. A esse respeito, o Governo Federal, no site da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com

última atualização em 16/08/2021 (REGULAMENTAÇÃO..., 2021), relaciona os artigos que já foram regulamentados¹², elencados no quadro 1, a seguir.

Tabela 1 - Relação de artigos sobre deficiência já regulamentados

Artigo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência	Norma Regulamentadora
Art. 44 - sobre a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência em teatros, cinemas, auditórios, estádios, dentre outros.	Decreto n.º 9.404, de 11 de junho de 2018
Art. 45 - sobre a observância aos princípios do desenho universal em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares.	Decreto n.º 9.296, de 1º de março de 2018.
Art. 51 - sobre a reserva de veículos acessíveis a pessoas com deficiência nas frotas de empresas de táxis.	Decreto n.º 9.762, de 11 de abril de 2019.
Art. 52 - sobre a oferta de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência pelas locadoras de veículos.	Decreto n.º 9.762, de 11 de abril de 2019.
Art. 58 - sobre preceitos de acessibilidade em projeto e construção de edificação de uso privado multifamiliar.	Decreto n.º 9.451, de 26 de julho de 2018.
Art. 65 - sobre o pleno acesso à pessoa com deficiência a serviços de telecomunicações.	Resolução Anatel n.º 667, de 30 de maio de 2016.
Art. 66 - sobre o incentivo à oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade.	Resolução Anatel n.º 667, de 30 de maio de 2016 (art. 9º).
Art. 75 - Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.	Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021
Art. 99 - sobre a aquisição de órtese e próteses prescritas ao trabalhador com deficiência.	Decreto n.º 9.345, de 16 de abril de 2018.
Art. 102 - sobre incentivos criados pela Lei Rouanet, Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.	Instrução Normativa n.º 5, de 26 de dezembro de 2016, do Ministério da Cultura.
Art. 109 - sobre alterações no Código de Trânsito Brasileiro.	Resolução do CONTRAN n.º 558, de 15 de maio de 2015.
Art. 112 - sobre sinais sonoros em semáforos para pedestres.	Resolução do CONTRAN n.º 704, de 10 de outubro de 2017.
Art. 122 - sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2014.	Decreto n.º 9.405, de 11 de junho de 2018.

Fonte: elaborado pelo autor.

¹²O site do Governo Federal na data da pesquisa estava desatualizado, pois não continha a informação sobre a regulamentação do art. 75 da LBI, por meio do Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021, o qual passou a dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva.

Não obstante os esforços para a regulamentação dos direitos das pessoas com deficiência, em especial após a publicação da LBI, ainda há muito por fazer para que esse microsistema normativo de defesa da pessoa com deficiência passe a existir não apenas no aspecto formal, razão pela qual é necessário fomentar discussões relacionadas à efetiva implementação das políticas públicas de inclusão social da pessoa com deficiência. É o que pretendemos fazer nos próximos capítulos, com destaque ao direito humano da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência *física* privada de liberdade.

Importante destacar que a LBI possui normas expressas que asseguram à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 3º, I, da LBI. E definem barreiras como sendo quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação da pessoa com deficiência na sociedade e livre exercício dos seus direitos, tais como à acessibilidade, à mobilidade, à liberdade de expressão, à comunicação, entre outros (art. 3º, IV).

Em capítulo que trata sobre o direito à igualdade e à não discriminação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar às pessoas com deficiência, de forma prioritária:

Art. 8º [...] a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico” (BRASIL, 2015a).

Diante da sua importância, a acessibilidade ganhou destaque na LBI, que destinou o Título III para regulamentá-la. E essa relevância ficou bem delineada no art. 53, que introduz esse trecho da LBI, o qual trata da acessibilidade arquitetônica, considerando-a como o

“direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015a).

A LBI (BRASIL, 2015a) não garante só a acessibilidade nos espaços públicos e privados (arts. 54 a 60), mas também a *acessibilidade informacional e comunicacional* (arts. 63 a 73), a *tecnologia assistiva* (arts. 74 e 75), a *participação na vida pública e política* (art. 76) e o fomento da *ciência e tecnologia* para a melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social (arts. 77 e 78).

Ao dispor sobre o *acesso à justiça* das pessoas com deficiência, a LBI estabelece que o poder público deverá assegurar este direito em igualdade de condições com as demais pessoas, com a garantia de utilização de adaptações e recursos tecnológicos, quando for requerido (art. 79), capacitando membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública, bem como *do sistema penitenciário* quanto aos direitos da pessoa com deficiência (art. 79, §1º). Garante, ainda, que as pessoas com deficiência em cumprimento de pena tenham os mesmos direitos e garantias que os apenados sem deficiência, destacando-se a acessibilidade (art. 79, § 2º e art. 81), devendo a Defensoria Pública e o Ministério Público tomar as medidas necessárias para a garantia dos direitos previstos no referido diploma legal (art. 79, § 3º). (BRASIL, 2015a).

Outros dispositivos relacionados à acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência serão analisados nos próximos capítulos, merecendo registro neste momento que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um grande marco normativo interno que deu voz à luta para a inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E para que a efetiva implementação da (LBI) possa ocorrer, é indispensável que sejam afastadas as barreiras estruturais que obstam a promoção das políticas públicas que visam garantir o pleno acesso aos direitos fundamentais em igualdade de condições, tendo o Estado (em sentido amplo) um papel determinante para a viabilização de maior justiça social.

2.4.7 Outras normativas internas relacionadas ao direito humano à acessibilidade arquitetônica

Além do conjunto normativo (inter)nacional já estudado, o Brasil possui outros regramentos jurídicos que compõem o microssistema de proteção à pessoa com deficiência.

No tocante aos direitos à acessibilidade arquitetônica e à inclusão, objeto deste estudo, importa destacar que houve avanços significativos, com a edição de leis e normas técnicas que tornaram obrigatório o respeito a estes direitos humanos que outrora dependiam do bom senso tanto do poder público como da sociedade em geral. Diante do grande número de normas, destacamos as que têm maior importância para a tutela do direito à acessibilidade nos espaços e prédios públicos e à inclusão das pessoas com deficiência *física* ou com mobilidade reduzida.

A Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 (BRASIL, 2000), garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no serviço público, nas empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, bem como assegura o direito à mobilidade e acessibilidade arquitetônica nos espaços e edifícios de uso público e acesso ao transporte público.

A Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000), estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, através da eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º). Em seu artigo 11, prevê que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), regulamenta a Lei n.º 10.048/2000 e a Lei n.º 10.098/2000, criando regras para quem pretenda aprovar projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva (art. 2º, I); obter a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza (art. 2º, II); aprovar o financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos para financiamento de projetos de natureza arquitetônica e urbanística, bem como relacionados à comunicação e à informação e os referentes ao transporte coletivo, seja por convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar (art. 2º, III); obrigar, ainda, os entes públicos ou privados que pretendam obter aval da União para a realização de empréstimos e financiamentos internacionais (art. 2º, IV), sendo que a não observância das normas do Decreto poderá ensejar aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais (art. 3º).

O Decreto regulamenta o atendimento prioritário que deve ser conferido às pessoas com deficiência nos órgãos da administração direta e indireta, fundações e concessionárias de serviços públicos, bem como instituições financeiras (art. 5º e seguintes); as condições para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, no transporte público, à informação e à comunicação e ajudas técnicas.

Ao final, o Decreto n.º 5.296/2004 cria o Programa Nacional de Acessibilidade, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que deve integrar os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (BRASIL, 2004).

Outra regulamentação de extrema relevância é o Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021, que regulamenta o art. 75, da LBI, dispondo o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, que tem como uma de suas diretrizes a eliminação, redução ou superação de barreiras à inclusão social por meio da acessibilidade aos recursos de tecnologia assistiva (BRASIL, 2021a). Este Decreto será mais bem analisado no item 3.6.9 deste trabalho.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) elaborou a Norma Brasileira (NBR) 9050:2015 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS [ABNT], 2015) com o escopo de estabelecer critérios e parâmetros técnicos para a elaboração de projeto, construção, instalação e adaptações de edificações às condições de acessibilidade. A NBR 9050:2015 tem o fim de assegurar às pessoas, independente da sua condição (idade, estatura, limitação de mobilidade ou de percepção) a utilização autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

No âmbito do Poder Judiciário também há normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça que regulamentam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência. Dentre elas convém destacar as seguintes: a Resolução CNJ n.º 113, de 20 de abril de 2010 e a Recomendação CNJ n.º 35, de 12 de julho de 2011, que dispõem sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e estabelecem que o juiz competente para a execução da medida de segurança sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais; a Portaria CNJ n.º 142, de 18 de maio de 2021, que institui o Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental; a Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ], 2010, 2011, 2021a, 2021b).

Além destas Resoluções que tratam sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, é importante mencionar, diante da sua relevância para este trabalho, a Resolução CNJ n.º 364, de 12 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021c) que instituiu no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com atribuição de adotar medidas e encaminhamentos voltados à implementação das sentenças do referido tribunal (inter)nacional, com o escopo de garantir a não repetição das violações.

Assim, nota-se ser vasto o microsistema de defesa da pessoa com deficiência. Contudo, é certo que, não obstante a decorrência de mais de 20 anos da publicação do Decreto n.º 5.296, que regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ainda há uma infinidade de edifícios públicos e privados com evidente desrespeito às normas que garantem a acessibilidade das pessoas com deficiência física, e em alguns locais sem perspectiva de melhoria a curto prazo, na medida em que a LBI e seus regulamentos não definiram um prazo para a adaptação dos espaços com acessibilidade plena. Como veremos no próximo capítulo, alguns Estados criaram leis para estabelecer um prazo para que tais adaptações ocorram, dando maior concretude e expectativa para a implementação dos direitos à inclusão e à acessibilidade arquitetônica das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Se em locais públicos e da iniciativa privada de acesso ao público ainda contamos com dificuldades a serem superadas, no contexto do cárcere a situação é alarmante e de flagrante violação de direitos humanos, na medida em que não obstante a existência de legislação que garanta a inclusão e a acessibilidade arquitetônica da pessoa com deficiência, apenas 8% das prisões brasileiras cumprem as normas de acessibilidade (NBR 9050), sendo mais grave ainda o fato de que apenas 60% das prisões têm condições de fornecer essas informações (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL [DEPEN], 2019).

Deste modo, não há dúvida do imenso desafio do Estado brasileiro para promover, com responsabilidade social e legal, a acessibilidade arquitetônica e a inclusão das pessoas com deficiência com segurança, autonomia e em igualdade de condições com as demais pessoas, já que conforme Guedes (2019, p. 150-151) “a existência de barreiras físicas ainda é um grave obstáculo para que as pessoas com deficiência possam exercer com dignidade os seus direitos constitucionais”.

2.4.8 Legislações estaduais - Situação do estado do Tocantins e experiências de outros estados

Como mencionado, já se passaram 20 anos da publicação do Decreto n.º 5.296, que regulamenta as Leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre a prioridade de atendimento e acessibilidade das pessoas com deficiência, e muito ainda há a se fazer para a efetiva implementação deste direito, em especial em razão da falta de previsão de prazo para a promoção das adequações destinadas à plena acessibilidade.

Neste capítulo, estão relacionadas as Unidades Federativas do Brasil que avançaram na proteção das pessoas com deficiência estabelecendo condições e prazo para a implementação das modificações necessárias para a garantia da acessibilidade arquitetônica nos espaços e prédios públicos.

Conforme consulta realizada na internet, em especial nos sites dos órgãos oficiais dos Estados e das Casas Cívicas e Assembleias Legislativas, foi possível identificar que a maioria dos Estados criaram normativas que visam assegurar a acessibilidade arquitetônica em seus espaços públicos, conforme tabela 2, a seguir.

Tabela2 - Relação de Estados que criaram normativas visando garantir a acessibilidade arquitetônica em prédios públicos

Estado	Há Normativa Estadual	Ato Normativo e Ementa	Link de Acesso e Observações
Acre	Não		*
Alagoas	Não		*
Amazonas	Sim	Lei Promulgada n.º 241/2015: consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/norma/9317
Amapá	Não		*
Bahia	Não		*
Ceará	Não		*
Distrito Federal	Sim	Lei n.º 6637/2020: estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.	Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398805
Goiás	Sim	Lei n.º 20.638/2019: Institui o Estatuto da Inclusão Social e	Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pe

		Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências.	squisa_legislacao/100838/lei-20638
Espírito Santo	Sim	Lei nº 7.050/2002: consolida as normas estaduais relativas às pessoas com deficiência e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 03 de julho de 2017).	Disponível em: http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei70502002.html
Maranhão	Sim	Lei nº 11.569/2021: institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências.	Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422128
Mato Grosso	Sim	Lei Complementar - 114/2002: dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/legislacao/6055/visualizar
Mato Grosso do Sul	Sim	Lei nº 3.181/2006: dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.	Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/apps/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/4b6aa530a5ca985e0425711e0049565b?OpenDocument
Minas Gerais	Sim	Lei nº 11.666/1994: estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.	Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11666&comp=&ano=1994
Pará	Não		*
Paraíba	Sim	Lei n.º 7.714/2004: estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.	Disponível em: http://www.al.pb.leg.br/al_pb/download/legislacao_estado-pb_portadores_necessidades_especiais-atualizada30-11-2011.pdf
Paraná	Sim	Lei nº 18.419/2015: estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.	Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&codItemAto=843428#1607279
Pernambuco	Sim	Lei n.º 14.789/ 2012: institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.	Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14789&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=
Piauí	Sim	Lei nº 6.653/2015: institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências.	Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/3496/3496_texto_integral.pdf
Rio de Janeiro	Sim	Lei nº 7329/2016: institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Diretrizes para a	Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dfc6e03256827

		promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.	006dbbf5/3d7db514ae9f8b0783257ff5005b7b82?OpenDocument
Rio Grande do Norte	Sim	Lei n.º 8.475/2004: assegura aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado.	Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-8475-2004-rio-grande-do-norte-assegura-aos-portadores-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-norte-o-direito-a-acessibilidade-mediante-a-supressao-de-barreiras-e-obstaculos-nas-vias-espacos-publicos-e-imoveis-pertencentes-ou-utilizados-pelo-estado?q=acessibilidade
Rio Grande do Sul	Sim	Lei nº 13.320/2009: consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.	Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf
Rondônia	Sim	Lei nº 2196/2009: institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia.	Disponível em: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L2196.pdf
Roraima	Sim	Lei nº 965/2014: institui o Estatuto da pessoa com deficiência nos limites territoriais do Estado de Roraima, e dá outras providências.	Disponível em: http://nopapercloud.al.rr.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L9652014.html
Santa Catarina	Sim	Lei nº 17.292/2017: consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.	Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17292_2017_lei.html#:~:text=rea%20da%20vida,Art.,sociedade%2C%20em%20igualmente%20de%20condi%C3%A7%C3%B5es
São Paulo	Sim	Lei nº 12.907/2008: consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.	Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=76801
Sergipe	Sim	Lei n.º 3.664/1995: obriga a adequação dos prédios públicos à necessidade de sua utilização por portadores de deficiências físicas e dá outras providências. Lei n.º 4.012/1998: dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptações que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência nos locais de fluxo de pedestre e serviços de uso público e dá outras providências.	Disponível em: https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1998/O40121998.pdf https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1995/O36641995.pdf
Tocantins	Não	Projetos de Lei nº 194/2011:	

institui o Estatuto da pessoa com deficiência no Estado do Tocantins e Projeto de Lei n.º 148/2015 (arquivado): Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Tocantins.	*
---	---

Projetos de Lei 194/2011 e 148/2015 arquivados¹³.

Fonte: elaborada pelo autor (2022).

* Consulta nos sites Oficiais dos Estados (Casa Civil e Assembleia Legislativa)

Verificou-se da pesquisa que alguns Estados não apresentam ferramentas para busca de legislação de forma adequada e/ou transparente, dificultando o acesso às informações por parte da população em geral, como é o caso da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que, apesar de ter campo específico de consulta pública, não atualiza com regularidade o seu sítio eletrônico.

Da análise da legislação dos Estados, observa-se que a maioria deles assumiu o compromisso emanado pela Convenção das Pessoas com Deficiência e LBI, sendo que, alguns até de forma pioneira¹⁴, estabeleceram normas para a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no cárcere. Constatou-se que alguns Estados fixaram em lei o *prazo* para que as adaptações e a implementação das modificações arquitetônicas necessárias fossem promovidas, como por exemplo o Estado do Mato Grosso, que através da Lei Complementar n.º 114/2002 dispôs o seguinte:

Art. 29 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de novas barreiras, nos termos da Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º **Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei complementar.** (MATO GROSSO, 2002, grifo nosso).

¹³ Projetos de Lei 194/2011 e 148/2015 foram arquivados na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Verificamos que a Assembleia Legislativa não mantém o site atualizado, nem disponibiliza o inteiro teor dos projetos de lei. As informações sobre os Projetos de lei e as razões do arquivamento foram obtidas por meio de diligências junto aos gabinetes de Deputados Estaduais. A ouvidoria foi acionada, porém não obtivemos resposta. Tais fatos demonstram falta de transparência no tocante às matérias legislativas na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

¹⁴ Algumas legislações estaduais precederam a LBI.

A Lei n.º 3.181/2006 do Estado do Mato Grosso do Sul fixou em seu artigo 48 o *prazo de 3 (três) anos* para que os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual promovessem as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

No Rio de Janeiro a Lei de Diretrizes para Promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Lei n.º 7.329/2016) estabeleceu, dentre outros, os seguintes prazos para a promoção da acessibilidade aos edifícios públicos e escolas:

Art. 42 - A **construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público** deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º - No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas **prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Art. 47 - Os **estabelecimentos de ensino** de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou nesta Lei;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, **prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.** (RIO DE JANEIRO, 2016, grifo nosso)

Outros Estados, como é o caso de São Paulo na Lei n.º 12.907/2008 que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, optaram pela definição da forma e do prazo para as adaptações em regulamento próprio.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (Lei n.º 6.637/2020) dispõe em seu art. 134 a necessidade de observância de prazo para apresentação da relação de todas as edificações existentes sobre a responsabilidade de cada órgão, com a indicação daquelas que atendem ou não a acessibilidade, bem como a elaboração de um plano de obras para a execução das adequações necessárias, com estimativa de custos, indicação de previsão no

Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA. No mesmo sentido, é o art. 138, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei 18.419/2015).

Chamou atenção que o Distrito Federal, Maranhão, Paraná e Piauí asseguraram de forma específica a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência em cumprimento de pena privativa de liberdade. Diante da relevância de tais normas para o presente trabalho, convém colacionar os respectivos dispositivos:

Estatuto da Pessoa com Deficiência do **Distrito Federal**

Art. 139. O sistema penitenciário do Distrito Federal deve possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência.

O Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do **Maranhão**

Art. 101. O Sistema Penal e Penitenciário do Estado do Maranhão deverá possuir instalações e celas acessíveis, aptas a receber e abrigar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do **Paraná**

Art. 143. O Sistema Penal do Estado do Paraná deverá possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência.

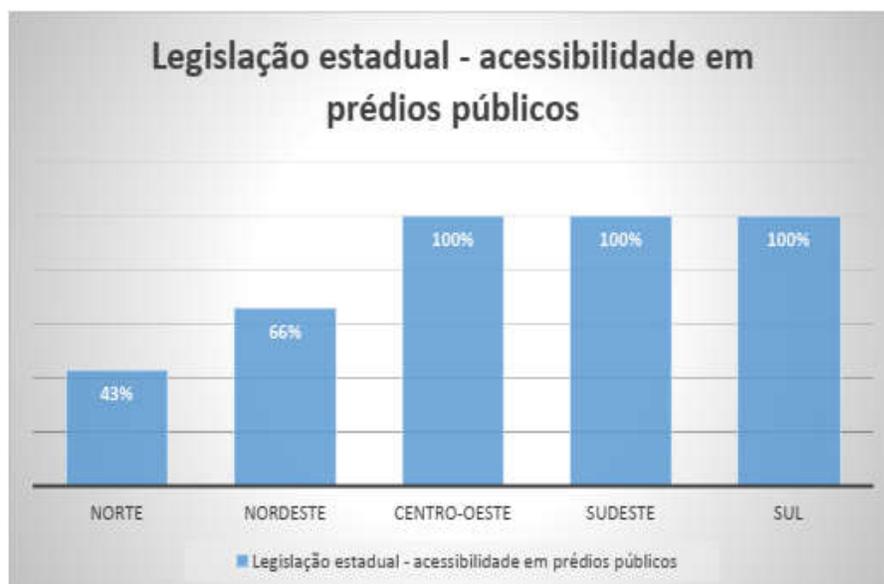
Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do **Piauí**

Art. 135. O Sistema Penal e Penitenciário do Estado do Piauí deverá possuir instalações e celas acessíveis, aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ficou evidenciada a preocupação destas Unidades Federativas em promover a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência em igualdade de condições e sem qualquer tipo de preconceito, conforme determinam as normas de proteção internacionais de direitos humanos.

Constatamos, ainda, na pesquisa de legislação, que poucos Estados não aprovaram atos normativos visando garantir a plena acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo a maioria deles da Região Norte, conforme figura 3, a seguir.

Figura 3 – Gráfico da Relação das regiões que tiveram atos normativos sobre planos de acessibilidade aprovados

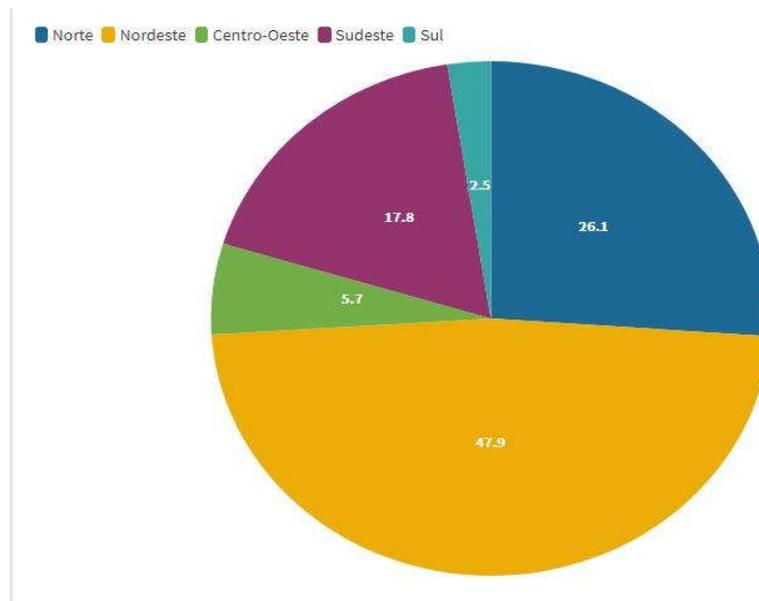


Fonte: Elaborada pelo autor.

Conforme se observa do gráfico acima, a Região Norte e Nordeste são as que menos avançaram na regulamentação de normas que visam a garantia da acessibilidade arquitetônica nos espaços e prédios públicos. Apesar de não ter sido objeto da presente pesquisa, acredita-se que este dado pode estar relacionado ao problema de desigualdade social existente no Brasil, já que estas duas regiões são reconhecidamente as que concentram a maior parcela da população brasileira em situação de pobreza.

Conforme pesquisa do IBGE relacionada aos Orçamentos Familiares – POF (IBGE, 2019), das regiões do Brasil entre 2017 e 2018, a concentração de pessoas que vivem em situação de pobreza no Nordeste e Norte são as maiores entre as cinco regiões brasileiras. De acordo com o levantamento, a região Nordeste concentra 47,9% da pobreza no Brasil, seguida da região Norte, com 26,1%. O Sudeste (17,8%), Centro-Oeste (2,5%) e Sul (5,7%) apresentam os menores percentuais de concentração de pobreza, conforme figura 4, abaixo.

Figura 4—Gráfico Contribuição relativa para a pobreza no Brasil (por região)



Fonte: Extraído de IBGE, 2019.

Este cenário de pobreza massiva sem sombra de dúvidas dificulta a construção e a implementação de alternativas de políticas públicas, e impede que a população usufrua das oportunidades geradas pelo desenvolvimento. Nesse sentido, os problemas sociais históricos destas regiões menos desenvolvidas podem representar um obstáculo à efetiva implementação da acessibilidade plena das pessoas com deficiência nos espaços e prédios públicos.

E essas dificuldades podem dar ensejo a busca de ajustes que não se adequam às normas internacionais de proteção à pessoa com deficiência. A esse respeito, no Estado da Bahia identificamos a existência do Projeto de Lei n.º 24445/2021 que visa promover o atendimento obrigatório no pavimento térreo para pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso aos pavimentos superiores (BAHIA, 2021).

Não obstante a sensibilidade do proponente para a questão, a aprovação de um Projeto de Lei com esta redação pode acabar por legitimar a omissão do Estado em promover a acessibilidade plena nos espaços públicos e contribuir com a discriminação e segregação dos destinatários da norma jurídica, na medida em que admite a restrição do acesso a determinados setores de um prédio público.

No Estado do Tocantins, constatamos que por duas oportunidades foram apresentados Projetos de Lei visando a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Projeto de Lei

nº 194/2011, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, inspirado na norma do Rio Grande do Sul, foi apresentado em 20 de setembro de 2011 com a seguinte justificativa:

No plano internacional e no Brasil há importantes esforços para que a pessoa com algum tipo de deficiência nata, adquirida ou provocada possa se incluir na sociedade e vivenciar os mesmos sucessos e dissabores como qualquer um outro. Contudo, **há no Tocantins, inclusive por parte do Poder Público, graves desrespeitos aos direitos básicos das pessoas com alguma forma de deficiência, limitando a vida destes indivíduos que além de perder a própria liberdade perdem, seguramente mais do que isto, já que são compelidos, pelas circunstâncias, a não ter mais o poder de decisão sobre si mesmos, porquanto lhes são impostos obstáculos físicos e sociais transponíveis somente com muita luta, absolutamente desnecessária caso houvesse o respeito à dignidade humana nessas pessoas também especiais.** Por essas razões, é que esta Assembleia Legislativa tem o dever constitucional de debater o tema da pessoa com deficiência, sendo importante considerar como ponto de partida a presente proposição legislativa que visa instituir direitos básicos à pessoa com alguma forma de deficiência, inspirada na experiência do Estado do Rio Grande do Sul que há muito vem buscando a igualdade material de todos com a introdução de legislações inclusivas como é este estatuto ora proposto ao Plenário desta Casa de Leis. (TOCANTINS, 2011, p. 13).

O referido Projeto de Lei deu entrada na Casa de Leis em 21 de setembro de 2011, e foi autuado sob o n.º 616/2011. No dia 28 de setembro de 2011 foi nomeado o relator, que na mesma data solicitou parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Assembleia (TOCANTINS, 2011). Sem haver qualquer movimentação posterior, o Projeto de Lei n.º 194/2011 foi arquivado no dia 10 de março de 2015, com fundamento no art. 107, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Logo após a publicação da LBI, o Deputado Ricardo Ayres renovou a proposta, através do Projeto de Lei n.º 148/2015 (TOCANTINS, 2015), destacando, desta feita, que a aprovação da Lei Federal n.º 13.146/2015 não poderia ser vista como uma forma de encerrar o assunto. Considerou, ainda, a importância de novos projetos que visem aprimorar as disposições gerais estabelecidas na LBI, regulamentando-se de forma mais específica determinados direitos, na medida em que a Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II); e a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (o art. 24, inc. XIV). Nesse sentido, menciona iniciativas como as dos Estados do Piauí, Paraná e Mato Grosso do Sul, que aprovaram seus próprios estatutos.

O mencionado Projeto de Lei também foi arquivado, com apoio no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade da matéria, ante o vício de iniciativa. De acordo com o Relator, Deputado Valdemar Júnior:

O projeto tem vício de iniciativa, art. 27, § 1º, b, c, e f, da Constituição Estadual, em vários artigos estabelece atribuições pertinentes as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, servidores públicos e organização administrativa (arts. 8º, 34, 35, 45, 55, 57, caput, 69, 70, 71, 73, 74, 80, § 2º e todo o Capítulo V - Dos Servidores Públicos, entre outros).

Observa que alguns artigos são inconstitucionais por conter comandos meramente autorizativos (arts. 42, 44, 57, parágrafo único, 59, 64, 78 e 79, caput). As leis autorizativas são consideradas inconstitucionais porque nada acrescentam ao ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem dirige. A lei autorizativa é inconstitucional por vício formal de iniciativa invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; por usurpar da competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

A propositura tem por consequência a criação de novos serviços ou despesas para o Poder Executivo, ferindo o art. 82 da nossa Carta Estadual, que veda início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual e realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A ementa do projeto diz que o projeto Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no entanto os arts. 4º, 5º, 7º trata, também, do idoso, gestante, aposentado e pensionista, ferindo a Lei Complementar 28, de 13 de junho de 2001 e o Regimento Interno que diz que a lei não pode conter matéria estranha a seu objeto.

Ante o exposto e com alicerce no Princípio Federativo, **CONCLAMO** os nobres Pares deste insigne Comissão a votarem pela **REJEIÇÃO** da matéria por apresentar vício de iniciativa, sendo inconstitucional (TOCANTINS, 2015, não paginado).

O parecer do Relator foi aprovado na Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, quando foi determinado o arquivamento do Projeto. Houve recurso do proponente, encampado outros deputados, porém o Projeto de Lei n.º 148/2015 foi definitivamente arquivado pelo Presidente da Assembleia em 10 de maio de 2019 (TOCANTINS, 2015).

Não adentramos neste trabalho na análise da validade dos fundamentos da rejeição dos Projetos de Lei n.º 194/2011 e n.º 148/2015. Contudo, fazendo um paralelo com as atividades legislativas das demais Unidades Federativas, nota-se que no Estado do Tocantins faltou vontade política para a regulamentação do tema, com prejuízo para a população, haja vista que passados mais de 6 (seis) anos da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência a população tocantinense com deficiência ainda sofre com a falta de acessibilidade em todas as suas dimensões.

Tal fato ficou demonstrado no II Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Tocantins (Apêndice C), na mesa redonda que organizamos para a discussão do

seguinte tema: “O acesso à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiências, perspectivas e desafios”. Na ocasião, a Presidente do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado do Tocantins (COEDE) e a Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (Palmas - TO) pontuaram as principais demandas dos referidos Conselhos, dentre as quais se destacaram a exclusão digital das pessoas com deficiência revelada na pandemia, na medida em que os sistemas de atendimento remoto dos Estados e Municípios dificultam o acesso das pessoas com deficiência; a falta de acessibilidade nas aulas remotas; falta de acompanhamento e de intérpretes no meio digital. Também foi relatada a falta de acessibilidade e de intérprete de libras nos hospitais, falta de acessibilidade nas universidades e nas Casas dos Estudantes, que são destinadas à moradia de estudantes de outros locais que não possuem estrutura para receber pessoas cadeirantes e com demais deficiências (O ACESSO... 2021).

Assim, é essencial um maior envolvimento do poder público para a busca da implementação dos comandos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Deste modo, falaremos neste trabalho, em capítulo próprio, sobre a importância da atuação legislativa como caminho para busca da superação do estado de violação dos direitos à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

2.5 Precedentes judiciais relacionados ao direito à acessibilidade

Neste tópico estarão relacionadas algumas decisões internacionais e domésticas que tratam da *acessibilidade arquitetônica*, diante do recorte da pesquisa estar direcionado à pessoa com deficiência *física*.

No âmbito (inter)nacional, trataremos de duas decisões da Corte IDH, pois o estudo dos direitos da pessoa com deficiência é muito amplo, havendo uma diversidade de decisões relacionadas a vários tipos de deficiência, razão pela qual não foram feitas outras buscas na Comissão Interamericana (CIDH) e Corte IDH.

Inicialmente, convém esclarecer que a CIDH é um órgão administrativo da Organização dos Estados Americanos (OEA) voltado para a proteção dos direitos humanos, que tem a responsabilidade de dar acessibilidade comunicativa à sociedade. Sendo assim, a Comissão é a via de entrada do sistema interamericano.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judicial autônoma. Não é órgão da OEA, mas é órgão de fiscalização da Convenção Americana de Direitos Humanos, que a criou e estabelece sua estrutura e funções. O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos e a internalizou em 1992 através do Decreto n.º 678, vindo a aceitar a competência contenciosa da Corte IDH em dezembro de 1998. Em 2002, por meio do Decreto n.º 4.463, foi promulgada a declaração de reconhecimento da competência da Corte IDH, prevendo em seu art. 1º: “de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, de 22 de novembro de 1969, de acordo com o art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. (BRASIL, 2002).

No tocante à jurisprudência brasileira, faremos a exposição do resultado da pesquisa realizada nos sítios dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) com a demonstração da pesquisa de acórdãos relacionados à *acessibilidade arquitetônica*.

2.5.1 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Inicialmente, importa destacar que grande parte das medidas provisórias impostas ao Brasil pela Corte IDH guardam relação com violações de direitos humanos no contexto de privação de liberdade, como por exemplo: a) Caso da Penitenciária Urso Branco¹⁵; (b) Caso das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” (FEBEM)¹⁶; (c) Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Martins Silveira”¹⁷; (d) Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa de

¹⁵ Caso da Penitenciária Urso Branco, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002; 29 de agosto de 2002; 22 de abril de 2004; 7 de julho de 2004; 21 de setembro de 2005; 02 de maio de 2008; 17 de agosto de 2009; 25 de novembro de 2009; 26 de julho de 2011; e de 25 de agosto de 2011.

¹⁶ Caso das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé”, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005; 30 de novembro de 2005; 04 de julho de 2006; 03 de julho de 2007; 10 de junho de 2008; e de 25 de novembro de 2008.

¹⁷ Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Martins Silveira”, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de julho de 2006; 30 de setembro de 2006; 10 de junho de 2008; e 25 de novembro de 2008.

Cariacica - ES¹⁸; (e) Caso do Complexo Penitenciário de Curado¹⁹; (f) Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas²⁰ e (g) Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho²¹.

Diante da relevância da atuação das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Ato Normativo n.º 0008759-45.2021.2.00.0000, proferiu recomendação para que as autoridades judiciárias brasileiras sigam tratados, convenções e outros instrumentos do direito (inter)nacional sobre a proteção dos direitos humanos válidos no Brasil (ATO..., 2021)²², no julgamento do HC 96.772, decidiu que:

Os magistrados e tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (BRASIL, 2009b).

No âmbito Regional, convém frisar que em 2017 a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, através da Recomendação CGJUS n.º 1, de 25 de janeiro de 2017, estimulou aos magistrados a observarem os tratados de Direitos Humanos e utilizarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na rotina de despachos, decisões e sentenças.

Esta Recomendação é resultado da pesquisa desenvolvida pelo magistrado Roniclay Alves de Moraes intitulada “Corte Interamericana de Direitos Humanos e poder judiciário

¹⁸Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa - UNIS, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011; 26 de julho de 2011; 01 de setembro de 2011; 26 de abril de 2012; 20 de novembro de 2012; 21 de agosto de 2013; 29 de janeiro de 2014; 26 de setembro de 2014; 23 de junho de 2015; e 15 de novembro de 2017.

¹⁹Caso do Complexo Penitenciário de Curado, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014; 07 de outubro de 2015; 18 de novembro de 2015; 23 de novembro de 2016; 15 de novembro de 2017; e 28 de novembro de 2018.

²⁰Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014; 14 de março de 2018; e 14 de outubro de 2019.

²¹Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Medidas Provisórias. Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017; 31 de agosto de 2017; e 22 de novembro de 2018.

²²[HC 96.772, rel. min. Celso de Mello, j. 9-6-2009, 2ª T, DJE de 21-8-2009.]

tocantinense: internalização da jurisprudência da corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais”, através da qual se constatou que “no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, apenas o caso julgado pelo Desembargador Marco Villas Boas foi encontrado em que a jurisprudência da Corte IDH foi utilizada para fundamentar uma decisão” (ATO... 2021), e demonstrou “a necessidade de trabalhar essa temática com mais profundidade e realizar um trabalho para despertar no juiz a importância de usar a referida jurisprudência como garantia de proteção dos direitos humanos” (MORAIS, 2017, p. 119).

A referida pesquisa evidenciou a importância do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT, que vem promovendo a capacitação em Direitos Humanos não só dos membros e servidores do Poder Judiciário, mas de toda sociedade civil e órgãos que atuam na busca do acesso à justiça, o que representará, sem sombra de dúvidas na melhoria da prestação jurisdicional e o respeito aos direitos humanos do jurisdicionado tocantinense.

2.5.1.1 Corte Interamericana: Caso Furlan e familiares vs. Argentina

O *Caso Furlan* representa um precedente importante e que merece ser mencionado neste trabalho, pois ao ser julgado, a Corte IDH reconheceu o dever do Estado de promover a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como de adotar providências positivas para a eliminação de barreiras impostas pela sociedade majoritária.

O caso está relacionado ao acidente sofrido pela criança Sebastián Furlan em 21 de dezembro de 1988, ocorrido em área militar abandonada. Ele adentrou ao prédio com o objetivo de se divertir. O local não tinha qualquer tipo de proteção e o jovem sofreu acidente, que o deixou com sequelas físicas e transtornos irreversíveis na área cognitiva.

Foi o primeiro caso envolvendo a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 485), além de ser o primeiro a chegar à Corte IDH sem assistência técnica.

Para Gualoto Toctaquiza (2015) no caso *Furlan vs Argentina* a Corte IDH levou em conta em sua decisão princípios fundamentais da pessoa humana, tais como a liberdade pessoal, a autonomia e acessibilidade, considerando que a deficiência não é produzida pela

condição física, sensorial ou intelectual, mas por barreiras físicas, arquitetônicas e socioeconômicas que o Estado não conseguiu eliminar. Nesse sentido, expõe que:

Realizando el análisis correspondiente sobre el caso que nos atañe, revisamos que la Corte falla a favor de Sebastián Furlan, tomando en cuenta los principios fundamentales de la persona, como la libertad personal, la autonomía, la accesibilidad y otros factores subjetivos de cada persona; el fallo manifiesta que la discapacidad no se produjo por una deficiencia física, sensorial o intelectual, sino por las barreras físicas, arquitectónicas y socioeconómicas que el Estado no ha podido eliminar; por lo tanto, es responsable de los actos por omisión, ya que el Estado no debe limitarse a no vulnerar los derechos humanos, sino que debe tomar acciones afirmativas en favor de las personas que se encuentran en estado de vulnerabilidad. (GUALOTO TOCTAQUIZA, 2015, p. 41).

Na análise do caso, a Corte IDH considerou que o direito à igualdade e a não discriminação inclui duas concepções: uma negativa que tem relação com a proibição de diferenças de tratamentos arbitrários, e uma positiva, que está relacionada à obrigação dos Estados em viabilizar a igualdade plena aos grupos historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de discriminação. Também apontou que o direito à integridade física, psíquica e moral, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, “não apenas implica que o Estado deve respeitá-lo (obrigação negativa), mas que, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-lo (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana” (CORTE IDH, 2012, p. 85, tradução nossa).

No parágrafo 268, a Corte IDH entendeu que crianças e adolescentes, bem como as pessoas com deficiência devem ter o acesso à justiça assegurado em condições de igualdade com as demais pessoas, considerando-se os fatores de desigualdade, que devem ser solucionados com a adoção de medidas compensatórias para a redução ou eliminação das barreiras que impeçam o acesso aos direitos. Nesse sentido, no parágrafo 269 a Corte IDH levou em conta a vulnerabilidade de Sebastián Furlan, que, por ser um menor de idade com deficiência,

vivendo em uma família de baixos recursos econômicos, razão pela qual correspondia ao Estado o dever de adotar todas as medidas adequadas e necessárias para enfrentar essa situação. Com efeito, foi detalhado o dever de celeridade nos processos civis analisados, dos quais dependia uma maior oportunidade de reabilitação. Ademais, a Corte concluiu que era necessária a devida intervenção do Defensor Público de Menores e Incapazes ou uma aplicação diferenciada da lei que regulamentou as condições de execução da sentença, como medidas que permitissem remediar de alguma maneira as situações de desvantagem nas quais se encontrava Sebastián Furlan. Estes elementos demonstram que existiu uma discriminação de fato associada às violações de garantias judiciais, proteção judicial

e direito à propriedade já declaradas. Ademais, tendo em conta os fatos resumidos no capítulo sobre a afetação jurídica produzida a Sebastián Furlan no âmbito do processo civil (pars. 197 a 203 supra), assim como o impacto que a denegação de acesso à justiça teve na possibilidade de ter acesso a uma adequada reabilitação e atenção à saúde (pars. 197 a 203 supra), a Corte considera que se encontra provada, também, a violação do direito à integridade pessoal. Em consequência, a Corte declara que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça e o direito à integridade pessoal nos termos dos artigos 5.1, 8.1, 21, 25.1 e 25.2.c, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, em detrimento de Sebastián Claus Furlan. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH], 2012, p. 86, tradução nossa).

Esse caso foi apreciado pela Corte IDH em 31 de agosto de 2012, com a condenação do Estado da Argentina pela: a) violação do direito do menino Sebastián e sua família ao julgamento do processo em prazo razoável (artigos 8.1 c/c 19 e 1.1 da CADH); b) violação do direito à proteção judicial e ao direito de propriedade privada (artigos 25.1 c/c 25.2 e 21 da CADH); c) inefetividade do Estado argentino em garantir o acesso à justiça e o direito à integridade pessoal de Sebastián e de seus familiares (artigos 5.1, 8.1, 21, 25.1 e 25.2 da CADH).

A Corte IDH reconheceu a ausência de providências adequadas por parte das autoridades judiciais argentinas, diante da demora excessiva na conclusão da ação civil indenizatória contra o Estado, cujo resultado dependia do tratamento médico da vítima, em razão da sua condição de jovem pobre e com deficiência física.

Reconheceu, ainda, que houve dano ao projeto de vida de Sebastián Furlan, em razão das dificuldades que uma criança com deficiência deveria enfrentar em relação às suas próprias limitações e as possíveis dificuldades de integração, principalmente no âmbito social e escolar, bem como dos danos advindos da falta de assistência especializada. E que a falta de reabilitação impactou de forma negativa as diversas esferas sociais, laborais e educativas da Sebastián Furlan.

Trata-se de um caso paradigmático que deve ser observado pelo Estado brasileiro para a implementação de políticas públicas para o atendimento das pessoas com deficiência, em especial porque a Corte IDH posicionou-se no sentido da necessidade de capacitação de servidores, campanhas e cooperação interinstitucional para potencializar os serviços a favor das pessoas com deficiência e seus familiares, a fim de assegurar que suas preocupações sejam devidamente consideradas e sanadas.

2.5.1.2 Corte Interamericana: Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

O caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* representa o primeiro pronunciamento da Corte IDH sobre as condições carcerárias a que são submetidas as pessoas com deficiência. Estabeleceu diretrizes fundamentais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade e reconheceu o Estado como responsável pelos estabelecimentos de detenção, a fim de que fosse garantido os direitos dessas pessoas.

A senhora María Inés Chinchilla Sandoval foi diagnosticada com diabetes *melitus*, possuía deficiências motoras e visuais e faleceu em razão da negligência dos agentes estatais no tocante ao direito à saúde da detenta, bem como diante da escassa acessibilidade na infraestrutura prisional em que cumpria pena privativa de liberdade.

A Guatemala, embora tivesse posição especial de garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal da detenta, não realizou os controles periódicos necessários à sua condição de diabética, e não disponibilizou tratamento adequado, o que levou ao agravamento da sua doença, ocasionando a amputação de sua perna, a diminuição de sua visão e limitações de locomoção.

Em razão da sua deficiência física superveniente, o Estado da Guatemala deixou de cumprir com sua obrigação de efetivar adaptações razoáveis das estruturas do estabelecimento prisional, e o juiz da execução não deferiu proteção judicial adequada à condição especial da interna.

María Inés Chinchilla faleceu em 25 de maio de 2004, quando sofreu um acidente com sua cadeira de rodas. Após a queda a vítima solicitou assistência médica, porém não foi atendida de forma adequada. O Estado da Guatemala também não realizou as investigações efetivas sobre a morte de Maria Inés, violando o direito à proteção judicial de seus quatro filhos.

O defensor público que acompanhava o cumprimento da pena de María Inés Chinchilla deu conhecimento ao Judiciário guatemalteco das condições de fragilidade de saúde da detenta, demonstrando a impossibilidade da sua manutenção no Centro de Orientação Feminina, por meio de quatro incidentes de liberdade antecipada, ajuizados entre novembro de 2002 a março de 2004, os quais foram julgados improcedentes. O Ministério Público realizou uma investigação da morte de Chinchilla, porém entendeu não ter havido prática de crime, razão pela qual o caso foi definitivamente arquivado pelo Poder Judiciário (PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 614).

Diante de tais fatos, em 29 de fevereiro de 2016 a Corte IDH julgou o caso Chinchilla Sandoval responsabilizando o Estado da Guatemala por reiteradas violações institucionalizadas aos direitos de integridade pessoal e à vida, que culminaram na morte da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, que cumpria pena privativa de liberdade num Centro de Orientação Feminina regional.

Stanchi (2021) cita o referido caso em artigo que trata sobre julgamentos da Corte IDH relacionados a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante nos centros de detenção das Américas.

No caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, a Corte IDH justificou a posição especial de garante dos Estados como decorrência consequente da acentuada relação de sujeição estabelecida entre eles e as pessoas encarceradas. Centralmente, devemos ainda - e sempre - rememorar que toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em espaços de detenção compatíveis com a sua dignidade pessoal. Contudo, devido às circunstâncias estruturais do próprio encarceramento, os custodiados são impedidos de satisfazer, de forma independente, necessidades básicas para o desenvolvimento integral de uma vida digna. Dessa forma, o Estado, ao exercer um forte domínio em relação aos direitos e obrigações do indivíduo detido, tem o dever de salvaguardar a saúde e bem-estar das pessoas sob custódia. Essa obrigação estatal implica no dever positivo de desenvolvimento de meios e recursos efetivos que possibilitem a manutenção da integridade pessoal do detido, e igualmente invoca o dever negativo do Estado de abstenção de quaisquer atos ou práticas que ocasionem ou estimulem violações à integridade da pessoa privada de liberdade. Considerando a posição de garante do Estado, as violações praticadas dentro das instituições penais demandam a integral ciência e responsabilidade das autoridades públicas. (STANCHI, 2021, p. 271)

Nesse caso, a Corte IDH assentou o entendimento de que os Estados devem promover não só a acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário, como também assegurar o efetivo respeito e atendimento ao direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade, a fim de não sobrevir outros agravos e novas violações, como ocorreu com María Inés Chinchilla.

Conforme razões de *amicus curiae* apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e a Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná, na Solicitação de Opinião Consultiva (OC) n.º 29 formulada pela Comissão Americana de Humanos à Corte IDH sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade, Giamberardino (2021), destaca que:

No tocante ao direito à saúde, em reiteradas decisões, como no caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, a Corte expressou que o direito à vida (art. 4 da CADH) e a integridade pessoal (art. 5 da CADH) estão diretamente vinculados com a atenção à saúde humana. Tais direitos, combinados com o preceito da não discriminação, implicam ao Estado a obrigação de garantir a saúde física e mental através de

revisão médica regular e de tratamento especializado adequado e atento às necessidades especiais do detento, quando requerido. Ainda neste caso, a Corte se manifestou sobre a necessidade específica de reforço da manutenção do nível de qualidade nos serviços de saúde equivalente ao de quem não se encontra privado de liberdade. (GIAMBERARDINO, 2021, p. 303)

Paiva e Heemann (2017, p. 615) destacaram ponto importante do caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala relacionado ao direito à vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, no qual a Corte IDH reiterou o entendimento de que:

O Estado se encontra numa *posição especial de garante* em relação às pessoas privadas de liberdade. Na sequência, com base no princípio da não discriminação, a Corte Interamericana ressaltou que “(...) o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do estado de garantir sua saúde física e mental, especificamente mediante a provisão de revisão médica regular e, quando assim requeira, de um tratamento médico adequado, oportuno e (...) especializado e de acordo com as especiais necessidade de atenção que requeiram as pessoas detidas em questão” (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas, § 171).(PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 615, grifo dos autores).

No tocante à acessibilidade arquitetônica, a Corte IDH assentou o entendimento no caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala de que a ausência de acessibilidade e de adaptações razoáveis suficientes, bem como a falta de infraestrutura do centro de detenção expôs a senhora Chinchilla Sandoval em situação de detenção incompatível com a proteção à vida e à integridade pessoal e à não discriminação, nos termos dos artigos 1.1 e 5.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2016). A esse respeito, Stanchi (2021, p. 275-276) aponta que:

Nesta sentença, a Corte discorre sobre as condições de detenção da vítima, como a falta de ventilação e luz natural, o uso de um colchonete sobre o chão para dormir, as temperaturas e umidade altas no interior das celas, a impossibilidade de sair da cela entre 10 horas da noite e 07 horas da manhã - inclusive para realizar atividades relacionada à higiene -, as saídas ao ar livre limitadas a duas horas no espaço temporal de 15 dias e a alimentação imprópria. Todos esses fatores, somados ao atendimento médico inadequado e intempestivo, devido às atuações negligentes do diretor da instituição penal e do juízo de execução penal, levaram ao falecimento da vítima. O Tribunal, então, efetuou o reconhecimento da obrigação dos Estados de prover atendimento médico adequado às pessoas custodiadas, manifestou que o Estado em questão não disponibilizou mecanismos efetivos para resguardar a saúde da vítima, mesmo tendo conhecimento prévio da sua debilidade física, e responsabilizou a Guatemala pela violação do 5.1 da CADH. (STANCHI, 2021, p. 275-276).

Em uma análise sobre esta decisão da Corte IDH, La Rocca (2017, p. 108-109) argumenta que o princípio da não discriminação, garantia legal às pessoas com deficiência privadas de liberdade, deve abranger o direito à liberdade e à segurança, a fim de que seja

garantida visibilidade ao encarceramento destes sujeitos, com o gozo de um nível mínimo de segurança pessoal e respeito à igualdade. Neste sentido, pondera:

En nuestro análisis, además de considerar el principio de no discriminación como una garantía legal para las personas con discapacidad privadas de libertad, consideramos la vulneración del artículo 7(1) de la CADH, esto es, sus derechos a la libertad y seguridad personal. Si se valora dicha norma, teniendo en cuenta a la situación de discapacidad de la víctima, en relación con el artículo 14 de la CDPD se visibiliza el derecho de toda persona con discapacidad a gozar de un mínimo nivel de seguridad personal que garantice que esa privación de la libertad se ejecute en un contexto de dignidad y donde el derecho a la igualdad no pueda desaparecer o perder importancia. En tal sentido, la propia Corte IDH ha sostenido en reiterados fallos que el hecho de que un Estado pueda legítimamente privar de libertad a una persona no le releva del deber de garantizar todo el resto de sus derechos fundamentales en el marco de una detención. (LA ROCCA, 2017, p. 108-109).

Paiva e Heemann (2017), ao discorrer sobre a situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade apontam que:

outro ponto importante do julgamento pela Corte IDH do *Caso Chinchilla* diz respeito ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência privadas de liberdade, o que compreende o dever do Estado de “(...) *ajustar um ambiente no qual um sujeito com qualquer limitação pode funcionar e gozar da maior independência possível, para que participe plenamente em todos os aspectos da vida em igualdades de condições com as demais*” (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas, § 214). Assim, é preciso que os Estados compreendam que a privação de liberdade de uma pessoa inevitavelmente lhe coloca numa posição de *garante*, e se a pessoa tiver algum tipo de deficiência - sobretudo de locomoção, como no *Caso Chinchilla* -, a responsabilidade do Estado será *agravada*, devendo assegurar condições de acessibilidade para evitar o risco da discriminação em relação à pessoa com deficiência. (PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 617).

Portanto, a decisão da Corte IDH sobre o caso *Chinchilla vs. Sandoval* representa precedente essencial para a busca de mudanças de paradigmas e superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347), em especial para a tutela dos direitos humanos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade, que vem sofrendo dupla punição (SPINIELI; MANGE, 2017, p. 372), diante do encarceramento em locais sem infraestrutura adequada e o reiterado desrespeito aos direitos humanos à acessibilidade e à saúde, dentre outros, cuja restrição extrapola o conteúdo da sentença penal condenatória.

A Corte IDH ressalta que a privação de liberdade das pessoas com deficiência deve ser realizada com respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, firmando o entendimento em reiteradas decisões de que o poder do Estado de punir e executar suas decisões não o exime do dever de garantir os demais direitos fundamentais da pessoa custodiada (LA ROCCA, 2017).

2.5.2 Brasil. Precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relacionados ao direito humano à acessibilidade arquitetônica

Em consulta ao acervo jurisprudencial disponibilizado para consulta pública nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificamos a existência de poucos julgados em que se utilizou a expressão *acessibilidade arquitetônica*. Tal fato por si só não representa a inexistência de outras decisões relacionadas à acessibilidade, haja vista a variação de denominações para tratar do assunto, como por exemplo “barreiras arquitetônicas”, “adaptação razoável”, “mobilidade arquitetônica”, etc.

Mesmo com estas variações, percebe-se pelo resultado da pesquisa que o assunto, ainda relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, é pouco demandado nos Tribunais Superiores, em especial porque se trata de assunto bastante abrangente, já que a acessibilidade arquitetônica está relacionada a edificações e espaços públicos e privados. Como filtro da pesquisa e diante do recorte deste trabalho, a busca realizada nos sites dos Tribunais foi limitada à expressão *acessibilidade arquitetônica*.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a pesquisa se baseou especificamente no levantamento de decisões constantes no acervo eletrônico do STF, STJ e TJTO relacionadas à acessibilidade arquitetônica, identificando se a decisão é colegiada ou monocrática, e se está relacionada a edificações e espaços públicos ou privados²³. No site do STF, verificou-se que constam indexados com a expressão “acessibilidade e arquitetônica” 11 (onze) decisões monocráticas (tabela 3). Já no site do STJ, constatou-se a existência de 7 (sete) decisões monocráticas (tabela 4). Não foi localizado nenhum acórdão com a referida indexação no STF e STJ. Na busca realizada no site do TJTO não encontramos acórdão ou decisão monocrática com a expressão *acessibilidade arquitetônica*.

Vejamos as decisões do Supremo Tribunal Federal identificadas na pesquisa:

²³ Pesquisa realizada pelo autor no dia 27 de janeiro de 2022 por meio de busca de jurisprudências disponibilizada nos sites do STF, STJ e TJTO.

Tabela3 - Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF)

(continua)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL				
Recurso	Decisão e Relator	Tipo de edificação	Tipo de estabelecimento	Link de acesso
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1056039/MG Julgamento em: 02/08/2017	Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello	Público	Escola Pública Estadual	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho768093/false
Recurso Extraordinário nº 1166762/MG Julgamento em: 23/10/2018	Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin	Privado	Hotel	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho920693/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1349971/RN Julgamento em: 21/10/2021	Monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia	Público	Central do Cidadão Município de Parnamirim	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho1247500/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1079177/SP Julgamento em: 14/05/2018	Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli	Público	Fórum da Comarca de São João da Boa Vista	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho868983/false
Recurso Extraordinário nº 1026015/PE Julgamento em: 20/03/2017	Monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso	Público	Distrito de Meteorologia de Recife	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho722518/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1203308/SP Julgamento em: 27/06/2019	Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin	Público	Fórum da Comarca de Espírito Santo do Pinhal	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho996084/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1320295/SP Julgamento em: 02/06/2021	Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes	Público	Escola Estadual	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho1206019/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1123125/RN Julgamento em: 16/04/2018	Monocrática, Rel. Min. Luiz Fux	Público	Escola Estadual	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho853876/false

Tabela 3 - Decisões do Supremo Tribunal Federal – STF

(conclusão)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL				
Recurso	Decisão e Relator	Tipo de edificação	Tipo de estabelecimento	Link de acesso
Recurso Extraordinário nº 1102649/PE Julgamento em 01/02/2018:	Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski	Público	Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho825625/false
Recurso Extraordinário nº 1023164/PE Julgamento em: 18/06/2020	Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello	Público	Universidade Federal de Pernambuco	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho1113584/false
Recurso Extraordinário com Agravo nº 1189014/SP Julgamento em: 21/03/2019	Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello	Público	Departamento Regional de Saúde	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/de-spacho959935/false

Fonte: elaborado pelo autor.

A tabela 4, a seguir, traz a relação de decisões levantadas no site do Superior Tribunal de Justiça

Tabela 4 - Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

(continua)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
Recurso	Decisão	Tipo de edificação	Tipo de estabelecimento	Link de acesso
Recurso Especial nº 1951534 – PE (2021/0237764-2)	Monocrática	Público	Seções Eleitorais	https://scon.stj.jus.br/S/CON/deciso/es/toc.jsp?livre=ACESSIBILIDADE+E+ARQUITET%D4NICA&b=DTXT
Recurso Especial nº 1901330 – SE (2020/0273656-0)	Monocrática	Público	Seções Eleitorais	https://scon.stj.jus.br/S/CON/deciso/es/toc.jsp?livre=ACESSIBILIDADE+E+ARQUITET%D4NICA&b=DTXT

Tabela 4 - Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

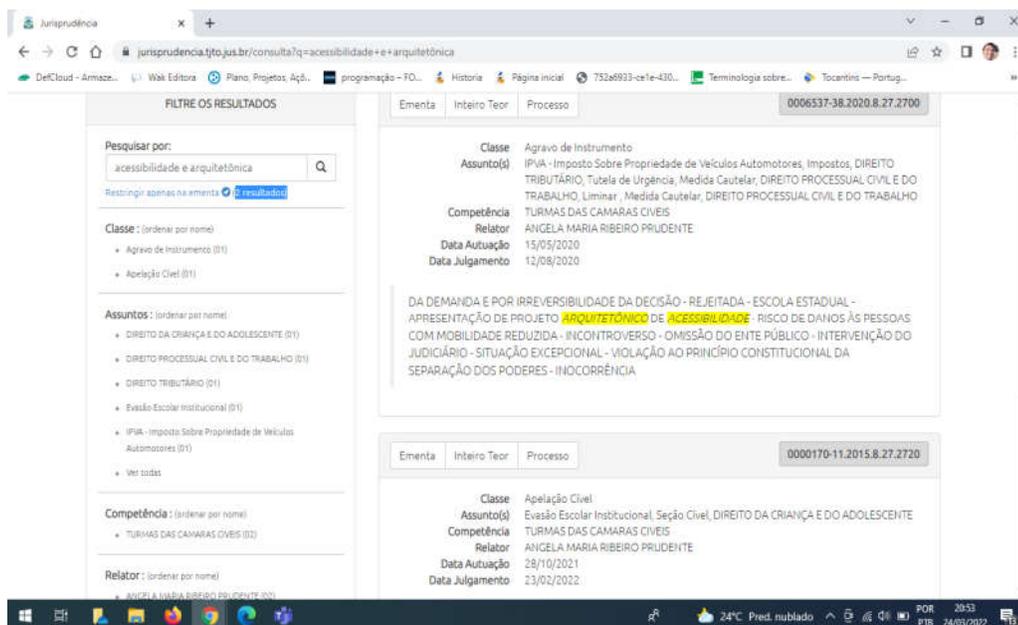
(conclusão)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
Recurso	Decisão	Tipo de edificação	Tipo de estabelecimento	Link de acesso
Recurso Especial n° 1590755 - SE (2016/0084129-3)	Monocrática	Público	Seções Eleitorais	https://scon.stj.jus.br/S CON/deciso es/toc.jsp?l ivre=ACESSIBILIDA DE+E+ARQUITET% D4NICA&b=DTXT
Recurso Especial n° 1625191 – SE (2016/0216171-4)	Monocrática	Público	Seções Eleitorais	https://scon.stj.jus.br/S CON/deciso es/toc.jsp?l ivre=ACESSIBILIDA DE+E+ARQUITET% D4NICA&b=DTXT
Agravo em Recurso Especial n° 1224296 – MG (2017/0328381-1)	Monocrática	Privado	Condomínio Edifício	https://scon.stj.jus.br/S CON/deciso es/toc.jsp?l ivre=ACESSIBILIDA DE+E+ARQUITET% D4NICA&b=DTXT
Recurso Especial n° 1335121 – MG (2012/0150858-4)	Monocrática	Privado	Drogaria	https://scon.stj.jus.br/S CON/deciso es/toc.jsp?l ivre=ACESSIBILIDA DE+E+ARQUITET% D4NICA&b=DTXT
Agravo em Recurso Especial n° 920732 – SP (2016/0138162-7)	Monocrática	Privada	Condomínio	https://scon.stj.jus.br/S CON/deciso es/toc.jsp?l ivre=ACESSIBILIDA DE+E+ARQUITET% D4NICA&b=DTXT

Fonte: elaborado pelo autor.

No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a consulta jurisprudencial apresentou um resultado equivocado. Conforme figura abaixo, a consulta com a expressão *acessibilidade arquitetônica* apontou a existência de julgados, sendo eles o Agravo de Instrumento n.º 0006537-38.2020.8.27.2700 e a Apelação Cível n.º 0000170-11.2015.8.27.2720. Contudo, não obstante terem sido identificados pela busca de jurisprudência, em ambos não havia menção à expressão *acessibilidade* e/ou *arquitetônica* na ementa, tampouco no inteiro teor do acórdão.

Figura 5 - Tela do resultado da consulta jurisprudencial realizada no site do TJTO*



*Nota: *print* extraído pelo autor após consulta no site do TJ-TO

Após analisar os referidos recursos e os processos originários, constatou-se que o Agravo de Instrumento n.º 0006537-38.2020.8.27.2700 está relacionado a uma ação declaratória de débitos tributários, e que acessibilidade arquitetônica foi identificada pelo sistema de busca em uma citação constante no voto da Relatora (evento 20). Portanto, este julgado não tem qualquer relação com a pesquisa.

Já em relação a Apelação Cível n.º 0000170-11.2015.8.27.2720, em que se pese não haver menção da expressão na ementa e no inteiro teor do acórdão, verificamos que se trata de demanda em que se discutiu, dentre outras questões, a acessibilidade arquitetônica da Creche Municipal José de Araújo Coelho, localizada no Povoado Alto Lindo, Município de Goiatins - TO.

Do resultado obtido verificamos que a discussão do tema na perspectiva da nomenclatura *acessibilidade arquitetônica* é ainda incipiente nos Tribunais Superiores (STF e STJ) e no âmbito regional (TJTO). Convém frisar que a pesquisa não tem o condão de definir a visão destes Tribunais acerca do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência nos edifícios e espaços públicos e privados, mas apenas no viés do recorte da presente pesquisa acadêmica.

Das decisões relacionadas acima, destacamos algumas que guardam maior relação com a pesquisa de mestrado e demonstram a sensibilidade dos Tribunais para a garantia dos

direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1349971/RN, no qual a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o dever do Estado de “*conferir acessibilidade à população com deficiência física ou mobilidade reduzida ao prédio da Central do Cidadão do Município de Parnamirim/RN, garantindo-se o acesso daqueles que poderiam se ver em situação de precariedade e risco decorrentes da falta de obras de adaptação*”. (BRASIL, 2021b, não paginado, grifo nosso). Na mesma decisão, confirmou a posição adotada pelo STF no sentido de que é possível a intervenção do Poder Judiciário de forma excepcional diante da omissão do ente estatal, não havendo o que se falar em invasão de competências dos Poderes Legislativo e Executivo, “*especialmente quando se cuidar, como na espécie, de práticas específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à acessibilidade, entrada e circulação das pessoas com deficiências físicas ou mobilidade reduzida, impossível de ser usufruída pelas irregularidades arquitetônicas [...]*” (BRASIL, 2021b, não paginado, grifo nosso).

No Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1203308/SP, o Ministro Relator Edson Fachin, destacou a importância de uma legislação estadual fixando prazo para a adaptação dos prédios e espaços públicos com o fim e conferir acessibilidade às pessoas com deficiência, consignado que “*além da acessibilidade ter sido amplamente tutelada pelo Constituinte Originário e Derivado, evidenciou-se nos autos a mora do Poder Público Estadual na reforma do local discriminado, vez que desde 2002 a Lei Estadual n.º 11.263/02 já impunha ao Estado o dever de adaptar as repartições públicas às demandas dos deficientes físicos*”(BRASIL, 2019b, não paginado, grifo nosso). Acrescentando que esta Lei foi reforçada pela Lei Estadual n.º 12.907/08. Esta decisão é de grande relevância para a discussão já levantada neste trabalho no capítulo 2.4.8, em que demonstramos que poucas Unidades da Federação regulamentaram prazo para a efetiva implementação da acessibilidade plena dos espaços e edificações públicas e privadas.

Por fim, no Recurso Extraordinário n.º 1023164/PE, o STF decidiu que o Estado não pode invocar a cláusula da *reserva do possível* para exonerar-se dos seus deveres constitucionais “*notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade*” (BRASIL, 2020a, não paginado, grifo nosso). De acordo com o Relator, Ministro Celso de Mello, a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência trata-se de um direito de prestação positiva e,

tratando-se de típico direito de prestação positiva, garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial. (BRASIL, 2020, não paginado, grifo nosso)

Não obstante a observação sobre a variação das terminologias, que podem impactar no resultado da pesquisa jurisprudencial, os dados levantados revelam um baixo número de recursos levados às instâncias superiores, em especial se considerarmos a amplitude do tema. Tal situação deve ser analisada com preocupação, pois demonstra não a ausência de problemas ou de demandas relacionadas à acessibilidade arquitetônica, mas pode representar, indubitavelmente, a carência de provocações, em especial em relação à acessibilidade nos prédios e espaços públicos, na medida em que se refere a um assunto com normativas relativamente recentes e que demanda disponibilidade orçamentária para sua implementação.

Portanto, é necessário que haja um maior engajamento dos órgãos responsáveis pela tutela individual e coletiva das pessoas com deficiência para efetiva garantia dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

3 ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No meio do caminho tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
tinha uma pedra
no meio do caminho tinha uma pedra.

Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas.
Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
no meio do caminho tinha uma pedra.
(Carlos Drummond de Andrade)

Conforme abordado no capítulo anterior, o direito humano à acessibilidade, em todos os seus aspectos²⁴, promove a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, com a equiparação de oportunidades, viabilizando o exercício da cidadania para todas as pessoas em condições de igualdade. Este direito humano deve ser resguardado também às pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema penitenciário. Assim, o art. 79, § 2º, da LBI prevê que “devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Considerando “a função mediadora/ reguladora do espaço nas relações com o indivíduo e entre os indivíduos que o ocupam” (CORDEIRO, 2011, p. 134), neste capítulo aprofundamos a análise do direito à acessibilidade ao meio físico no contexto do cárcere, expondo os principais pontos das diretrizes básicas para a arquitetura penal, relacionando as alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), bem como destacando a imperiosa necessidade do diálogo das fontes entre as Resoluções do CNPCP com os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

²⁴ Acessibilidade arquitetônica, comunicacional, informacional, tecnológica, digital e atitudinal.

3.1 Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução CNPCP n.º 09/2011): flexibilização das regras pelo CNPCP, mutilação de direitos e a imperiosa necessidade do diálogo das fontes com as normas de proteção (inter)nacional de direitos humanos

Arquitetura é, definitivamente, um ato político.
Peter Eisenman

A arquitetura penal é um importante instrumento de organização social, de gestão das políticas públicas e para a garantia da dignidade humana (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 4). O artigo intitulado “O espaço penal e o indivíduo preso: dinâmicas do espaço habitado”, escrito por Cordeiro (2011), faz uma reflexão interdisciplinar da arquitetura penal, ensinando que:

Na arquitetura penal, tema principal de nossas reflexões, **observa-se**, hoje de forma mais intensa, **um deslocamento da ênfase na análise de aspectos técnicos do edifício, sejam estes estéticos, funcionais ou econômicos, para o estudo das relações entre o indivíduo e a intervenção arquitetônica, propiciando a elaboração de propostas arquiteturais centradas no usuário e nas suas relações sociais, bem como nas implicações ecológicas das interferências realizadas** (ITTELSON, 1973; KOHLSDORF, 1996; COUTINHO, 1996). **A Psicologia**, por sua vez, **tem ampliado consideravelmente a própria concepção de sujeito, construindo-o de maneira a incluir suas relações com o mundo social e seus ambientes**, assim redesenhando seu objeto de estudo, a exemplo do que têm proposto vertentes da psicologia cultural e do desenvolvimento, da psicologia social e da psicologia ambiental. **A análise sobre a arquitetura penal revela que a prisão não adveio de um planejamento espacial, mas sim do surgimento da necessidade de espaços para o cumprimento da pena, sendo aperfeiçoada com ideias e regras discutidas e incorporadas pelos Tratados e Convenções Internacionais, na legislação e nas resoluções, mas sem reflexões espaciais que respaldassem o planejamento deste espaço para atender aos objetivos penais, ajustando-se de maneira cíclica (da necessidade emerge o espaço necessário, que provoca o surgimento de nova necessidade) ao objetivo da pena.** Ao elaborar o projeto arquitetônico de uma unidade penal, o arquiteto o faz espacializando o cenário para as práticas socioculturais que aí acontecerão. A utilização de um espaço adequado ao uso de acordo com as necessidades do usuário que irá ocupá-lo nem sempre é adotada como critério para elaboração do projeto, uma vez que o preso não apresenta suas demandas para definição do programa de necessidades, não sendo configurado como o cliente. **A definição do programa de necessidades é imposta pelo Estado, empregando-se, portanto, a vingança social identificada no trabalho de Foucault (1987) e ratificada em diversos outros (GOFFMAN, 1961).** (CORDEIRO, 2011, p. 123-124, grifo nosso).

A arquitetura penal vista apenas pelo viés do controle social pelo Estado deixa de considerar o programa de necessidades do indivíduo, e, por consequência, despreza o caráter reintegrador e integrativo da pena para dar ênfase ao seu caráter repressivo, tornando o espaço

carcerário um *locus* de autoritarismo, reprodução de violências e falta de humanização no cumprimento da pena.

Para que a pessoa privada de liberdade possa cumprir sua pena com o mínimo de dignidade, é importante que a infraestrutura do sistema penitenciário seja adequada, na medida em que as condições de habitabilidade impactam sobremaneira no cumprimento da pena tanto para o apenado, quanto para o Estado, com efeito na efetividade da reintegração social da pessoa privada de liberdade. E esta adequação abrange a necessidade de observância das diretrizes básicas para arquitetura penal e das regras de acessibilidade arquitetônica para que o Estado possa assegurar às pessoas com deficiência, autonomia na realização das suas atividades básicas em igualdade de condições com as demais pessoas custodiadas.

As regras da arquitetura penal podem influenciar significativamente no modo de vida e até na saúde mental das pessoas privadas de liberdade, em especial nos estabelecimentos penitenciários em condições de superlotação (STF - ADF 347). O fator climático²⁵ também tem impacto relevante nas condições de habitabilidade, em especial no Estado do Tocantins, local em que a temperatura climática é reconhecidamente elevada. Sendo o Brasil um país com dimensões continentais e enorme diversidade climática, estas condições também devem ser observadas no projeto arquitetônico de uma unidade penal, mostrando-se inviável qualquer tentativa de padronização dos projetos arquitetônicos.

Sobre o impacto dos ecossistemas para a arquitetura penal, Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020) destacam que:

Quando pensamos o tamanho da comunidade prisional, nas complexidades da situação de custódia, nas especificidades dos regimes prisionais e diversidade regional, percebemos que temos ecossistemas que precisam ser pensados com profundidade e rigor. Infelizmente, não é isso que se verifica na maioria das edificações atuais. (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 20).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal (LEP) atribui ao CNPCP a competência para estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais, conforme o seu art. 64, inciso VI. Atualmente está em vigor a Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011 (Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal), que criou, dentre outras,

²⁵A NBR 15220-3 (ABNT, 2005), que apresenta o Zoneamento Bioclimático Brasileiro – ZBB, apresenta diretrizes de projeto bioclimático, destinadas à adequação da edificação ao clima e às necessidades de conforto dos usuários.

regras que garantem o cumprimento humanizado da pena, de acordo com os parâmetros definidos pela LEP.

A Lei de Execução Penal contém dispositivos que estabelecem regras no que tange aos espaços carcerários e às áreas mínimas, que devem guiar os projetos de arquitetura penal. Nesse sentido, o art. 83, da LEP, prescreve que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984, não paginado).

Em relação à saúde, por previsão do art. 14, da LEP, deverá haver espaço para atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quanto ao atendimento jurídico, determina o art. 16, § 2º, que em todos os estabelecimentos penais deverá haver local destinado ao atendimento pela Defensoria Pública. Para o atendimento da assistência educacional, os espaços devem estar em consonância com as orientações do Ministério da Educação (MEC) e abranger o Ensino Médio, Regular ou Supletivo, nos termos do art. 18-A, da LEP. Ressalta-se ainda que deverá haver espaço para biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 21); espaço apropriado para assistência religiosa (art. 24); separação entre presos condenados e provisórios, inclusive por grau de periculosidade ou de acordo com o delito praticado (art. 84); e *lotação compatível com a sua estrutura e finalidade* (art. 85).

Conforme o art. 88, da LEP, deve haver na unidade penal cela individual para alojamento do interno com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Deve ser garantida ainda área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Outras regras dispostas na LEP pertinentes à arquitetura penal merecem transcrição:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (BRASIL, 1984, não paginado).

A Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011 (Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal) foi editada, após ampla discussão multiprofissional e pesquisas sobre o tema, em

consonância com os comandos da LEP, bem como as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos, trazendo regras que disciplinam os parâmetros dimensionais dos espaços para o atendimento das necessidades humanas, incluindo a acessibilidade e mobilidade.

Cordeiro e Batista (2020), em publicação que discute a arquitetura penal e o COVID-19, destacam a importância da Resolução 9/2011, o caminho percorrido para sua edição e os princípios norteadores para que a arquitetura penal seja implementada com respeito aos direitos humanos, esclarecendo que:

A **Resolução 9/2011** apresenta as Diretrizes para Arquitetura Penal, que se constitui de revisão da normatização acerca da arquitetura penitenciária, **pautada nas discussões e pesquisas acerca do tema**, elegendo-se como **princípios norteadores**, dentre outros, a **interdisciplinaridade, proporcionalidade de ambientes, dimensões e programa de necessidades pautado nas demandas a serem atendidas, a saber: do respeito aos aspectos culturais, regionais e bioclimáticos, dos conceitos de acessibilidade, sustentabilidade e eficiência energética, climatologia urbana, saúde mental e psicologia ambiental, transformando o conceito de Arquitetura Penal, voltada ao cumprimento da pena e ao respeito aos Direitos Humanos e à reinserção social.** (CORDEIRO; BATISTA, 2020, não paginado).

Para Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte, Givisiez, (2018), a Resolução 9/2011 buscou superar as lacunas das resoluções anteriores que dificultavam a concretização das demandas impostas pela LEP, sendo adotado alguns conceitos inovadores, tais como:

a) **Conceito global de espaço construtivo**: custódia como ambiente que envolve segurança, dignidade humana, reintegração social, conforto ambiental, sustentabilidade (social, ambiental e financeira), funcionalidade, acessibilidade e eficiência. b) **Conceito de vaga**: não se encerra na cela, incorpora o acesso às condições de vida que reverterão positivamente para a pessoa presa, para os funcionários e para os visitantes, a partir de cálculos de espaço pessoal/pessoa (Hall, 1966; Lida, 2005; Hertzberger, 1999; Panero e Zelnik, 2002), para cada tipo de espaço/tempo/atividade. Importa-se com a perspectiva de prevenção criminal implicada na construção da cultura de paz social. Decorrentes desses conceitos centrais passaram a fazer parte do texto: a) **Diagnósticos locais**, respeitando aspectos culturais e regionais; b) **Intersetorialidade** das políticas públicas; c) Concepção de **Gestão Prisional**; d) Conceito de **Proporcionalidade**; e) Conceitos de **Conforto Ambiental e Zonas Bioclimáticas**; f) Conceitos de **Sustentabilidade e Eficiência Energética** (Lei n.º 10.295, de 17/10/2001); g) Conceitos de **Climatologia Urbana**; h) Conceitos de **Acessibilidade**; i) Conceitos de **Ergonomia**; j) Conceitos de **Saúde Mental**; k) Conceitos de **Psicologia Ambiental**. (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 16, grifo dos autores).

Nota-se, pois, a importância da interdisciplinaridade para a definição das diretrizes que devem ser observadas na elaboração dos projetos de edificação ou reforma dos espaços de cumprimento da pena, para que estejam adequados não só para o fim repressivo da pena, mas também para que seja alcançada a reinserção social. Deste modo, eventuais alterações da

Resolução CNPCP n.º 9/2011 deveriam seguir o mesmo rigor técnico adotado para sua edição. Contudo, não obstante a escassez de investimentos pelo poder público para a superação da situação de massiva violação de Direitos Humanos no cárcere brasileiro, os propósitos institucionais do Ministério da Justiça, através do CNPCP, demonstram que a atenção aos espaços na perspectiva dos direitos humanos e da reinserção social não é uma prioridade.

Assim sendo, reconhecendo de forma implícita a falta de recursos para a adequação da infraestrutura do sistema prisional e admitindo que a carência de vagas nos presídios alcançou patamares insustentáveis, o CNPCP, atendendo pedidos das “autoridades da área de administração penitenciária” passou a recomendar “esforço concentrado na viabilização de novas vagas”, realizando “trabalhos de revisão e atualização das diretrizes de Arquitetura Prisional”. Com esses e outros argumentos, e com o objetivo de criar vagas nos presídios sem o respectivo investimento financeiro na ampliação da infraestrutura prisional (espaços físicos), o CNPCP vem promovendo, paulatinamente, sem consulta pública, discussões ou pesquisas sobre o tema, diversas alterações das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, com flexibilização de regras que podem representar prejuízo à habitabilidade das pessoas privadas de liberdade e uma *violação de direitos em cascata*, conforme tabela abaixo.

Tabela 5 - Resoluções do CNPCP - flexibilização das Diretrizes Básicas de Arquitetura penal

(continua)

Resolução	Descrição
Resolução n.º 16/1994	Diretrizes básicas para projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais.
Resolução n.º 7/2003	Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas.
Resolução n.º 3/2005	Diretrizes básicas para projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais (atualização da Res. n.º 16/94).
Resolução n.º 6/2006	Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas.
Resolução n.º 2, de 03 de maio de 2011	Art. 1º. Fica em caráter excepcional e precário, refixada a existência de seis para oito vagas por cela coletiva.
Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011	Edita as diretrizes Básicas para arquitetura prisional. Alterações operadas pela Resolução n.º 2, de 10 de fevereiro de 2014.
Resolução n.º 2, de 10 de fevereiro de 2014	Altera o anexo II da Resolução n.º 9, de 9 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
Resolução n.º 5, de 25 de novembro de 2016	Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais <i>numerus clausus</i> .

Art. 1º. Recomendar que a capacidade total de vagas no sistema prisional, por unidade federativa, observe o critério universal de proporcionalidade do número de presos por 100.000 habitantes;
 Art 4º § 1º. O indicador de 137,5%, como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais masculinas exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução [...].

Tabela 5 - Resoluções do CNPCP - flexibilização das Diretrizes Básicas de Arquitetura penal
 (conclusão)

Resolução	Descrição
Resolução n.º 2, de 12 de abril de 2018	<p>Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.</p> <p>Art. 2º. - O Departamento Penitenciário Nacional promoverá a análise e verificação de conformidade em relação às Diretrizes para Arquitetura Prisional, de forma vinculante, em relação aos seguintes itens: A- Módulo de Vivência Coletiva; B – Módulo de Vivência Individual; C- Módulo de Saúde</p> <p>Art. 5º - Fica determinada a reedição dos Anexos da Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, excluindo das tabelas as colunas verticais que tratam da metragem, quadrada dos módulos, exceto aquelas previstas no art. 2º, incisos I, II e III desta Resolução.</p>
Resolução n.º 6, de 13 de dezembro de 2018	<p>Dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos.</p> <p>Art. 1º - Nas demandas relativas à reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução 9/2011 – CNPCP ou que, por justificativa técnica ou econômica, não puderem atender às diretrizes básicas para arquitetura penal estabelecidas na referida resolução, as Unidades da Federação poderão apresentar projetos arquitetônicos para análise do Departamento Penitenciário Nacional, sem caráter vinculante.</p>
Resolução CNPCP n.º 5, de 15 de maio de 2020	<p>Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais.</p> <p>Art. 2º. O Departamento Penitenciário Nacional e os demais órgãos de administração penitenciária ficam autorizados a buscar e implementar soluções alternativas e temporárias para as unidades prisionais, visando a instalação de estruturas extraordinárias específicas para o enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV), observadas as seguintes diretrizes: I - Triagem de ingresso:[...] II - Unidade de saúde:[...] III - Grupos de Risco:[...]</p> <p>Art. 4º. Na disponibilização e utilização das estruturas temporárias objeto desta Resolução, serão observados os seguintes pressupostos: I - Vedação ao uso de contêineres ou outras estruturas similares; II - Vedação ao emprego ou à disponibilização de estruturas que ponham em risco a saúde ou a integridade física de presos e servidores, ou que violem requisitos de segurança, salubridade e conforto ambiental; [...]</p>
Resolução n.º 5, de 15 de maio de 2020	<p>Diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais.</p>
Resolução n.º 6, de 08 de outubro de 2020	<p>Prorrogar a Resolução n.º 5, de 15 de maio de 2020, que estabelece as Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais.</p>
Resolução n.º 16 de 10 de junho de 2021	<p>Estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais.</p>
Resolução n.º 24, de 4 de	<p>Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações</p>

novembro de 2021

penitenciárias das unidades federadas, e estabelece aos demais órgãos da execução penal, medidas de prevenção, segurança e combate a incêndios no sistema prisional; revoga a Resolução n.º 6, de 3 de outubro de 2011; e dá outras providências.

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados da CNPC

Para elaboração desta tabela foram utilizadas as informações disponibilizadas no site do Ministério da Justiça, na sessão relacionada ao CNPCP. Verificou-se que o site não está atualizado com todas as resoluções, com é o caso da Resolução CNPCP n.º 6, de 7 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017b), que dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução n.º 9 de 18 de novembro de 2011 que trata sobre o mesmo tema.

A não disponibilização da Resolução CNPCP n.º 6, de 7 de dezembro de 2017 no site do CNPCP representa certamente a falta de transparência. Não temos elementos para indicar tratar-se de uma omissão proposital, mas, o fato é que, a falta de tais dados dificulta a compreensão do contexto histórico do tema, por si só já complexo por demandar conhecimento multiprofissional (Arquitetura, Direito, Psicologia e outras), como também a efetiva fiscalização pelos órgãos de execução penal e sociedade em geral.

Importa mencionar que algumas alterações estão associadas à exclusão de colunas ou especificações técnicas de tabelas constantes no Anexo da Resolução 09/2011, referentes às áreas mínimas de módulos, o que inviabiliza, decerto, a análise pelos profissionais da área jurídica sem apoio técnico especializado em arquitetura penal. É cediço que os órgãos de execução penal, responsáveis pela fiscalização do sistema penitenciário brasileiro, em sua maioria atuam sem equipe técnica própria.

Em vista disso, o grande número de alterações promovidas pelo CNPCP às Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal deve ser visto com preocupação, em especial pela forma que elas vem sendo promovidas, isto é, sem consulta pública e atendendo o clamor das administrações penitenciárias para “viabilizar” novas vagas nos estabelecimentos penais, violando os próprios princípios norteadores considerados para edição da Resolução n.º 9/2011, quais sejam “a interdisciplinaridade, proporcionalidade de ambientes, dimensões e programa de necessidades pautado nas demandas a serem atendidas, a saber: do respeito aos aspectos culturais, regionais e bioclimáticos, dos conceitos de acessibilidade, sustentabilidade e eficiência energética, climatologia urbana, saúde mental e psicologia ambiental” (CORDEIRO; BATISTA, 2020, não paginado).

Das várias alterações promovidas pelo CNPCP, destacamos algumas que *não dialogam com as convenções e tratados internacionais de direitos humanos*, na medida em

que flexibilizam regras que disciplinam os parâmetros dimensionais dos espaços para o atendimento das necessidades humanas, impactam negativamente no superencarceramento, e, conseqüentemente, nas más condições de acessibilidade e mobilidade impostas ao público estudado neste trabalho.

As Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal estabelecidas na Resolução CNPCP n.º 9/2011 foram flexibilizadas em 2017, quando o CNPCP editou a Resolução CNPCP n.º 6, de 7 de dezembro de 2017, por meio da qual foram suprimidas as áreas mínimas de quase a totalidade dos módulos que fazem parte do programa de necessidades do projeto arquitetônico dos estabelecimentos prisionais. A justificativa para a alteração foi no sentido de que, conforme os considerandos da referida Resolução, “a carência de vagas no sistema penitenciário alcançou patamares insustentáveis a recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas”.

Para flexibilizar as regras de acomodação de presos e permitir a alocação de maior número de custodiados nas unidades penais, sem o respectivo investimento na infraestrutura do sistema carcerário brasileiro, o CNPCP, por meio da Resolução n.º 6, de 7 de dezembro de 2017, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Esclarecer que as Diretrizes para Arquitetura Prisional editadas pela Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, destinam-se a orientar a elaboração de projetos, construção, ampliação e reformas de estabelecimentos penais no Brasil, de modo a assegurar estruturas suficientes quanto a condições adequadas de trabalho para agentes penitenciários e outros servidores, bem como ao acesso regular a direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. As Diretrizes Básicas para Arquitetura Prisional são referências para o gestor estadual ou distrital, os quais **podem apresentar projetos arquitetônicos próprios, com soluções arquitetônicas diferenciadas, considerando os aspectos intrínsecos à realidade prisional local**, desde que assegurados os direitos da pessoa privada de liberdade e do servidor penitenciário.

Art. 2º. **Determinar a reedição do Anexo da Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, excluindo das tabelas as colunas verticais que tratam da metragem quadrada dos módulos, exceto aquelas previstas no Artº 3, incisos I, II e III desta Resolução.**

Art. 3º O Departamento Penitenciário Nacional promoverá a análise e verificação de conformidade em relação às Diretrizes para Arquitetura Prisional, de forma vinculante em relação aos seguintes incisos:

I- Módulo de Vivência Coletiva:

- a) Ala de celas ou alojamento coletivo;
- b) Celas individuais;
- c) Instalação sanitária externa;
- d) Chuveiros coletivos;
- e) Pátio de sol;

II - Módulo de Vivência Individual

- a) Ala de celas;
- b) Instalação sanitária externa à cela;
- c) Solário individual;

d) Pátio de sol coletivo;

III - Módulo de Saúde

Parágrafo Único. A Unidade da Federação deverá apresentar memorial justificativo para os casos de não atendimento dos demais espaços penitenciários previstos nas Diretrizes de Arquitetura Prisional, informando como será assegurado o acesso regular aos direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade e as condições adequadas de trabalho para servidores penitenciários.

Art. 4º Os projetos arquitetônicos apresentados por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2017b, não paginado, grifo nosso).

Esta flexibilização das diretrizes básicas de arquitetura penal promovida pela Resolução n.º 6/2017 repercutiu negativamente entre os ex-integrantes do próprio CNPCP, que, em um grupo formado por 34 (trinta e quatro) ex-conselheiros, “– entre juízes, defensores públicos, professores e pesquisadores universitários – elaboraram uma manifestação contra as novas regras para a construção de estabelecimentos prisionais, aprovada em dezembro de 2017 pelo órgão do Ministério da Justiça” (MUNIZ, 2018, não paginado).

Os antigos membros elaboraram a Nota Pública de ex-conselheiras e ex-conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre as novas regras para construção de estabelecimentos prisionais (anexo 8), ponderando que:

A permanente crise do sistema penitenciário brasileiro tornou-se ainda mais insuportável. O crescimento da população presa foi de mais de 100.000 pessoas entre 2014 e 2016. Com isso, a taxa de ocupação das prisões chegou a quase duas pessoas por vaga – é a maior superlotação de que se tem notícia desde que o Ministério da Justiça iniciou o levantamento dos dados. [...] Nesse grave contexto, as condições das cadeias foram consideradas desumanas e degradantes por diversos órgãos de inspeção, nacionais e internacionais, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, em 2015. **Os Estados, responsáveis pela gestão do sistema penitenciário, historicamente não priorizam a administração dos estabelecimentos penais mediante regras mínimas de atendimento aos objetivos da execução penal. Para piorar, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) está regredindo nas medidas que buscavam enfrentar esse cenário precário. Entre os poucos – mas importantes – avanços dos últimos anos, a definição de parâmetros mínimos para a construção de novos presídios foi uma grande conquista, concretizada pela Resolução n.º 9, editada pelo CNPCP em 2011. Ali estabeleceram-se diretrizes arquitetônicas voltadas a assegurar a dignidade básica das pessoas presas e dos trabalhadores do sistema penitenciário, garantindo os espaços físicos necessários para acesso a direitos e serviços. A Resolução n.º 9/2011 foi fruto de longo processo de construção participativa e democrática de regras para o financiamento federal de novos estabelecimentos, que envolveu a criação de comissões mistas e interdisciplinares com representantes do Colégio de Secretários Estaduais de Justiça e Administração Penitenciária, debates com outros ministérios, diálogos técnicos com órgãos de regulação (como a ANVISA e o Corpo de Bombeiros) e a disponibilização do texto base para consulta pública. Durante esse processo, ficou evidente para nós – ex-conselheiras e ex-conselheiros do CNPCP – a necessidade de induzir a construção de estabelecimentos**

prisionais que fossem capazes de romper com o ciclo de violação de direitos. Era preciso, pensávamos, fazer valer a Lei de Execução Penal, que impõe o trabalho e o estudo como direitos e deveres da pessoa condenada. Era preciso fazer valer a Constituição Federal, que proíbe a imposição de penas cruéis e degradantes, como o são a permanência em prisões sem iluminação ou ventilação, e sem o oferecimento de serviços adequados. Era preciso garantir condições mínimas para que a mulher presa pudesse cuidar de suas crianças e que os visitantes pudessem ingressar e estar na prisão, pois ela não pode tolher a liberdade de quem não foi condenado. Enfim, era preciso compreender que garantir direitos mínimos às pessoas presas e aos trabalhadores penitenciários é mais do que um imperativo moral e constitucional do Estado brasileiro: é também uma inadiável política de segurança pública, pois o ambiente violento e de desesperança nas prisões é o maior fomento do crime dentro e fora das grades. Por tudo isso, **foi com grande tristeza que recebemos a notícia de que, por meio da recém-aprovada Resolução n.º 6/2017, o CNPCP revogou diversas regras arquitetônicas essenciais para construção de unidades prisionais com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e dos servidores penitenciários. Entre os retrocessos, a nova normativa retirou parâmetros mínimos de vagas por metro quadrado; desconsiderou a necessidade de construção de módulos de visitação, educação e trabalho; permitiu a supressão ou o subdimensionamento das áreas de recepção e revista de visitantes, assim como de triagem e avaliação de novos internos, entre outros passos para trás. Além de retroceder em direitos, o que permitirá de agora em diante a construção de novos “calabouços medievais”, destacamos que a medida não conduzirá ao esperado resultado de abertura em massa de novas vagas no sistema prisional. O déficit somente será superado mediante a aplicação de ações efetivas que restrinjam o uso da prisão para os casos efetivamente necessários. Sem oferecer condições para o devido cumprimento das políticas públicas de execução penal, os estabelecimentos prisionais construídos sob as novas orientações seguirão a mesma fracassada receita que nos trouxe até aqui.** Assim, as ex-conselheiras e ex-conselheiros do CNPCP, abaixo-assinados, vêm publicamente expor sua total discordância com o teor da Resolução n.º 6/2017, editada na contramão da humanização do sistema penitenciário brasileiro, das melhores práticas internacionais e dos compromissos de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil. (anexo 8, grifo nosso)

Por meio da Nota Técnica n.º 18, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Laboratório de Gestão de Políticas Penais da Universidade de Brasília e o Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas fizeram uma análise sobre os impactos da alteração da Resolução CNPCP 9/2011, na qual esclarecem o cenário que envolveu o processo de aprovação da nova Resolução:

Em 2017, com uma **composição nova e ampliada de conselheiros**, que não havia integrado discussões até então sobre arquitetura e engenharia penal, e sem arquitetos e engenheiros especialistas participando das discussões, a presidência do CNPCP instituiu uma **Comissão Interna para revisão da Resolução nº09/2011**, por meio da Portaria 05 de 11 de abril de 2017. Na reunião ordinária do CNPCP, de 7 de dezembro de 2017, a relatora da Comissão apresentou parecer condicionando a alteração da resolução à garantia da dignidade humana e aos parâmetros já estabelecidos internacionalmente. Houve manifestação também de representante do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Diretor Geral do DEPEN, todos no sentido de recomendar análises mais aprofundadas sobre o tema e a necessidade de se manter os atuais avanços alcançados pela Resolução nº09/2011. Embora **nenhum estudo** tenha sido apresentado, os conselheiros defensores da revisão **alegaram a**

necessidade de redução de custos e de engessamento dos projetos, sugerindo a retirada das metragens mínimas dos módulos. Com apenas o voto contrário da conselheira relatora da Comissão Interna para revisão da Resolução nº09/2011, o plenário aprovou a extinção das áreas mínimas dos módulos, excetuando as vivências e a área de saúde. Para tal decisão, não houve diálogos com os demais responsáveis por políticas intersetoriais (educação, mulheres, saúde, assistência social, assistência jurídica, entre outros) e, tampouco com a sociedade civil ou com especialistas da área. (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 22, grifo dos autores).

Na crônica: “o dia em que o CNPCP mandou um salve a Victor Hugo”, Melo (2017, não paginado) expressou sua lamentação ao “saber que a revisão à Resolução 09/2011 foi aprovada pelos membros do CNPCP, colocando por terra os extensos debates que lhe deram origem e extinguindo a obrigatoriedade, por exemplo, de previsão de espaços para salas de aula, oficinas de trabalho e berçários”.

Cordeiro e Batista (2020, não paginado) apontam que a Resolução CNPCP n.º 9/2011 “foi mutilada pela Resolução n. 6, de 7 de dezembro de 2017, do CNPCP, que a revogou em grande parte, tornando apenas os espaços de convivência (celas e alojamentos) e de saúde válidos para análise e aprovação de projetos com utilização dos recursos do Funpen”. Para Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte, Givisiez (2018, p. 5) “o CNPCP, ao suprimir as áreas mínimas dos módulos, contrariou as conclusões de seus próprios relatórios de inspeções prisionais e de órgãos que tem função de fiscalização, como o Mecanismo e o Conselho Nacional de Justiça. Tampouco respeitou os acordos e diretrizes internacionais”.

Em análise sobre os impactos da alteração da Resolução 9/2011 pela Resolução 6/2017, Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte, Givisiez (2018) alertam que as novas regras das Unidades Federativas podem apresentar projetos com soluções arquitetônicas diferenciadas, não estando mais condicionados às metragens, tampouco à avaliação vinculativa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) quantos aos módulos do projeto, conforme trecho que merece transcrição:

a Resolução nº09/2011 assumiu que os parâmetros para garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade e do servidor penitenciário deveriam ser ali estabelecidos, gerando uniformidade nacional e detalhando para as unidades da federação, do que se tratam condições ambientais que permitam assegurar direitos. A disposição de flexibilização da norma, como se observa no título da **Resolução 06/2017 e nos Artigos 2º e 3º, abre mão desse entendimento de indução de requisitos nacionais**, na medida em que permite que os estados não se condicionem a metragens e, que o Departamento Penitenciário Nacional não avaliará de forma vinculada os módulos do projeto, apenas os de vivência e a área de saúde. Na prática, isso remete a deixar que os estados **construam com recursos federais e estaduais instalações com qualquer espaçamento, sem recepcionar necessidades de outras políticas públicas** como Educação, Trabalho, Assistência Social, Assistência Jurídica, Esporte, Cultura, Alimentar ou Sanitária. [...] Considerando que **as dimensões dos espaços e as áreas de uma instalação são formuladas a**

partir da demanda de uso dos espaços por atividade, tempo de uso, número de pessoas, fluxos, rotinas, gestão organizacional e objetivo institucional, a exclusão das colunas de dimensões mínimas em metro quadrado nas tabelas da Resolução 09/2011 atinge diretamente o conjunto do texto da resolução, retrocedendo para o conceito de vaga por leito, conforme a Resolução n.º 3/2005. Quanto às celas – embora tenha sido preservada a metragem dos módulos de vivência coletiva e individual, onde se encontram as celas e alojamentos, destaque-se que esses módulos são pensados em conjunto com os demais. A Resolução n.º 09/2011 exigia espaços de educação, trabalho, visitaç o, visitaç o íntima, religiosidade e atividades culturais e esportivas, proporcionais ao número de pessoas presas e, concebida no par metro de gest o, o tempo de confinamento na cela de no m ximo 16 horas, cuja finalidade exclusiva era de descanso, higiene ou atividades de cunho pessoal e individual. A n o previs o espec fica das referidas  reas deriva na perman ncia da pessoa presa mais tempo em cela, cujo espaço ter  outras aplicaç es e mais usu rios (como visitantes) e, conseq entemente, demandariam uma revis o das  reas, aberturas, instalaç es el tricas, sanit rias e hidr ulicas, mobili rio, entre outros impactos de fluxos de acesso. Como a Resoluç o n.º 06/2017 n o tratou de ampliaç o da  rea dos m dulos de viv ncia, alteraç o da sua finalidade ou ainda mudanç a de fluxos, haver  como conseq ncia a precarizaç o do espaço, a sobrecarga das instalaç es hidr ulicas, sanit rias e el tricas, adaptaç es n o programadas para atender a necessidades pessoais, como ambiente para realizar atividades laborais manuais ou receber visitantes, entre outras disfunç es. Isso implicar  tamb m em uma vida  til do projeto menor do que o esperado. (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 23, grifo dos autores).

Outra alteraç o importante ocorreu em 2018, com a publicaç o da Resoluç o CNPCP n.º 2, de 12 de abril de 2018, tamb m dispendo sobre a flexibilizaç o das Diretrizes B sicas para a Arquitetura Penal, ratificando parcialmente o teor da Resoluç o CNPCP n.º 6/2017, ainda sob o argumento de que “a car ncia de vagas no sistema prisional alcanç o patamares insustent veis, a recomendar esforço concentrado na viabilizaç o de novas vagas” (BRASIL, 2018, n o paginado). O CNPCP levou em conta, igualmente, as manifestaç es encaminhadas por autoridades da  rea de administraç o penitenci ria e “a necessidade de prosseguir nos trabalhos de revis o e atualizaç o das diretrizes de Arquitetura Prisional [...]” (BRASIL, 2018, n o paginado). Deste modo, resolveu:

Art. 1.º - **Esclarecer** que as Diretrizes para Arquitetura Prisional editadas pela Resoluç o n.º 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Pol tica Criminal e Penitenci ria, destinam-se a orientar a elaboraç o de projetos, construç o, ampliaç o e reformas de estabelecimentos penais no Brasil, de modo a assegurar estruturas suficientes quanto a condiç es adequadas de trabalho para agentes penitenci rios e outros servidores, bem como ao acesso regular a direitos e serviç os pelas pessoas privadas de liberdade. Par grafo  nico - **As Diretrizes B sicas para Arquitetura Prisional s o refer ncias para o gestor estadual ou distrital, os quais podem apresentar projetos arquitet nicos pr prios, com soluç es arquitet nicas diferenciadas**, considerando os aspectos intr secos   realidade prisional local, desde que assegurados os direitos da pessoa privada de liberdade e do servidor penitenci rio.

Art. 2.º - O Departamento Penitenci rio Nacional promover  a an lise e verificaç o de conformidade em relaç o  s Diretrizes para Arquitetura Prisional, de forma vinculante, em relaç o aos seguintes itens: I- M dulo de Viv ncia Coletiva Tabela 20: Programa de necessidades para M dulo de Viv ncia Coletiva II - M dulo de

Vivência Individual Tabela 21: Programa de necessidades para Módulo de Vivência Individual III- Módulo de Saúde Tabela 13: Programa de necessidades para módulo de saúde.

Art. 3º. Em relação aos demais itens, compete à Unidade da Federação assegurar os direitos e o acesso regular aos serviços às pessoas privadas de liberdade, bem como as condições adequadas de trabalho aos servidores penitenciários, tendo como orientação as diretrizes da mencionada Resolução n. 9/2011, **sem caráter vinculante.**

Parágrafo único. Os módulos descritos na Tabela 6: Síntese de Programa de Necessidades Geral por Estabelecimento Penal da Resolução 09/2011, assim como o programa discriminado para cada módulo, serão apresentados conforme projeto arquitetônico elaborado por cada unidade da federação, acompanhado da ART/RRT do projetista responsável.

Art. 4º - **Ficam suprimidos da Resolução 09/2011 o item 2 do Anexo I, bem como as notas de rodapé referentes à Tabela 2 do Anexo IV.**

Art. 5º - Fica determinada a reedição dos Anexos da Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **excluindo das tabelas as colunas verticais que tratam da metragem quadrada dos módulos**, exceto aquelas previstas no art. 2o, incisos I, II e III desta Resolução.

Art. 6º - Os projetos arquitetônicos apresentados por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal observarão o disposto nesta Resolução. (BRASIL, 2018, não paginado, grifo nosso).

Ainda em 2018, o CNPCP expediu a Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2018, que dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos penais. Também sob o argumento de que “a carência de vagas no sistema prisional alcançou patamares insustentáveis, a recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas” e de que “a existência de diversas unidades penais construídas antes da vigência da Resolução 9/2011 - CNPCP e que necessitam de reforma ou ampliação” (BRASIL, 2018, não paginado), passou a disciplinar que:

Art. 1º - Nas demandas relativas à **reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução 9/2011 - CNPCP ou que, por justificativa técnica ou econômica, não puderem atender às diretrizes básicas para arquitetura penal** estabelecidas na referida resolução, as Unidades da Federação poderão apresentar projetos arquitetônicos para análise do Departamento Penitenciário Nacional, sem caráter vinculante. Art. 2º As desconformidades de arquitetura deverão ser justificadas pelo ente demandante, de forma técnica e econômica, conforme o caso. (grifo nosso)

De acordo com Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback, (2020, p. 18) “As Resoluções n.º 2, de 12 de abril de 2018; n.º 3, de 13 de setembro de 2018; e n.º 6, de 13 de dezembro de 2018 ratificaram a revogação parcial estabelecida pela Resolução n.º 07/2017, para construções das unidades prisionais.

Com o intuito de demonstrar os impactos das alterações promovidas pelo CNPCP, Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020, p. 18) elaboraram uma tabela com uma projeção simulada, relacionada ao *questo da área construída*, destacando os ambientes que

ainda devem obedecer aos parâmetros mínimos da Resolução 9/2011, mesmo após a Resolução 7/2017.

Quadro 1 - Pré-dimensionamento estimativo conforme programa de necessidades de diretrizes nacionais publicadas pelo CNPCP

CÁLCULO ESTIMATIVO DE ÁREAS POR PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELAS RESOLUÇÕES (em m ²)							
PROGRAMA DISCRIMINADO	Res.03\2005 Área (m2) Calculando para até 500 presos	Res. 9/2011 – Área (m ²) por capacidade do estabelecimento				Res. 2/2018	Res. 6/2018
		200 vagas	400 vagas	600 vagas	800 vagas		
Módulo de Guarda Externa	185,00	116,70	138,30	159,90	181,50	Não obrigatório	Retira o caráter vincu- lante em projetos de reforma
Módulo de Agentes Penitenciários	122,00	29,00	47,00	65,00	83,00		
Módulo de Recepção e Revista	480,00	169,65	290,05	410,45	530,85		
Módulo de Administração	316,50	226,75	226,75	226,75	226,75		
Módulo de Triagem e Inclusão	153,00	171,00	184,00	189,00	194,00		
Módulo de Tratamento Penal	62,00	95,50	120,50	145,50	170,50		
Módulo de vivencia individual	-	55,45	82,85	110,25	137,65		
Módulo de Serviços	526,00	230,00	250,00	300,00	330,00		
Módulo de Trabalho	421,00	85,20	142,40	199,60	256,80		
Módulo de Ensino	324,00	302,20	455,80	609,40	763,00		
Módulo Polivalente	1233,00	966,50	1.920,50	2874,5	3828,45		
Módulo Creche e Berçário	0,00	282,60	282,60	282,60	282,60		
Módulo de visitas	26,00	18,00	30,00	42,00	54,00		
Módulo de esportes	0,00	-	-	-	-		
Módulo de Saúde*	67,30	60,60	74,10	74,10	139,10	Obrigatório	
Módulo de vivência coletiva*	2.017,00	645,60	1.166,15	1.886,70	2.507,25		
TOTAL	5.932,80	3.454,75	5.411,00	7.575,75	9.685,50	-	

OBS: (*) ambientes que foram mantidos dos parâmetros mínimos, pela Resolução 06/2017.
Em negrito, os ambientes que permaneceram obedecendo aos parâmetros mínimos da Resolução 09/2011

Fonte: Extraído de Cordeiro, Batista, Alves, Daufembach (2020, p. 18).

A ilustração deixa claro que o movimento do CNPCP não apenas representa um retrocesso no atendimento das orientações das convenções e tratados internacionais de direitos humanos, mas também a mutilação de direitos das pessoas privadas de liberdade, na medida em que não existindo na unidade penal o espaço para as assistências que devem ser ofertadas pelo Estado²⁶, fica inviabilizada a garantia destes direitos.

Os impactos da falta de estrutura adequada no sistema penitenciário está para além da pessoa presa, pois atinge de forma negativa também os familiares e os servidores públicos que

²⁶De acordo com o art. 10. da LEP “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Já o art. 11, da LEP estabelece quais são as assistências que devem ser garantidas, quais sejam: material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa.

acessam o cárcere, em especial a polícia penal. Destarte, é importante não se perder de vista que “a criação de módulos para as visitas, o ensino, módulos creches, exemplificam lutas históricas nas políticas penais a fim de consolidar e ampliar o acesso a políticas públicas, bem como melhorar condições a toda comunidade prisional” (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 19).

Em razão da pandemia do novo coronavírus, foi expedida a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, prorrogada posteriormente pela Resolução nº 6, de 8 de Outubro de 2020, que estabeleceram diretrizes extraordinárias e específicas para a arquitetura penal, destinadas ao enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais, que passou a disciplinar que:

Art. 3º. As estruturas a serem disponibilizadas devem atender requisitos de conforto ambiental, ventilação, iluminação, segurança contra incêndio e outros, que assegurem a salubridade e segurança das pessoas presas nelas alojadas provisoriamente e dos servidores envolvidos no atendimento a ser indispensavelmente prestado.

Parágrafo Único. Os requisitos preceituados no caput deste artigo devem ser atestados em documento a ser emitido pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde e da ANVISA responsáveis pela regulação sanitária na Unidade Federativa beneficiada com recursos do DEPEN, previamente à ocupação do espaço.

Art. 4º. Na disponibilização e utilização das estruturas temporárias objeto desta Resolução, serão observados os seguintes pressupostos:

- I – Vedação ao uso de contêineres ou outras estruturas similares;
- II – **Vedação ao emprego ou à disponibilização de estruturas que ponham em risco a saúde ou a integridade física de presos e servidores, ou que violem requisitos de segurança, salubridade e conforto ambiental;**
- III – Obrigatoriedade de acompanhamento da situação de saúde;
- IV – Vedação da utilização das estruturas para finalidades que destroem das determinadas pela situação excepcional;
- V – Vedação da utilização das estruturas fora do período da pandemia;
- VI – **Impedimento de utilização das mencionadas estruturas acima da capacidade máxima definida para ocupação.** (BRASIL, 2020B, grifo nosso).

Para esta Resolução, ao contrário das demais, houve a análise de manifestação de vários órgãos ligados à defesa de direitos humanos²⁷, nota de repúdio dos Comitês e

²⁷Para a edição da Resolução CNPC n.º 05, de 15 de maio de 2020 foram analisadas as manifestações dos seguintes órgãos, as quais foram analisadas e protocoladas no processo 08016.007815/2020-12: Ofício N.º 3583572/2020 DPU/SASP DPGU da Defensoria Pública da União (11593392); Ofício n.º SN/2020 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Execução Penal de Uberlândia – MG (11593407); o requerimento conjunto assinado por: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Paraná, por meio do seu Núcleo de Política Criminal e Execução Penal, Defensoria Pública do Amapá, Defensoria Pública do Distrito Federal, Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública de Goiás, Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Defensoria Pública do Estado do Pará, Conectas

Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura²⁸, bem como outros documentos produzidos por diversas entidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos. Verifica-se que, ao contrário do movimento de flexibilização da capacidade legal das unidades penais, conforme Resoluções anteriormente citadas, desta vez o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) decidiu estabelecer regras para a observância da capacidade legal definida para a ocupação, ao estabelecer norma impeditiva da utilização das estruturas provisórias (contêineres) em condições de superlotação²⁹.

Não obstante as manifestações dos órgãos ligados à defesa dos Direitos Humanos, a nova Resolução, mesmo que em caráter excepcional decorrente da pandemia do novo coronavírus, não foi vista como uma solução adequada para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, uma vez que a baixa qualidade térmica pode comprometer a saúde do indivíduo preso e desencadear o agravamento da saúde³⁰. Sobre isto, Cordeiro e Batista (2020) ensinam que:

Os **containers são caixas de metal**, geralmente de grandes dimensões, **destinados ao acondicionamento e transporte de carga**, para longas distâncias, em navios e trens. Por décadas os governos vêm buscando alternativas para suprir o déficit carcerário e a crise do Covid-19 traz uma razão a mais para tal intento. Porém, a baixa qualidade do conforto térmico e as limitações impostas pela segurança

Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, Instituto Pro Bono, Pastoral Carcerária, Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e da Coletividade, EDUCAFRO, Instituto de Estudos da Religião, Conselho Estadual dos Direitos Humanos e da Cidadania do Rio Grande do Norte, Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP, Rede Justiça Criminal, Justiça Global, Association for the Prevention of Torture (APT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (11593434); Ofício N.º 10/2020 – da Associação Juizes para a Democracia (11593455); a manifestação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (11616598); OF/CPERJ/SEAPN.º154 do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro (11621975); Ofício N.º 60/2020 da Rede Justiça Criminal (11622264); Nota Técnica Conjunta N.º 1/2020 CNJ/CNMP (11622311).

²⁸ Nota assinada pelos seguintes Comitês: assinada por: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará, Comissão Estadual PróSistema de Prevenção e Combate à Tortura de Santa Catarina, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Piauí, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Goiás, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura de Rondônia, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, Comitê Estadual Para Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo, Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Tocantins, Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amazonas, Comitê Estadual Contra a Tortura do Rio Grande do Sul, Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura de Pernambuco (11622430).

²⁹ O CNPCCP não definiu o que caracteriza condição de superlotação. Na prática, esta definição está a critério das administrações penitenciárias.

³⁰ Conforme Capítulo 2, a Corte IDH condenou o Estado da Guatemala no *caso Chinchilla Sandoval* ante omissão do estado em promover o tratamento adequado da saúde de María Inés, que, diante do agravo do seu quadro de saúde, faleceu em um centro de detenção guatemalteco.

inviabilizam o uso destes para o sistema prisional. **A saúde é uma necessidade básica e um direito do ser humano e nesta circunstância, o contêiner se apresenta como estratégia inviável.**

As condições térmicas de um ambiente podem expor o indivíduo a diversas doenças e ao agravamento das já existentes dentro do sistema prisional, como tuberculose e hanseníase, como por exemplo: **Doenças do calor: hipertermia ou internação, tontura ou desfalecimento por déficit de sódio, por hipovolemia relativa ou evaporação deficiente, desidratação, doenças da pele, distúrbios psiconeuróticos, catarata; Doenças do frio: hipotermia, pé de trincheira, ulcerações, doenças reumáticas e respiratórias.**

As condições ambientais e fatos de violação de direitos decorrentes da infraestrutura precária, já ocorridos dentro do sistema penitenciário brasileiro, já demonstram, desde muito tempo, a inadequação deste tipo de construção para o sistema prisional, e se considera ainda mais inviável se sua utilização se destina a atender pessoas contaminadas por Covid-19, em virtude das questões ambientais e de saúde expostas acima, além da grande possibilidade de seu uso se tornar definitivo, justificado pela superpopulação já existente, o que agravaria ainda mais as condições de insalubridade e indignidade a que já está submetida a população carcerária. (CORDEIRO; BATISTA, 2020, não paginado, grifo nosso).

Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020) analisaram os impactos da Resolução n.º 5 do CNPCP no âmbito do sistema penitenciário, emitindo a Nota Técnica – Arquitetura Penal e Covid-19, em 27 de julho de 2020, posicionando-se contra a sua manutenção diante dos impactos negativos à arquitetura penal, às pessoas privadas de liberdade, aos servidores penais e à saúde coletiva. Para elas, a referida Resolução representa “uma nova manifestação, dicotômica da realidade, que se afasta das diretrizes internacionais disseminadas pela OMS e dos demais organismos internacionais para mitigação da COVID-19 em ambientes prisionais por não considerar as especificidades do contexto da pandemia” (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 12). Ao final da nota técnica, concluem que:

A flexibilização de parâmetros para construções prisionais tem sido medida recorrente, desde 2017, como forma de reduzir custos de obras, facilitar trâmites burocráticos de aprovação de projetos, reduzir a necessidade de planejamento das construções, agilizar tempo de entrega de vagas e, agora, em 2020, para viabilizar condições sanitárias para prevenção e controle da COVID-19. Infelizmente, nenhum desses objetivos foram ou serão obtidos porque os problemas que geram a má resposta para a custódia prisional no país são outros. Tratam-se de questões complexas que merecem medidas estruturadas, como a pouca capacidade técnica dos estados e do DEPEN para dimensionamento adequado e inteligente dos espaços com base no respeito à vida e aos dispositivos da LEP e o uso racional da pena privativa de liberdade por parte do sistema penal, em especial partindo do reconhecimento da responsabilidade penal existente no Legislativo, ao tipificar condutas e ou aumentar penas, e do Judiciário, ao imputar medidas para as quais não existem condições legais de cumpri-las ou são desproporcionais ao ato cometido. (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 47)

A última alteração das Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal que destacamos neste trabalho ocorreu por meio da Resolução CNPCP n.º 16, de 10 de junho de 2021. Desta feita, o

CNPCP estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais, com a justificativa de estar buscando o atendimento de estratégias do Ministério da Justiça e Segurança Pública para colaboração com as Unidades da Federação para: 1) a oferta de projetos padrão; 2) a fixação de diretrizes para a elaboração de projetos próprios; e 3) redução do déficit de vagas e agilidade no trâmite do processo construtivo de unidades penais pelos Estados.

Considerou, ainda, o problema do aumento da criminalidade e da falta de estrutura do sistema penitenciário, ao argumentar que frequentemente são realizadas apreensões de aparelhos celulares no interior das unidades penais, mas que há uma dificuldade de toda unidade prisional dispor de equipamento de detecção adequado, capaz de evitar o acesso de visitantes portando equipamentos de comunicação e/ou outros objetos de acesso vedado. Ainda, que a comunicação telefônica com o ambiente externo permite aos presos, sobretudo os integrantes de organizações criminosas, comandar de dentro das unidades prisionais a prática de crimes.

De acordo com o CNPCP, foi feita parceria com a Universidade de Brasília (UnB), ofertando modelos básicos de projetos construtivos de Unidades Penais, de início com a disponibilização do projeto de Cadeia Pública e de Penitenciária de Segurança Média, que não contemplam tomadas e pontos de energia no interior das celas. Assim, disciplinou a Resolução CNPCP n.º 16, de 10 de junho de 2021:

Art. 1º Determinar a reedição do Anexo IV da Resolução CNPCP n.º 9/2011 - **Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para o especial fim de incluir, dentre as "Recomendações Técnicas" do item 3.13, a alínea "f": "tomadas e/ou pontos de energia, salvo necessidade provisória a critério da autoridade prisional", de modo que o texto passe a vigorar com a seguinte redação: "Não devem ser colocados no interior e nas proximidades das celas, com exceção de colônias e casa do albergado, por medida de segurança, os seguintes elementos: a) registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas; b) chuveiros metálicos; c) luminárias sem grade protetora; d) azulejos e cerâmicas; e) todo objeto que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio; e f) tomadas e/ou pontos de energia, salvo necessidade provisória a critério da autoridade prisional."** Art. 2º Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) que quaisquer projetos de construção de unidades prisionais, utilizem ou não os modelos disponibilizados pelo próprio Depen, tenham como requisito vedar a existência de tomadas ou pontos de energia elétrica no interior e nas proximidades das celas. Art. 3º Recomendar aos Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que elaborem, em até 60 (sessenta) dias, programa de mapeamento e supressão gradativa desses pontos do interior e das proximidades das celas de suas unidades prisionais, salvo necessidade provisória a critério da administração prisional, a ser executado em mais 120 (cento e vinte) dias. Art. 4º Recomendar aos demais órgãos de execução penal (art. 61 da LEP) que fiscalizem o cumprimento desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2021c, p. 321, grifo nosso)

A retirada das tomadas está fundamentada, novamente, na falta de estrutura e no combate ao crime organizado. Não obstante a importância e relevância da política de combate à criminalidade, o Estado não pode, sob este pretexto, legitimar violações de direitos humanos, restringindo direitos dos apenados ao cumprimento da pena de forma digna. Ademais, tal ação parte do pressuposto que os ilícitos ingressam nas unidades apenas pelos visitantes e admite a falta de estrutura para fiscalização (scanner corporais).

Contudo, mesmo no período em que os visitantes foram afastados do convívio social com os presos em razão da pandemia, ainda sim registrou-se ocorrência de corrupção por parte de policiais penais investigados pelo ingresso de celulares no sistema penitenciário e outros crimes, a exemplo dos casos identificados no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, São Cristóvão - SE³¹; Presídio de Varginha - MG³²; Cadeia Pública de Arapongas - PR³³; Unidade Penal Ricardo Brandão - MS³⁴, Casa de Custódia de Maringá - PR³⁵; Penitenciária Federal de Catanduvas - PR³⁶, Sistema Penitenciário de Alagoas³⁷; e Penitenciária Agrícola Monte Cristo - RR³⁸.

Não obstante as contradições de fatos e argumentos, o Estado brasileiro vem legitimando a restrição de direitos e a violação de Direitos Humanos de forma pública e reiterada. E é isso que se verifica das alterações promovidas pelo CNPCP nos últimos anos e em especial durante a pandemia, com a flexibilização das diretrizes de arquitetura penal, permitindo a alocação de maior número de presos em unidades penais, sem o respectivo investimento na infraestrutura e ampliação dos espaços físicos, o que irá representar, em efeito cascata, um agravo na superlotação e nas más condições de cumprimento da pena.

Na Nota Técnica – Arquitetura Penal e Covid-19, os autores evidenciam o retrocesso do Estado brasileiro na flexibilização dos parâmetros para edificações e reformas de espaços de privação de liberdade, pois, conforme destacam, “após a citada resolução, outros documentos internacionais, contendo diretrizes para arquitetura penal foram publicados, ratificando conceitos adotados pela Resolução 09/2011” (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 16), em concordância com o quadro 2:

³¹ (POLICIAL..., 2022).

³² (SECRETARIA..., 2022).

³³ (GUARDA..., 2022).

³⁴ (MELO, 2022).

³⁵ (PEÑA, 2022).

³⁶ (GONÇALVES, 2022).

³⁷ (POLICIAL..., 2021).

³⁸ (POLICIAIS..., 2020).

Quadro 2 - Diretrizes Internacionais sobre Arquitetura Penal publicadas após a Resolução 09/2011

Diretrizes Internacionais sobre Arquitetura Penal		
Título	Ano	Instituição de origem
Guía de desarrollo de infraestructuras penitenciarias - comjib	2013	Conferencia de Ministros de Justiça de Los Países Iberoamericanos - COMJIB - Chile
Agua, saneamiento, higiene y hábitat en las cárceles - ICRC	2013	Comité Internacional de la Cruz Roja - Espanha
Living space per prisoner in prison establishments: CPT standards	2015	European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. - Conselho Europeu
Manual "Orientaciones Técnicas para la Planificación de Establecimientos Penitenciarios - (Reglas Nelson Mandela)	2016	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC - Copenhagen

Fonte: Extraído de Cordeiro, Batista, Alves, Daufemback (2020, p. 16).

Ao analisar o histórico da arquitetura como instrumento de gestão da política pública Daufemback; Lima; Melo et al (2018, p. 10) ensinam que:

Há complexas consequências do superencarceramento e da superlotação para as más condições das instalações penais, mas isso não justifica o fato de a maior parte dos estabelecimentos penais contarem com uma estrutura incompleta e deteriorada. Além da superlotação que faz com que a infraestrutura dos estabelecimentos não comporte a demanda, ocorrendo diversos problemas de falta de espaço, redes hidráulicas estouradas, uso de espaços para finalidades não planejadas, proliferação de doenças, entre outros aspectos; **o espaço prisional favorece essa situação na medida em que não apresenta ambientes adequados a determinados usos ou, quando os apresenta, estes são subvertidos de maneira a não permitirem a compreensão de sua função por parte dos usuários (presos ou funcionários), prejudicando o funcionamento planejado (zoneamentos e fluxos), afetando sobremaneira a dignidade humana de ambos. Esses são aspectos que deveriam ser equacionados pelo projeto de arquitetura e não pelas tentativas improvisadas do gestor após o início do funcionamento do estabelecimento (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS, DUARTE, GIVISIEZ, 2018, p. 10, grifo nosso).**

Assim, passados mais de seis anos do julgamento pelo STF da ADPF 347, o Estado brasileiro vem atuando na contramão da necessária busca de melhorias estruturais do sistema carcerário, em especial pela flexibilização das diretrizes básicas de arquitetura penal cujo texto aprovado em 2011, como demonstrado, estava de acordo com os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e legislação doméstica relacionada ao tema.

Esse retrocesso do Estado brasileiro, que vem sendo promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do CNPCP, pelas Resoluções já transcritas, ficou evidenciado na análise de Cordeiro e Batista (2020) ao apontarem que:

Apesar das diversas manifestações de repúdio à revogação de parte da Resolução n. 9/2011, assinadas por diversos Conselheiros e Ex-conselheiros do CNPCP, em

vários meios de divulgação, a manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU BR e uma Nota Técnica conjunta elaborada pelo Laboratório de Gestão de Políticas Penais – Labgepen UnB e do Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais – Nupes Ufal, **esta é a política pública adotada pela atual gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o sistema prisional: construção de vagas com base exclusivamente no número de celas e leitos, desconsiderando quaisquer outras áreas destinadas a permanência dos detentos. Isto viola todas as pactuações internacionais anteriormente feitas, assim como a Lei de Execuções Penais.** (CORDEIRO; BATISTA, 2020, não paginado, grifo nosso).

A esse respeito, a Corte IDH no julgamento do *caso Tibi vs. Equador* (CORTE IDH, 2004) decidiu que o Estado tem posição de garante da pessoa privada de liberdade, razão pela qual não pode mantê-la presa em condições de superlotação, falta de ventilação e iluminação natural, sem cama e em local com condições de higiene inadequadas, sob pena de violação da integridade pessoal do preso, nos termos do art. 5º da Convenção Americana (§ 150). No mesmo sentido, é a decisão da Corte IDH no caso *Chinchilla vs. Sandoval*.

Importa ressaltar, que o desrespeito às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal pode representar também violação ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência privadas de liberdade, diante das restrições impostas pela superlotação carcerária, com por exemplo no caso dos presos com deficiência física, que comumente são alocados em celas superlotadas, sem qualquer tipo de acessibilidade, sem o direito de utilização de muletas ou cadeiras de roda³⁹, violando o direito à igualdade no cumprimento da pena, haja vista que não possuem o mínimo de autonomia para realização de atividades básicas em igualdade de condições com os demais presos, inclusive para as suas necessidades fisiológicas, conforme ficará demonstrado adiante.

Feitos esses apontamentos, questiona-se se a concentração de esforços do Estado brasileiro no viés punitivo e vingativo da pena vem cumprindo o papel, por ele perseguido, de combate à criminalidade e de imposição da Lei e da ordem no ambiente prisional. A ineficiência do sistema tradicional de execução penal, com a busca exclusiva do caráter puramente punitivo das sanções penais tem reflexos negativos para o sistema penitenciário, Estado, pessoas privadas de liberdade e sociedade em geral, pois é, sem dúvidas, um sistema reprodutor de violências, que, contribuindo para a manutenção seletiva de indivíduos nesse círculo vicioso, impacta no aumento da criminalidade.

Para Pastana (2009),

³⁹ A restrição do uso de muletas e cadeira de rodas pode ocorrer em muitos casos pela falta de espaço físico para mobilidade no interior das nas celas em decorrência da superlotação.

[...] o sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas. Tal sistema opera no sentido do “excesso de ordem”, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista. (PASTANA, 2009, p. 124)

Foucault (1999) em sua obra *Vigiar e punir* apresenta que o aparelho disciplinar é uma *fábrica de delinquência*, na medida em que não viabiliza a reinserção social do preso, revelando-se aparato adequado para o exercício de poderes e saberes. “O sistema punitivo, por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial, funções que são centrais à ideologia da defesa social e às teorias utilitárias da pena” (BARATTA, 1987, p. 5).

Zehr (2008), ao dissertar sobre as resistências para a reforma do sistema tradicional, explica:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma. (ZEHR, 2008, p. 168)

A fim de demonstrar as violações dos Direitos Humanos nos presídios brasileiros, o CNJ realizou um mutirão carcerário no ano de 2012, cujo relatório conclusivo contou com o pronunciamento do ex-presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso sobre a necessidade de adequação das estruturas físicas do cárcere para que seja possível a reabilitação e reinserção das pessoas presas. Assim se pronunciou o Ministro:

Esta publicação, fruto do intenso trabalho dos chamados Mutirões Carcerários levados a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ há quase quatro anos, argui-nos a consciência e, à vista de cenas da perversa realidade prisional brasileira, reafirma a necessidade de urgente e **profunda reforma das prisões e do sistema de justiça criminal** como um todo, para remediar as condições pessoais e as estruturas físicas de encarceramento, bem como de prover os recursos humanos indispensáveis, como requisitos de possibilidade de reabilitação e reinserção dos habitantes desse universo. (BRASIL, 2012, p. 9)

O § 2º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Na mesma linha, veda o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal (CF) as penas de

morte perpétua, de banimento, de trabalhos forçados ou cruéis. Essas disposições legais são representações do princípio da humanidade, com vigência absoluta e deve ser observado como limitação do Estado em relação à imposição de uma pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Zaffaroni e Pierangeli (2006) ao tratarem da pena, entendem a função simbólica da pena como meio de promover a segurança jurídica e a prevenção geral, ao apontarem que:

[...] a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 96).

Esta lição de Zaffaroni e Pierangeli (2006) estão em consonância com a análise inicial exposta na obra de Cordeiro (2011, online) sobre a necessidade de os espaços de cumprimento de pena serem planejados com propostas de arquitetura penal que contemplem programas de necessidades centradas na pessoa presa, em suas relações sociais e com o ambiente, e não apenas para o controle social.

E este programa de necessidades deve levar em conta a visibilização das subjetividades dos grupos vulneráveis existentes no cárcere, que inclui as pessoas com deficiência, identificados pelo próprio Ministério da Justiça, através da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE⁴⁰, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP e do DEPEN, com intenção de garantir um tratamento isonômico no cumprimento da pena e respeitando as suas especificidades.

Conforme Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020, p. 5) “as flexibilizações das diretrizes arquitetônicas realizadas em 2017 e 2018 tinham como motivação a racionalização da área construída, diminuição dos custos e a agilização das entregas das obras”. Decorridos aproximadamente cinco anos destas alterações, verifica-se que as sucessivas modificações da Resolução n.º 9/2011 vem ocorrendo por “pressões políticas por interesses diversos que não

⁴⁰ A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional trata dos procedimentos relacionados à custódia de grupos específicos no sistema prisional: idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais, mulheres e pessoas com deficiência.

tem a ver com melhorar as condições de custódia, reduzir custos ou favorecer fluxos administrativos” (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 5). Contudo, é importante registrar que “a eliminação de parâmetros anteriores a essa resolução pode ser considerada como uma negação do processo histórico de reflexões sobre a arquitetura penal, retornando-se ao ponto em que nem sequer havia qualquer diretriz mínima para os edifícios penais - anterior a 1994” (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 19).

Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020, p. 21) concluem que:

É certo que um bom projeto arquitetônico não garante, necessariamente, a implantação das políticas públicas a que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito e que é dever legal do Estado. No entanto, **é incontestável que um projeto arquitetônico incompleto, disfuncional e deslocado da finalidade do edifício não permitirá que a gestão realize os serviços necessários, muito menos privilegiando a saúde de todos, a segurança dinâmica e a prevenção à violência e tortura.** (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 21, grifo nosso)

Portanto, as diretrizes básicas de arquitetura penal devem ser interpretadas e aplicadas com a utilização da técnica do *diálogo das fontes* para harmonizar o microsistema da execução penal com o microsistema de proteção (inter)nacional de Direitos Humanos, buscando-se um novo paradigma para a efetiva implementação das políticas públicas penitenciárias, que favoreçam não só o controle social pelo Estado, mas também as pessoas privadas de liberdade, servidores com atuação no cárcere e comunidade em geral.

3.2 Acessibilidade arquitetônica - ABNT NBR 9050

“A capacidade de se colocar no lugar do outro é uma das funções mais importantes da inteligência. Demonstra o grau de maturidade do ser humano.”
Augusto Cury

Garantir *acessibilidade arquitetônica* é possibilitar que todas as pessoas alcancem a igualdade de oportunidades com o acesso às edificações e aos espaços públicos e privados com autonomia e segurança. Todos os espaços devem possibilitar deslocamento que atenda a todos, adequando sinalizações, maçanetas e corrimãos, mobiliários, entre outros.

Já a *acessibilidade atitudinal* se relaciona à percepção do outro sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações. Todos os demais tipos de acessibilidade estão

relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que impulsiona a remoção de barreiras. A acessibilidade atitudinal está intimamente ligada à empatia, que, diante do cenário atual do sistema carcerário, é utilizada por alguns dos gestores para ajustes que são importantes diante da falta de recursos. Contudo, os direitos da pessoa com deficiência no cárcere devem ser garantidos, independentemente dos ajustes viabilizados pela acessibilidade atitudinal ou da empatia de gestores, os quais mudam de tempo em tempo. Desta forma, o direito humano à acessibilidade arquitetônica deve observar as normas, convenções e tratados internacionais de proteção às pessoas com deficiência, conforme evidenciado no Capítulo 2.

É importante registrar, em síntese, a *fundamentação legal específica ao direito à acessibilidade arquitetônica nos espaços públicos*. A Constituição Federal nos artigos 1º, II e III, 3º e, em especial nos artigos 227, § 2º, e 244, estabelece a necessidade de se garantir amplo acesso e plena capacidade de locomoção das pessoas com deficiência nos espaços públicos, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços.

Na mesma linha afirmativa, é o que prevê o art. 9º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, acerca da acessibilidade arquitetônica:

Art. 9º Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (BRASIL, 2014a, p. 33).

O Protocolo de San Salvador determina em seu art. 18º a proteção das pessoas com deficiência ao dispor que “toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Convenção de Guatemala), por sua vez, estabelece compromisso aos Estados Partes para a garantia da acessibilidade arquitetônica. Nesse

sentido, dispõe em seu artigo III, alínea *a* e *c* que devem ser tomadas medidas legislativas, sociais, educacionais, e outras que sejam necessárias à eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência “[...] para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência” e “[...] para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência” (OEA, 1999, não paginado).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), também dispõem expressamente sobre o direito à acessibilidade arquitetônica, que deve ser assegurada nos espaços carcerários a todos os presos, pois conforme a Regra 42, as condições gerais de vida descritas nas Regras de Mandela incluem “as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, *a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado*” (UNODC, 2015, grifo nosso).

Na mesma linha, temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possui um capítulo próprio para tratar da acessibilidade arquitetônica nos edifícios públicos e privados (arts. 54 a 61), bem como dispositivos que garantem às pessoas com deficiência presas tratamento isonômico com as demais pessoas, em especial a acessibilidade (art. 79, § 2º e art. 81).

Vimos, também, no Capítulo 2 (item 2.4.7) as normativas brasileiras que compõem o microsistema de proteção à pessoa com deficiência, em especial o direito humano à acessibilidade, tais como a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no serviço público, nas empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, assegurando o direito à mobilidade e acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência nos espaços públicos e edifícios de uso público, bem como acessibilidade ao transporte público (BRASIL, 2000a); a Lei n.º 10.098/200, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, através da eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, em seu art. 1º (BRASIL, 2000b); o Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei n.º 10.048/2000 e a Lei n.º 10.098/2000; o Decreto n.º 5.296/2004, que cria o Programa Nacional de Acessibilidade, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que

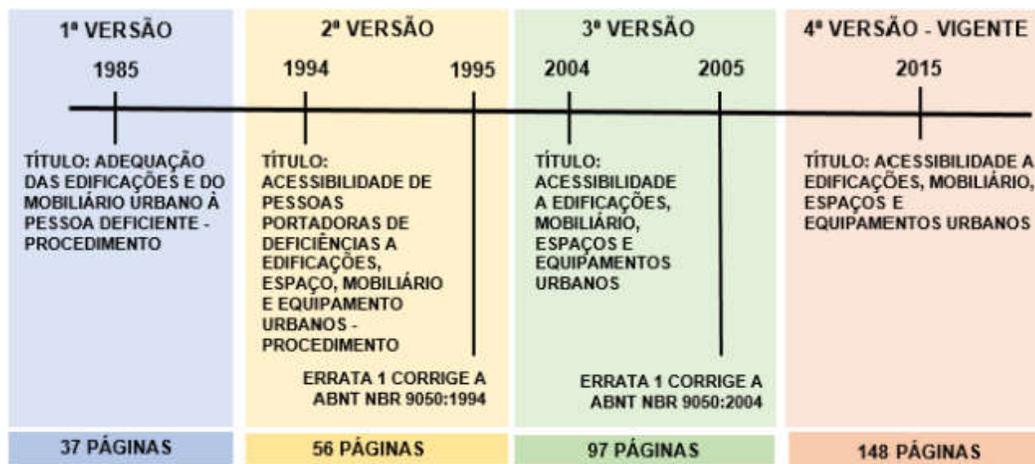
deve integrar os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; a Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2015 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS [ABNT]); e as Resoluções do CNJ relacionadas ao tema.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da ABNT NBR 9050:2015, orienta a respeito dos critérios e parâmetros técnicos que devem ser utilizados para a acessibilidade das edificações, mobiliários, espaços e equipamentos públicos, de uso público, e privado, com o fim de assegurar às pessoas, a despeito de sua condição (idade, estatura, limitação de mobilidade ou de percepção) a utilização autônoma, independente e segura dos ambientes e recursos.

De acordo com Rodrigues (2020, p. 61), a ABNT NBR 9050 é uma norma técnica que trata da acessibilidade e do desenho universal, e tem referência nacional em centralizar os principais assuntos relacionados às necessidades das pessoas com deficiência.

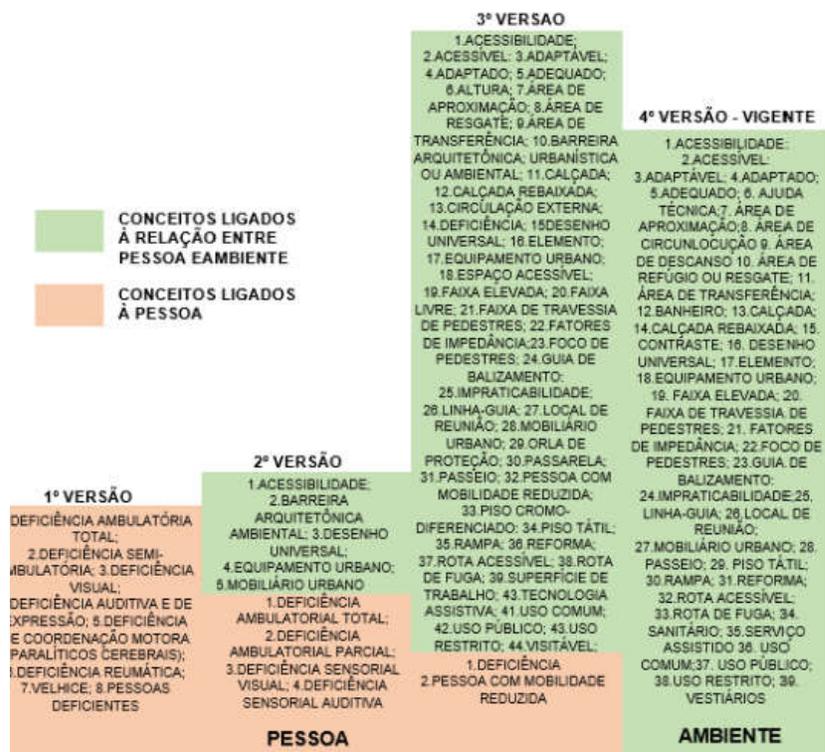
Rodrigues (2020) elaborou esquemas para demonstrar o número de versões e a evolução do conceito da deficiência na NBR 9050, conforme apresenta as figuras abaixo.

Figura 6 - Versões da ABNT NBR 9050



Fonte: extraído de Rodrigues (2020, p. 64).

Figura 7 - Evolução dos termos conceituados ao longo das quatro versões da ABNT NBR 9050



Fonte: extraído de Rodrigues (2020, p. 64).

Verifica-se claramente pelas ilustrações acima que o conceito de deficiência para a NBR 9050 deixou de considerar exclusivamente a pessoa (modelo médico), passando a considerar a interação do indivíduo e o ambiente (modelo social), estando, portanto, a atual versão, de acordo com as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos já estudados.

Não foi objeto da pesquisa esgotar a análise da NBR 9050, em especial porque o estudo aprofundado do tema demanda conhecimentos técnicos da área de engenharia e arquitetura. Porém, importa destacar alguns critérios de acessibilidade relacionados ao tema em estudo (*direito à acessibilidade arquitetônica da pessoa com deficiência privada de liberdade no sistema penitenciário*).

Nesse sentido, nota-se na seção que trata sobre os *acessos e circulação*, que a NBR 9050 prevê a necessidade de existência de *rota acessível*, que é definida como sendo um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que interliga os ambientes externos e internos de espaços e edificações, para utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas. Os espaços e edificações de uso público ou coletivo devem conter uma ou mais rotas acessíveis.

Como por exemplo, a) *rota acessível externa*: estacionamentos, calçadas, rampas, escadas, passarelas e outros elementos da circulação; b) *rota acessível interna*: corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores e outros elementos da circulação. Em toda rota acessível deve haver iluminação natural ou artificial.

E no tocante aos *sanitários*, a NBR 9050 estabelece requisitos como a quantidade mínima necessária, localização, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desníveis, bem como espaços, peças e as áreas mínimas de circulação para atender aos conceitos de acessibilidade.

Os critérios da NBR 9050 foram incorporados pela Resolução n.º 09/2011, do CNPCP, que determina que os estabelecimentos prisionais devem prever no *mínimo 2% da sua capacidade total de celas individuais para atendimento de necessidades especiais*, e pelo menos uma cela, por módulo, com instalação sanitária, obedecendo aos critérios de acessibilidade (NBR 9050). Prevê, ainda, a referida Resolução, que nas celas acessíveis as dimensões dos mobiliários dos dormitórios devem atender às condições de alcance manual e visual estabelecidos na NBR 9050, e não podem obstruir uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Os armários também devem atender a NBR 9050 (item 7.4.2.). Necessita haver, ainda, pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°. A NBR 9050 apresenta também o modelo adequado para uso da pessoa com deficiência ostomizada.

Sobre a acessibilidade em prédios públicos, o STF se posicionou, no Recurso Extraordinário 440.028, no sentido de que a CF e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito das pessoas com deficiência ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (BRASIL, 2013).

Para o relator do RE 440.028, Min. Marco Aurélio (BRASIL, 2013), os obstáculos ao direito subjetivo à acessibilidade aos prédios públicos representam tratar as pessoas com deficiência como “cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania”. Segundo ele “salta aos olhos a relevância deste julgamento”, pois:

Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo

justificativa razoável para tal comportamento. No caso, todos os pressupostos encontram-se presentes. Explico. Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, § 2º. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituado no referido § 2º do artigo 227. A esse arcabouço, provido pelo constituinte originário, devem-se somar as disposições da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A incorporação ao cenário normativo brasileiro ocorreu segundo o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Carta Federal, com a estatura de emenda constitucional. [...] **Assentada a natureza constitucional da política pública de acessibilidade, necessariamente a ser implementada pelos demais Poderes Públicos, decorre do conjunto normativo a existência do direito subjetivo público de adequação dos edifícios e áreas públicas visando possibilitar a livre locomoção de portadores de necessidades especiais.** É ele qualificado, quando se trata de escola pública, cujo acesso surge primordial ao pleno desenvolvimento da pessoa, consoante proclama o artigo 205 da Carta Federal. O artigo 206, inciso I, dela constante assegura a igualdade de condições para a permanência na escola. **Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania,** ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. [...] **Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.** (BRASIL, 2013, não paginado, grifo nosso).

Observa-se do julgado, que mesmo antes da edição da LBI, o STF já reconhecia, com base na CF e Convenção Internacional de Direitos Humanos, o direito subjetivo à acessibilidade arquitetônica, que deve ser implementado pelos Poderes Públicos, com a remoção de barreiras que coloquem os cidadãos em situação de desvantagem com relação às demais pessoas.

Na condição de Defensor Público com atuação na execução penal da Comarca de Palmas - TO desde 2017, constatamos que no *contexto do cárcere*, as barreiras arquitetônicas impõem restrições às pessoas com deficiência privadas de liberdade, colocando-as em posição de desvantagem em relação ao restante da população carcerária, na medida em que a falta de adequação dos espaços penitenciários não garante a estes sujeitos autonomia nem mesmo para a realização das suas necessidades básicas, dependendo (no submundo do cárcere) da ajuda de terceiros ou até mesmo de ajustes pessoais (financeiros e outros) para obter o auxílio dos demais presos.

Sobre esse auxílio ou solidariedade existente entre os próprios presos, Caetano (2019, p. 29) fez um relato pessoal do período em que ficou como refém em uma rebelião ocorrida no Centro Penitenciário Agroindustrial de Goiás (CEPAIPGO), e pode observar que “se o

louco não tinha qualquer tipo de atendimento especializado no presídio, eram os seus companheiros de cela e de sofrimento que os auxiliavam, diante da condição muitas vezes incapacitante, em tarefas corriqueiras e triviais, como para tomar banho, vestir as roupas ou fazer as refeições”.

A falta de acessibilidade já foi verificada na Casa de Prisão Provisória de Palmas, em inspeção realizada pela DPE-TO, conforme notícia veiculada no portal Conexão Tocantins (DETENTO..., 2018), ocasião em que se identificou que um detento cadeirante estava alocado em cela superlotada e sem adaptações razoáveis, bem como sem assistência multiprofissional adequada (Figura 8):

Um homem cadeirante está preso na Casa de Prisão Provisória (CPP) de Palmas sem assistência médica especializada para a deficiência física e sem condições de acessibilidade. O problema foi identificado em vistoria no Núcleo Especializado de Defesa do Preso (Nadep), da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), que solicitou à Justiça prisão domiciliar para o detento, considerando a situação em que ele se encontra. **“Até para ir ao banheiro e tomar banho eu tenho que ser carregado no colo pelos meus companheiros porque a cadeira de rodas não passa na porta”**, relata o reeducando. A situação foi confirmada por um companheiro de cela: **“Ele está perdendo os movimentos cada vez mais. Ele já não pode nem levantar da cama. Para tudo ele depende da gente para carregar”**, disse. Em virtude da deficiência física, ele necessitaria de um atendimento especializado, como sessões de fisioterapia ou ortopedia, o que nunca foi realizado desde que entrou na unidade prisional, segundo o próprio detento: **“Eu entrei aqui com uma deficiência na perna, mas ainda conseguia mexer com elas um pouco, mas hoje ela está atrofiando porque não faço fisioterapia e não me mexo para lugar nenhum”**, conta o preso, **que passa o dia inteiro deitado em um colchonete na cela.** (DETENTO..., 2018, não paginado, grifo nosso).

Figura 8 - Detento cadeirante na Casa de Prisão Provisória (CPP) de Palmas, Tocantins



Fonte: Fotografia de Maria Loise, extraída do portal Conexão Tocantins (DETENTO..., 2018).

Situação semelhante foi denunciada por familiares de uma pessoa com deficiência, *presa por dívida relacionada a pensão alimentícia* no Presídio Regional de Joinville, que estava sofrendo com falta de acessibilidade ante a falta de adaptações na unidade penal (FAMÍLIA..., 2016, não paginado). A notícia retratou a situação vivenciada no cárcere pelo cadeirante, que não conseguia se locomover dentro da unidade prisional.

Estes exemplos ilustram a situação de inúmeras pessoas com deficiência que vivem aprisionadas no Brasil, via de regra, em completa situação de invisibilidade, perante as reconhecidas falhas estruturais do sistema penitenciário, cenário que torna a discussão do direito à acessibilidade arquitetônica uma questão utópica para algumas localidades. Mais grave a situação em relação às demais dimensões da acessibilidade, que em tese, também devem ser asseguradas pelo Estado.

As más condições estruturais dos presídios brasileiros sem sombra de dúvidas impactam o direito humano à acessibilidade, em especial pelo modelo atual repressivo e autoritário que ignora regras e tratados internacionais de Direitos Humanos e descumpre toda a legislação doméstica relacionada ao direito humano em busca do controle social do Estado.

Em resumo, no sistema penitenciário brasileiro, o Estado, em sentido amplo, sob o pretexto de cumprir a lei, descumpra a própria lei.

No tocante aos impactos das más condições carcerárias para a garantia dos direitos humanos, incluindo o direito à acessibilidade, ensinam Cordeiro, Batista, Alves e Daufemback (2020) que:

os seis anos de vigência da Resolução nº 09/2011 na sua integralidade foram irrisórios para promover uma alteração do parque de edificações prisionais no Brasil. Poucas obras tiveram projetos aprovados e foram licitadas no período, em comparação ao número de estabelecimentos existentes. Dessa forma, é possível verificar que **os projetos das construções atuais se caracterizam por ambientes com pouca ventilação, insolação e iluminação natural, fluxos difíceis para movimentação das pessoas, áreas disfuncionais, ausência de áreas de serviços de saúde, educação, trabalho e convívio social. [...] As ineficiências dos espaços intramuros prejudicam a implementação de políticas públicas e, por conseguinte, a garantia de suas assistências às pessoas privadas de liberdade. De tal sorte, é possível notar tais impactos tanto em ordem individual, pensando em questões como saúde física e mental, acessibilidade e privacidade; bem como em caráter coletivo; pensando em questões como sociabilidade e segurança dinâmica.** (CORDEIRO; BATISTA; ALVES; DAUFEMBACK, 2020, p. 22, grifo nosso).

Na publicação do “Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões”, que teve com objetivo contribuir para o diálogo e a cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário, ao tratar sobre mulheres e diversidade, o CNJ (2020b, pág. 112) ressaltou a importância da acessibilidade arquitetônica

no contexto do cárcere, na medida em que “a atenção aos espaços também é fundamental no respeito às necessidades das pessoas com deficiência, para as quais importa considerar a adequação das condições da custódia, de tal forma que suas vulnerabilidades não sejam potencializadas e que essas pessoas não sejam penalizadas por sua condição”. Destacou, ainda, que as:

Adaptações de acessibilidade para pessoas com deficiência de locomoção, físicas ou visuais, livros para cegos, tradução de libras para surdos e atendimentos em saúde e educação especializadas para pessoas com deficiência intelectual **devem ser componentes de um plano de individualização da pena**, por meio do qual devem ser identificadas tais demandas e buscados os meios para atendimento dessas especificidades, ao que se acrescenta a necessidade de adequação das vagas e oportunidades de trabalho e geração de renda para todas as pessoas com deficiência. Por isso, também é fundamental que a assistência social no âmbito prisional tenha um olhar atento para os direitos socioassistenciais dessa população. A mesma atenção deve ser dispensada para as pessoas idosas, às quais se soma a previsão legal de prioridade nos trâmites judiciais e no cumprimento das decisões. (CNJ, 2020b, p. 112).

Ao tratar sobre o tema na análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Furlan e familiares vs. Argentina (vide Capítulo 5.2) Paiva e Heemann (2017, p. 486-487) lecionam que o direito à acomodação razoável, originário dos Estados Unidos da América (EUA), é um importante instrumento de inclusão da pessoa com deficiência, pois “visa empregar todos os mecanismos disponíveis para ajustar práticas, materiais, ambientes, barreiras arquitetônicas etc. às diferenças entre as pessoas, para assegurar-lhes igualdade de oportunidades, que passa a ser configurada caso não haja oferta de adaptação razoável até o limite do ônus indevido”.

“É indiscutível que a garantia de acessibilidade é condição para instrumentalização da dignidade da pessoa com deficiência, que está em posição de vulnerabilidade devido à existência de barreiras física, de comunicação e atitudinais” (GUEDES, 2019, p. 103)

Assim, fica claro que é dever do Estado promover a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência física privadas de liberdade, proporcionando-lhes alojamentos adequados em estrita observância das diretrizes internacionais de arquitetura penal, bem como lhes assegurando autonomia para a realização de suas atividades, em igualdade de condições com os demais presos, não só nas suas celas, mas nos demais espaços de uso coletivo e de fornecimento dos serviços e assistências, conforme preceituam os arts. 1º, II e III, 3º e, em especial os arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, ABNT NBR 9050:2015 e normativas internacionais relacionadas à matéria.

Para tanto, nas edificações e reformas das unidades penais, “é fundamental investir nos intérpretes dos textos técnico-legais, promovendo ações que envolvam os setores da sociedade que se dedicam a aplicar os critérios projetuais e efetivamente realizam a acessibilidade arquitetônica e o Desenho Universal em suas mais amplas abordagens” (RODRIGUES, 2020, p. 155), priorizando as necessidades das pessoas privadas de liberdade, com e sem deficiências.

3.3 Dados do Infopen sobre as pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro e no Estado do Tocantins

No presente capítulo é apresentado o resultado da pesquisa referente ao levantamento de dados estatísticos do Infopen, a nível nacional e regional (Estado do Tocantins)⁴¹, com relação ao número de pessoas com deficiência privadas de liberdade, bem como das unidades prisionais que atendem às normas de acessibilidade arquitetônica, nos termos da NBR 9050.

Com 726.712 pessoas presas e um déficit de 358 mil vagas (DEPEN, 2016), o Brasil foi o segundo país cujo percentual da população presa mais cresceu nos últimos 20 anos.

Figura 9 - Dados do Infopen de 2016 sobre a população prisional do Brasil*



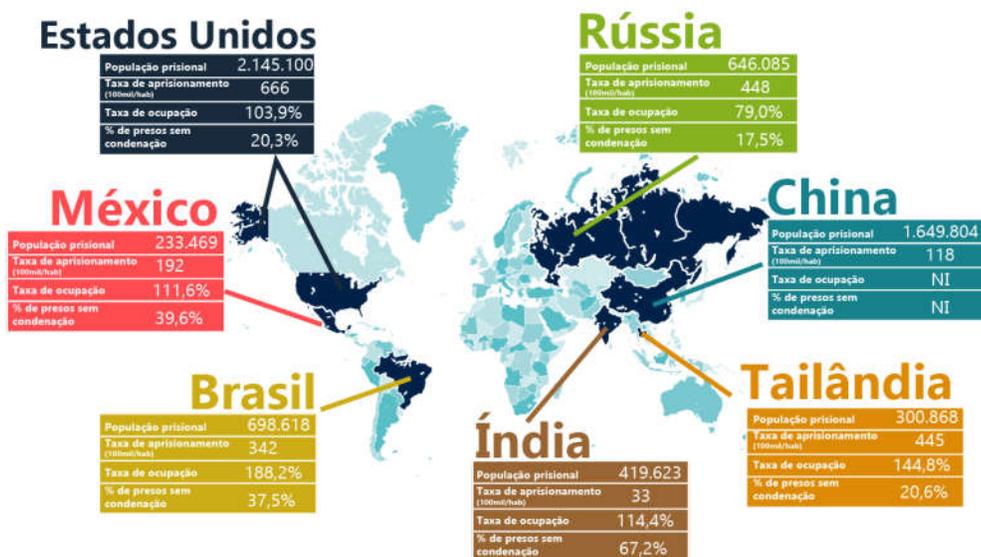
Fonte: Assessoria de Comunicação do Ministério da Justiça (HÁ..., 2017).

*Nota: dados levantados pelo Infopen de 2016.

⁴¹A abrangência estadual da pesquisa se justifica, a fim de garantir o mínimo de danos e riscos que poderiam ser ocasionados pelo detalhamento do número de pessoas com deficiência por Unidade Penal e eventualmente agravar a situação de vulnerabilidade.

Os dados de 2016 colocaram o Brasil na 3ª posição dentre os países com maior número de pessoas presas, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. A Rússia ficou na 4ª colocação, conforme figura abaixo.

Figura 10 - Análise comparada dos países



Fonte: Assessoria de Comunicação do Ministério da Justiça (HÁ..., 2017).

De acordo com o levantamento do Infopen de 2019, o Brasil continuou na 3ª posição dentre os países com maior superlotação, contando com uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL..., 2020, não paginado). De acordo com a reportagem:

Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcerou muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias, pontua Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas. Vale lembrar que o sistema prisional brasileiro é palco de graves violações de direitos, atinge mais fortemente jovens negros e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação, conclui. (BRASIL..., 2020, não paginado).

Conforme dados disponibilizados no site do Conselho Nacional do Ministério Público (Sistema Prisional em Números), relacionados aos relatórios anuais das atividades ordinárias

do Ministério Público, o Estado do Tocantins no ano de 2019 contava com 40 unidades penais masculinas do regime fechado, com o total de 1.119 vagas prisionais ocupadas por 2.203 presos, representando uma taxa de ocupação de 196.87%. No mesmo ano, a Casa de Prisão Provisória de Palmas⁴² contava com *capacidade para 264 presos* e uma *superlotação de 270,08 %*, conforme figura 11, abaixo:

Figura 11 - Capacidade e ocupação da CPPP em 2019



Fonte: CNMP, 2019.

Os dados do CNMP correspondem com o que foi apurado pela DPE-TO em inspeção realizada em fevereiro de 2019, ocasião em que foram identificadas superlotação, falhas estruturais e falta de agentes prisionais na Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP). Na

⁴² Conforme relatórios do CNMP a denominação da unidade prisional masculina de Palmas era Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas

data da inspeção, a taxa de ocupação era aproximadamente 285% acima da capacidade legal. A unidade prisional, que contava com capacidade para 260 presos, abrigava 770 homens. Na ocasião, a DPE-TO expediu recomendação à Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU) para adequação dos problemas identificados na inspeção (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS [ANADEP], 2019)⁴³.

Importa registrar que a DPE-TO desde 2013 vem reiteradamente pleiteando, administrativa e judicialmente, a adequação da capacidade legal da CPPP e dos problemas estruturais da unidade, contudo sem êxito, o que será abordado com maior profundidade neste trabalho, em capítulo específico.

Em abril de 2019, o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) também realizou inspeção na CPPP e identificou o aumento da taxa de ocupação que passou de 770 para 781 pessoas privadas de liberdade, em dois meses. Em razão disto, o Promotor de Justiça Alzemiro Peres ajuizou ação visando a “interdição parcial da unidade e várias medidas para diminuir a quantidade de presos”, pois segundo o representante ministerial “os presos estão submetidos a condições degradantes, expostos ao contágio de doenças transmissíveis, a riscos à saúde mental e a agressões promovidas pelos próprios internos.” (PROMOTOR..., 2019).

Conforme dados de janeiro a junho de 2020 (DEPEN, 2020), houve uma queda de aproximadamente 5% no número de presos no sistema penitenciário brasileiro, sendo a pandemia da Covid-19 um dos fatores que impactaram nesta diminuição, na medida em que em muitos estados, em atendimento a Recomendação do CNJ, houve liberação de presos com saídas antecipadas. Não obstante ser um dado relevante, este percentual de diminuição não resolve o problema da superlotação nos presídios brasileiros.

De acordo com notícia veiculada no portal Correio Brasiliense (DIOGO, 2021), em razão da pandemia da COVID-19, mais de 30 mil presos do regime semiaberto foram beneficiados com progressão antecipada. Apontou, ainda, que, de acordo com levantamento do CNJ realizado entre abril e maio de 2020, no total, a Justiça liberou 35 mil presos, o que representa 4,65% do total da massa carcerária. Conforme consta na notícia,

Ao todo, 25 Unidades Federativas realizaram solturas de presos, exceto os estados de Goiás e Roraima. Houve, também, a liberação de presos provisórios. Foram soltos 8.194 detentos por diversos motivos, como presos civis por pensão alimentícia; mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até

⁴³Notícia publicada pela ASCOM/DPE.

12 anos ou pessoa com deficiência; pessoas do grupo de risco, como idosos e presos que têm doenças crônicas; presos preventivos que tenham excedido o prazo de 90 dias; presos preventivos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça; presos em presídios superlotados, sem equipe de saúde; pessoas com deficiência; e indígenas. (DIOGO, 2021, não paginado).

Em 2022 a situação de superlotação dos presídios brasileiros continua alarmante, conforme apontou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em levantamento realizado após inspeções em 27 penitenciárias paulistas durante a pandemia da COVID-19, que constatou 81,48% das unidades prisionais do estado de São Paulo em superlotação (81%..., 2022).

Dentro desse quadro de superlotação e violação de Direitos Humanos, há um grupo vulnerável que, via de regra, vive em situação de invisibilidade, em razão da ausência de políticas públicas para o atendimento de suas especificidades. São as pessoas com deficiência privadas de liberdade, identificadas na base de dados do Infopen por *categoria* e da seguinte forma: a) **Pessoas com deficiência intelectual**: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho; b) **Pessoas com deficiência física**: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias; c) **Pessoas com deficiência física**: cadeirantes; d) **Pessoas com deficiência auditiva**: apresentam perda total da capacidade auditiva, considerando a perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%; e) **Pessoas com deficiência visual**: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual; f) **Pessoas com deficiências múltiplas**: apresentam duas ou mais deficiências.

No tocante à situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade, de acordo com o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça no ano de 2014, somente 6% das unidades prisionais brasileiras dispõem de módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a NBR 9050 (Figura 12). Esse levantamento demonstrou, ainda, que alguns estabelecimentos não têm condições de fornecer informações sobre a acessibilidade para as pessoas com deficiência (DEPEN, 2014).

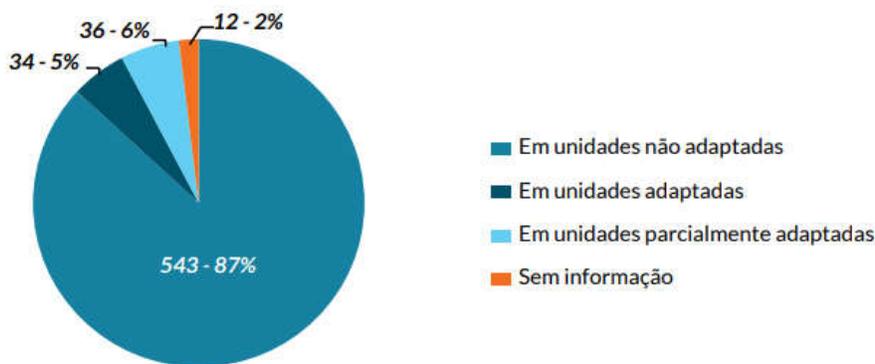
Figura 12 - Unidades com acessibilidade para pessoas com deficiência no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2014.

Outro levantamento realizado demonstrou a quantidade de pessoas privadas de liberdade com deficiência física presas em estabelecimentos adaptados para o atendimento das regras de acessibilidade arquitetônica (Figura 13).

Figura 13 - Gráfico - Pessoas com deficiência física por situação de acessibilidade da unidade em que se encontram



Fonte: INFOPEN, 2014.

Em julho de 2019, o levantamento demonstrou que 8% das unidades prisionais seguem as normas e regras de acessibilidade arquitetônica, 10% cumprem parcialmente as regras e 81% não atendem às regras da NBR 9050. E apenas 60% das prisões têm condições de fornecer esses dados (AMADO, 2020).

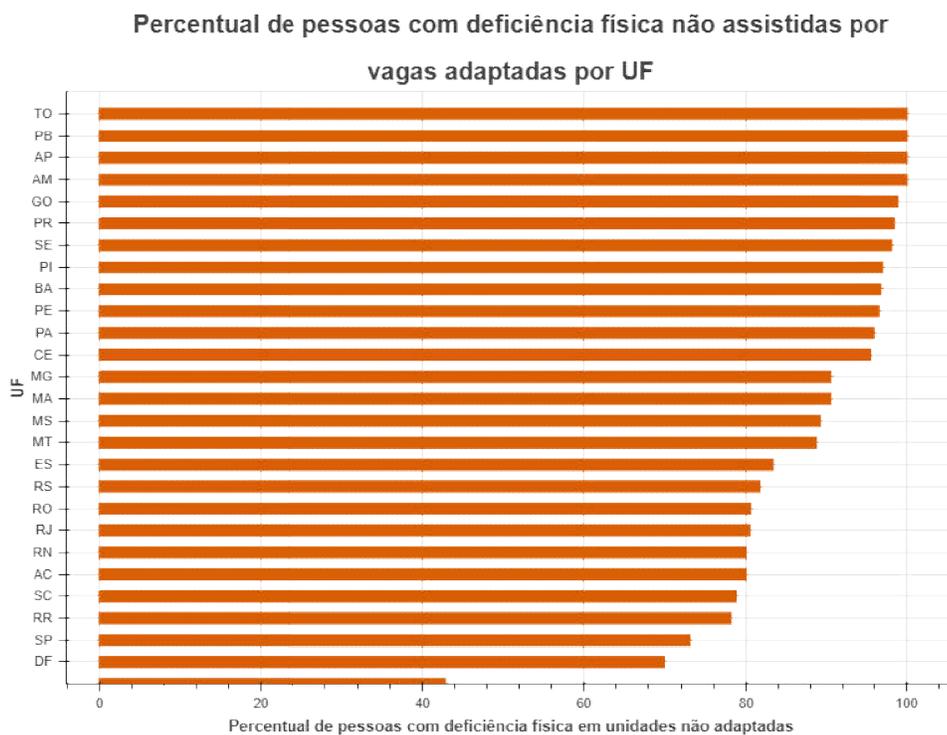
Já o levantamento de dezembro de 2019 demonstrou que 9% das unidades prisionais seguem as normas e regras de acessibilidade arquitetônica, 11% cumprem parcialmente as regras e 79% não atendem às regras da NBR 9050. Esse foi o último relatório analítico disponibilizado no site do DEPEN até a data da pesquisa.

Figura 14 - Dados do Infopen sobre acessibilidade nas unidades penais brasileiras

Categoria: Acessibilidade	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
<i>Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</i>			
<i>Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas.</i>			
Estabelecimentos com módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	132	9%	2091
Estabelecimentos com módulos/alas/celas parcialmente adaptados, não observando todos os requisitos da Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	162	11%	2731
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	1141	79%	
Sem informação	15	1%	

Fonte: Dados do Infopen de dezembro de 2019 (DEPEN, 2019b).

Foi possível identificar que até dezembro de 2019, pelas informações repassadas ao Ministério da Justiça (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, [2020]), 100% das penitenciárias tocantinas eram inaptas para receber pessoas com deficiências físicas, conforme gráfico abaixo.

Figura 15 - Gráfico - Percentual de pessoas físicas não assistidas por vagas adaptadas

Fonte: retirado do site Cárceres, [2020].

Em levantamento realizado no ano de 2020, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais da Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN, detalhou o quantitativo de pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, disponibilizado na Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. No documento, o DIAMGE ressaltou que “no primeiro ano quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas” (BRASIL, 2020c, p. 14).

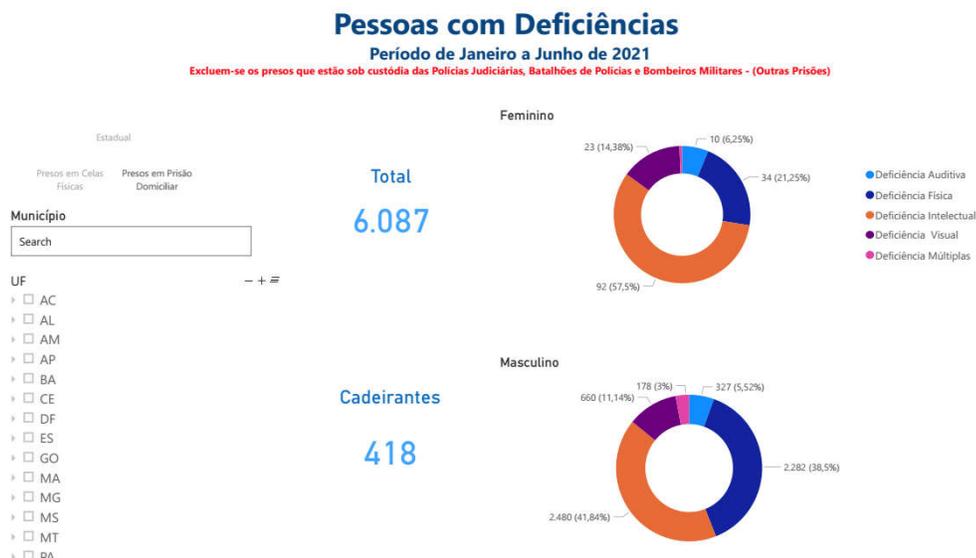
Quadro 3 - Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência

Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
	1.528	47	3.955	170	5.995	385
Pessoas com deficiência intelectual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social,	813	33	1.858	97	2.501	146
segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.						
Pessoas com deficiência física	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29	1.399	45	2.135	195
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7	363	15	446	12
Pessoas com deficiência auditiva	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7	193	16	294	12
Pessoas com deficiência visual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8	320	10	510	17
Pessoas com deficiências múltiplas	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4	64	2	109	3

Fonte: Extraído da Nota Técnica Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (2020c).

De acordo com os dados do Infopen, de janeiro a julho de 2021, havia no Brasil 6.087 pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo 2.316 pessoas com deficiência física e 418 cadeirantes, conforme figura abaixo.

Figura 16 - Dados sobre pessoas com deficiência em privação de liberdade



Fonte. INFOPEN, 2021

Para o levantamento de dados específicos do Estado do Tocantins sobre o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no âmbito regional, na qualidade de defensor público com atuação na área da execução penal de Palmas – TO, expedimos o Ofício n.º 249/2021/21^a DP Palmas, solicitando da SECIJU a disponibilização de informações/dados/estatísticas do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas (SEDES) da referida Secretaria de Estado (Sistema Hades) ou de outros sistemas de informações penitenciárias (Sistema Sisdepen, Infopen ou outros), a respeito dos seguintes questionamentos:

1. Informações sobre o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no Estado do Tocantins, detalhando de forma Regional as informações prestadas ao DEPEN no Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN JUL-DEZ/2019 e os demais levantamentos realizados pelo DEPEN nos anos de 2020 e 2021, especificando os dados estaduais de acordo com os critérios definidos pelo INFOPEN, quais sejam:

a) Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho;

b) Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias. Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes;

c) Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%;

d) Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual; 5. Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.

2. Informações sobre a acessibilidade das celas e demais alojamentos das Unidades Penais do Estado do Tocantins, conforme dados fornecidos ao DEPEN na coleta de dados para o Sisdepen/Infopen/Hades?

3. Informações sobre o quantitativo de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos e outros servidores das equipes multidisciplinares das Unidades Penais do Estado?

O expediente foi encaminhado à SECIJU no dia 10 de novembro de 2021, e em resposta, através do Ofício n.º 2831/SECIJU/2021 SGD: 2021/17019/042683 (anexo 4), a referida Secretaria de Estado informou que o sistema penitenciário do Estado do Tocantins, conforme Infopen (DEPEN, 2021), contava com 22 pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo 9 com algum tipo de deficiência física (quadro4).

Quadro 4 - Número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins segundo a categoria da deficiência

Categoria: Pessoas com deficiência	Homens	Mulheres	Total
Pessoas com deficiência intelectual - Apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	9	0	9
Pessoas com deficiência física - Apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	9	0	9
Pessoas com deficiência física - cadeirantes.	1	0	1
Pessoas com deficiência auditiva - Apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%	2	0	2
Pessoas com deficiência visual - Não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	1	0	1
Pessoas com deficiências múltiplas - Apresentam duas ou mais deficiências.	0	0	0
Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	22	0	22

Fonte: INFOPEN, 2021.

No que tange à acessibilidade arquitetônica dos estabelecimentos penais tocantinenses, de acordo com os dados fornecidos pela SECIJU relacionados ao Infopen (2021), 94% dos estabelecimentos, do total de 31, não possuem ala ou cela exclusiva para pessoas com deficiência. Apenas uma unidade penal (3%), possui módulos/alas/celas adaptadas de acordo com a NBR 9050. E uma (3%) observa parcialmente os requisitos da NBR 9050, conforme quadro 5 abaixo.

Quadro 5 - Infográfico sobre o número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins segundo a categoria da deficiência

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

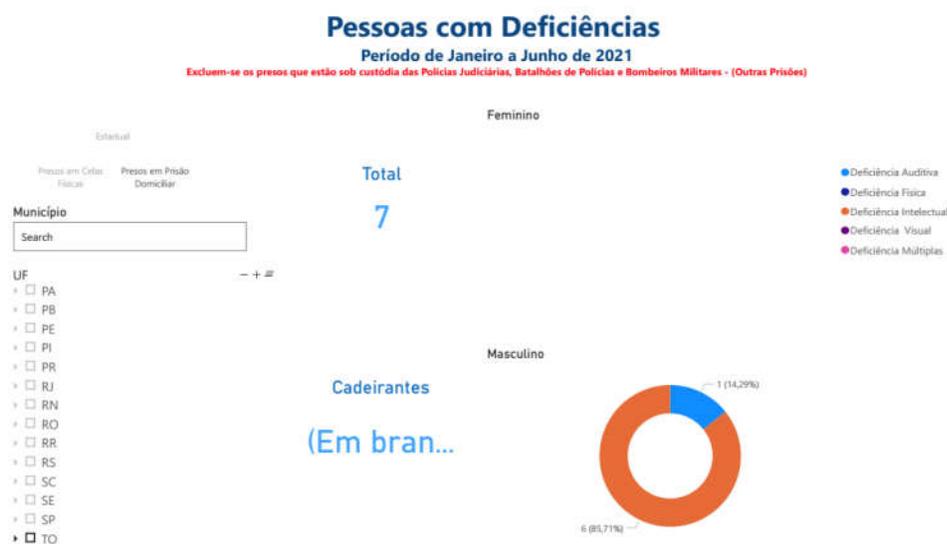
Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas.

Categoria: Acessibilidade	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Estabelecimentos com módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	1	3%	9
Estabelecimentos com módulos/alas/celas parcialmente adaptados, não observando todos os requisitos da Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	1	3%	10
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	29	94%	-
Total	31	100%	19

Fonte: INFOPEN, 2021.

Na análise dos dados obtidos junto à SECIJU verificamos a existência de uma divergência com os dados disponibilizados pela referida Secretaria e os dados constantes no site do DEPEN, conforme Infopen (DEPEN, 2021), que apontou que, de janeiro a junho de 2021, havia no Estado do Tocantins 7 (sete) pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo 6 (seis) com deficiência intelectual e 1 (uma) com deficiência auditiva.

Quadro 6 - Número de pessoas com deficiência no Estado do Tocantins



Fonte: INFOPEN, 2021.

A divergência apontada levanta algumas preocupações sobre a segurança dos dados do Infopen. Tal divergência pode estar relacionada com a falha já apontada nos demais relatórios

e reconhecida pelo próprio DEPEN, conforme exposto na Nota Técnica do DIAMGE acima mencionada. Como também pode ter ocorrido por negligência das administrações penitenciárias no repasse das informações dos Estados para o DEPEN. De uma forma ou de outra, revela uma preocupação sobre o tratamento dado a este grupo vulnerável que em muitos dos casos não faz parte nem das estatísticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o que de certa forma demonstra a situação de total invisibilidade de muitos sujeitos com deficiência privados de liberdade.

Em razão disto, para uma melhor compreensão dos dados apresentados pela SECIJU e diante da dificuldade para obtenção de dados perante a referida Secretaria, foi feita solicitação à DIAMGE/DEPEN, responsável pela política da pessoa com deficiência, via portal da transparência, conforme solicitação e documentos relacionados no processo administrativo número 08198.038753/2021-72 (anexo 6). No referido processo administrativo e dentro do prazo estabelecido no portal da transparência, recebemos resposta com o DESPACHO N.º 3582/2021/DIPEN/DEPEN da Diretoria de Inteligência Penitenciária com a INFORMAÇÃO N.º 100/2021/SIC-DEPEN/GAB-DEPEN/DEPEN e a disponibilização dos links de acesso às informações solicitadas, as quais são de acesso público⁴⁴.

Com isso, foi possível identificar pela base de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN), nos links <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados> e <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/tocantins>, as unidades que atendem de forma integral e parcial os requisitos da NBR 9050. Segundo a referida base de dados, a Unidade de Segurança Máxima de Cariri, Comarca de Gurupi - TO, é o estabelecimento que possui módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a NBR 9050. E a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, Comarca de Araguaína - TO é a que conta com módulos/alas/celas adaptados, não observando todos os requisitos da NBR 9050. Esta informação foi confirmada pela SECIJU por meio do Ofício n.º 193/SECIJU/2021 SGD: 2021/17019/002720 (anexo 7), no qual relatou que:

⁴⁴ Apesar das informações serem de acesso ao público muitos dados não são de fácil localização no site do DEPEN. Registramos que durante a pesquisa houve muita resistência da SECIJU na disponibilização dos dados, que só ocorreu após muita cobrança e reclamações registradas no portal transparência, causando atraso no cronograma da pesquisa, no tocante ao levantamento dos dados. Por outro lado, faz-se necessário o registro da presteza da DIAMGE/DEPEN, que, através da sua Coordenadora, na mesma data da solicitação, fez contato direto com o pesquisador para esclarecimento da solicitação e, prontamente, forneceu os links de acesso a todos os dados solicitados e fez orientações para o acesso aos dados públicos, contribuindo de forma significativa para o resultado da pesquisa.

Em atenção à sua correspondência, Ofício nº 338/2021, documento lançado em nosso SGD nº 2021/17019/043614, informamos a Vossa Excelência que a nossa Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins possui módulos/alas/celas adaptadas em conformidade com a Norma Brasileira nº 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a nossa Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota atende parcialmente os requisitos desta norma. (anexo 7)

Pela análise dos relatórios de 2014 a 2020, foi possível verificar que o Estado não adequou seus espaços prisionais para garantir a acessibilidade arquitetônica. Isso só ocorreu em 2020, quando o levantamento passou a apontar que o Tocantins possuía um estabelecimento com módulos/alas/celas parcialmente adaptados, não observando todos os requisitos da Norma Brasileira ABNT n. 9050.

Os dados revelam a condição a que estão submetidas as pessoas com deficiência privadas de liberdade durante o cumprimento da pena, em especial no Tocantins, onde a falta de adaptações arquitetônicas nos estabelecimentos penais representa flagrante violação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e um tratamento desigual em relação aos presos que não são deficientes.

O resultado do levantamento e exposição dos dados estatísticos poderá contribuir na promoção da conscientização de toda sociedade quanto à necessidade, viabilidade e urgência em relação ao conhecimento e cumprimento da legislação vigente que assegura às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o pleno exercício de sua cidadania, com gozo dos seus direitos individuais civis e sociais.

Poderá, ainda, subsidiar o poder público com os estudos, que poderão ser utilizados para melhor organização, planejamento, acompanhamento dos projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e servidores públicos que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de objetivos e metas, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos do que prevê o art. 79, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Tais dados servem, ainda, para uma reflexão sobre a necessidade/viabilidade de novas pesquisas interdisciplinares sobre as condições de acessibilidade no sistema penitenciário, para além da acessibilidade arquitetônica.

Acerca da segurança dos dados levantados, tanto a nível nacional quanto regional, é importante destacar que os dados do Infopen são informações repassadas ao DEPEN pelas Administrações Penitenciárias dos Estados e DF, sendo que, como já informado, muitas relatam não terem condições nem mesmo de fornecer os dados relativos ao quantitativo de

pessoas com deficiência privadas de liberdade ou mesmo do atendimento das condições de acessibilidade arquitetônica requeridos pela NBR 9050.

Sobre a fragilidade de dados, convém destacar que o Mecanismo Nacional de Combate a Tortura (MNPCT), em inspeção realizada na Casa de Prisão Provisória de Palmas, constatou que a SECIJU não especifica o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade e outros grupos vulneráveis. De acordo com o relatório do órgão, constatou-se que “a SECIJU não desagrega informações nas bases de dados fornecidas ao Mecanismo Nacional. Não havia, assim, informações sobre pessoas negras, idosas e com deficiência, nem sobre população LGBT” (BRASIL, 2017d, p. 95). Na ocasião da inspeção, apesar de ter sido verificada a inexistência de dados oficiais sistematizados sobre as pessoas com deficiência privadas de liberdade na Unidade Penal de Palmas, oralmente a administração do estabelecimento informou à equipe do Mecanismo Nacional que na unidade teria, na data da visita, *uma pessoa cadeirante e duas muletantes* (BRASIL, 2017d, p. 102).

O MNPCT verificou, também, a existência de uma incompatibilidade dos dados fornecidos pela direção da unidade penal masculina de Palmas e os dados constantes nos relatórios apresentados ao MNPCT, havendo “patentes problemas com a base de dados utilizada pela unidade para contabilizar os presos. Dados fornecidos pela unidade não coincidiram sequer em relação ao número de presos presentes na unidade”, o que foi identificado por outros órgãos de execução penal em inspeções anteriores (BRASIL, 2017d, p. 100).

Quanto à alocação acessível ou com adaptação razoável para as pessoas com deficiência privadas de liberdade e outros grupos específicos em celas separadas dos demais presos, o MNPCT identificou que, na CPPP, de acordo com os parâmetros e critérios definidos pela NBR 9050:

não se utiliza as circunstâncias de grupos vulneráveis como critério apriorístico de categorização, quanto mais de separação. A unidade não estabelece claramente na triagem se há pessoas LGBT, idosas, com deficiência, com transtornos mentais entre as pessoas recém chegadas de modo a orientar a separação nas celas. Havia registro de três pessoas LGBT, duas com deficiência e nenhum idoso, mas não havia previsão de alocação específica para as mesmas, caso fosse necessário (BRASIL, 2017d, p. 122, grifo nosso).

Diante da preocupante fragilidade em relação aos dados institucionais em diversos campos, em especial a falta de avaliação regular de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de se identificar as especificidades da pessoa presa quanto à deficiência no momento do ingresso no sistema penitenciário tocantinense, o Mecanismo Nacional de

Prevenção e Combate à Tortura, no item 127 do Relatório de Missão às unidades de privação de liberdade no Tocantins, recomendou:

Que a Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça (SECIJU) crie um sistema de registro de dados unificado para todos os estabelecimentos penais do estado sob sua responsabilidade, com informações detalhadas das pessoas presas, de acordo com o Cadastro Único de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal (CadUPL) previsto na Resolução nº 3/2016 do CNPCP, com as Regras de Mandela e com a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, contendo, no mínimo:

- (i) identidade da pessoa presa, considerando raça/cor, autoatribuição de gênero, escolaridade, renda familiar, entre outros;
- (ii) listagem de seus bens pessoais apreendidos após a prisão;
- (iii) nomes e contatos de seus familiares e filhos, além de sua residência;
- (iv) data, hora e local onde a pessoa foi presa;
- (v) identidade da autoridade que procedeu à prisão, assim como a autoridade que ordenou a prisão, em caso de prisão por mandado judicial;
- (vi) dados relativos à integridade física da pessoa presa;
- (vii) óbitos durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais;
- (viii) data e local de soltura ou transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
- (ix) informação acerca do aplicação de sanções disciplinares;
- (x) escolaridade ante da admissão à unidade;
- (xi) **possível vulnerabilidade durante a privação de liberdade: pessoas idosas, com deficiência e LBGT** (BRASIL, 2017d, p. 213-214, grifo nosso).

Conforme Fonseca e Dias (2020, p. 31) as más condições do sistema penitenciário brasileiro influi nas estatísticas produzidas, uma vez que:

O número de pessoas com deficiência privadas de liberdade, divulgado periodicamente pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário, é questionável pelas próprias condições de violência e acesso à saúde no interior das unidades prisionais brasileiras, sendo recorrentes as denúncias por violação de direitos humanos. Desse modo, constata-se que a acessibilidade é um direito que está longe de ser garantido no âmbito dessas instituições. (FONSECA; DIAS, 2020, p. 31).

No decorrer da pesquisa, verificou-se que após estas recomendações a SECIJU evoluiu com a criação do Setor de Dados, Estatística e Sistemas (SEDES), uma gerência específica para a organização dos dados e estatísticas do Sistema Penitenciário, bem como desenvolveu o Sistema *Hades*, para o gerenciamento da população carcerária do Estado do Tocantins.

Em entrevista ao portal Conexão Tocantins sobre a implantação do Sistema *Hades*, o gestor da referida Secretaria de Estado, ressaltou que o sistema foi criado com o objetivo de sanar a falta de dados integrados e informatizados sobre o sistema penitenciário e socioeducativo, pois, segundo informou, com este sistema “teremos mais acesso e segurança das informações, o que contribui diretamente para a promoção da execução da pena e o

cumprimento de medida socioeducativa, garantindo direitos aos custodiados e alcançando a ressocialização” (GOVERNO..., 2021, não paginado).

O sistema foi desenvolvido pelo escrivão de Polícia Civil e gerente de Divisão de Segurança Pública da Agência de Tecnologia da Informação do Tocantins (ATI), David Neme Muradás, com a finalidade de dar agilidade, confiabilidade e transparência para os dados do sistema penitenciário e socioeducativo, pois dará acesso, dentre outras informações ao “controle de visitas, advogados, controle de saídas da unidade, quantidade de atendimentos médicos, odontológicos e sociais prestados dentro das unidades, e também informações sobre os reeducandos como: etnia, religião, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, escolaridade, naturalidade e números de documentos” (GOVERNO..., 2021, não paginado).

A criação da Gerência e de um sistema de informações próprios representa o interesse do Estado do Tocantins em buscar melhorias na produção de dados estatísticos confiáveis no sistema penitenciário estadual. Contudo, para que isto se torne realidade ainda há um caminho grande a ser percorrido, pois nas visitas realizadas à referida Gerência durante a pesquisa, verificou-se que o setor ainda não está devidamente estruturado. Ademais, identificamos pelos relatos dos servidores que a deficiência dos dados ocorre em muitas situações também por falta de estrutura e pessoal nas unidades penais. E como consequência destas falhas estruturais, percebe-se que as atenções e forças da administração penitenciária do Estado ficam direcionadas ao viés repressivo da pena, ou seja, na segurança, imposição da ordem e disciplina no sistema prisional. Não obstante a existência de várias gerências na SECIJU para o atendimento das assistências previstas na LEP, os setores não possuem quadro de servidores suficientes e estrutura física adequada para a realização do trabalho.

Por fim, é importante registrar que o Estado do Tocantins optou por um sistema próprio que não está integrado com as informações do DEPEN/MJ, o que também pode representar um prejuízo na produção de dados confiáveis relacionados ao sistema penitenciário tocaninense junto ao MJ, capaz de ter impacto, inclusive, em eventuais captações de recursos e na implementação de determinadas políticas públicas desenvolvidas pela própria Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE/DEPEN/MJ, responsável pelos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro e demais grupos vulneráveis.

3.4 Casa de Prisão Provisória de Palmas: o (des)controle da superlotação e a violação das diretrizes básicas para a arquitetura penal como fatores impeditivos ao direito humano à acessibilidade arquitetônica e ao cumprimento da pena de forma digna

“Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas como trata os mais rebaixados.”

Nelson Mandela

Inicialmente, importa esclarecer que, diante do grande número de unidades penais no Estado do Tocantins, das dificuldades de acesso ao cárcere em razão da pandemia da COVID-19 e da falta de abertura da SECIJU para a pesquisa de campo, não foi objeto desta pesquisa a análise *in loco* das condições de acessibilidade arquitetônica de todo o sistema penitenciário tocantinense, a qual ficou delimitada à análise das Unidades Penais de Palmas em regime fechado (masculina e feminina), onde possuímos como titular da 21ª Defensoria Pública Criminal de Palmas a atribuição para atuar como órgão de execução penal, nos termos do que prevê o art. 81-A e seguintes da LEP. No decorrer da pesquisa não foi possível concluir as diligências na Unidade Prisional Feminina de Palmas, em razão da contaminação em massa das presas, razão pela qual somente foi possível concluir a pesquisa em relação à Casa de Prisão Provisória de Palmas.

Antes de adentrar à análise do mérito deste capítulo, é necessário registrar que o estabelecimento penal masculino de Palmas sempre foi denominado pela SECIJU como *Casa de Prisão Provisória de Palmas* ou *Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas*.

Figura 17 - Foto da fachada da Casa de Prisão Provisória de Palmas



Fonte: foto de Jesana de Jesus/ G1 (2019).

A unidade foi construída para comportar 260 presos, conforme controle de vagas das unidades penitenciárias e prisionais do Estado do Tocantins (anexo 2). No entanto, a capacidade da unidade penal vem sendo modificada pela SECIJU sem a respectiva ampliação dos espaços físicos e sem a observância dos parâmetros definidos pelas diretrizes básicas para a arquitetura penal (BRASIL, 2011b), tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e normas de proteção internacionais relacionadas à matéria, com o objetivo de aumentar a taxa de ocupação para 1.200 presos.

A situação de superlotação carcerária da CPPP ocorre há muito tempo e vem sendo questionada pela DPE-TO desde o ano de 2013, quando o órgão defensorial ajuizou uma ação civil pública (Autos E-PROC n.º 5033913-65.2013.8.27.2729), com objetivo de compelir o Estado do Tocantins a solucionar os problemas estruturais, e realizar o *controle do quantitativo de vagas*. Na ação, a DPE-TO requer que o Estado do Tocantins seja proibido de colocar novos internos na unidade, tendo em vista que os problemas com a superlotação da unidade prisional, duas vezes acima da sua capacidade legal, estavam causando sobrecarga do sistema de esgoto da unidade.

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, e ainda em 2013 determinou a imediata adoção de providências quanto ao tratamento do esgoto. Mesmo com decisão

favorável, o processo tramitou até 2017 sem cumprimento das medidas determinadas. Atualmente, o processo está aguardando a realização de perícia deferida pelo juízo.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizou visita de inspeção na Casa de Prisão Provisória de Palmas nas datas de 28 e 29 de agosto de 2017, ocasião em que constatou uma série de irregularidades. Inclusive, que “cada cela especial tem espaço para aproximadamente cinco pessoas, entretanto, no momento da visita, havia um número entre oito e 29 presos em cada cela. Muitos tinham que dormir em redes sobrepostas, de forma amontoada, uns por cima dos outros”.

Neste mesmo ano, a CPPP foi interditada parcialmente em razão da superlotação, conforme Portaria n.º 24/2017 expedida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas (anexo 1). Para fundamentar a referida decisão, o magistrado responsável pela fiscalização da unidade penal levou em consideração a existência de superlotação em quase três vezes a capacidade máxima da CPPP; a existência de dois procedimentos que tramitavam há mais de dez anos para construção de dois presídios na cidade de Palmas, sendo eles o Presídio de Serra do Carmo e o Presídio Jovem Adulto em Palmas; considerou, ainda, o lapso temporal de *mais de dez anos sem construções de novos espaços para presos*, bem como as condições para arregimentação de recém encarcerados por facções criminosas. A Portaria n.º 24/2017 estabelecia que a partir de 31 de outubro daquele ano, o número máximo de detentos na CPPP seria de 540 presos. Além disso, determinou-se que a SECIJU deveria trabalhar para diminuir o quantitativo de presos até o limite da CPP, qual seja, de 260 presos (CASA..., 2017). A Portaria expedida pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Penais de Palmas não foi cumprida pela SECIJU.

Em 2018, a DPE-TO expediu a Recomendação n.º 02 de 2018 à referida Secretaria, para a tomada de providências no sentido de serem sanados os problemas identificados em inspeção, em especial no que tange a *superlotação*, uma vez que havia 770 pessoas privadas de liberdade custodiadas no estabelecimento penal que tem capacidade para 260, bem como para a proibição de recebimento de novos presos em razão da elevada taxa de ocupação. Todavia, a recomendação não foi atendida pela SECIJU.

Posteriormente, em 27 de abril de 2018, foi ajuizado o pedido de providência n.º 0014273-88.2018.827.2729, no qual a DPE-TO informou ao Juízo das Execuções Penais de Palmas sobre uma série de irregularidades constatadas na CPPP, dentre outras, problemas com saúde prisional, *superlotação* e a violação do direito humano à acessibilidade. Na data do pedido, a CPPP estava com 781 presos, correspondendo a 200.38% a mais do que a

capacidade total. A DPE-TO pleiteou a interdição parcial da unidade prisional, com base nas inúmeras irregularidades constatadas, todavia, em 19 de agosto de 2019, o juízo da causa *indeferiu o pedido*, sob o argumento de que o Secretário da SECIJU havia garantido que as condições de superlotação não interferiam na rotina da unidade penal, nem feria a dignidade dos presos que lá estavam, na medida em que “*a Unidade conta com equipe multidisciplinar como Médico, Enfermeiro, Assistente Social e Pedagogo, capazes e com treinamento para atuarem dentro do sistema prisional e agir com vistas à prevenção das intercorrências médicas, sociais e educacionais*”. E ainda considerou a informação da SECIJU de que “*apesar das dificuldades administrativas encontradas na Casa de Prisão Provisória de Palmas, as garantias Constitucionais e os direitos previstos na Lei de Execução Penal estão sendo assegurados aos detentos, não há que se falar em interdição, ainda que parcial*”.

As informações repassadas pela SECIJU ao Juízo das Execuções Penais nos referidos autos não estavam de acordo com a realidade, conforme inspeções realizadas pela DPE-TO, em fevereiro de 2019, bem como pelo MPTO em abril de 2019. Como já informado, a DPE-TO expediu recomendação ante as irregularidades identificadas (ANADEP, 2019) e o MPTO ajuizou ação pleiteando, também, a interdição parcial da unidade penal para adequação da capacidade legal, ou seja, 260 presos. (PROMOTOR..., 2019, não paginado).

Figura 18 - Foto da superlotação na Casa de Prisão Provisória de Palmas em fevereiro de 2019



Fonte: ASCOM/DPE-TO, 2019

Após a realização de uma reunião convocada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, em que estiveram presentes o magistrado responsável pela fiscalização da CPPP, o

Secretário de Cidadania e Justiça, DPE-TO, MPTO e OAB, a SECIJU não apresentou solução para a problemática apresentada, razão pela qual nas ações ajuizadas pela DPE-TO (Autos E-PROC n.º 0013681-10.2019.8.27.2729 - evento 32) e MP - TO (Autos E-PROC n.º 0013681-10.2019.8.27.2729 - evento 12), para evitar o agravamento da superlotação, foi determinada a limitação do número máximo de 640 detentos na Unidade até a efetiva inauguração do presídio de Cariri do Tocantins, consignando que, após a abertura do novo presídio a SECIJU deveria engendrar esforços para a adequação à capacidade projetada, ou seja, 260 presos.

No dia 10 de novembro de 2020, a equipe do Núcleo de Assistência e Defesa do Preso (NADEP) realizou inspeção na CPPP, oportunidade em que foram entrevistados detentos recolhidos nos pavilhões A e B, celas especiais, enfermaria e área externa. Novamente foram colhidas reclamações dos detentos, unânimes e recorrentes, em relação à irregularidade dos atendimentos médicos e do fornecimento de medicamentos, as condutas e fatos relativos a agressões físicas, psicológicas e sanções coletivas; irregularidade no fornecimento de kits de higiene pessoal, material de limpeza, colchões, lençóis e roupas, falta de variação do cardápio alimentar, bem como a falta de higiene com a produção da alimentação, situações que se agravaram durante a pandemia da COVID-19.

Mesmo sem sanar os problemas estruturais da CPPP, que, como visto, historicamente não se renovam, o Estado do Tocantins, por meio da SECIJU, decidiu reformar o estabelecimento prisional com o objetivo de ampliar a capacidade da Unidade, que conforme cronograma inicial seria de 260 para 900 presos (Anexo 3- cronograma inicial de reforma).

Desde que tomou conhecimento da pretensão da SECIJU, a DPE-TO tentou obter extrajudicialmente mais informações sobre a reforma, mas sem êxito.

Em 2021, nos autos do processo n.º 001048561.2021.8.27.2729, a DPE-TO foi intimada para tomar ciência acerca da transferência de 140 presos para a Unidade de Segurança Máxima do Cariri, que ocorreu com a justificativa da *“necessidade de desocupar celas da Unidade Penal de Palmas com a finalidade de realizar reforma e ampliação das mesmas”*. No dia 08 de junho de 2021 pleiteamos (evento n.º 27) a notificação da SECIJU para prestar informações sobre: a) o cronograma de reforma/ampliação e previsão de conclusão; b) o cronograma de transferência dos presos transferidos provisoriamente para Cariri; c) as características do estabelecimento após a reforma, tais como capacidade total; número de celas individuais e/ou coletivas; capacidade por cela; a existência de alas para diferentes regimes; se haverá alas separadas para presos provisórios e condenados; d) identificação do responsável técnico pela reforma/ampliação, acompanhado da Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART), bem como a cópia do projeto arquitetônico, o que foi deferido pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Penais de Palmas. Na resposta (evento n.º 58), a SECIJU esclareceu alguns pontos, dentre eles que “a Unidade Penal de Palmas, **após conclusão da obra, terá 77 (setenta e sete) celas coletivas, gerando um total de 1.200 (mil e duzentas) vagas qualificadas**”; que “o quantitativo de vagas por cela é relativo, pois depende da metragem de cada cela, já que não são todas que possuem o mesmo tamanho”.

No documento apresentado pela SECIJU como sendo a planta baixa (evento 58, inf4), não havia informações acerca das proporções geométricas aplicadas nas celas e módulos, de acordo com os parâmetros das Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal (BRASIL, 2011b), mais notadamente no que tange a quantidade de presos por metro quadrado, dentre outros requisitos como instalações elétricas, sanitárias, e, sobretudo o sistema de ventilação de ar que iria ser utilizado em razão de Palmas estar localizada na zona bioclimática n.º 7⁴⁵.

Diante da insuficiência da documentação apresentada, a DPE-TO tentou novamente a complementação na via administrativa, todavia, sem êxito, o que evidencia a falta de interesse da SECIJU em dar transparência às ações de fiscalização do controle da taxa de ocupação carcerária da CPPP.

Na inspeção realizada em 20 de outubro de 2021, a DPE-TO vistoriou as dependências da CPPP e lá puderam acompanhar o andamento da reforma das celas, e constataram mudanças em aspecto positivo, tal como a divisão dos antigos Pavilhões, que tinham graves problemas de infraestrutura. Porém, existiam diversas irregularidades ante a falta de adoção dos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes básicas de arquitetura penal. Verificou-se que a mencionada *qualificação das vagas* estava ocorrendo com a mera construção de treliches nas celas já existentes e reformadas, visando a “criação de novas vagas” sem a respectiva ampliação da estrutura física; a extinção de tomadas; e que muitas celas estavam sem nenhum meio de ventilação, todas com alocação de 15 presos por ambiente. No Pavilhão visitado, havia uma pessoa com deficiência em cela superlotada e sem acessibilidade.

Em razão dessas irregularidades identificadas no dia 28 de outubro de 2021, foi expedida a Recomendação n.º 02/2021/21^a e 25^a DP Palmas à SECIJU (Apêndice H) para adoção de várias providências, dentre as quais importa destacar as seguintes, que estão relacionadas à pesquisa:

⁴⁵A zona bioclimática 7 (Z7) corresponde ao clima quente e seco.

1. Que seja **garantido o tempo correto de banho de sol** para todos os presos, em conformidade com o art. 14, da Resolução nº 14/94 do CNPCP; [...] 10. Que seja suspensa a reforma/ampliação da Unidade Penal de Palmas até a **adequação do Projeto Arquitetônico, às regras que estabelecem a capacidade legal das unidades penais, garantindo-se área mínima por preso de 6,00 m² (seis metros quadrados), de acordo com as Diretrizes Básicas de Arquitetura Penal (Resolução 9/2011, do CNPC); art. 88, parágrafo único da Lei de Execução Penal; e Regra 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Presos (Regras de Mandela), de forma a assegurar às pessoas privadas de liberdade em todos os ambientes, em particular, nos quartos, celas e dormitórios as exigências de “higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação”**; 11. Que seja **disponibilizado, em caráter de urgência, sistema de exaustores ou equivalente, em todas as celas do estabelecimento prisional, eis que não há sistema de ventilação adequada, em especial pelas condições climáticas do nosso Estado**; 12. Que seja autorizada a utilização de ventiladores até a regularização do sistema de exaustão ou outro que garanta um ambiente climático com o mínimo de dignidade, salubridade e aeração; [...] 14. Que **sejam contempladas na reforma/ampliação celas para acolhimento de pessoas privadas de liberdade que gozam de proteção legal especial** (idosos, presos civis, **pessoa com deficiência**, pessoa LGBTI e pessoas ameaçadas; [...] 17. Que sejam imediatamente providenciada aos presos do Pavilhão A 3, oriundos do Pavilhão B, a devolução/restituição dos objetos pessoais, tais como, chinelos, bíblias, linhas para artesanato, ventiladores, escovas de dentes, remédios, tapetes (projeto remição pelo artesanato) e demais pertences pessoais, **inclusive os equipamentos que garantem a acessibilidade do preso com física**; (TOCANTINS, 2021, grifo nosso).

Diante da situação de violação de Direitos Humanos verificada, cópia da Recomendação foi encaminhada aos órgãos de execução penal da Comarca de Palmas, tais como Juízo da Execução Penal, Ministério Público Estadual e Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, e ainda ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e GMF. A Recomendação não foi atendida pela SECIJU.

Diante deste quadro, e considerando que a análise e a comprovação da adoção dos parâmetros estabelecidos nas diretrizes básicas de arquitetura penal e na NBR 9050 demandam conhecimento técnico de outras áreas, em especial arquitetura e engenharia, no dia 08 de novembro de 2021 solicitamos à Defensoria Pública-Geral do Estado do Tocantins apoio técnico, com a designação de servidores habilitados para a realização de vistorias nas edificações dos estabelecimentos prisionais de Palmas, conforme Processo S.E.I. n.º 21.0.000001891-8 (anexo 10).

O pleito foi autorizado, sendo designada arquiteta lotada no Setor de Manutenção de serviços da Defensoria Pública. Para a elaboração de relatório técnico a arquiteta solicitou, para o melhor atendimento da demanda, desenhos, plantas arquitetônicas (preferencialmente em formato CAD .dwg ou .pdf), bem como acompanhamento nas datas das visitas a serem realizadas.

Os documentos referidos foram solicitados via judicial nos autos E-PROC n.º 0010485-61.2021.8.27.2729 (evento 64), uma vez que a DPE-TO já havia tentado extrajudicialmente obtê-los junto à SECIJU, porém sem êxito. O pedido foi deferido, tendo o Juízo determinado a apresentação dos documentos, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, ante a recalcitrância da SECIJU no fornecimento das informações solicitadas. A decisão proferida no dia 30 de novembro de 2021 (evento 68) merece ser transcrita para demonstrar os obstáculos que a SECIJU impõe à fiscalização das unidades prisionais tocantinenses pelos órgãos de execução penal do Estado:

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, responda suficiente e pormenorizadamente os pedidos da Defensoria, já requisitados por este juízo e reiterados pela Defensoria no evento 64.

Advirta-se que as informações já prestadas foram insuficientes no sentido de esclarecer alguns pontos ainda controvertidos e pendentes de explicação, valendo ressaltar que tais **informações são essenciais para que haja a fiscalização eficiente por parte dos órgãos responsáveis.**

Advirta-se o Excelentíssimo Senhor Secretário de que a não prestação de todas as informações requisitadas poderá ensejar responsabilidades administrativa e criminal. (Grifo nosso)

O projeto arquitetônico no formato solicitado só foi disponibilizado no início de janeiro de 2022, conforme evento 75 dos referidos autos⁴⁶.

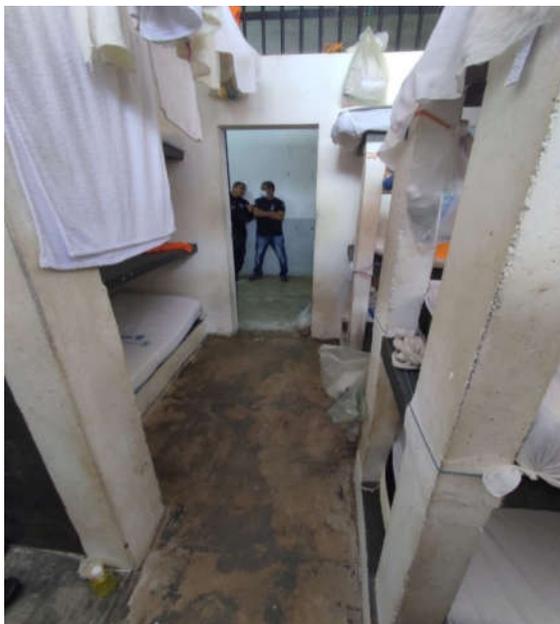
⁴⁶ Importante este registro, pois a falta de transparência da SECIJU em relação à reforma e no fornecimento dos documentos informações solicitados pela equipe técnica da DPE-TO dificultou os trabalhos e atrasou o cronograma da pesquisa. Os documentos só foram apresentados em razão da intervenção judicial. Também houve embaraços para as visitas *in locu* para acompanhar o trabalho da arquiteta designada pela DPE-TO. Estas dificuldades ocorreram também para o presídio feminino, onde não foi possível concluir as visitas para a coleta das informações que a arquiteta necessitava para avaliação das diretrizes básicas de arquitetura penal.

presos com deficiência física (dos quais um era cadeirante e outro ostomizado) e um com deficiência visual⁴⁷.

Visitamos as celas dos referidos presos e constatamos que eles estão alocados em celas comuns sem qualquer tipo de acessibilidade ou adaptação razoável. O interno deficiente visual e o interno cadeirante relataram que passam o dia todo deitados, pois não tem condições de se deslocarem na cela. O interno cadeirante informou que só se levanta para o banho, que é realizado com auxílio dos demais internos, pois a cela não oferece acessibilidade para realização das suas atividades básicas com mínimo de autonomia. O interno deficiente visual, com 100% da visão comprometida, relatou que não sai da cama com medo de se ferir, de necessitar de atendimento médico e não o conseguir. Disse, ainda, que tem dificuldade de tomar banho, pois o chuveiro fica no mesmo local do vaso sanitário, que é rebaixado (vide Relatório de Vistoria II dos dias 12 e 13 de janeiro de 2022 –Apêndice K)

Conforme imagens abaixo, colhidas na data da inspeção, o local não possui qualquer tipo de acessibilidade para os internos com deficiência física e visual.

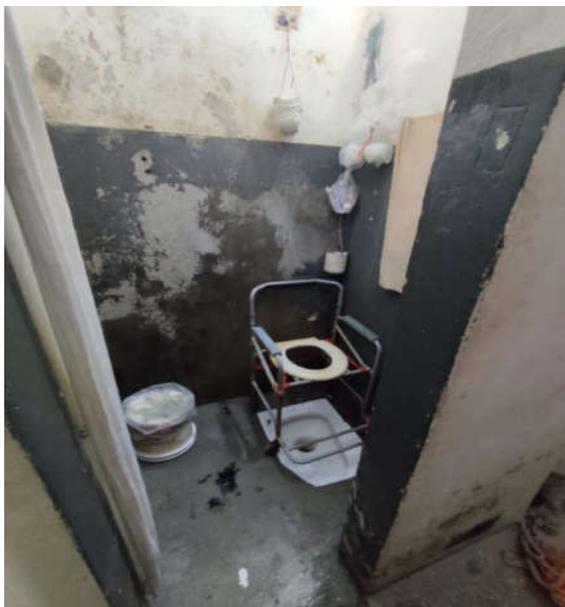
Figura 20 -CPPP - Cela especial 1 - Local em que está alocado o interno com deficiência visual



Fonte: arquivo pessoal.

⁴⁷ As informações extraoficiais revelam a fragilidade dos dados do INFOPEN.

Figura 21 - CPPP. Cella especial 2. Local em que está alocado o interno com deficiência física (cadeirante)



Fonte: arquivo pessoal.

Além da ausência de acessibilidade arquitetônica no estabelecimento penal, constatou-se, ainda, a ausência de acessibilidade comunicacional, haja vista que os internos da Unidade Penal de Palmas estavam sem visitas dos familiares regulares, apresentavam dificuldades para comunicação por visitas online, e não tinham acesso com regularidade aos setores administrativos e à direção do estabelecimento penal.

De acordo com o Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, que foi unido no Processo S.E.I. n.º 21.0.000001891-8 (anexo 10) foram avaliados na CPPP 12 itens, de acordo com os critérios e parâmetros da Resolução 09/2011, do CNPCP, quais sejam: “capacidade, celas acessíveis e salas de saúde, partido arquitetônico, circulação, permeabilidade do solo, combate ao incêndio, conforto ambiental, segurança, programa de necessidades e solário”. O Relatório contém, também, a classificação dos referidos itens, a fim de avaliar se eles atendem ou não satisfatoriamente as regras e dimensões estabelecidas na Resolução n.º 09/2011.

No tocante à *CAPACIDADE*, consta no Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal que a CPPP “não possui celas individuais, apenas celas coletivas, e os módulos de celas ultrapassam a quantidade de 200 pessoas presas”. Portanto, não possui o mínimo de 2% de celas individuais, conforme determina a legislação pertinente.

De acordo com a avaliação técnica, concluída a reforma, a CPPP contará com “um total de aproximadamente 74 celas, sendo que cada cela possui estruturas de treliches (Três

camas sobrepostas) de 15 camas por cela, totalizando uma capacidade de 1110 pessoas presas”.

Em relação à área total por preso, que inclui os pátios de sol descobertos, a unidade apresenta “área construída de 3.665,88 m², sendo por volta de 5m² para cada pessoa presa, baixo da recomendação mínima de 12,00 a 60,00 m²”. Quanto a área total do terreno, verifica-se que a unidade prisional observa o limite de 16,00 e 100,00 m² por pessoa presa.

Quadro 7 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item capacidade.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
1.1	1 CAPACIDADE	Possui de 12,00 a 60,00m ² de área construída por pessoa presa (inclusive pátios de sol descobertos)?			
1.2		Possui uma área total de terreno entre os limites de 16,00 e 100,00 m ² de área de terreno por pessoa presa			
1.3		Módulo de celas não ultrapassam a capacidade de 200 pessoas presas.			
1.4		Possui um mínimo de 2% celas individuais, com base na capacidade total			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Quanto às *CELAS*, o Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal apontou que a CPPP na data da visita não atendia às diretrizes básicas de arquitetura penal em nenhum dos quesitos avaliados.

Quadro 8 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item celas.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA

2.1	2. CELAS	Este cômodo possui camas e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, além da circulação.			
2.2		Possui área mínima de 6 m ²			
2.3		Possui a cubagem mínima é de 15 metros cúbicos.			
2.4		Possui o diâmetro mínimo é de 2 metros.			
2.5		As celas possuem até 8 pessoas detidas			
2.6		As dimensões das celas até 8 Pessoas possuem Área Mínima= 13,85 m ²			
2.7		As dimensões das celas até 8 Pessoas possuem diâmetro Mínimo= 2,85 m			
2.8		As dimensões das celas até 8 Pessoas possuem cubagem mínima= 34,60m ³			
2.9		No caso do uso de três camas superpostas (beliches de três camas) as celas possuem um pé-direito mínimo de três metros e meio,			
2.10		CAMAS - A dimensão mínima de uma cama é de 0,70m x 1,90m.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Verifica-se da análise do Relatório que, não obstante a edificação da CPPP atender a maioria dos requisitos mínimos para celas com capacidade de oito pessoas (dimensões de áreas das celas, diâmetro mínimo e cubagem mínima, apenas o pé-direito é irregular para esta quantidade de pessoas), a Administração Penitenciária definiu a ocupação mínima de 15 pessoas por cela. Algumas com mais internos, a exemplo da cela triagem⁴⁸, que já chegou a contar com 60 presos, conforme Relatório de Vistoria realizado em 12 e 13 de janeiro de 2022 (Apêndice K) num espaço físico que deveria estar destinado a oito, em total afronta ao que prevê a Resolução n.º 9/2011, do CNPCP, que estabelece como parâmetro para as diretrizes básicas de arquitetura penal o número máximo de oito presos por cela, dentro de um espaço mínimo de 13,85 m².

A tabela abaixo ilustra demonstra quais são as medidas adequadas para a configuração de uma cela com 8 pessoas e com 15 pessoas, bem como a medida identificada na CPPP.

Quadro 9 - Proporções de dimensões x n° de pessoas presas

QUESITO	PARA 8 PESSOAS	PARA 15 PESSOAS	MEDIDA ATUAL	ATENDE?
As dimensões de área das celas	13,85 m ²	25,97 m ²	16,00 m ²	NÃO
Diâmetro Mínimo	2,85 m	5,34m ²	4,00 m ²	NÃO
Cubagem mínima	34,60m ³	64,87m ³	48,00 m ³	NÃO
As celas possuem um pé-direito mínimo de três metros e meio, independentemente de exigir-se uma cubagem menor.	3,50	3,50	3,00	NÃO

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

⁴⁸ Durante a pandemia a CPPP foi polo Regional de recebimento de presos, sendo que a cela triagem foi utilizada para quarenta dos presos. A Regional de Palmas recebeu presos de Palmas e de todos os municípios da Regional de Porto Nacional.

Conforme já mencionado anteriormente, a reforma da CPPP foi realizada, conforme informações da SECIJU, para a *ampliação de vagas qualificadas*, que nada mais é que a construção de estruturas de treliches (15 por cela) e a redução da área dos sanitários, com a utilização da mesma estrutura e metragem das celas antigas, com o fim de que a unidade projetada inicialmente para 260 presos passe a alojar 1.200 homens.

Nas inspeções realizadas verificamos que a construção de 15 camas superpostas no sistema de treliches em cada cela não viabiliza a circulação das pessoas privadas de liberdade. A esse respeito, o relato dos presos de Palmas é que na maior parte do dia eles têm de ficar em suas camas em razão da falta de espaço para movimentação na cela.

Figura 22 - Foto - Disposição das treliches nas celas da CPPP e espaço de movimentação das celas padronizadas



Fonte: arquivo pessoal.

Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte e Givisiez (2018, p. 24) defendem que:

Desconsiderar a área mínima especificada nos ambientes, significa comprometer as diretrizes de cubagem mínimas para o conforto ambiental, que são calculadas pela área x altura do pé-direito, o que pode potencializar a saturação do ar dentro dos ambientes, favorecendo contágio de doenças, aumento da temperatura do ambiente, da insalubridade, além de impactar negativamente na sensação de adequação e conforto das pessoas ao ambiente, na percepção de confinamento, no aumento do estresse, e por consequência, nas doenças psicossomáticas, ambientais e comportamentos sociais de tensão e violência. Estas dimensões foram propostas em função da extensa literatura acerca das dimensões de espaço íntimo, pessoal, social e público, que se configuram em bolhas de proteção em redor do corpo físico, sinalizando as fronteiras da privacidade. (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 24).

Assim, da análise do Relatório de Avaliação de Arquitetura Penal, observa-se que a medida atual das celas da CPPP não está de acordo com as proporções mínimas por pessoa, de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos pelas diretrizes básicas de arquitetura penal (Resolução 09/2011), tratados, convenções e Normas Internacionais de Direitos Humanos.

Em relação à *acessibilidade arquitetônica*, o Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal no item *CELA ACESSÍVEL e SALA DE SAÚDE* aponta que, “a CPP possui duas pessoas com deficiência nos registros”, e, ainda, que o único quesito da NBR 9050 observado “é a altura da cama, no restante, as portas, os sanitários são inadequados para ambas as condições”. Já em relação ao módulo da saúde “pela normativa também devem atender os requisitos de acessibilidade, mas algumas salas são muito pequenas e mal alojam o mobiliário, de acordo com a administração a nova reforma criará novos espaços para o acondicionamento desses ambientes”.

Quadro 10 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item celas acessíveis e salas de saúde

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM	DIRETRIZES BÁSICAS PARA ARQUITETURA PENAL - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
3.1	Há pelo menos uma cela com instalação sanitária, por módulo, obedecendo aos parâmetros de acessibilidade NBR 9050			
3.2	As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na NBR 9050/2004* e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m *Atualmente está na versão NBR 9050/2020			
3.3	Há uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°.			
3.4	A altura das camas são de até 0,46 m.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Em que pese a informação de que a medida das camas está de acordo com os parâmetros das diretrizes básicas de arquitetura penal, verificamos nas inspeções que para o contexto em que os presos ficam quase o dia todo na cela e sem área para circulação dentro dela, a cama é o local que o preso permanece por aproximadamente 22 horas por dia, mas não oferece o mínimo de conforto.

Figura 23 - Altura das camas treliches das celas da CPPP



Fonte: arquivo pessoal.

Conforme Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte e Givisiez (2018, p. 24), as áreas mínimas da Resolução n.º 09/2011 foram projetadas na perspectiva da obrigatoriedade dos espaços de educação, trabalho, visitas, atividade religiosa, bem como culturais e esportivas “proporcionais ao número de pessoas presas e, concebida no parâmetro de gestão, o tempo de confinamento na cela de no máximo 16 horas, cuja finalidade exclusiva era de descanso, higiene ou atividades de cunho pessoal e individual”. Para elas, a flexibilização da obrigatoriedade da construção de módulos de vivência demanda uma “revisão das áreas, aberturas, instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas, mobiliário, entre outros impactos de fluxos de acesso”, sob pena de “precarização do espaço, a sobrecarga das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, adaptações não programadas para atender a necessidades pessoa”.

O Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal aponta que no *PARTIDO ARQUITETÔNICO* “não foram previstos espaços comuns de lazer ou refeitório, a alimentação é feita dentro das celas, podendo ser vetores de pragas, como baratas e outras pragas. Há muitos pontos cegos na parte externa da edificação”.

Quadro 11 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item partido arquitetônico.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
4.1	4. PARTIDO ARQUITETÔNICO	Além das celas, contam áreas para lazer diário, refeitório e pátio?			
4.2		Evita barreiras visuais que possam criar pontos cegos			
4.3		Não usa de área de subsolos para celas.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Em relação à *CIRCULAÇÃO* “os fluxos internos de entrada e vistoria dos reeducandos é confuso, em alguns corredores os reeducandos ficam aguardando as atividades e procedimentos a serem realizados, não há passarelas cobertas”.

Quadro 12 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item circulação.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
5.1	5. CIRCULAÇÃO	Os fluxos internos no estabelecimento são bem organizados?			
5.2		Os blocos isolados são interligados por passarelas cobertas, fechadas lateralmente ou não			
5.3		A largura mínima é de 2,00m para corredores que possuam celas em apenas uma de suas laterais			
5.4		A largura mínima é de 2,50m para aqueles com celas nas duas laterais.			
5.5		A largura mínima nas passagens cobertas que interligam os módulos, a largura mínima é de 2,50m.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

A *PERMEABILIDADE DO SOLO* é boa “na relação de área construída e livre, no entanto há uma preocupação se houver um constante aumento de área construída no espaço interior da guarda externa”.

Quadro 13 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item permeabilidade do solo.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS					
ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
6.1	6. PERMEABILIDADE DO SOLO:	3% (três por cento), nos imóveis com área superior a 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados) até 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados);			
6.2		5% (cinco por cento), nos imóveis com área superior a 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados) até 15.000,00 m2 (quinze mil metros quadrados);			
6.3		10% (quinze por cento), nos imóveis com área superior a 15.000,00 m2 (quinze mil metros quadrados);			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

O item *COMBATE A INCÊNDIO* foi objeto de preocupação, uma vez que na data da visita só foi encontrada uma unidade de extintor de incêndio. Neste item, aponta o Relatório que “não há sinalização de instrução, ou advertência, não foram encontrados hidrantes, iluminação de emergência”. No interior da carceragem “as trancas das celas são manuais e não há local de fuga em caso de incêndio, intencional ou não”. E, ainda, que “não há no projeto de reforma menções ao sistema de combate a incêndio”.

Quadro 14 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item combate a incêndio.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS					
ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
7.1	7. COMBATE A INCÊNDIO	O estabelecimento dispõe de Sistema Preventivo por Extintores.			
7.2		As mangueiras e os respectivos extintores estão em locais seguros e restritos aos funcionários.			
7.3		Se o estabelecimento possui 3 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m ² , o mesmo possui Sistema Hidráulico Preventivo.			
7.4		O estabelecimento penal dispõe de Saídas de Emergência; Sinalização que auxilie o Abandono de Local; Sistema de Alarme e Iluminação de Emergência.			
7.5		Todo material inflamável ou explosivo é armazenado em local próprio e externo à edificação. GERADOR?			
7.6		Não há uso de trancas que, em caso de incêndio, possam dificultar a rápida retirada das pessoas presas de suas celas.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

No tópico *CONFORTO AMBIENTAL* há informação de que apesar dos materiais empregados na construção serem ideais para a zona ambiental “a abertura das janelas é insuficiente, em algumas celas inexistente, dificultando as trocas de calor entre os ambientes,

causando um ambiente abafado que no período chuvoso acumula mofo, trazendo inúmeras doenças de pele, e no período seco, um ambiente superaquecido”.

Quadro 15 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item conforto ambiental.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
8.1	8. CONFORTO AMBIENTAL	MUNICÍPIO DE PALMAS: ZONA 7 - foram empregados materiais com maior capacidade térmica e grandes espessuras, tais como concreto, alvenaria ou tijolo maciço?			
8.2		As aberturas dos compartimentos obedecem um mínimo de 1/8 a 1/6 da área de seu piso, Excluem-se dessa obrigatoriedade os compartimentos que servem de corredores e passagens com área igual ou inferior a 10m ²			
8.3		A iluminação/ventilação zenital possui abertura de no mínimo de 1/6 da área do piso.			
8.4		Os ambientes possuem ventilação cruzada. Para isso, a relação entre aberturas de entrada e de saída correspondem ao mínimo de 0,5 para a circulação de ar.			
8.5		As aberturas são sombreadas?			
8.6		porcentagem da área do piso 16%<A<25% - Abertura para ventilação (A em percentual da área do piso)			
8.7		Há iluminação artificial em todas as dependências do estabelecimento.			
8.8		Há gerador de emergência que entrará em funcionamento caso ocorra pane na subestação principal ou falta de energia.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Os itens de SEGURANÇA “são atendidos a contento”, conforme se observa na tabela abaixo.

Quadro 16 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item segurança.

(continua)

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM		Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
			SIM	NÃO	NÃO SE APLICA

Quadro 17 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item segurança.

(conclusão)

9.1	9. SEGURANÇA	Os beirais dos edifícios dos lugares que a pessoa presa frequentepassuem proteção para evitar seu acesso ao telhado.			
9.2		A fiação elétrica, os quadros e caixas de passagem enterradas, caixas de incêndio e reservatórios d'água estão protegidos com trancas de segurança e cadeados, e situados em locais de difícil acesso às pessoas presas.			
9.3		Não estão contidos no interior das celas os seguintes elementos:			
9.4		a) registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas;			
9.5		b) chuveiros metálicos;			
9.6		c) luminárias sem grade protetora;			
9.7		d) azulejos e cerâmicas (ladrilhos); e			
9.8		e) objetos que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio.			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Já no que se refere ao *PROGRAMA DE NECESSIDADE*, que estão relacionados aos ambientes necessários e as suas áreas mínimas equivalentes, “podemos perceber que na maioria das áreas não foram atendidas, e alguns dos módulos são até mesmo inexistentes, como o módulo esportivo e polivalente”.

Quadro 18 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item programa de necessidades.

UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM	Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Os projetos para estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso e o uso de 800 pessoas presas a que se destina o estabelecimento, os módulos conforme o programa de necessidades, atendendo atividades/ ÁREA EM M ²				
10.1	Módulo de Guarda Externa / 181,50 m ²			
10.2	Módulo Agentes Penitenciários / 83,00 m ²			
10.3	Módulo de Recepção e Revista / 530,85 m ²			
10.4	Módulo de Administração / 226,75 m ²			
10.5	Módulo de Triagem e Inclusão / 194,00 m ²			
10.6	Módulo de Tratamento Penal / 170,50 m ²			
10.7	Módulo de esportes / Este módulo destina-se a atividades esportivas, será composto de uma quadra poliesportiva medindo 20,00m x 40,00m, e recuos de 2,00m, para que as pessoas que estiverem jogando não batam com força em paredes ou obstáculos. Além disso, deve prever depósito para material desportivo, com 6,00m ² e vestiários com 12,00m ² .			
10.8	Módulo de Serviços / 330,00 m ²			
10.9	Módulo de Trabalho / 256,80 m ²			
10.10	Módulo de Ensino / 763,00 m ²			
10.11	Módulo Polivalente / 3828,45 m ²			
10.12	Módulo Creche e Berçário / 282,60 m ²			
10.1	Módulo de visitas / 54,00 m ²			
10.2	Módulo de vivência individual / 137,65 m ²			
10.3	Módulo de Saúde* / 139,10 m ²			
10.4	Módulo de vivência coletiva* / 2.507,25 m ²			
10.5	TOTAL / 9.685,50 m ²			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Sobre a importância dos serviços, fluxos e rotinas que o programa de necessidades proporciona no cumprimento da pena, importante destacar um trecho da palestra do Coordenador Adjunto do Eixo Proporcionalidade Penal do Programa Fazendo Justiça (CNJ/PNUD), Rafael Barreto, no painel “A Regulação de vagas no Sistema Prisional: Boas Práticas Internacionais e os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça”, do 3º Fonape – Fórum Nacional em Alternativas Penais, que esclareceu sobre o conceito de vaga prisional, indicando que deve ser considerado o:

espaço mínimo habitável, destino à ocupação de longa permanência por uma única pessoa, de uso cotidiano regular e não intermitente, projetado arquitetonicamente para servir ao propósito original de abrigar pessoas privadas de liberdade, em condições operacionais de uso e que considere a proporcionalidade entre os leitos, serviços, fluxos e rotinas do estabelecimento penal. (BARRETO, 2021, online).

Assim, a não observância dos módulos previstos no programa de necessidades, ao contrário do que defende a SECIJU, não *qualifica vagas*, mas as desqualifica, na medida em que elimina a possibilidade de as reformas e edificações das unidades prisionais atenderem proporcionalmente a todos os serviços relacionados às assistências a que tem direito as pessoas privadas de liberdade, potencializando a exclusão social e aniquilando a perspectiva de uma efetiva reintegração social.

Por fim, o Relatório aponta que a área do SOLÁRIO “não é suficiente para a demanda”.

Quadro 19 - Atendimento das diretrizes básicas para Arquitetura Penal na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Item solário.

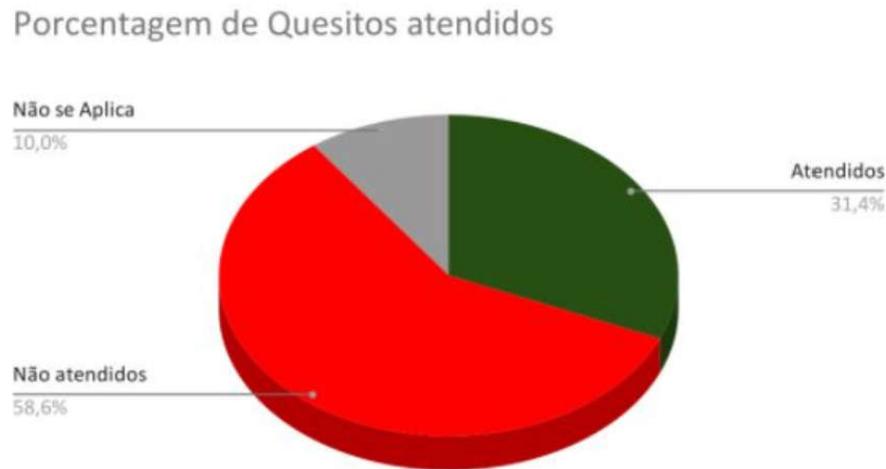
UNIDADE PRISIONAL DE PALMAS - MASCULINA - CADEIA PÚBLICA 800 PESSOAS - FEMININA CADEIA PÚBLICA 50 PESSOAS

ITEM	Diretrizes Básicas para arquitetura penal - CONFORME PORTARIA Nº 09/2011	REAL - COMO ENCONTRADO IN LOCO		
		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
11.1	11. SOLÁRIO Área mínima 6m ² +1,5 m ² por usuário			

Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Ao final, na conclusão do Relatório, é apresentado um gráfico demonstrando o percentual de quesitos atendidos na CPPP, do qual se verifica que o estabelecimento penal só atende 31% dos itens analisados. Mais de 58% dos parâmetros mínimos das diretrizes básicas de arquitetura penal não são atendidos, conforme figura a seguir.

Figura 24 - Gráfico - Percentual dos quesitos das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal atendidos na CPPP



Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Outro gráfico foi elaborado para demonstrar, por item avaliado, a proporção de critérios das diretrizes básicas para arquitetura penal atendidos na CPPP, importando destacar que, com exceção do quesito segurança, todos os demais estão com baixo percentual de adequação, entre 0 e 50% de regularidade.

Figura 25 - Gráfico - Proporção de critérios das diretrizes básicas para arquitetura penal atendidos na CPPP

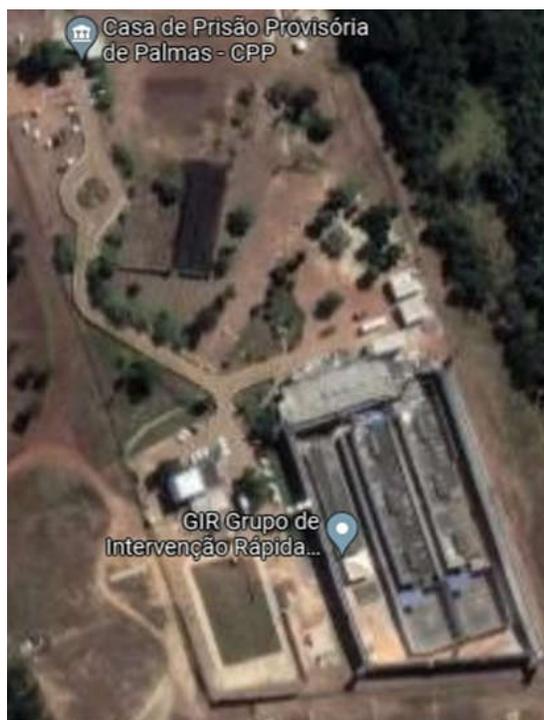


Fonte: Relatório de Avaliação da Arquitetura Penal, DPE-TO, 2022 (anexo 10).

Com isso, da análise dos dados, conclui-se que o estabelecimento prisional masculino de Palmas, mesmo com uma taxa de ocupação na data da visita de aproximadamente 50% da pretendida após a reforma (1.200 presos), *não está de acordo* com os parâmetros da Resolução n.º 09/2011, sendo inviável, dentro dos parâmetros internacionais de Direitos Humanos, a alocação de 1.200 homens com a atual infraestrutura, que foi projetada inicialmente para 260 pessoas privadas de liberdade.

A ampliação do número de vagas não pode ficar atrelada tão só à instalação de camas do sistema treliches no espaço já existente. Isto não representa uma real *qualificação de vagas*, mas empilhamento de pessoas em espaço inadequado, desumano e degradante. Para o aumento de vagas deve haver o respectivo investimento na ampliação do espaço físico de todos os módulos, e não apenas do módulo cela e módulo saúde. Contata-se que espaço físico há para tanto, conforme se observa da imagem aérea da CPPP.

Figura 26 - Imagem aérea da Casa de Prisão Provisória de Palmas



Fonte: *Google Maps, 2021.*

As edificações ou reformas para ampliação de vagas sem a ampliação proporcional dos módulos que integram o programa de necessidades viola as normas de proteção (inter)nacional de Direitos Humanos, contribui para o superencarceramento em condições de

indignidade, e, como consequência, limita a possibilidade de se dar efetividade ao direito humano à acessibilidade arquitetônica, pois conforme destacam Daufemback, Lima, Melo, Santos, Duarte e Givisiez (2018, p. 24) “a ausência dos parâmetros dimensionais dos espaços prejudica o atendimento das necessidades humanas que se estabelecem no uso dos espaços, tais como acessibilidade e mobilidade (NBR9050), sociabilidade, privacidade, movimentação corporal, confortabilidade térmica, lumínica e acústica (NBR15220), segurança e saúde física e mental, as quais são intrínsecas à natureza humana”.

Não se desconsidera a possibilidade/necessidade da ampliação do número de presos na CPPP. O que não pode ser admitido é o ajuste ou arranjo ilegal para acumular pessoas em espaços inadequados de forma desumana e degradante, com violação de direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, a Coordenadora Executiva da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – UMF/CNJ – Brasil, Isabel Penido de Campos Machado, em palestra proferida no painel “A Regulação de vagas no Sistema Prisional: Boas Práticas Internacionais e os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça”, do 3º Fonape – Fórum Nacional em Alternativas Penais, ao tratar sobre a superlotação defendeu que:

há necessidade de um critério muito rigoroso para aferir qual que é o limite de cada unidade prisional, porque as vagas elas têm que ser computadas de acordo com os parâmetros que constam na Lei de Execuções Penais, lá no artigo 88, e também foi estabelecido na Resolução sobre a arquitetura prisional (Resolução 09/2011, do CNPCP). A gente tem notado nas inspeções que algumas unidades têm construído treliches e que há uma construção artificial dessa ampliação do número de vagas, e a Corte Interamericana estabelece nitidamente uma vinculação aos parâmetros da Resolução 9/2011, do CNPC, porque essa resolução segue os standards internacionais. (MACHADO, 2021, online).

Ressalta-se que “Os estabelecimentos penais são tão específicos quanto as unidades de saúde, ademais são espaços de confinamento em tempo integral. Não é possível compará-los a outras edificações com tempo de ocupação parcial, eles requerem parâmetros rigorosos” (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 33), razão pela qual a Resolução n.º 09/2011 deve ser observada, em sua versão original, considerando todos os parâmetros e critérios inicialmente definidos para que o cumprimento da pena não esteja atrelado apenas ao viés da punição, mas também da efetiva reintegração social, com respeito à dignidade da pessoa humana, “sob pena do país continuar a construir espaços penais que contribuam para a prática da tortura, ou tratamento cruel, desumano ou degradante e que inviabilizem a implementação das políticas públicas para o cumprimento da execução penal” (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ, 2018, p. 49).

Conclui-se, portanto, a importância da conexão entre o Direito e a Arquitetura para a busca da transformação da realidade vivenciada no cárcere. Conforme, Brito, Oliveira, Soares (2021, p. 236), é preciso que o modelo tradicional de justiça criminal seja compatibilizado com outras áreas de conhecimento “devendo as políticas públicas de segurança e do sistema prisional se conectarem com saberes e fazeres transdisciplinares”, pois “ante a falta de perspectiva iminente de melhorias estruturais no sistema penitenciário brasileiro, necessária a busca de saídas para o desenvolvimento de processos de singularização de vidas, em um ambiente em que imperam práticas de violência e imposição de poder”.

Portanto, é necessária a adequação da taxa de ocupação das celas da Casa de Prisão Provisória de Palmas, observando-se as proporções mínimas por pessoa, com a demolição das camas que excedem o necessário ao atendimento da capacidade máxima de presos por metro quadrado, a fim de se garantir a circulação nas celas. Necessária também a intervenção judicial para que a Administração Penitenciária se abstenha de admitir novos presos em espaços inadequados, pois a situação em 2022 é praticamente idêntica à de 2017, quando o Juízo responsável pela fiscalização do estabelecimento penal editou a Portaria n.º 24/2017, reconhecendo, à época, a existência de dois procedimentos que tramitavam há mais de dez anos para construção de dois presídios na cidade de Palmas, sendo eles o Presídio de Serra do Carmo e o Presídio Jovem Adulto em Palmas, bem como o lapso temporal de *mais de dez anos sem construções de novos espaços para presos*.

Por fim, importa mencionar que, considerando o caráter profissional do mestrado de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, a falta de acessibilidade arquitetônica, as demandas e reclamações das pessoas com deficiência privadas de liberdade levantadas durante a pesquisa, foram objeto de pedido de providência junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Palmas (Apêndice I), o qual será mais bem detalhado no próximo Capítulo.

Em relação às adequações da CPPP aos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes básicas de arquitetura penal (Resolução n.º 09/2011), convenções e tratados e normas internacionais de proteção de Direitos Humanos serão objeto de Pedido de Providências, que está em fase de elaboração pelos Defensores Públicos da execução penal de Palmas.

3.5 Inclusão como forma de evitar a dupla punição: direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade

A exclusão histórica da pessoa com deficiência já relatada nas linhas anteriores é ainda muito presente, não obstante os avanços legislativos, na medida em que em todos os âmbitos da sociedade brasileira há falta de estrutura para a efetiva inclusão social. “A sociedade ainda tem de avançar muito para quebrar seus muros e padrões de normalidade, os quais são construídos para um ser humano imaginário e perfeito. Em um mundo feito para os ‘normais’ e ‘perfeitos’, muitas pessoas ficam de fora, excluídas, sem poder usufruir dos bens sociais” (TESKE *et al*, 2017, p. 108)

Assinala-se que “A concretização dos direitos fundamentais em geral requer atuação do Estado” (ROTHENBURG, 2021, p. 391), razão pela qual é necessário desenvolvimento de políticas públicas pelo Poder Público para a implementação dos direitos sociais.

A Lei de Execução Penal em seu art. 10 prevê que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Dispõe, ainda, no art. 11 da LEP, as assistências que devem ser garantidas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, quais sejam: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O art. 38, do Código Penal prevê que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940, não paginado). Não havendo razões jurídicas para a restrição de direitos do indivíduo além dos limites estabelecidos pela sentença condenatória, serão relacionados neste tópico os direitos e assistências previstas na LEP que devem ser garantidos à pessoa com deficiência privada de liberdade, a fim de que seja efetivamente respeitado o direito à inclusão social, nos termos do que proclama a LBI.

As Regras de Mandela (CNJ, 2016) estabelecem que os propósitos de prevenção da criminalidade e redução da reincidência do direito penal, através de uma sentença condenatória, só poderão ser alcançados caso o tempo de cumprimento de pena possa ser utilizado, na medida do possível, para a reintegração social dos indivíduos presos, a fim de que após o término da pena possam ter uma vida autossuficiente, com respeito às leis (Regra 4, 1). Para tanto, o Poder Público deve garantir “educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde” (Regra 4, 2).

De acordo com Rothenburg (2021, p. 391) os direitos sociais tem caráter de direito subjetivo, e “quando as esferas competentes do Poder Público não houverem atuado devidamente, haverá descumprimento e será preciso uma atuação judicial, sempre ponderada, mas incisiva”, ressaltando que “tendo em vista que os direitos fundamentais (consagrados na Constituição e nas mais elevadas normas internacionais) são parâmetros jurídicos, a jurisdição constitucional representa um relevante papel na afirmação dos chamados direitos sociais”.

A esse respeito, o STF já se posicionou no julgamento do ARE 639.337 AgR (BRASIL, 2011c), de relatoria do Ministro Celso de Mello, no sentido de que, em homenagem ao princípio da proibição do retrocesso, não é possível, “em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”.

Vejam os direitos que devem ser assegurados pelo Poder Público às pessoas com deficiência privadas de liberdade.

3.5.1 Acesso à justiça

No Brasil o acesso à justiça tem proteção constitucional, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, o Estado deve garantir que todos os cidadãos possam reivindicar os seus direitos.

Diante da relevância do tema, a Lei Brasileira de Inclusão dispôs em capítulo próprio sobre o acesso à justiça, determinando que o poder público deve assegurá-lo à pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades, da mesma maneira quando solicitados adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem **garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.**

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão **garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.**

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. **Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante,** devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência (BRASIL, 2015a, não paginado, grifo nosso).

No plano (inter)nacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê no seu art.13º, que os Estados devem assegurar o efetivo acesso à justiça às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as etapas do processo, asseguradas adaptações processuais para a garantia de sua participação direta ou indireta, como parte ou testemunha. Igualmente ao que prevê a LBI, a Convenção também prevê a necessidade da capacitação apropriada dos órgãos do sistema de justiça, daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Convenção de Guatemala) também adverte que para alcançar os seus objetivos os Estados Partes devem tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, incluindo o acesso à justiça.

As Regras de Mandela garantem às pessoas presas “garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa” (Regra 41.2); a oportunidade de interpor recurso das sanções disciplinares impostas contra a sua pessoa (Regra 41.4); e no caso de infração disciplinar ser julgada como crime, o preso deve ter direito a todas as garantias inerentes ao processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um advogado (Regra 41.5).

Apesar das dificuldades vivenciadas no cárcere brasileiro, aos condenados devem ser assegurados os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Cidadã, inclusive no âmbito da apuração das faltas disciplinares. A esse respeito, Brito (2019) afirma:

Aplicam-se ao preso os mesmos institutos e garantias de qualquer acusado em procedimento judicial ou administrativo, em especial a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRITO,2019, p. 315).

No âmbito prisional, o acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade pode ser viabilizado pela Defensoria Pública, que, conforme o art. 81-A, é a instituição incumbida de velar “pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva” (BRASIL, 1984, não paginado) possuindo atribuições para requerer, dentre outras providências previstas no art. 81-B, da LEP, instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; conversão de penas, progressão de regime, suspensão condicional da pena, livramento condicional, comutação de pena e indulto; interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento, e, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Conforme apontado pelo MNPCT em inspeção realizada na Casa de Prisão Provisória de Palmas, as pessoas privadas de liberdade visualizam na Defensoria Pública a única instituição receptora de denúncias de violação de Direitos Humanos (BRASIL, 2017d). Consta do Relatório, *in verbis*:

Os presos entrevistados relataram que em caso de violência, tortura ou outras violações não recorrem aos agentes públicos presentes na unidade. Por outra parte, narraram denunciar tais situações à família e que, por vezes, os familiares se encaminhariam à Defensoria Pública. Essa última foi a única instituição do Estado reconhecida nas entrevistas como possível receptora de tais reclamações. (BRASIL, 2017d, p. 170).

Ademais, “no âmbito da **assistência jurídica**, identificou-se, a partir de informações públicas, que cerca de 90% dos presos do Tocantins são assistidos pela Defensoria Pública, revelando perfil de hipossuficiência e pobreza da população carcerária” (BRASIL, 2017d, p. 171).

Para o STF, a inafastabilidade da jurisdição é um dos alicerces do estado democrático de direito, pois evita que lesões ou ameaças de lesões a direitos sejam excluídas das

apreciações do Poder Judiciário, e representa importante “[...] marco civilizatório, que prestigia a justiça contra a força, sobretudo a moderação diante do arbítrio, na solução dos litígios individuais e sociais. Resulta de uma longa evolução histórica, em que se superou a concepção bíblica resumida na expressão “olho por olho, dente por dente”, materializada já no vetusto Código de Hamurabi. (BRASIL, 2015b, p. 23).

Segundo Fonseca e Dias (2020, p. 31), “apesar dos avanços normativos, ainda existem barreiras de acesso nos sistemas virtuais, nas plataformas de processo judicial eletrônico, bem como no atendimento adequado em espaços físicos como os fóruns e cartórios judiciais”. Para o acesso à justiça de qualidade, com o cumprimento mais humano da pena, o Estado deve disponibilizar instrumentos hábeis a assegurar direitos e garantias fundamentais previstos na CF (ROSTELATO, 2014). Portanto, para o efetivo acesso à justiça da população privada de liberdade com deficiência, devem ser utilizadas todas as normativas e os mecanismos de solução de controvérsias no campo (inter)nacional que posiciona o ser humano como sujeito de direito.

Convém destacar, que como produto deste mestrado, visando dar efetividade ao que dispõe o art. 79, § 1º, da LBI, organizamos um painel interdisciplinar no II Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública, a fim de discutir o tema: “O acesso à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiências, perspectivas e desafios” (Apêndice C), que teve por objetivo promover uma discussão e uma reflexão crítica sobre o acesso à justiça e o atendimento da pessoa com deficiência na perspectiva dos órgãos que compõem o sistema de justiça e outros profissionais da rede de atendimento da pessoa com deficiência com relato de experiências, perspectivas e desafios, em espaço interdisciplinar de troca de saberes e fazeres, como meio de fomentar a efetiva implementação das políticas públicas de inclusão e acessibilidade e atividades institucionais direcionadas a essa população hipervulnerável.

No evento ficou evidenciado que, não obstante todo o avanço legislativo (inter)nacional, ainda há muito a se fazer para que os direitos das pessoas com deficiência sejam concretizados, em especial em relação ao acesso à justiça por meio do uso de ferramentas tecnológicas, nova realidade imposta pela pandemia (COVID-19), a exemplo dos juízos 100% digital, que, na prática, desconsidera o fator desigualdade social e a exclusão digital. Para os defensores do uso das ferramentas tecnológicas, elas ampliam o acesso à justiça, todavia, conforme ensina Ramos (2020, p. 84), “a depender da interpretação e compreensão do conteúdo dos direitos humanos podem ser criadas justificativas para

determinadas ações humanas e para a imposição de deveres de proteção por parte do Estado e de terceiros”.

Assim, é necessário que esse processo de evolução do acesso à justiça com a utilização das ferramentas tecnológicas seja realizado progressivamente, considerando-se as especificidades dos jurisdicionados mais vulneráveis, dentre os quais se incluem as pessoas com deficiência. Ademais, “o desapego às regras pré-estabelecidas, ao contato pessoal ou o distanciamento dos envolvidos pode representar uma forma de se cercear o direito de fala das partes, especialmente as mais vulneráveis, como é o caso da maioria esmagadora dos acusados em processo penal” (BRITO; OLIVEIRA; e SOARES, 2021, p. 665).

3.5.2 Direito à educação

*Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.
Paulo Freire*

A educação é um direito subjetivo que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme determina o art. 205, da Constituição Federal, que prevê: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Para a LBI, o direito à educação deve ser assegurado à pessoa com deficiência em um sistema inclusivo em todos os níveis de aprendizado e ao longo de toda a vida, com a finalidade de ser viabilizado ao indivíduo o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com as suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27).

No mesmo sentido, é o que prevê a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu art. 24º. Para a concretização do direito à educação às pessoas com deficiência, a Convenção prevê que os Estados Partes devem assegurar, dentre outras providências, adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais, bem como devem tomar medidas para a facilitação do aprendizado do braille e a promoção da identidade linguística da comunidade surda. E, ainda, capacitar profissionais e equipes de todos os níveis

de ensino, incorporando a conscientização da deficiência e a utilização de recursos apropriados de comunicação e de apoio para pessoas com deficiência.

O Protocolo de San Salvador prevê que a educação é um direito de todos (art. 13, 3, *a*), e que os Estados Partes reconhecem que, para conseguir o pleno exercício do direito à educação, devem ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para as pessoas com deficiência, lhes proporcionando instrução especial e formação adequada.

As Regras de Nelson Mandela ressaltam a importância da educação das pessoas privadas de liberdade, ao estabelecer que “devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível”, ressaltando a obrigatoriedade da educação de analfabetos e jovens, a quem a administração prisional deverá prestar especial atenção (Regra 104 1), e a integração da oferta ao sistema educacional do país, de forma a proporcionar meios de conclusão dos estudos após a saída do cárcere (Regra 105). (UNODC, [2015])

O direito à educação também encontra respaldo na LEP que prevê que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (art. 17); que “o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa” (art. 18); e que “o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização” (art. 18-A). Estabelece, ainda, que o ensino ofertado às pessoas privadas de liberdade deve estar integrado “ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária” (art. 18-A, § 1º), devendo ser ofertados cursos supletivos de educação de jovens e adultos (art. 18-A, § 2º), encarregando o Poder Executivo de incluir o atendimento das pessoas privadas de liberdade em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino. Por fim, o art. 19 da LEP prevê que “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico” e que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”. (BRASIL, 1984).

A política pública de acessibilidade tem natureza constitucional, devendo ser implementada no sistema penitenciário para garantir a igualdade de tratamento na oferta da educação, oportunizando a ressocialização e a reinserção social. Assim, é necessária a adequação também dos espaços destinados à oferta da educação no cárcere, como meio de possibilitar a igualdade de condições e a livre locomoção da pessoa com deficiência. A esse

respeito, convém destacar que o art. 206, inciso I, da Carta Cidadã estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Muitas pessoas fazem confusão ao considerar que a pessoa com deficiência física possui rebaixamento intelectual, todavia, se não for ignorado o seu potencial, e sendo promovidas algumas readequações, conseguirá acompanhar os demais alunos (DINIZ, 2012, p. 68). Nesse sentido, a unidade escolar da unidade penal, onde houver, deve possuir adaptações arquitetônicas para o acesso a esse espaço, garantindo-se um tratamento isonômico com os demais internos e a efetiva inclusão do preso com deficiência física nas atividades escolares.

De acordo com a Nota Técnica n.º 83/2020 da DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ “é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes intelectuais, físicos, auditivos ou visuais ou múltiplos, às bibliotecas ou locais onde são disponibilizados livros com fito à remição através da leitura”. (BRASIL, 2020c)

Conforme leciona Diniz (2012, p. 69),

para que o ambiente escolar seja acessível, é preciso que as pessoas com deficiência, inclusive aquelas que usam cadeiras de rodas possam usar o mobiliário (cadeiras, mesas, balcões, bebedouros, quadros de avisos, equipamentos, etc.), se movimentar por todo o edifício (entrada principal, salas de aula, sanitários, pátios, quadras, parques, bibliotecas, laboratórios, lanchonetes, etc.) e pela vizinhança. (DINIZ, 2012, p. 69).

O fato de não haver aluno matriculado na escola do estabelecimento penal não pode ser argumento para promover a reforma do prédio público para a garantia do direito humano à acessibilidade. “O quadro pode resultar da própria ausência de opções de acessibilidade. A lógica é circular: o Estado não as fornece, nenhum portador de necessidades especiais consegue frequentar o edifício público, logo, o Estado afirma que não tem o dever de criar formas de acesso porque não há matriculados” (BRASIL, 2013).

Sobre o direito ao *ensino inclusivo* o STF se pronunciou na ADI 5357 MC (BRASIL, 2017c), na qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou a constitucionalidade do § 1º do artigo 28 e artigo 30, *caput*, da Lei n.º 13.146/2015 LBI. A Corte Constitucional decidiu que o Estatuto da Pessoa com Deficiência assumiu o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Carta Cidadã, exigindo que as escolas públicas e particulares “deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui”. Para ilustrar, convém colacionar o aresto de forma integral:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2017c, p. 3)

De acordo com Fonseca e Dias (2020, p. 19), “a insuficiência de recursos orçamentários também se concretiza como um retrocesso à inclusão escolar, cujos reflexos são evidenciados na acessibilidade arquitetônica das escolas, na oferta de material didático acessível, bem como de profissionais de apoio, entre outros”.

Em Palmas - TO a oferta da educação na CPPP é feita em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, através da Escola Estadual Nova Geração.

O MNPCT identificou na CPPP em 2017 que “no que tange à educação, os registros oficiais listam 38 presos estudando no primeiro semestre de 2017, e 40 no segundo semestre. Estes alunos são oriundos dos Pavilhões A e B. Os alunos do Pavilhão B estudariam pela manhã e os do Pavilhão A à tarde”. O relatório de inspeção apontou que a oferta de trabalho e educação não atingia a todos os interessados, conforme se verifica do pequeno número de presos incluídos nestes projetos em proporção ao volume da população carcerária. Ademais,

naquela ocasião eram “completamente excluídos os internos das celas especiais e da cela de custódia”, o que o MNPCT considerou como “uma situação de grave discriminação com este grupo de internos, os quais, além ter menos e mais curtos banhos de sol e tempo ao ar livre, ainda não podem estudar devido à dinâmica institucional vigente” (BRASIL, 2017, p. 165-166). No momento ainda não havia a instalação de grades na Escola Nova Geração.

Em 2020 o número de alunos matriculados foi ampliado para 60, conforme divulgado pela Secretaria de Educação no início de março de 2020 (MIRANDA, 2020).

Figura 27 - Aula inaugural na Casa de Prisão Provisória de Palmas



Fonte: Marcos Miranda/Governo do Tocantins (2020).

A foto acima se refere à sala de aula da Escola Nova Geração, que estava alocada no interior da CPPP. As aulas presenciais foram suspensas em razão da pandemia, passando-se a serem ofertadas na modalidade remota. Assim, foi a oferta da educação nos anos de 2020 e 2021 na CPPP. Por não demandar a presença na escola houve a ampliação significativa do número de alunos matriculados. Passando de 60 para aproximadamente 150.

De lá para cá identificamos que a oferta à educação restou prejudicada qualitativamente em razão da pandemia e do fechamento da Escola na Unidade. Do início da pandemia até o mês de abril de 2022 os professores não puderam retornar ao estabelecimento penal. Primeiro por conta da pandemia, agora pelo fato de não haver mais o espaço físico

destinado à escola, bem como pelo impasse⁴⁹, até então não solucionado pela SECIJU e Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC) sobre o retorno das aulas no ano de 2022⁵⁰.

Apesar das cobranças da DPE-TO, bem como do Juízo da Execução Penal de Palmas sobre o espaço físico da Escola Nova Geração na CPPP, a administração penitenciária não apontou qualquer solução para a garantia do primeiro semestre letivo de 2022, que ficou prejudicado. Mesmo o prédio da unidade penal estando em reforma para a “ampliação das vagas qualificadas”, verifica-se que a regularização dos espaços para a oferta da educação, também de forma qualificada, não é uma prioridade para o Estado do Tocantins, em patente violação às Diretrizes Básicas de Arquitetura penal interpretada à luz da teoria do diálogo das fontes com as normas, tratados e convenções (inter)nacionais relacionadas à matéria.

A celeuma apresentada é suficiente a demonstrar que a falta de ajuste e de um plano institucionalizado pelo Estado não viabiliza a concretização de forma efetiva do direito à educação no sistema prisional.

Ademais, “O direito à educação é mais que um direito social: é um direito fundamental em toda sua extensão e intensidade” (ROTHENBURG, 2021, p. 346), e, portanto, instrumento imprescindível à formação humana e à concretização do direito à cidadania. “É por meio da educação em direitos que se empodera o indivíduo da sua condição dotado de direitos e obrigações” (ROCHA; MORAIS, 2021, p. 659)

3.5.3 Direito à saúde

O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro também reflete na assistência à saúde da população carcerária. “As deficiências estruturais e processuais que influenciam no processo saúde-doença, atuando como gatilho no desenvolvimento de conflitos, crises e enfermidades, entre elas as mentais” (GOMES; FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 19).

A CF garante o direito à saúde em seu art. 196, reconhecendo-o como “direito de todos” e “dever do Estado”, que deve ser garantido mediante “políticas sociais e econômicas

⁴⁹ Pelo que se apurou até o momento, para a SECIJU a oferta da educação deve continuar na modalidade remota. Já para a SEDUC o ensino só será ofertado de forma presencial, onde houver espaço físico apropriado.

⁵⁰ Para tratar sobre a retomada das aulas no ano letivo de 2022 no âmbito do sistema penitenciário tocantinense a DPE-TO, por meio do NADEP, agendou uma reunião interinstitucional para 19 de abril de 2022.

que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”, regido pelo princípio do “acesso universal e igualitário” “às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Em seu artigo 2º, *caput*, estabelece que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. E que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 2º, §1º). (BRASIL, 1990, não paginado).

O referido diploma legal, ao disciplinar o Sistema Único de Saúde (SUS) universalizou o acesso aos sistemas de saúde em todos os níveis e garantiu a integralidade de cobertura aos que dele necessitem (art. 7º).

A Lei de Execução Penal dispõe sobre o direito à saúde da população privada de liberdade em seu artigo 14 e seguintes, os quais preveem que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984, não paginado).

A Resolução n.º 04/2014 do CNPCP dispõe sobre orientações e fluxos de ações de saúde às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, estabelecendo que deve estar de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo às peculiaridades desse público e ao perfil epidemiológico da unidade prisional e da região onde estes se encontram.

O Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 482/2014 (PNAISP), regulamentou o tema igualmente, estabelecendo parâmetros para a estruturação dos serviços de saúde no sistema penitenciário. Prevê a referida Portaria, *in verbis*:

Art. 2º Os serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais serão conformados de acordo com a população prisional e o funcionamento dos serviços, classificando-se

em 3 (três) faixas: I - unidades prisionais que contenham até 100 (cem) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 6 (seis) horas semanais; II - unidades prisionais que contenham de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 20 (vinte) horas semanais; e III - unidades prisionais que contenham de 501 (quinhentos e um) a 1200 (um mil e duzentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 30 (trinta) horas semanais. Art. 3º Os serviços de saúde de que trata o art. 2º serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), constituídas nos seguintes termos: III - para unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1200 (um mil e duzentos) custodiados: Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III. § 3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de: I - 1 (um) assistente social; II - 1 (um) cirurgião-dentista; III - 1 (um) enfermeiro; IV - 1 (um) médico; V - 1 (um) psicólogo; VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo: a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) nutrição; f) psicologia; ou g) terapia ocupacional. § 5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo. § 7º Os profissionais das ESP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias: I - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo I e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental, cada profissional cumprirá 6 (seis) horas semanais; II - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo II e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais; e III - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo III, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais. (BRASIL, 2014b, não paginado).

Segundo a Nota Técnica n.º 83/2020 da DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (2020c, p. 9), é “responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos”.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência os Estados devem tomar medidas para assegurar às pessoas com deficiência o direito à saúde, levando-se em conta as especificidades de gênero e sem discriminação baseada na deficiência (art. 25), incluindo a habilitação e a reabilitação (art. 26), a fim de possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia, plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

Convém transcrever as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, as denominadas Regras de Mandela, relacionadas ao direito à saúde que deve ser assegurado à população privada de liberdade:

Regra 24 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

[...]

Regra 25 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

[...]

Regra 26 1. Os serviços de saúde devem elaborar registros médicos individuais, confidenciais e precisos e mantê-los atualizados para todos os presos, que a eles devem ter acesso garantido, sempre que solicitado. O preso poderá indicar uma terceira parte para acessar seu registro médico. 2. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, e estar sujeito à confidencialidade médica.

[...]

Regra 27 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados. 2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica.

[...]

Regra 30 Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a: (a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias; (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o recluso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada no estabelecimento prisional; (c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados; (d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve providenciar-se o isolamento clínico e o tratamento adequado durante todo o período de infecção; (e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Regra 31 O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32 1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular: (a) O dever de proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças, baseados apenas em fundamentos clínicos; (b) A adesão à autonomia do recluso no que concerne à sua própria saúde e ao consentimento informado na relação médico-paciente; (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça

real e iminente para o paciente ou para os outros; (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

Regra 33 O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento.

Regra 34 Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente.

Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

Regra 35 1. O médico ou o profissional competente de saúde pública deve regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre: (a) A quantidade, qualidade, preparação e fornecimento de alimentos; (b) A higiene e limpeza da unidade prisional e dos presos; (c) O saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da unidade prisional; (d) A adequação da limpeza e das roupas dos presos, bem como das roupas de cama; (e) O cumprimento das regras em relação a educação física e esportes, nos casos em que não houver pessoal técnico para tais atividades. 2. O diretor prisional deve levar em consideração os conselhos e relatórios fornecidos de acordo com o parágrafo 1 desta Regra e com a Regra 33 e deve tomar medidas imediatas para implementação dos conselhos e recomendações feitos. Se o conselho ou a recomendação não for de sua competência ou se não concordar com estes, deverá submeter imediatamente seu próprio relatório, juntamente com o conselho ou a recomendação recebido às autoridades superiores. (CNJ, 2016, p. 25-27, grifo nosso).

Acerca do tratamento de saúde que deve ser conferido à população privada de liberdade com deficiência, importa mencionar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, que devem orientar os Estados Partes para garantir o tratamento digno, conforme estabelece o Princípio X:

As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as **medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, tais como:** os idosos, as mulheres, as crianças, **as pessoas com deficiência** e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear-se em princípios científicos e aplicar as melhores práticas. A prestação do serviço de saúde deverá, em todas as circunstâncias, respeitar os seguintes princípios: confidencialidade da informação médica; autonomia dos pacientes a respeito da sua própria saúde; e consentimento fundamentado na relação médico-paciente. O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais. (OEA, 2008, p. 14, grifo nosso).

As Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal também estabelecem no item 63 que as instituições devem disponibilizar todos os serviços médicos, cirúrgicos e psiquiátricos para detectar e tratar quaisquer doenças físicas ou mentais, ou defeitos que possam impedir a reabilitação das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2009c, p. 25).

O estudo realizado por Gomes, Ferreira e Rodrigues (2020) analisou a saúde na população masculina privada de liberdade no âmbito do Brasil e do estado do Tocantins, pelo qual se identificou que a assistência à saúde nas unidades penais tocantinenses é precária, pois:

foi possível observar que apesar da existência de políticas públicas que regulamentam o direito e o acesso à saúde às PPL, ela não é efetivada, visto as inúmeras limitações observadas, como a inexistência da assistência à saúde em uma das unidades observadas, a constante falta de profissionais de saúde, a ausência de serviço de emergência e, conseqüente, dependência dos serviços de saúde ofertados pelo município de lotação, a superlotação e todas as outras falhas discutidas. (GOMES; FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 21)

Essa precariedade já havia sido identificada na CPPP em inspeção realizada pelo MNPCT no ano de 2017, na qual se apurou que “cerca de 9% dos presos sofriam de doenças crônicas: 52 presos com transtornos psíquicos, 15 presos com hipertensão, dois presos com diabetes, dois com tuberculose e uma pessoa portadora de HIV/AIDS” (BRASIL, 2017d, p. 162). Na mesma oportunidade, constatou-se que 99% dos problemas relacionados à saúde envolviam problemas de pele, o que estaria associado à grande insalubridade da unidade e alta temperatura climática da capital tocantinense.

Em 2018 o Núcleo de Saúde da DPE-TO identificou situação semelhante em Paraíso do Tocantins, em inspeção realizada na Unidade Penal local. Na visita, a equipe da Defensoria Pública identificou que mais de 70% dos internos apresentavam feridas no corpo e se queixavam de *suspeita* de escabiose, mais conhecida por sarna (COM..., 2018, não paginado).

O mesmo problema foi verificado na Casa de Prisão Provisória de Palmas em inspeção realizada pelos defensores públicos com atuação no estabelecimento penal em 2019, sendo que se constatou que “a superlotação associada aos fatores de insalubridade das celas, ao estado de conservação dos colchões e às precárias condições sanitárias resultou na disseminação das doenças de pele, identificadas na última semana, onde pelo menos 150 presos apresentam marcas nítidas da doença” (ANADEP, 2019, não paginado).

Ao levantarem dados quantitativos de profissionais da saúde prisional tocantinense, Gomes; Ferreira e Rodrigues verificaram uma situação de precariedade que ocorre na mesma

proporção aos dados nacionais, na medida em que o levantamento de dados mostrou que no sistema penitenciário do Tocantins há:

apenas 18 consultórios médicos, 5 odontológicos e 8 farmácia ou sala de estoque/dispensação de medicamentos para as 39 unidades prisionais. Quantos aos profissionais, a situação é ainda mais preocupante ao número de 15 auxiliares e técnicos de enfermagem, 14 enfermeiros, 9 médicos, 7 psicólogos, 6 dentistas, 2 psiquiatras e 4 técnicos odontológicos. (GOMES; FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 15)

Na CPPP, o MNPCT destacou que “embora a unidade não possua uma estrutura ideal de atendimento, pode se afirmar que existe uma estrutura digna com profissionais que podem dar resposta às demandas dos detentos” (MNPCT, 2017, p. 186). Nesse ponto, há que se reconhecer que de 2017 para hoje houve um incremento no quadro de profissionais de saúde.

Contudo, em que pese a existência de uma unidade de saúde no interior da unidade, há constantes reclamações da população carcerária sobre o fluxo de atendimento, que fica a critério da avaliação de policiais penais, haja vista que a atual gestão prisional extinguiu a função de correria, bem como o acesso a papel e caneta⁵¹. Conforme relatório do MNPCT (BRASIL, 2017d, p. 174), na data da inspeção, em cada pavilhão havia “ao menos um "correria" que leva as demandas de saúde, visita, queixas, alimentação e demais demandas advindas dos pavilhões”. Assim, a demanda pode estar sendo subdimensionada, já que os presos não têm acesso direto aos profissionais de saúde, ou por intermediação do setor de serviço social, pois a triagem é feita diretamente nas celas por policiais penais.

Esta situação vem ocorrendo em violação às Recomendações do MNPCT, que neste ponto apontou que a Direção da CPPP deve assegurar:

todos os meios necessários para que os procedimentos de avaliação preliminar de demandas de saúde sejam desenvolvidos pelos profissionais de saúde por meio da entrada diária nos pavilhões e demais celas, de modo que possam verificar pessoalmente estas demandas e não por meio do mecanismo conhecido como "bimbau", assim como o fornecimento de medicação também deve ser feito pessoalmente pela equipe de saúde (BRASIL, 2017d, p. 218).

⁵¹ A proibição do uso de papel e caneta também foram objeto da Recomendação Nº 02/2021/21ªE25ªDPPalmas (Apêndice H), considerando que tal postura da administração penitenciária tolhe o direito de comunicação com o mundo externo, o direito de petição e contato com o juiz, o promotor, defensor público ou advogado, bem como para o acesso aos serviços da unidade, o que anteriormente era realizado através dos “bimbais”, em violação à garantia de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa dos seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal e art. 41, XIV, da LEP. A extinção da função de correria igualmente fez parte da referida Recomendação, com o fim de buscar o retorno da função que é imprescindível ao auxílio na comunicação dos presos com as atividades de assistência existentes na unidade penal.

A situação da saúde prisional tocantinense revela a submissão das pessoas privadas de liberdade ao encarceramento em condições de indignidade, na medida em que não são respeitados os direitos sociais não atingidos pela condenação criminal.

Como vantagem a realização desta pesquisa, a primeira, no âmbito da saúde prisional do estado do Tocantins a qual pudemos verificar a incidência das pesquisas em torno do tema, bem como os principais agravos, no contexto prisional, onde a incidência de doenças ainda prevalece ou seja é um direito que não vem tendo atenção das esferas governamentais, retratando assim a privação não só de liberdade, mas, também de direitos sociais legais (GOMES; FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 22).

Em 2021 situações semelhantes foram identificadas pela Defensoria Pública de São Paulo, que em inspeções realizadas nos presídios paulistas constatou que:

Mais de 77% das unidades também não possuem equipes mínimas de saúde, segundo o órgão, e muitos detentos relataram problemas físicos, em especial na pele, provocados por infestações de insetos, como percevejos. Nenhuma das 21 unidades inspecionadas durante a pandemia possuía equipe de saúde completa para atender os detentos. Foram visitados pelos defensores pelo menos 5 penitenciárias (Sorocaba, Guareí, Feminina da capital, Piracicaba) e diversos CDPs, entre eles de Pinheiros (na cidade de São Paulo), Osasco, Mauá, Diadema e Santo André, na Grande SP, Limeira, Bauru, Americana e São Vicente. [...] Segundo o defensor Mateus Moro, a Defensoria tomou uma série de médias administrativas e judiciais junto a órgãos da Administração Pública e no Tribunal de Justiça de São Paulo para reverter a situação antes de acionar a comissão Interamericana, "mas, infelizmente, a maioria delas não teve efetividade. Nas 21 inspeções realizadas durante a pandemia, percebemos que as graves violações de direitos que já existiam antes da Covid-19 foram acentuadas, com superlotação, ausência de equipe mínima de saúde, muitas pessoas doentes, inclusive idosas, severo racionamento de água, entrega insuficiente de itens de higiene básicos, como pasta de dente, sabonete e papel higiênico e absorvente íntimo feminino, entrega insuficiente de máscaras, ausência de banho quente, dentre inúmeras outras, diz o defensor. Segundo ele, a situação "degradante" não é de "responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, mas também do Judiciário e do Ministério Público responsáveis pelo encarceramento em massa de pessoas em sua maioria negras, jovens e sem escolaridade, assim como do legislativo que não fiscaliza o executivo". (STOCHERO, 2021).

Nos demais Estados a situação de precariedade dos serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais não é diferente. A mudança desta situação de violação ao direito à saúde da população carcerária "deve ser baseada em investimento para que, além de acesso efetivo e eficaz à saúde, as unidades prisionais sejam ambientes menos insalubres" (GOMES; FERREIRA; RODRIGUES, 2020, p. 1).

Ademais, como mencionado no Capítulo 2 (2.5.1.2), algumas pessoas privadas de liberdade podem apresentar agravos no quadro de saúde caso não sejam observadas as suas condições pessoais que podem demandar atendimentos especiais. Nesse sentido, a Corte IDH no caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala entendeu que detentos com doenças graves,

crônicas ou terminais não podem ser mantidos no cárcere, exceto se os Estados tiverem condições de garantir que as unidades penais forneçam tratamento médico especializado de forma adequada, incluindo infraestrutura e profissionais qualificados.

Assim, o Estado deve garantir o acesso à saúde de qualidade a todo preso, e em especial aos mais vulneráveis, tal como as pessoas com deficiência, na medida em que, conforme demonstrado, é seu direito ter acesso aos serviços de saúde e a cuidados específicos e integrais, como forma de garantir o cumprimento da pena de forma digna, inclusive relacionado às doenças ou necessidades que venham surgir durante o cumprimento da pena, resguardando-se o bem-estar físico e mental, já que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 25, expressa que “as pessoas com deficiência têm direito de desfrutar do mais alto nível de saúde possível, sem discriminação com base em motivos de deficiência”.

3.5.4 Direito ao trabalho

Ao tratar sobre o trabalho da pessoa privada de liberdade, a LEP prevê na SEÇÃO II que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (art. 32), em jornada de trabalho não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, garantido o descanso nos domingos e feriados (art. 33). (BRASIL, 1984, não paginado).

Em relação aos custodiados mais vulneráveis, a LEP expressa que os idosos *poderão solicitar* a inclusão em projetos de ressocialização relacionados ao trabalho adequados à sua idade. Já as pessoas presas que estiverem acometidas por alguma doença e as pessoas com deficiência física, somente exercerão atividades adequadas às suas especificidades (art. 32, §§ 2º e 3º).

Prevê, ainda, a LEP que “o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado” (art. 34, *caput*) e que “os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios” (art. 34, § 2º).

No plano (inter)nacional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece no art. 27.1. que os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho às pessoas

com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. A Convenção prevê, ainda, que os Estados Partes deverão adotar medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o propósito de, entre outros, “proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego”; assegurar “condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho”; “possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; “promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego”; “empregar pessoas com deficiência no setor público”; “promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; e *“assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho”*”.

As Regras de Mandela estabelecem que para o alcance dos objetivos da pena de prisão, o Estado, através da gestão prisional e demais autoridades competentes, devem oferecer “educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde” (Regra n.º 4).

Gonçalves, Oliveira e Soares (2020, p. 199) analisaram a judicialização de políticas públicas que asseguram o direito ao trabalho para a população privada de liberdade na Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, apontando que à época “mais de 96% (noventa e seis por cento) do total de reeducandos em Palmas não trabalham para exercerem, com alguma dignidade, o direito à remição da pena e à ressocialização”. Destacaram, ainda, que “o relatório de mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado na CPPP em 2014 relata a falta de vagas de trabalho para o cumprimento da pena aos reeducandos, frustrando os objetivos da execução”.

A mesma situação foi identificada pelo MNPCT em inspeção realizada no ano de 2017, conforme itens 481 e 639 do Relatório de Inspeção do MNPCT (BRASIL, 2017d, p. 120), que apontou que apenas 13% dos presos trabalhavam ou estudavam, bem como “notória falta de transparência sobre os critérios objetivos de escolha dos detentos que têm acesso às aulas escolares e oportunidades de trabalho”, esclarecendo que os “meios de acesso não

regulamentados implicam em uma grande insegurança jurídica por parte dos presos no que tange a saberem o que fazer ou que conduta adotar a fim de que possam ter acesso à escola e ao trabalho”, causando na população privada de liberdade “uma situação de profunda incerteza e angústia sobre a possibilidade de vir a remir pena por estes meios” (BRASIL, 2017d, p. 165).

Ao final, o MNPCT recomendou ao Estado do Tocantins a regularização da oferta de educação e trabalho às pessoas privadas de liberdade, inclusive com a utilização de recursos do FUNPEN destinados às políticas de assistência.

Portanto, a omissão do Poder Executivo e das Administrações Penitenciárias na garantia do direito fundamental ao trabalho das pessoas privadas de liberdade, incluindo as pessoas com deficiência, representa ofensa direta à dignidade humana, cabendo “ao Poder Judiciário intervir por meio dos freios e contrapesos, direcionando esforços na diminuição da exclusão social e da reincidência criminal de reeducandos” (GONÇALVES; OLIVEIRA; SOARES, 2020, p. 210).

3.5.5 Direito à assistência social

Neste âmbito, ressaltamos a função da assistência social que “tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (art. 22, da LEP). “Atuando de maneira humanizada o assistente social na sua prática profissional nas instituições penitenciárias, busca maneiras para que aja a ressocialização e integração dos mesmos no convívio social, minimizando os conflitos e reações diversas” (NETA; SANTOS, 2017, p. 2).

O papel do assistente social no cumprimento da pena vem discriminado no art. 23, da LEP, que dispõe que incumbe ao serviço de assistência social tomar conhecimento dos resultados dos diagnósticos ou exames e realizar os devidos encaminhamentos; elaborar relatório ao diretor da unidade prisional os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; realizar o acompanhamento dos resultados das permissões de saídas e das saídas temporárias; a promoção da recreação no estabelecimento penal, utilizando-se dos meios disponíveis; a promoção da orientação aos presos ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de facilitar o seu retorno à sociedade; viabilizar a regularização dos documentos pessoais dos presos, dos benefícios previdenciários e do seguro por acidente de trabalho; e promover a orientação e o amparo da família dos presos, internados e vítimas.

Assim, observa que a LEP atribui ao assistente social o papel de assegurar “os direitos ao apenado tendo como posicionamento a equidade e justiça social, construindo práticas humanas ao tratamento dos presos, viabilizando a concretização da defesa dos direitos humanos” (NETA; SANTOS, 2017, p. 6).

Neste mesmo sentido, as Regras de Nelson Mandela estabelecem a necessidade de se assegurar assistência social ao recluso durante e após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Vejamos o dispõe as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos:

Regra 92 1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direcionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

Relações sociais e assistência pós-prisonal

Regra 107 Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108 1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação. 2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena. (UNODC, [2015]).

A importância da estruturação da equipe de serviço social nas unidades prisionais brasileiras ficou evidenciada na inspeção realizada pelo MNPCT em Palmas, Estado do Tocantins, no ano de 2017. Pelos relatos colhidos pelo MNPCT, identificou-se que no tocante ao *controle interno e externo* da unidade prisional masculina de Palmas:

os presos entrevistados relataram que em caso de violência, tortura ou outras violações não recorrem aos agentes públicos presentes na unidade. Por outra parte, narraram denunciar tais situações à família e que, por vezes, os familiares se encaminhariam à Defensoria Pública. Essa última foi a única instituição do Estado reconhecida nas entrevistas como possível receptora de tais reclamações. **Por outro lado, a administração prisional relata que demandas como denúncias de abusos seriam encaminhadas à direção por meio de bimbais dirigidos a direção ou à assistência social.** Não obstante a efetividade deste método é questionável, posto que nem a direção nem as assistentes sociais têm acesso direto aos pavilhões, por exemplo, e que os bimbais são coletados pelos agentes penitenciários, os quais podem ser supostos agressores nessas denúncias. (BRASIL, 2017d, p. 176).

Realmente está correto o MNPCT sobre a dúvida acerca da efetividade de relato de violações de Direitos Humanos não ser feito diretamente à equipe do serviço social, mas através de bimbos que são recolhidos pelos policiais penais. Observamos que na prática os profissionais do serviço social são os profissionais que tem um maior contato e sensibilidade para o atendimento da pessoa privada de liberdade para a viabilização dos direitos assegurados pela LEP. Ademais possuem capacitação para tal mister.

Ainda assim, de acordo com o MNPCT, os presos relatam desconhecer o acompanhamento individualizado da sua pena “e o papel da assistência social e da psicologia na construção dessa, denotando a falta de acompanhamento mais individualizado de cada um, no que diz respeito diretamente ao cotidiano na perspectiva de futuro de cada indivíduo” (BRASIL, 2017d, p. 176).

Em Palmas, verificamos na prática o importante papel da equipe do serviço social e demais profissionais da equipe multidisciplinar. Contudo, a realidade tem mostrado que o número destes profissionais é totalmente inadequado para o grande volume de demandas, em especial após o início da pandemia da COVID-19, quando a administração penitenciária local entendeu por bem designar estes servidores (assistentes sociais e psicólogos) para realização e ligações telefônicas, após diversas cobranças da DPE-TO⁵² sobre a *retomada* do contato dos presos com o mundo externo, em especial com as famílias⁵³.

Ao destacar a importância do assistente social no ambiente prisional, Neta e Santos (2017, p. 6) pontuam que o amparo, ajuda, cuidado, bem como o olhar prático e humanizado

⁵² Na ação civil pública (0036337-24.2020.8.27.2729), ajuizada em 24/09/2020, numa ação conjunta dos defensores públicos da execução penal de Palmas, Gurupi e Araguaína, tem trâmite na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, após várias recomendações expedidas pela DPE-TO à SECIJU para resolução da demanda a nível estadual, que não foram atendidas. No pedido de providências que ajuizamos (0026913-21.2021.8.27.2729) perante o Juízo da 4ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Palmas, dando conhecimento ao Poder Judiciário da violação ao direito de comunicação com o mundo externo das pessoas privadas de liberdade na CPPP, conforme denúncias dos presos e familiares apuradas nos atendimentos ordinários e inspeções da DPE-TO. Neste processo informamos a insuficiência do número de assistentes sociais para o volume da demanda, o que foi identificado nas inspeções da DPE-TO, bem como nas inspeções do Juízo da 4ª Vara Criminal. Na Unidade Penal Feminina o direito ao contato externo das presas foi devidamente respeitado pela direção da referida unidade penal. No “Encontro com a Família da Pessoa Presa”, promovido pela 21ª e 25ª Defensorias Públicas de Palmas, no dia 30 de novembro de 2021, que contou com a participação dos membros da instituição Resgate Sem Fronteiras, os quais, na oportunidade, apresentaram uma “Carta Aberta à sociedade tocantinense” com reivindicações dos familiares dos presos, expondo a irrisignação das famílias e instituições de assistência aos familiares sobre o Plano de Retomada das visitas apresentado pela SECIJU após mais de um ano e meio de pandemia, conforme notícia divulgada no portal da DPE-TO (Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/50623-encontro-da-dpe-reune-familiares-de-presos-da-casa-de-prisao-provisoria-de-palmas>). No mês de abril de 2022 as visitas presenciais foram retomadas, de forma progressiva e com proibição de contato físico entre os familiares e a pessoa presa, mesmo com o ciclo vacinal completo de ambas as partes.

⁵³Regras de Mandela - Regra 106. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

dos profissionais do serviço social “faz com que a vida dos presos na prisão seja mais amena, servindo assim como um elo entre sujeitos, sistema prisional, família e sociedade, lutando sempre por uma vida mais justa e igualitária para todos, na busca por uma efetivação de direitos de forma real e não utópica”.

3.5.6 Direito à assistência religiosa

A liberdade religiosa possui expressa proteção constitucional, conforme artigo 5º, incisos VI e VIII, e *abrange o livre exercício de consciência, crença e culto*.

A LEP, por sua vez, prevê que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa” (art. 24), devendo haver na unidade prisional local apropriado para os cultos religiosos, com a ressalva de que nenhuma pessoa privada de liberdade poderá ser obrigada a participar das atividades religiosas.

As atividades religiosas podem contribuir para o bem-estar de qualquer das pessoas privadas de liberdade, pois “estar bem com Deus, poder confiar nos ministros da sua religião, faz bem a qualquer ser humano, e encoraja a suportar as adversidades, a vencer as dificuldades e tentações, com equilíbrio psicológico e moral” (MIOTTO, 1975, p. 471, *apud* BRITO, 2019, p. 180).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 12º, resguarda o direito à liberdade de consciência e de religião, garantindo que “a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado” e assegurando que “ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos também garantem o direito à assistência religiosa das pessoas privadas de liberdade ao dispor em tópico que trata especificamente da religião, como se observa:

1. Se o estabelecimento prisional reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.

2. O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1 desta Regra, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião.

3. O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento prisional e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão. (UNODC, [2015], p. 21).

As Regras de Mandela determinam também que não poderá haver discriminação em razão da religião, estabelecendo que “é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso” (Regra 2).

Conforme Relatório de Inspeção do MNPCT (BRASIL, 2017d, p. 169), “no que tange à assistência religiosa, há quatro grupos de religiosos evangélicos cadastrados na CPPP [...] que rotineiramente realizam atividades na unidade”. Em nossa atuação perante o referido estabelecimento prisional desde 2017 notamos que a assistência religiosa aliviava a tensão dos presos e gera um respeito mútuo entre os apenados e os missionários que frequentavam o estabelecimento penal, os quais ingressavam nos Pavilhões para realizar o trabalho, promovendo eventos religiosos e atividades de recreação com *toda* população privada de liberdade.

As atividades religiosas eram articuladas entre as instituições religiosas e a administração penitenciária, conforme notícia veiculada no próprio site da SECIJU em 2018, “Casamento coletivo na CPP de Palmas reafirma direito à família para reeducandos”. De acordo com a divulgação da SECIJU, três reeducandos se casaram na CPPP e a “cerimônia foi realizada Escola Estadual Nova Geração, localizada dentro da própria unidade prisional, pelo pastor Clébio Bezerra, da Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira” ressaltando que “a iniciativa foi da Instituição Resgate Sem Fronteiras, viabilizada pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), através do Sistema Penitenciário (Sispen)” (RODRIGUES, 2018, não paginado).

Figura 28 - Casamento de três internos da CPP



Fonte: Rodrigues (2018).

O diretor da CPPP à época, Mariano Sinhá, reforçou a importância de se formar laços do preso com a família como forma de contribuir para a reintegração social. Para o diretor, “trabalhar a reintegração dos reeducandos na sociedade é uma das nossas prerrogativas, pois o Sispen entende a importância da participação da família nesse processo” (RODRIGUES, 2018, não paginado). Já a missionária Valbenes Sousa, da Instituição Resgate Sem Fronteira ressaltou que, a parceria com a SECIJU e as instituições religiosas possibilitou a realização do casamento religioso com efeitos civis, sendo que “os reeducandos e suas famílias nos procuram falando sobre o interesse em realizar a cerimônia. Para nós, que temos prestado auxílio jurídico, social e espiritual, hoje é um dia de grande alegria” (RODRIGUES, 2018, não paginado). O servidor Leandro Bezerra, responsável pela Gestão das Políticas de Assistência Religiosa, Social e Material da SECIJU, declarou que “esse tipo de parceria tem contribuído muito para o processo de cumprimento da pena. É necessária essa sintonia com todos os que estão envolvidos com a execução penal, agentes, equipe técnica e professores, pois desta maneira o trabalho ganha força e acontece de forma exitosa” (RODRIGUES, 2018, não paginado).

Ações como essa aconteciam com frequência na unidade, a exemplo da cerimônia realizada no ano de 2016, conforme notícia divulgada no site JusTocantins: “a Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP) tem proporcionado aos reeducandos a oportunidade de realização de casamento civil, a fim de garantir seus direitos sociais e de formação familiar” (CPP..., 2016, não paginado).

Figura 29 - Casamento promovido na CPPP em 2016



Fonte: JusTocantins, 2016.

Ocorre que desde o ano de 2019 as atividades religiosas foram suspensas nos pavilhões, local em que estão alocados mais de 90% dos presos da CPPP. A partir de então a assistência religiosa vem sendo prestada apenas aos presos da área externa na cela denominada como “cela casinha”, que representa menos de 10% do total de presos do local.

Para regularizar a atividade religiosa na referida unidade penal a DPE-TO impetrou mandado de segurança no dia 06 de junho de 2019 (Autos E-PROC n.º 0023876-54.2019.8.27.2729). A liminar não foi concedida e ainda não houve julgamento do mérito. Até a presente data não houve a retomada das atividades religiosas aos presos da área interna (carceragem). De acordo com a SECIJU, essa suspensão da atividade religiosa (*para todos os presos*) ocorreu “tão somente por questão de segurança, pois como é sabido por todos essa unidade prisional está com superlotação carcerária”.

Conforme informações prestadas pelo Secretário da SECIJU nos autos do Mandado de Segurança, por meio do Ofício nº 1661/GabSec/SECIJU/2021 “os atendimentos religiosos estão sendo realizados na Unidade Penal de Palmas através do Programa Mais Reintegração, que tem como objetivo promover a reintegração do reeducando de forma mais precisa, garantindo assistência integral ao indivíduo privado de liberdade, segue anexo fotos dos encontros religiosos”.

Figura 30 - Assistência religiosa - “celas casinha”



Fonte: Autos E-PROC n.º 0023876-54.2019.8.27.2729 - evento 62

Figura 31 - Assistência religiosa - “celas casinha”



Fonte: Autos E-PROC n.º 0023876-54.2019.8.27.2729 - evento 62

Não se ignora a importância da assistência religiosa prestada aos internos da “cela casinha”, mas conforme as normativas internacionais acima relacionadas, esta assistência é direito de todo preso. A situação narrada representa uma evidente violação ao que prevê o art. 5º, incisos VI e VIII, da CF, art. 24, da LEP, as Regras de Mandela (Regra 65 e 66) e o art. 12º, do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse sentido, “A execução penal, sempre que possível, deverá proporcionar o resgate de freios morais que possam colaborar com a recuperação do condenado. A religião, sem dúvida, exerce uma forte persuasão sobre o fiel, e não pode ser negada ao crente” (BRITO, 2019, p. 179-180). Assim, “o preso merece receber a oportunidade de participar de cultos,

com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo livros referentes à religião adotada” (NUCCI, 2020, p. 74-75).

Por fim, convém transcrever a lição do Min. Ayres Britto (BRASIL, 2008, p. 18) STF, ADI 3.510), para quem “a religião pertence à intimidade do ser do homem e todos nós devemos abrir nossos corações com humildade e grandeza para proclamar nossa fé no mais íntegro respeito moral pela pluralidade que é marca indissociável das sociedades livres”.

3.5.7 Direito à tecnologia assistiva

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define *tecnologia assistiva* ou *ajuda técnica* como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (art. 3º, inciso III).

Estabelece, ainda, a LBI no seu art. 16, inciso III, a garantia de *tecnologia assistiva* nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, bem como de materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência.

Ao disciplinar o direito à saúde, a LBI assegura às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto público como privado, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de *tecnologia assistiva* e de todas as demais formas de comunicação previstas no estatuto (art. 24.)

Quanto ao direito à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê no art. 28, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre outras atividades, “pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de *tecnologia assistiva*” (inciso V); o “planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e *usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva*” (inciso VII); e a oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de *uso de recursos de tecnologia assistiva*, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (inciso XII). Também é garantida a tecnologia

assistiva nos processos seletivos das instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas (art. 30).

Diante da importância do tema, a LBI tratou sobre a *tecnologia assistiva* em capítulo próprio (Título III, Capítulo III, artigos 74 e 75), prevendo o seguinte:

Art. 74. É **garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.**

Art. 75. O poder público desenvolverá **plano específico de medidas**, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos. (BRASIL, 1984, grifos nossos).

O Plano Nacional de Tecnologia Assistiva previsto no art. 75 da LBI foi regulamentado pelo Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre diretrizes, objetivos e eixos para a implementação das medidas previstas no Estatuto.

As *diretrizes* do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva estão delineadas no artigo art. 3º, do Decreto, sendo elas: a “eliminação, redução ou superação de barreiras à inclusão social por meio do acesso e do uso da tecnologia assistiva”; o “fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a criação e implementação de produtos, de dispositivos, de metodologias, de serviços e de práticas de tecnologia assistiva”; o “fomento ao empreendedorismo, à indústria nacional e às cadeias produtivas na área de tecnologia assistiva”; a “promoção da inserção da tecnologia assistiva no campo do trabalho, da educação, do cuidado e da proteção social”; e a “priorização de ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e da independência individuais”.

O Decreto estabelece como *objetivos* do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (art. 4º): “facilitar o acesso a crédito especializado aos usuários de tecnologia assistiva, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para a aquisição dessa tecnologia”; “agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva,

especialmente em questões relativas a procedimentos alfandegários e sanitários”; “criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais”; “eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva”; e “facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e por outros órgãos e entidades da administração pública” (BRASIL, 2021, não paginado).

De acordo com o art. 5º, do Decreto n.º 10.654/2021, são *eixos* de atuação do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva: a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e o empreendedorismo em tecnologia assistiva; a capacitação em tecnologia assistiva; a promoção da cadeia produtiva em tecnologia assistiva; a regulamentação, certificação e registro de tecnologia assistiva; e a promoção do acesso à tecnologia assistiva.

A execução e o acompanhamento do Plano serão realizados pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, Ministério da Cidadania, Ministério da Saúde, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, devendo ser renovado a cada quatro anos, com reavaliação a cada dois anos.

No tópico que trata do acesso à justiça, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também garante a *tecnologia assistiva* ao dispor que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de *tecnologia assistiva*” (art. 79), devendo ser oferecidos “todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público” (art. 80).

Neste ponto, que está mais relacionado com a pesquisa, voltamos a destacar que a exclusão digital limita o acesso à justiça da população mais vulnerável. A esse respeito, convém destacar a lição de Sá (2011, p. 276) quando trata da *exclusão social (ou inclusão perversa)* no sentido de que “a exclusão social é, sem dúvida alguma, condição de enfraquecimento do indivíduo”, podendo ser compreendida como um “descompasso político com o sofrimento do outro” (SAWAIA, 2004 apud SÁ, 2011, p. 276). Assim, “O indivíduo encontra-se tão perfidamente excluído, que sequer ele tem consciência clara da exclusão e,

por conseguinte, sequer consegue verbalizá-la. Um dos motivos dessa consciência falha são exatamente as formas de inclusão perversa” (SÁ, 2011, p. 276).

Em estudo que analisou as políticas públicas e a legislação federal brasileira à luz dos indicadores de monitoramento da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (Ciaddis) da Organização dos Estados Americanos (OEA), no item que avalia as medidas adotadas para possibilitar o acesso em igualdade de oportunidades, à comunicação e informação, incluindo também os meios de comunicação/transmissão de informação, Fonseca e Dias (2020, p. 25) apontam que:

os meios de comunicação e informação audiovisuais não oferecem recursos de acessibilidade em todas as suas programações, restringindo o acesso das pessoas com deficiência. **As plataformas virtuais ampliaram o acesso a fontes diferenciadas, mas a web ainda não é acessível para todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiências sensoriais e intelectuais.** (FONSECA; DIAS, 2020, p. 25, grifos nossos).

No contexto do processo criminal, o uso desmedido dos recursos tecnológicos pode influir na mitigação de direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo da ampla defesa e do contraditório. A esse respeito, Brito, Oliveira e Soares (2021, p. 667) em artigo que trata sobre *Audiências criminais por videoconferência: breve análise crítica das resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências virtuais durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19)*, apontaram que a utilização de recursos tecnológicos (videoconferência) para as audiências criminais divide opiniões, todas elas bem fundamentadas em princípios constitucionais. Para os que defendem o uso dos recursos tecnológicos “como regra, alegam-se a duração razoável do processo e o direito humano de acesso à justiça (art. 5º, LXXVIII, CF/88)”, já para os que os tratam “como exceção, alegam-se a preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios indispensáveis para busca do direito à liberdade (art. 5º, LIV e LV, CF/88)”.

Com isso, “Na ponderação acerca da mitigação de direitos e garantias da pessoa que responde processo criminal, necessário seja feita uma reflexão lastreada nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade” (BRITO; OLIVEIRA; SOARES, 2021, p. 667). E nos processos em que haja a participação das pessoas com deficiência, também é preciso ser garantida, de forma efetiva, *tecnologia assistiva e apoio técnico*, conforme previsão expressa dos arts. 74, 79 e 80, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob pena de violação dos Direitos Humanos destes cidadãos vulneráveis.

Após a análise do rol de direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência privadas de liberdade, pois expressos nas convenções, tratados e Normas Internacionais de Direitos Humanos, concluiu-se que, na prática, eles ainda não se concretizaram de forma plena. Desta forma, é preocupante e de causar espanto que a flexibilização das diretrizes para arquitetura penal pelo CNPCP, passando a não tornar obrigatórios os módulos relacionados ao programa de necessidades, os quais estão relacionados com a assistência ora estudada, venha ocorrendo sem muita resistência dos órgãos de estado responsáveis pela fiscalização do sistema penitenciário.

Se com a obrigatoriedade dos módulos do programa de necessidades tais direitos já eram violados pelo poder público, não sendo daqui para frente obrigatórios, não se vislumbra no horizonte que sejam implementados de forma efetiva pelos Estados, através das administrações penitenciárias.

No próximo capítulo serão pontuados desafios, perspectivas e caminhos para superação deste quadro de violação de direitos, pois como já explanado, é entendimento do STF, conforme julgamento no ARE 639.337 AgR, que, em razão do princípio da proibição do retrocesso social em direitos fundamentais, uma vez reconhecidos estes direitos, o Estado “assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados”.

4 DESAFIOS, PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DO PANORAMA ATUAL E O TRATAMENTO HUMANIZADO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PRIVADA DE LIBERDADE

Observa-se dos capítulos anteriores que há no atual cenário (inter)nacional um vasto conjunto normativo destinado à proteção das pessoas com deficiência, bem como à promoção da sua inclusão na sociedade, inclusive durante o cumprimento de pena em regime de restrição de liberdade. Assim, percebe-se que “o problema da efetividade de direitos não é jurídico, mas sim político, no que toca à questão da efetividade de direitos fundamentais” (DANTAS, 2016, p. 125).

Compreende-se que “A legislação brasileira ocupa posição de vanguarda no cenário internacional. Mas o país real é muito diferente do país legal e as instituições falham quando se trata de implementar políticas públicas que assegurem a fruição de direitos fundamentais prestacionais” (GRINOVER, 2021, p. 17).

Ao dissertar sobre a Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil, Pastana (2009, p. 134-135) aponta que as ações concentradas pelo Estado na repressão ao crime e no encarceramento na defesa constante da “guerra contra o crime” consolida uma sociedade de exclusão. Pastana ensina que:

Nossa Justiça Penal, como não poderia deixar de ser, também reproduz essa mensagem no ideal de “ordem acima da lei”. Ao eximir-se da responsabilidade de fiscalizar as condições carcerárias, e mantendo a cultura de só punir com a cadeia, o campo jurídico brasileiro realiza, com o encarceramento desenfreado e cruel, a função essencial do Estado burguês: “a garantia do sono tranqüilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes” (BEATO & PAIXÃO, 1997, p. 2). Enfim, o que observamos atualmente é o investimento cada vez maior do Estado em ações mais duras e repressivas que privilegiam o encarceramento. Essa ampliação do controle penal reflete as transformações econômicas, sociais e culturais já em curso nos últimos trinta anos nos países alinhados com o novo modelo capitalista de desenvolvimento. Nesse sentido, o surgimento e a consolidação do que a teoria social denominou “Estado punitivo”, incorporado sempre ao tema da democracia, alçou, portanto, a questão do combate ao crime como peça do grande consenso presente na uniformização dos valores políticos, morais e sociais das sociedades contemporâneas. A defesa constante da “guerra contra o crime”, agindo como elo hegemônico consensual, amplia a defasagem entre o formal e o real, bem como a utilização meramente simbólica e autoritária do Direito Penal. Nesse contexto, marcado pela incessante busca da “tranqüilização da vida social”, o que se verifica é a consolidação de uma sociedade de exclusão, de uma democracia sem cidadania, de um cidadão sem direitos. Esse é também o retrato nacional. (PASTANA, 2009, p. 134-135)

A lição de Pastana sobre a utilização simbólica e autoritária do Direito Penal está em consonância com o que foi estudado nos capítulos anteriores, ou seja, não tem atingido o fim

a que se destina, ou que é perseguido pelo Estado, qual seja: de combate ao crime e controle social. Por outro lado, contribui para o círculo vicioso de reprodução de violências e violações de Direitos Humanos no sistema prisional, contexto em que é difícil se vislumbrar a concretização do direito à acessibilidade arquitetônica e inclusão das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

O Ministro relator Marco Aurélio (STF, ADPF 347) ao tratar sobre a responsabilidade do poder público pela situação a que chegou o cárcere brasileiro argumentou que ela “não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos Estados e do Distrito Federal”, pois:

Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo. Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro. A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando-os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram emvidados esforços e propostas para modificá-lo. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo. (BRASIL, 2015c, não paginado).

Assim, é necessária uma conjugação de esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos demais órgãos do sistema de justiça para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, que não cumpre com o seu papel de prevenção e repressão da criminalidade, e viola de forma massiva os Direitos Humanos.

Devem ser buscados novos paradigmas para a cessação das violações de Direitos Humanos das pessoas com deficiência segregadas nos estabelecimentos penais e para o rompimento das barreiras no sistema penitenciário que representem entrave, obstáculo, limite ou impedimento ao gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade arquitetônica e inclusão social.

Neste capítulo apontaremos desafios, perspectivas e caminhos que podem ser trilhados pelo Estado e a sociedade em geral para a busca de mudança do panorama atual e o tratamento humanizado da pessoa privada de liberdade.

4.1 Responsabilidade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas de acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário

Política pública pode ser definida como um programa ou ação governamental consistente num conjunto de medidas desenvolvidas de forma articulada e coordenada, com o fim de movimentar o poder público para realização dos seus objetivos (BUCCI, 2012, p. 14 *apud* DANTAS, 2016, p. 41). De acordo com Dantas (2016, p. 41) “No sentido da inclusão social, o objetivo do Estado é envolver a população por meio de suas políticas públicas, concretizando e garantindo o direito fundamental à igualdade da pessoa com deficiência.”

Na obra *Sociologia da acessibilidade* Teske *et al* (2017, p. 142) discorre sobre a acessibilidade e políticas públicas demonstrando a necessidade de observância prévia da demanda no processo de organização e planejamento, a fim de amenizar o preconceito e a estigmatização das pessoas com deficiência, já que “pensar na questão da deficiência depois de a obra estar construída demonstra ausência de atenção e cuidado para com a realidade que envolve a temática”.

Acerca do dever da administração em implementar a política de acessibilidade, o STF se posicionou, no Recurso Extraordinário 440.028, que a CF e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito das pessoas com deficiência ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem (BRASIL, 2013).

No âmbito normativo, o Decreto n.º 5.296/2004 regulamenta a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

reduzida. Além disso, o referido Decreto cria o Programa Nacional de Acessibilidade, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que deve *integrar os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais* (art. 67 e ss)

Vimos no capítulo 2 (item 2.4.8.) que algumas unidades da federação evoluíram na normatização para assegurar a política pública de acessibilidade, estabelecendo inclusive sobre a inserção de plano de ação para a implementação da política no plano plurianual e lei orçamentária anual, a exemplo do Distrito Federal, que por meio do art. 134, do seu Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 6.637/2020), dispõe acerca da necessidade de observância de prazo para a apresentação da relação de todas as edificações existentes sobre a responsabilidade de cada órgão, com a indicação daquelas que atendem ou não a acessibilidade, bem como a elaboração de um plano de obras para a execução das adequações necessárias, com estimativa de custos, indicação de previsão no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA. No mesmo sentido, é o art. 138, do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei n.º 18.419/2015).

Estas unidades federativas, como também o Maranhão e o Piauí, asseguraram de forma específica a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência em cumprimento de pena privativa de liberdade, estabelecendo que o sistema penitenciário local deve possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar pessoas com deficiência, conforme apontamos no capítulo 2 (item 2.4.8.).

No Estado do Tocantins não foram identificadas políticas públicas institucionalizadas pelo governo estadual para a garantia da acessibilidade arquitetônica nos espaços públicos e privados. No contexto do cárcere, a situação é mais alarmante, haja vista as condições de superlotação e falhas estruturais a que as pessoas com deficiência são submetidas no cumprimento da pena.

Nesse sentido, Gonçalves, Oliveira e Soares (2020, p. 208) apontam que o poder executivo do Estado do Tocantins “tem sido alvo de duras críticas e de ações judiciais diversas pela sua notória desídia no cumprimento de suas funções constitucionais frente às necessidades dos estabelecimentos prisionais CPP e URSA, mormente pela ausência das garantias de direitos básicos daquela população carcerária” e reconhecem que “apesar de todos os esforços, encontra-se longe de promover condições adequadas e dignas para o cumprimento da pena pelos detentos, seja pela superlotação, ausência de tratamento adequado de saúde, como pela presença de celas sujas e insalubres”.

Convém destacar que esta falha estrutural ocorre em todo o Brasil sem um avanço significativo, mesmo após o julgamento da ADPF 347, em 9 de setembro de 2015, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e, também, frise-se, determinou o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN para utilização no sistema penitenciário. Na ocasião do julgamento, o Relator, Ministro Marco Aurélio, ponderou que a praxe de contingenciamento dos recursos do FUNPEN para o alcance de metas fiscais explicava a falta de êxito de determinadas políticas públicas, pois:

O Fundo foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 1994, sendo destinado, segundo a cabeça do artigo 1º, a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. A gestão desses recursos cabe ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Narra-se que esses valores têm sido, desde a criação do Fundo, muito mal aplicados. Relatórios do próprio Departamento dão conta de que a maior parte é contingenciada ou, simplesmente, não utilizada. Para o ano de 2013, por exemplo, a dotação foi de R\$ 384,2 milhões, tendo sido empenhados R\$ 333,4 milhões. Todavia, apenas R\$ 73,6 milhões foram usados: R\$ 40,7 milhões do orçamento do ano e R\$ 32,8 milhões de restos a pagar. Isso significa que mais de 80% dos valores deixaram de ser utilizados. De acordo com a organização Contas Abertas, o saldo contábil do Fundo, no ano de 2013, chegou a R\$ 1,8 bilhão. Segundo o requerente, ao fim de 2014, o saldo já era de R\$ 2,2 bilhões. [...] A existência de propostas legislativas não significa deliberação e decisão política sobre o tema. A violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, sobretudo se considerado o fato de que recursos legalmente previstos para o combate a esse quadro vêm sendo contingenciados, anualmente, em valores muito superiores aos efetivamente realizados, apenas para alcançar metas fiscais. Essa prática explica parte do fracasso das políticas públicas existentes. Como assevera o professor Eduardo Bastos de Mendonça, “políticas públicas são definidas concretamente na lei orçamentária, em função das possibilidades financeiras do Estado”, de forma que “a retenção de verbas tende a produzir, na melhor das hipóteses, programas menos abrangentes”. Segundo o autor, a medida mostra-se ainda mais problemática tendo em conta “que os cortes têm atingido programas relacionados a áreas em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado tem sido insatisfatória ou insuficiente”, como é o caso do sistema penitenciário nacional (MENDONÇA, Eduardo Bastos Furtado de. *A Constitucionalização das Finanças Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 97-98). Os valores não utilizados deixam de custear não somente reformas dos presídios ou a construção de novos, mas também projetos de ressocialização que, inclusive, poderiam reduzir o tempo no cárcere. (BRASIL, 215c, p. 21-22).

Contudo, após o descontingenciamento dos recursos do FUNPEN pelo STF, a União vem através de medidas provisórias dando destinação diversa ao FUNPEN, “distanciando-se de suas finalidades originárias” (DAUFEMBACK; LIMA; MELO; SANTOS; DUARTE; GIVISIEZ 2018, p. 54).

Diante deste cenário, a Defensoria Pública da União ajuizou no STF reclamação⁵⁴ contra União, pois não vem cumprindo decisão que determinou a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para amenizar a situação nas prisões (VALENTE, 2020). Na ação, a Defensoria Pública da União aponta que depois da decisão do STF, entre os anos de 2016 e 2020, a dotação orçamentária do FUNPEN foi reduzida em quase 90%, tornando inócua a decisão de descontingenciamento.

A redução abrupta e indevida das dotações destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional inviabiliza ao poder executivo, através das administrações penitenciárias, a implementação de melhorias no sistema penitenciário, e no tocante às pessoas com deficiência, inviabiliza as proposições constantes na Nota Técnica do próprio governo, através da DIAMGE, diretoria do DEPEND/MJ.

Portanto, a principal barreira a ser rompida para se dar concretude aos direitos à acessibilidade arquitetônica e inclusão social da pessoa com deficiência privada de liberdade é a da malversação do dinheiro público, pois observa-se que a postura do governo federal de suprimir as fontes de custeio do FUNPEN ou de dar destinação diversa para qual foi criada após a ADPF 347 impede as melhorias do sistema penitenciário.

É necessário que a União promova medidas para assegurar ao FUNPEN fontes de custeio suficientes para cumprir a decisão do STF na ADPF n.º 347, e por meio do MJ revise as diretrizes básicas para arquitetura penal que não dialoguem com as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos e com o microsistema normativo de proteção às pessoas com deficiência. Com isso, espera-se a retomada da obrigatoriedade de observância da redação original da Resolução n.º 09/2011, em especial no que tange a necessidade dos módulos relacionados ao programa de necessidades.

Nos Estados, deve haver a incorporação dos problemas relacionados à acessibilidade arquitetônica e inclusão das pessoas com deficiência na agenda do Poder Executivo. No Estado do Tocantins, onde há somente uma unidade prisional (3%) que atende às normas e parâmetros de acessibilidade da NBR 9050 (capítulo 3.3), deve a SECIJU buscar recursos por meio de projetos e convênios para adequação dos seus espaços, a fim de melhorar as condições carcerárias e dar concretude aos direitos das pessoas que são tema deste trabalho.

⁵⁴ Reclamação 44.345 Distrito Federal (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPE), 2020).

4.2 Papel do Poder Legislativo para a garantia da cidadania e do direito à acessibilidade arquitetônica

É certo que a função primordial do Poder Legislativo é a elaboração e a revisão de leis que regem a vida das pessoas e o funcionamento do Estado. Porém, outra atuação importante do Poder Legislativo merece ser destacada, em razão da sua relevância para o assunto em debate, ou seja, a formalização da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) por partido político, visando a defesa das normas constitucionais fundamentais estabelecidas na CF.

A ADPF 347 foi iniciativa do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL que pleiteou o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, com base em representação formalizada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos. Na inicial, dentre outros pontos, o PSOL argumentou que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, com violação de preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Apontou, ainda, que esse quadro é resultado de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial, sendo que os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento e à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social e ao acesso à jurisdição.

O PSOL também levou ao STF a informação de que a União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro; que o Poder Judiciário, não observa os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que tratam do direito à audiência de custódia, bem como define a execução da pena sem serem consideradas as condições degradantes das

penitenciárias brasileiras. O PSOL, fazendo referência à produção de “legislação simbólica”, expressão de populismo penal, denunciou que o Poder Legislativo estaria sendo influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, que contribuem para a superlotação no sistema penitenciário e para a falta de segurança na sociedade.

A transcrição de parte dos argumentos levados pelo PSOL ao STF demonstra a relevância da atuação do Poder Legislativo como órgão de fiscalização das políticas públicas não implementadas pelo Poder Executivo, como também da correta destinação dos recursos a elas direcionados.

O Poder Legislativo pode contribuir, também, para a mudança de perspectivas e da realidade no sistema penitenciário adotando medidas legislativas para evitar os entraves e/ou desvios de finalidade na utilização dos recursos do FUNPEN, legalmente previstos para o combate do quadro de violação massiva de Direitos Humanos (STF, ADPF 347), atuando na fiscalização para a correta aplicação destes recursos ao fim a que é destinado.

A esse respeito, “em um dos raros exemplos de preocupação de um agente político com o caso do sistema penitenciário brasileiro”, a senadora do Rio Grande do Sul, Ana Amélia, apresentou Projeto de Lei Complementar (PLC n.º 25/2014) destinado à proibição do contingenciamento, versado de forma genérica na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos recursos do FUNPEN, justificando sua proposta na necessidade de criação de meios de *“garantir a segurança da população, ao mesmo tempo em que se possibilite a reinserção social daqueles que um dia cometeram um erro”*, conforme ponderou o Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 347.

Já o Ministro Celso de Mello destacou que a propositura da Senadora Ana Amélia, que visa impedir a manipulação do orçamento pelos gestores, por meio de contingenciamentos, garante o uso do recurso à função primária da pena, nos termos do que prevê o artigo 1º, da Lei de Execução Penal. Assim, se pronunciou o Ministro:

Essa iniciativa da eminente Senadora Ana Amélia reveste-se de grande importância, pois tem por finalidade impedir que a mera vontade administrativa da Chefia do Executivo culmine por frustrar, em decorrência da manipulação do contingenciamento de verbas orçamentárias, a função primária da pena, tal como definida na própria Lei de Execução Penal (art. 1º). A situação de absoluta precariedade a que notoriamente se acha reduzido o sistema penitenciário nacional mostra-se incompatível com qualquer medida administrativa de contingenciamento de recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 2015c).

O Projeto de Lei Complementar n.º 24/2015 foi protocolado em 6 de fevereiro de 2014, sendo aprovado no Senado Federal com a seguinte ementa: "Acrescenta § 8º ao art. 3º da Lei Complementar n.º 79, 7 de janeiro de 1994, para vedar que recursos do FUNPEN constituam reservas de contingência". Atualmente o Projeto está na casa revisora (Câmara dos Deputados), tramitando como proposição destinada à elaboração de Lei Complementar - PLP 476/2018 - e aguardando a designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), desde o fim de 2019. Portanto, o PLP 476/2018 está parado há mais de dois anos na Câmara dos Deputados.

Identificou-se durante a pesquisa outras iniciativas do Poder Legislativo no âmbito federal relacionadas ao tema em debate, dentre eles o Projeto de Lei 700/2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais”. O PLS 700/2015 foi aprovado no Senado Federal e atualmente está tramitando na casa revisora (Câmara dos Deputados), conforme Projeto de Lei n. 6014/2019. A proposta contém a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º
.....

§ 4º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo conselho previsto no inciso I do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019. (BRASIL, 2019c, não paginado).

Outra iniciativa que merece destaque, pois visa a solução dos problemas identificados nesta pesquisa, refere-se à proposição da Senadora Mara Gabrilli, que em 2019 apresentou o Projeto de Lei n.º 4.008/2019, diante da inquestionável violação de Direitos Humanos das pessoas com deficiência no cárcere. A proposta visa acrescentar dispositivo à Lei de Execução Penal com o objetivo de garantir que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimentos adaptados à sua condição, além de assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais serão providos pelo FUNPEN (BRASIL, 2019a). O referido Projeto de Lei foi baseado no Projeto de Lei n.º 7.602, de 2014, também de autoria da Senadora Gabrilli e que foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante da relevância e do impacto social de tal propositura, que, caso aprovada, pode representar um avanço para a garantia da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no cárcere, transcrevemos o texto do Projeto de Lei e a sua justificativa na integralidade.

PROJETO DE LEI Nº 7602, DE 2019

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.120, de 1984, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 43-A:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar.

Parágrafo único. As obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem das condições precárias na esfera do sistema prisional. No entanto, muitos se esquecem de que essas condições se agravam na presença de pessoas com deficiências nas prisões brasileiras. Esse grupo enfrenta barreiras de acessibilidade e escassez de assistência adequada.

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei nº 7.602, de 2014, de nossa própria autoria e que foi arquivado ao cabo da última Legislatura nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram feitos apenas pequenos ajustes com base nas discussões realizadas em Comissões daquela Casa.

Já naquela época estávamos convictos da conveniência e oportunidade da proposta e assim continuamos.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF art. 5º, § 3º).

A referida Convenção estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

Acrescenta-se, ainda, que a Convenção afastou o modelo médico de deficiência e adotou o modelo social, o qual esclarece que o fator determinante da deficiência é o meio em que a pessoa está inserida e não o impedimento em si. Portanto, é dever da sociedade solucionar a falta de acesso a bens e serviços – como é presente no sistema prisional.

Sendo assim, o sistema jurídico pátrio conta com normas capazes de reafirmar os direitos humanos e liberdades fundamentais às todas pessoas com deficiência que são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com as barreiras do meio, restringem sua participação social.

Ocorre, porém, que a despeito do arcabouço jurídico garantir vários direitos à pessoa com deficiência, ainda é possível encontrar situações de flagrante desrespeito: No sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência, que cumprem penas, não gozam efetivamente de seus direitos.

Em verdade, no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações

adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência.

Saliente-se, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.

Assim, é de bom alvitre que a Lei de Execuções penais determine que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Ao instituir tal norma, a iniciativa em destaque pretende conferir maior efetividade à Convenção da ONU, que vigora no ordenamento pátrio sob a égide de mandamento constitucional.

Portanto, em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente proposição merecerá o apoio dos nobres pares, os quais conclamamos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI (BRASIL, 2014c, grifo nosso).

A iniciativa da Senadora Mara Gabrielli, por meio do Projeto de Lei 4.008/2019, revela a sua sensibilidade social, devendo sua luta pelos Direitos Humanos servir de estímulo para novas iniciativas legislativas em prol dos direitos das pessoas com deficiência, em especial para que no atual contexto do cárcere seja efetivamente garantido um tratamento penitenciário diferenciado às pessoas com deficiência, levando-se em consideração suas limitações e peculiaridades.

Da análise das justificativas do referido Projeto de Lei, bem como a sua tramitação no Congresso Nacional⁵⁵, fica evidenciada a dificuldade ou a falta de interesse e priorização da matéria, não obstante a sua importância para a mudança da realidade do sistema carcerário, constatada via ADPF 347, em especial no que toca à pessoa com deficiência privada de liberdade.

O desinteresse pela população em geral está demonstrado também pelo número de participações na consulta pública disponibilizada pelo Senado Federal, que até 12 de novembro de 2021 contava com apenas nove votos apurados.

⁵⁵ Em consulta ao site do Senado Federal verificamos que o projeto está aguardando designação de Relator desde 02/08/2019.

Figura 32 - Consulta pública sobre o Projeto de lei nº 4.008/2019



Fonte: dados da pesquisa.

Nesse sentido, convém destacar que os principais interessados no projeto, as pessoas em cumprimento de pena, não possuem representação política já que são impedidas de votar e serem votadas, na medida em que seus direitos políticos são suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos do que prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sobre a falta de apoio político e popular para a solução das falhas estruturais do *sistema penitenciário*, o Ministro Marco Aurélio fez uma relação, em seu voto no julgamento da ADPF 347, aos problemas estruturais da *saúde pública*, que ao revés daquela possui simpatia popular:

Comparem com a saúde pública: há defeitos estruturais sérios nesse campo, mas tem-se vontade política em resolvê-los. Não existe um candidato que não pautar a campanha eleitoral, entre outros temas, na melhoria do sistema. Todos querem ser autores de propostas que elevem a qualidade dos serviços. Deputados lutam pela liberação de recursos financeiros em favor da população das respectivas bases e territórios eleitorais. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, mas não corre o risco de piora significativa em razão da ignorância política ou do desprezo social. **O tema possui apelo democrático, ao contrário do sistema prisional. É difícil imaginar candidatos que tenham como bandeira de campanha a defesa da dignidade dos presos. A rejeição popular faz com que a matéria relativa à melhoria do sistema prisional enfrente o que os cientistas políticos chamam de “ponto cego legislativo” (legislative blindspot): o debate parlamentar não alcança. Legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho, acarretando a incapacidade da democracia**

parlamentar e dos governos popularmente eleitos de resolver graves problemas de direitos fundamentais. (BRASIL, 2015c, p. 15, grifo nosso).

Não obstante a rejeição popular referente à busca política pela melhoria do sistema penitenciário, é bom lembrar que o texto constitucional prevê no art. 1º, inciso III, da CF, que a “dignidade da pessoa humana” é fundamento de um Estado Democrático de Direito, e determina como objetivo fundamental do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, inciso IV). O art. 5º, da Constituição Cidadã, por sua vez, relaciona os direitos fundamentais para o exercício da cidadania, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O art. 23, da CF determina que, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Por fim, o art. 24 determina que, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscou garantir maior eficácia aos ditames constitucionais, representando um marco na abordagem social e jurídica das pessoas com deficiência.

Contudo, conforme ficou evidenciado na pesquisa das legislações estaduais relacionadas à acessibilidade arquitetônica em edificações e espaços públicos (capítulo 2, item 2.4.8), a falta de uma normatização de prazos para a implementação desta política pública através de uma legislação federal pode significar numa disparidade entre as unidades federativas na concretização da acessibilidade arquitetônica. No levantamento realizado, nota-se que as Regiões Norte e Nordeste são as que menos avançaram na regulamentação de normas que visam a garantia da acessibilidade arquitetônica nos espaços e prédios públicos, sendo tais regiões locais em que se concentram os maiores índices de pobreza no Brasil.

Apesar de não termos elementos para avaliar a motivação da omissão dos Estados em que não foram adotadas medidas legislativas para a garantia da acessibilidade arquitetônica, é possível que nestes Estados, dentre os quais se incluem o Estado do Tocantins, a ausência de regulamentação possa estar relacionada ao que foi denominado pelo STF como “ponto cego legislativo”, ou seja: “legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho, acarretando a incapacidade da democracia parlamentar e dos governos popularmente eleitos de resolver graves problemas de direitos fundamentais” (BRASIL, 2015c, p. 15).

A presente pesquisa poderá subsidiar políticas públicas para melhoria do atendimento da pessoa com deficiência no cárcere, podendo inclusive contribuir nos debates relacionados aos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, ou de outras propostas que visem a implementação de políticas direcionadas à adequação das condições de acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário e o tratamento humanizado da pessoa com deficiência privada de liberdade.

4.3 A atuação do Poder Judiciário na efetivação das políticas públicas de acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário

“não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”
Boaventura de Sousa Santos

O direito humano à acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário, diante do quadro de violação massiva de direitos da população prisional, parece ser uma medida utópica. Contudo, as falhas estruturais do cárcere e o argumento da falta de recursos não podem representar entraves, obstáculos ou empecilhos ao acesso deste direito, que tem como objetivo garantir que as pessoas com deficiência alcancem em igualdade de condições o acesso às edificações e aos demais espaços de uso coletivo e aos setores dos serviços a que faz jus, com autonomia e segurança.

É certo que a formulação e a implementação das políticas públicas são de responsabilidade do Poder Executivo. No entanto, havendo omissão das demais instâncias do poder público (executivo e legislativo) na eliminação das barreiras que impeçam o exercício e o gozo do direito à acessibilidade arquitetônica, caberá ao Poder Judiciário atuar para o controle das políticas públicas, conforme ensinam Gonçalves, Oliveira e Soares (2020, p. 209):

quando o Poder Executivo deixa de cumprir com o seu papel de garantir ao reeducando o acesso a determinado direito já reconhecido, há uma ofensa e consequente prejuízo do equilíbrio entre poderes, momento em que o Poder Judiciário deve ser provocado a tomar para si a obrigação, com base na judicialização, e tornar possível a garantia daquele direito violado. (GONÇALVES; OLIVEIRA; SOARES, 2020, p. 209).

A atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas, em caso de omissão das demais instâncias, não representa violação ao princípio da separação de poderes,

conforme já decidiu o STF no julgamento do ARE 860.979 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em especial quando se diz respeito à violação de direitos de pessoas com deficiência privadas de liberdade, que, no atual contexto do sistema penitenciário brasileiro, não possuem autonomia nem mesmo para realização de suas necessidades básicas e fisiológicas.

A respeito do controle das políticas públicas do sistema penitenciário, é importante destacar a atuação do STF na ADPF 347, já mencionada neste trabalho por diversas oportunidades, em razão da sua relevância para a busca da efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e a superação das violações massivas no cárcere brasileiro. A ADPF 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que suscitou perante o STF a problemática do dever do Estado em promover melhorias nos presídios ou construir novos com o fim de solucionar o déficit de vagas prisionais; sobre a interpretação e aplicação das leis penais e processuais visando a minimizar a crise no sistema penitenciário; a implantação de forma eficiente de utilização dos recursos orçamentários que compõem o FUNPEN, bem como em relação ao dever da União, Estados e Distrito Federal de elaborar planos de ação voltados à racionalização do sistema prisional, e superar a reiterada violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade submetidas às condições de superlotação em ambientes insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho e assistência jurídica, indispensáveis a uma vida minimamente digna e segura.

No julgamento da ADPF n.º 347, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da situação de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, uma vez que – repita-se – o Estado não cumpre nem mesmo seus preceitos básicos e seu caráter preventivo, retributivo e ressocializador, limitando-se, apenas e precariamente, a cumprir o papel de punir.

Em obra que trata sobre o *estado de coisas inconstitucional*, Campos (2019, p. 302) analisou o julgamento da medida cautelar da ADPF 347 pelo STF e apontou que “o Tribunal deu um passo importante no que tange ao reconhecimento do ECI do sistema penitenciário brasileiro. Do ponto de vista teórico, a decisão valeu como o marco inicial de utilização do ECI na jurisdição constitucional brasileira”.

De forma diversa, Magalhães (2019, p. 31-32) defende que:

Do ponto de vista dogmático, não é tarefa simples explicar a inserção do ECI no direito constitucional brasileiro. A decisão do STF na ADPF 347 é inconsistente na

caracterização dos pressupostos que justificariam a declaração de um ECI, as medidas cautelares deferidas são pouco efetivas, há uma injustificada demora no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas pouco substantivas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma Corte Suprema mudar um estado fático de coisas por meio do Direito é posta em dúvida. (MAGALHÃES, 2019, p. 31-32).

Diante da relevância deste precedente para todas as esferas do poder público, órgãos de execução penal e pessoas que cumprem pena com restrição de liberdade e sociedade em geral, e por estar relacionado ao objeto da pesquisa, convém transcrever alguns pontos dos votos dos ministros do STF no julgamento da Medida Cautelar da ADPF 347, ocasião em que reconheceram a situação caótica dos presídios e a necessidade do rompimento do ciclo de violações de direitos das pessoas presas.

Do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, destacamos os trechos a seguir, que guardam relação com este trabalho. Em seu voto, discorre inicialmente sobre a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade submetidas às condições de superlotação carcerária, ressaltando que:

[...]o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia. A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (BRASIL, 2015c, p. 4-5, grifo nosso).

Sobre a responsabilidade do poder público pela situação a que chegou o cárcere brasileiro, o STF reconheceu que, além do Executivo e do Legislativo, também o Poder Judiciário tem sua cota de responsabilidade na medida, pois conforme avaliou o Ministro Relator, Marco Aurélio,

41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”. Verifica-se a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado, evidenciada a inadequada assistência judiciária. Não é por menos que os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tiveram como resultado a libertação, desde 2008, de dezenas de milhares de presos que já haviam cumprido pena. Os reclusos, muitas vezes, não possuem sequer informações sobre os processos criminais. É certo que o Judiciário e a Defensoria Pública contam com número insuficiente de Varas de Execuções Penais, implicando o encarceramento acima do que determinado judicialmente. A violação aos direitos fundamentais processuais dos presos agrava ainda mais o problema da superlotação carcerária. **A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de**

deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do domínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais. Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, **a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade** Trata-se do que a doutrina vem designando de “litígio estrutural”, no qual são necessárias **outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados**, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas. A vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas e oriundas da União, dos estados e do Distrito Federal: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (Judiciário). [...] Independentemente de rótulos, importa esclarecer quais implicações, presentes os limites de atuação do Supremo, surgem a partir do reconhecimento de se encontrarem satisfeitos os pressupostos próprios desse estado de coisas. Qual papel o Supremo está legitimado a desempenhar ante o estágio elevadíssimo de inconstitucionalidades? Com relação aos problemas causados pela chamada “cultura do encarceramento”, do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo.

[...] apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. **Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.** (BRASIL, 2015c, p. 9-13, grifo nosso)

Em relação ao *papel do Supremo e o estado de coisas inconstitucional*, o Min. relator da ADPF 347 ponderou que, no tocante a opinião pública, o Poder Judiciário deve atuar de forma diferente dos demais poderes na busca de solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, em decorrência da falência do sistema prisional, de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, pois a intervenção do STF ocorre:

por meio de códigos distintos perante a opinião pública, comparados aos dos Poderes Legislativo e Executivo. Deve-se rejeitar o populismo judicial, ainda mais consideradas as esferas de liberdade e dignidade dos indivíduos, sempre envolvidas nos processos penais. Juízes e Tribunais devem buscar credibilidade popular, mas mediante os motivos juridicamente adequados das decisões. No sistema carcerário brasileiro, conforme já consignado, são violados diversos preceitos constitucionais: o da dignidade da pessoa humana e vários direitos sociais no patamar do mínimo existencial. Promove-se, indiretamente, o aumento da criminalidade. Tanto do ponto de vista liberal da dignidade inerente a todos os seres humanos, quanto sob o ângulo utilitarista da maximização do bem-estar dos membros da sociedade, a atitude certa é a de buscar soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, pouco importando a opinião majoritariamente contrária. **Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado.** Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática. (BRASIL, 2015c, p. 17, grifos nossos).

O Ministro Edson Fachin, ao discorrer sobre as condições de funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, apontou que:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objective - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (BRASIL, 2015c, p. 10, grifo nosso)

Já o Ministro Luís Roberto Barroso, ao discorrer sobre a dignidade humana ponderou em seu voto que as pessoas presas são tratadas com desprezo e “como se fossem lixo humano” e “têm seus direitos fundamentais mais elementares vulnerados” a justificar a atuação do Poder Judiciário para a garantia dos seus direitos fundamentais. Assim, argumentou o Ministro:

Há um problema filosófico apontado pela Professora Ana Paula de Barcellos, e destacado no voto do Ministro Marco Aurélio, que é essa visão equivocada de que as pessoas perdem a sua dignidade pelo que elas fazem; **as pessoas têm dignidade pelo que elas são, pela sua condição humana. E, assim, esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade.** Desse modo, as pessoas foram condenadas a serem presas. E, em certos casos, devem permanecer presas. Mas **não foram condenadas a sofrerem violência físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas,** como se encontra relatado no voto louvável, sob todos os aspectos, do eminente Ministro Marco Aurélio. [...] os presos são uma minoria invisível, uma minoria não representada politicamente, uma minoria incapaz de vocalizar, em qualquer foro relevante, as suas demandas, as suas necessidades. Como

consequência, **são pessoas que têm seus direitos fundamentais mais elementares vulnerados**. Portanto, a essência da legitimação da atuação da jurisdição constitucional no mundo é precisamente a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo, os direitos fundamentais da minoria. Por fim, a justificar a atuação do Judiciário, o preso está preso por uma decisão do Estado, ele está sob uma relação especial de sujeição para com o Estado. Portanto, o Estado tem deveres mínimos de proteção em relação a esse indivíduo. (BRASIL, 2015c, p. 3-4, grifo nosso).

Este trecho da decisão retrata bem a realidade do sistema penitenciário e atinge toda população carcerária. Esta situação narrada se agrava quando pensamos na pessoa privada de liberdade com deficiência, para as quais as violações e restrições são potencializadas em razão da sua própria condição.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello ao dissertar sobre o sistema penitenciário que denominou de *“expressão visível (e lamentável) de um ‘estado de coisas inconstitucional’”*, retratou com excelência a realidade do cárcere brasileiro, as condições de violação de Direitos Humanos, bem como a omissão e a *irresponsabilidade do poder público para a superação do estado de coisas inconstitucional*, assim se pronunciando:

A petição inicial do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, primorosamente elaborada por seus ilustres Advogados, **mais do que uma peça processual, constitui verdadeiro e terrível libelo contra o sistema penitenciário brasileiro, cuja situação de crônico desaparecimento culmina por viabilizar a imposição de inaceitáveis condições degradantes aos sentenciados**, traduzindo, em sua indisfarçável realidade concreta, hipótese de múltiplas ofensas constitucionais, em clara atestação da inércia, do descuido, da indiferença e da irresponsabilidade do Poder Público em nosso País. Há, efetivamente, no Brasil, um claro e indisfarçável “estado de coisas inconstitucional” resultante – tal como denunciado pelo PSOL – da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, **pela inércia do Estado que descumpre a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República.[...]. O sentenciado, ao ingressar no sistema prisional, sofre uma punição que a própria Constituição da República proíbe e repudia**, pois a omissão estatal na adoção de providências que viabilizem a justa execução da pena cria situações anômalas e lesivas à integridade de direitos fundamentais do condenado, culminando por subtrair ao apenado o direito – de que não pode ser despojado – ao tratamento digno. Daí a advertência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em um de seus “Informes sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas” (2011), no sentido de que sempre que o sistema penitenciário de um País não merecer a atenção necessária e os recursos essenciais a serem providos pelo Estado, a função para a qual esse mesmo sistema está vocacionado distorcer-se-á e, em vez de os espaços prisionais proporcionarem proteção e segurança, eles se converterão em escolas de delinquência, propiciando e estimulando comportamentos antissociais que dão origem à reincidência e, desse modo, afastam-se, paradoxalmente, do seu objetivo de reabilitação. Os sentenciados que cumprem condenações penais a eles impostas continuam à margem do sistema jurídico, pois ainda subsiste, quanto a eles, a grave constatação, feita por HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, de que as condições intoleráveis e degradantes em que vivem os internos nos estabelecimentos prisionais constituem a pungente e dramática revelação de que “os presos não têm direitos” em razão do estado de crônico e irresponsável abandono, por parte do Poder Público, do seu dever de prover condições minimamente adequadas ao efetivo e pleno

cumprimento dos preceitos fundamentais consagrados em nossa Constituição e cujo desrespeito dá origem a uma situação de permanente e inadmissível violação aos direitos humanos. [...]. O fato preocupante, Senhor Presidente, é que o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). O Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 203, mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive fornecendo os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento. (BRASIL, 2015c, p. 8-12, grifo nosso).

É essencial mencionar o importante precedente da jurisprudência internacional (caso “*Brown v. Plata*”, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América), citado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da medida cautelar da ADPF 347, que trata do direito fundamental da pessoa privada de liberdade em receber tratamento digno durante o cumprimento da pena.

Vale relembrar, finalmente e por oportuno, em face do **direito fundamental do sentenciado de receber tratamento penitenciário digno** quando da execução da pena, que, em 2011, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), ao julgar o caso “*Brown v. Plata*”, **reputou ofensivo à 8ª Emenda à Constituição americana** (que veda o “cruel and unusual punishment”) **o excesso populacional no sistema penitenciário do Estado da Califórnia (que chegava a 200% de sua ocupação máxima), ordenando-lhe que reduzisse, no prazo de 02 (dois) anos, ao índice de 137,5% (calculado sobre a capacidade total então existente) a sua população carcerária.** (BRASIL, 2015c, p. 26, grifo nosso).

Também sobre o controle de vagas no sistema de prisional e a impossibilidade de alocar maior número de presos do que a capacidade do estabelecimento penal, o Ministro Ricardo Lewandowski (2015c) argumentou em seu voto na MC ADPF 347 sobre o *princípio da capacidade prisional taxativa* e do posicionamento doutrinário do *numerus clausus*.

Concordo também com a medida cautelar do item "c". Ou seja, aquela que **determina aos juízes e tribunais que considerem fundamentadamente o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro**, no momento do implemento de cautelares penais na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. Eu disse, numa rápida intervenção, no início desta sessão, que a **doutrina cogita do chamado numerus clausus no que tange às prisões. Ou seja, as prisões não**

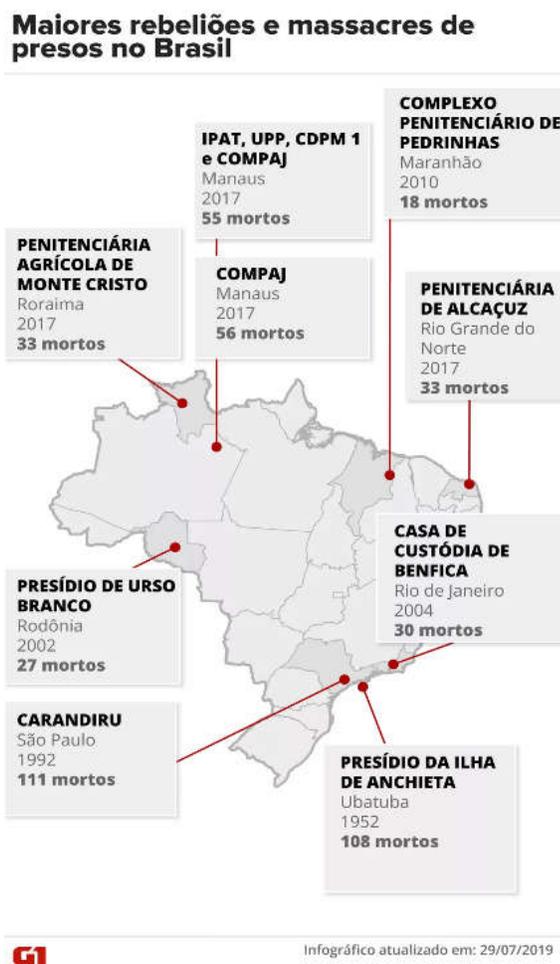
podem comportar o número maior de presos do que fisicamente podem suportar. Nós estamos lançando, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, no CNJ, um novo programa, que é o Programa Cidadania nos Presídios, em que nós adaptamos esta expressão latina para o vernáculo e falamos do **princípio da capacidade prisional taxativa.** Então, nesse programa, que **nós baixaremos por resolução, nós determinamos aos juizes da execução que observem o princípio da capacidade prisional taxativa. Ou seja, não se pode mandar para um estabelecimento prisional mais pessoas do que ele comporta.** Portanto, estou plenamente de acordo também com a cautelar do inciso "c". (BRASIL, 2015c, p. 3, grifo nosso).

Para Campos (2019, p. 265), a “intervenção judicial quando da declaração do ECI, caracteriza-se como ativismo judicial estrutural e, satisfeitos os requisitos próprios e não implicando supremacia judicial, revela-se postura judicial legítima”. No âmbito do Poder Judiciário a atuação deve ser “dirigida a superar omissões estatais, especialmente a formulação e implementação deficientes de políticas públicas” e com o objetivo de dar “efetividade aos direitos fundamentais, com a proteção deficiente de direitos independente da tipologia normativa dos dispositivos constitucionais envolvidos” (CAMPOS, 2019, p. 265).

Diante da complexidade do tema, verifica-se que a extensão dos problemas do sistema penitenciário brasileiro necessita do envolvimento e atuação interinstitucional do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, nos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade, como também da articulação com outras políticas públicas, que são complementares e imprescindíveis para a superação do estado de coisas inconstitucional.

A atuação orgânica, conjunta, envolvendo todos os órgãos, é urgente, no sentido de dar efeito à decisão do STF que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Isto porque, conforme ressalta Campos (2019, 340) “o pós-MC na ADPF 347 tem sido uma grande decepção”, havendo uma evidente inércia do poder público (incluindo o Poder Judiciário), em especial diante do grande número de tragédias e mortes ocorridas após o julgamento da medida cautelar, a exemplo dos massacres ocorridos em 2017 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima; em 2019 no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará; em 2017 e 2019 em Manaus; em 2017 na Penitenciária de Alcaçuz, Rio Grande do Norte, conforme notícia veiculada no portal G1 (MASSACRE..., 2019).

Figura 33 - Relação dos maiores massacres de presos no Brasil



Fonte: G1 (2019).

O que se verifica é que, passados mais de seis anos da decisão proferida na ADPF 347, o Estado brasileiro, por meio de todos os seus Poderes, não adotou medidas necessárias e suficientes para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. E, ao que parece, vem caminhando em direção oposta à resolução do problema, por exemplo, com o endurecimento no cumprimento da pena, por meio do Pacote Anticrime. “As alterações trazidas pelo referido dispositivo normativo, especialmente no que diz respeito às novas regras de execução da pena, tenderão a provocar um significativo aumento da população carcerária do país, contribuindo para as péssimas condições já existentes no sistema prisional” (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 237).

Outro ponto preocupante, já levantado no tópico anterior e também relacionado ao descumprimento da ADPF 347, refere-se à utilização dos recursos do FUNPEN após o descontingenciamento determinado pelo STF. Conforme já apontamos, a União vem, através

de medidas provisórias, deixando de direcionar os recursos do FUNPEN para a busca da superação do estado de coisas inconstitucional, minimizando as condições de violação já retratadas, razão pela qual foi ajuizada Reclamação no STF pela Defensoria Pública da União⁵⁶, na qual o órgão aponta que depois da decisão do STF houve a redução da dotação orçamentária do FUNPEN em quase 90%, entre os anos de 2016 a 2020, tornando inócua a decisão de descontingenciamento.

Na mesma onda de retrocessos, também pontuados anteriormente, a postura do MJ através de Resoluções do CNPCP, vem contrariando a legislação nacional e internacional de proteção de Direitos Humanos, flexibilizando as diretrizes básicas para arquitetura penal, e aumentando a quantidade de presos nos locais já superlotados sem o respectivo investimento para ampliação e as melhorias estruturais, e com a eliminação da obrigatoriedade dos módulos do programa de necessidades, os quais estão relacionados às assistências previstas na LEP, e, portanto, caminhando em sentido contrário ao que foi decidido na ADPF 347.

A situação é alarmante, pois, conforme destaca Campos (2019, p. 343) “*para além da inércia do Supremo, a agenda do atual governo federal favorece ainda mais a piora do ECI declarado na ADPF 347*”. De acordo com Magalhães (2019, p. 32) “O caminho para a superação do caos carcerário é árduo e demanda respostas rápidas e estruturais, mas, também, rigor e responsabilidade”.

E é neste panorama de retrocessos, omissões e falta de perspectivas em um horizonte próximo, que levantamos a situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade, para este trabalho com o recorte da *acessibilidade arquitetônica*, haja vista a existência de outras dimensões da acessibilidade, que também devem ser asseguradas pelo Estado, mas que possuem regulamentação própria. Nesse sentido, nas próximas linhas estão relacionados precedentes importantes da Suprema Corte que podem auxiliar na busca da efetiva implementação da política pública de acessibilidade no sistema penitenciário.

No tocante ao controle judicial da política pública de acessibilidade arquitetônica, o STF já decidiu no RE 440.028, que os obstáculos ao direito subjetivo à acessibilidade aos prédios públicos representam tratar as pessoas com deficiência como “cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania”. Segundo o relator do RE 440.028, Min. Marco Aurélio, “salta aos olhos a relevância deste julgamento”, pois:

⁵⁶ Reclamação 44.345 Distrito Federal (STF), (DPE, 2020).

Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento. No caso, todos os pressupostos encontram-se presentes. Explico. Colho da Constituição Federal que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física – artigo 227, § 2º. Mais do que isso, consoante dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme preceituado no referido § 2º do artigo 227. A esse arcabouço, provido pelo constituinte originário, devem-se somar as disposições da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A incorporação ao cenário normativo brasileiro ocorreu segundo o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Carta Federal, com a estatura de emenda constitucional. [...] **Assentada a natureza constitucional da política pública de acessibilidade, necessariamente a ser implementada pelos demais Poderes Públicos, decorre do conjunto normativo a existência do direito subjetivo público de adequação dos edifícios e áreas públicas visando possibilitar a livre locomoção de portadores de necessidades especiais.** É ele qualificado, quando se trata de escola pública, cujo acesso surge primordial ao pleno desenvolvimento da pessoa, consoante proclama o artigo 205 da Carta Federal. O artigo 206, inciso I, dela constante assegura a igualdade de condições para a permanência na escola. **Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania,** ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. [...] **Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.** (BRASIL, 2013, não paginado, grifo nosso).

Outras decisões do STF relacionadas ao tema objeto da pesquisa merecem destaque. No Recurso Extraordinário n.º 580.252/MS, o STF definiu que a responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária, fixou a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2011a, não paginado).

Já o Recurso Extraordinário n.º 592.581 tratou sobre a possibilidade do Poder Judiciário determinar obras em estabelecimentos penais para assegurar direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tendo o STF decidido, reconhecida a repercussão geral do tema, a possibilidade do Poder Judiciário obrigar a União e os Estados a realizarem obras em presídios para a garantia da integridade física dos presos, independentemente de dotação

orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos.

No Recurso Extraordinário n.º 641.320/RS, discutiu-se a possibilidade, ou não, de se determinar o cumprimento de pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, ante a inexistência de vagas em estabelecimento penitenciário adequado à execução no regime semiaberto, à luz dos arts. 1º, III, e 5º, II, XLVI, LXV, da Constituição Federal, tendo o STF definido a seguinte tese:

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (BRASIL, 2016b, p. 1).

Como já mencionado, a falta de recursos orçamentários e a priorização das ações de segurança não podem servir de obstáculo à efetivação do direito à acessibilidade arquitetônica e inclusão das pessoas com deficiência privadas de liberdade. A propósito, convém ilustrar que o STF já decidiu sobre a questão das *escolhas trágicas* e a inaplicabilidade da *reserva do possível* em caso de comprometimento do núcleo básico que qualifica o *mínimo existencial*, conforme decisão proferida no ARE 639.337 AgR:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, **compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. [...]A cláusula da reserva do possível — que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição — encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.** Doutrina. Precedentes. A noção de “**mínimo existencial**”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), **compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização**

revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. 25). (BRASIL, 2011c, p. 4, grifo nosso).

Convém lembrar que no capítulo 2 (item 2.5) elencamos outras decisões do STF e STJ relacionadas à acessibilidade arquitetônica nos edifícios e espaços públicos, bem como decisões da Corte IDH sobre a matéria, merecendo neste capítulo frisar que a decisão da Corte IDH no *caso Chinchilla vs. Sandoval* representa precedente imprescindível para a busca da superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347), em especial para a tutela dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade, que sofrem dupla punição (SPINIELI; MANGE, 2017, p. 372), diante do encarceramento em locais cuja restrição extrapola o conteúdo da sentença penal condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, assim, tem um importante papel na implementação das políticas públicas, devendo, pois, diante da inércia do Estado, interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação dessas políticas, assim como monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos pelos demais Poderes. Cabe de imediato monitorar sua própria decisão, e de forma rápida e eficaz se pronunciar sobre a Reclamação ajuizada pela Defensoria Pública da União e tomar todas as medidas necessárias para a superação de forma efetiva do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Paralelamente à atuação do STF, e visando dar efetividade ao direito à acessibilidade arquitetônica, é necessário que o Poder Judiciário, através dos Tribunais de Justiça, atue de forma incisiva para a fiscalização e o controle da correta aplicação das diretrizes básicas para arquitetura penal (Resolução n.º 09/2011, do CNPCP), *na sua versão original*, a qual está de acordo com tratados, convenções e normas internacionais de proteção às pessoas com deficiência. As autoridades judiciais responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos penais devem determinar a realização de adaptações razoáveis e/ou a interdição parcial dos estabelecimentos que não estiverem atendendo as normas e critérios estabelecidos na Resolução n.º 09/2011 e na NBR 9050, impedindo a prisão ilegal de pessoas com deficiência em locais inapropriados (Tratamos de forma pormenorizada da fundamentação destas medidas no Capítulo 3), atendendo ao que o próprio judiciário já decidiu, através da Corte

Suprema, no RE 580.252, ou seja, que é dever do Estado manter as pessoas privadas de liberdade “em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem” (BRASIL, 2011a, não paginado).

Subsidiariamente, como medidas de compensação a situações não solucionadas pelo Estado, devem estabelecer *prisão domiciliar* enquanto perdurar a situação de irregularidade da unidade penal e avaliar a possibilidade de aplicação do instituto da *compensação penal por cumprimento de pena abusiva*.

E em todas as situações devem as autoridades judiciárias brasileiras atender a recomendação do CNJ no Ato Normativo n.º 0008759-45.2021.2.00.0000, a fim de que sigam em suas decisões, tratados, convenções e outros instrumentos do direito (inter)nacional as pautas relacionadas à proteção dos direitos humanos válidos no Brasil (ATO..., 2022, online).

No tocante à *prisão domiciliar como medida viável à cessação de violação de direitos das pessoas com deficiência no sistema penitenciário*, não obstante não ser adotada como regra, trata-se da solução bastante adotada pelo Poder Judiciário. Contudo, percebe-se que ainda há uma grande resistência na implementação desta medida, muito pela naturalização do caos suportada pelos órgãos de execução penal, que se omitem quanto às violações de direitos, sob o argumento de cumprir a lei (penal).

É necessário enfrentar o assunto de modo realista e considerando a condição humana da pessoa com deficiência privada de liberdade, na medida em que, ao menos em um curto período, esse panorama degradante do cumprimento das penas parece não estar próximo do fim, de modo que são imprescindíveis a adoção de medidas mais arrojadas para a garantia dos Direitos Humanos ou para a cessação das violações decorrentes de um tratamento cruel, desumano e degradante.

Quanto a *compensação penal por cumprimento de pena abusiva*, convém recordar que no capítulo 2 (item 2.5.1) apontamos que a Corte IDH já expediu diversas medidas provisórias contra o Brasil em razão das violações de Direitos Humanos no sistema penitenciário, tais como o caso da Penitenciária Urso Branco; o caso do Complexo Penitenciário de Curado; o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas; e o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. A jurisprudência (inter)nacional caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da *compensação penal* por pena abusiva, diante do quadro degradante de cumprimento de pena, a fim de reparar os danos ocasionados pela violação de Direitos Humanos.

Para ilustrar, no caso do Complexo Penitenciário de Curado a Corte IDH estabeleceu medidas provisórias contra o estado brasileiro, determinando dentre outras providências que:

4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, **o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.**

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução. (CORTE IDH, 2018, p. 27, grifo nosso).

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a compensação penal por pena abusiva ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n.º 136.96 relacionado ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro. Esta unidade penal foi objeto de inúmeras inspeções, pelas quais se constatou que o estabelecimento penal era inadequado para a execução de penas, na medida em que os presos se achavam em situação degradante e desumana, o que culminou na edição da Resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2018.

No item n.º. 4 da referida Resolução, a Corte IDH determinou que fosse computado "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução".

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 136.961 o Superior Tribunal de Justiça admitiu a contagem em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, nos termos da Resolução da Corte IDH 22/11/2018. O recurso foi provido, considerando a "eficácia vinculante e direta" da resolução ao Estado brasileiro e apoiando-se nos princípios hermenêuticos que impõem a interpretação das sentenças da CIDH da maneira "mais favorável possível àquele que vê seus direitos violados".

Temos ciência de que as propostas apresentadas não são inovadoras e nem suficientes para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. Mas esperamos que o trabalho sirva de inspiração aos demais órgãos de execução penal para que, diante do quadro caótico vivenciado no cárcere, jamais naturalizem as violações de Direitos Humanos perpetradas pelo próprio Estado, em especial às minorias existentes no cárcere invisibilizadas

pelo poder público, e busquem no meio do caos medidas que visam assegurar o respeito à condição humana da pessoa com deficiência.

Esperamos que as palavras do Ministro Relator da ADPF 347 se concretizem num futuro próximo, ou seja, que o STF se revele capaz “de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções”, retirando os demais Poderes da inércia, catalisando os debates e novas políticas públicas, coordenando as ações e monitorando os resultados. É isso que aguardamos do STF, parafraseando o Ministro, que, em nome do princípio democrático, não se abstenha de intervir, “quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas”.

4.4 Atuação dos órgãos de execução penal

O art. 61, da Lei de Execução Penal, estabelece o rol das instituições consideradas órgãos da execução penal, sendo eles o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Todos são responsáveis pela fiscalização do sistema penitenciário e pela tomada de providências em relação às situações de violação de Direitos Humanos que forem identificadas em suas atuações, inclusive no tocante à violação dos direitos da igualdade, acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 79, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, "devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, *garantida a acessibilidade*".

Não obstante tais previsões, na prática verifica-se uma situação de invisibilidade das pessoas com deficiência privadas de liberdade, na medida em que temos no Brasil um sistema penitenciário fortemente marcado por influências discriminatórias e racistas. A omissão do Estado e, de certo modo, o desinteresse da sociedade, culminaram num quadro de grande violação de direitos e, conseqüentemente, de profunda injustiça com as pessoas privadas de liberdade no Brasil, o que não é diferente no Tocantins. O Estado brasileiro neste aspecto é violador contumaz de direitos das pessoas presas, já que o sistema penitenciário nas atuais condições visa primordialmente o viés punitivo da condenação.

O convívio com o caos acaba por naturalizar as desumanidades praticadas contra as pessoas com deficiência encarceradas, tornando-as invisíveis neste contexto de violação de direitos. Não é incomum que pessoas com deficiência permaneçam nesta situação de indignidade, em total desrespeito aos seus direitos fundamentais. Da mesma forma ocorre no tocante aos direitos à acessibilidade e inclusão, que no meio deste contexto de segregação por vezes sequer são reivindicados pelos órgãos de execução penal, responsáveis pela fiscalização do sistema penitenciário.

O que se verifica é que as eventuais tomadas de providências em relação às situações de violação de Direitos Humanos no sistema penitenciário e em busca da tutela dos direitos das pessoas identificadas em suas atuações possuem um conteúdo meramente “protocolar”, na medida em que, desde o início, sabe-se, que não serão efetivas. Em alguns casos porque os próprios órgãos responsáveis pela garantia de direitos se tornam condescendentes, negando vigência à legislação protetiva das pessoas privadas de liberdade. E nos casos em que há uma atuação mais enérgica pelos órgãos de execução penal, há uma omissão do Estado no cumprimento das decisões que determinam o cumprimento das normas de proteção de Direitos Humanos.

O maior exemplo da omissão do Estado brasileiro é que, mesmo após o julgamento pelo STF da ADPF n.º 347, não tomado providências *suficientes e necessárias* no sentido de cessar as violações massivas de Direitos Humanos no cárcere. Pelo contrário, contribui para o aumento progressivo da população carcerária, sem investimentos proporcionais à estruturação das unidades penais. E isso se verifica pela recente legislação que endureceu as regras de cumprimento da pena (Pacote Anticrime), aumentando a permanência do indivíduo no cárcere. E ainda pela flexibilização da norma que define as diretrizes para arquitetura penal no Brasil (alteração da Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP), possibilitando o aumento de vagas sem a ampliação da estrutura física equivalente, admitindo-se a alocação de pessoas presas por metro quadrado em número superior ao que prevê a Lei de Execução Penal, violando princípios constitucionais, os direitos fundamentais da pessoa humana, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, conforme capítulo 3.

Some-se a isto o fato de que, com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal promovido pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conferiu-se ao juízo de execução penal a competência para processar as execuções dos acordos de não persecução penal homologados pelos juízos criminais (art. 28-A, § 6º, do CPP). Isto sem sombra de dúvidas representará uma sobrecarga de trabalho não só para os juízes das execuções penais,

mas para os demais órgãos de execução penal, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Essas alterações normativas são recentes e impactarão negativamente e de forma progressiva no sistema penitenciário, razão pela qual é necessário que os órgãos de execução penal estejam alertas sobre estes novos desafios e perspectivas, buscando inclusive uma atuação mais efetiva e menos protocolar para a garantia dos Direitos Humanos da população segregada e a cessação das violações massivas de direitos, inclusive com novas estratégias, como por exemplo, o acionamento do Estado brasileiro junto à Corte IDH. Para tanto, deve haver também maior investimento na estruturação dos órgãos de execução penal, com ação multidisciplinar e não só jurídica, considerando que a individualização da pena deve observar as necessidades do sujeito privado de liberdade com o fim de reintegrá-lo à sociedade.

A situação de caos no sistema penitenciário, já reconhecido pelo Poder Judiciário (ADPF 347) e das consequências que resultarão desta nova formatação legislativa, devem servir de fundamento para as instituições melhor se organizarem para a garantia dos Direitos Humanos dos hipossuficientes encarcerados, em especial das minorias hipervulnerabilizadas pela dupla punição.

No Estado do Tocantins, este debate deve ser provocado com extrema urgência, uma vez que o poder público, através da Secretaria de Cidadania e Justiça, vem executando um plano de Reestruturação do Sistema Penitenciário com alterações significativas, com base nestas normativas que violam os direitos das pessoas encarceradas, promovendo o fechamento das unidades penais do interior do Estado, a exemplo das unidades de Araguaçu, Araguacema, Arapoema (PRESOS..., 2020), Bernardo Sayão (JUIZ..., 2020), Peixe (CADEIA..., 2020), Formoso do Araguaia (FAMILIARES..., 2021), dentre outras, com o remanejamento dos internos e servidores para as maiores Unidades Penais do Estado (Palmas, Gurupi e Araguaína), sem uma resistência efetiva dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da pena, que, como dito, em regra, tem uma atuação *protocolar* e ineficaz.

Em relação ao direito do preso de estar próximo e ser acompanhado por seus familiares, a LEP prevê que constituem direitos do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 41, VII), bem como visita dos familiares e de amigos em dias determinados (art. 41, X). E que em cada comarca terá ao menos uma cadeia pública com o objetivo de resguardar “o interesse da Administração da Justiça Criminal e a *permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar*” (art. 103, da LEP).

Não há dúvidas que em um Estado com a dimensão territorial como a do Tocantins a regionalização dos presos em Palmas, Gurupi e Araguaína inviabilizará ao preso o acesso a estes direitos.

De acordo com a Regra 69 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos “tão logo uma pessoa condenada a uma pena ou medida de certa duração ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, será criado um programa de tratamento individual, *tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais*, sua capacidade e suas inclinações”. Retirar o preso do seu convívio social e familiar, além de violar os dispositivos já citados, diminui a possibilidade de sua efetiva reintegração social.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Com o afastamento dos presos do seu meio social, não se pode olvidar do impacto da medida às famílias, em especial as mulheres, que prestam o apoio material aos familiares dos detidos. Ademais, o art. 5º, inciso XLVI prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou restrição da liberdade; a perda de bens; a multa; a prestação social alternativa; a suspensão ou interdição de direitos, proibindo no inciso XLVII a pena de banimento. No entanto, apesar de haver proibição constitucional da pena de banimento, o Estado a promove, afastando o condenado do convívio dos seus familiares e do seu domicílio, ferindo a garantia dos seus direitos fundamentais.

Como consequência lógica da reestruturação promovida pelo Estado no sistema penitenciário tocantinense, os órgãos de execução penal e que compõem o sistema de Justiça devem se organizar e planejar suas ações para estas mudanças que já estão ocorrendo. Mudanças estas que estão se implementando, em que pese a evidente violação ao direito de permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar, nos termos do art. 5º, incisos XLV, XLVI e XLVII, *d*, da CF/88, arts. 41, incisos VII e X e 103, da Lei de Execução Penal, bem como da Regra 69 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos.

Sobre a atuação dos órgãos de execução penal, é importante registrar a existência de uma aparente desproporção de concentração de forças e esforços nos órgãos do sistema de justiça no que se refere às suas atuações perante a execução penal. Na Comarca de Palmas - TO, por exemplo, atualmente não há um juízo com competência exclusiva na execução penal, já que o Juízo da 4ª Vara de Palmas, além da competência para acompanhar o cumprimento e fiscalização das penas e a Central de Penas Alternativas (CEPEMA), tem também

competência para processar e julgar ações penais por crimes de tráfico de drogas, sendo que em um passado recente também era competente para as Cartas Precatórias Criminais.

Como a falta de investimentos no sistema penitenciário contribui para o aumento de violação de direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, conforme já reconheceu o STF na ADPF 347, este caos e os erros cometidos pelo Estado no sistema penitenciário não podem ser refletidos nos órgãos do sistema de justiça que atuam no âmbito da execução penal. Pelo contrário, devem servir de fundamento para que tais instituições utilizem da sua autonomia administrativa e financeira para melhor estruturação dos órgãos de execução penal correlatos, o que representaria a disposição institucional para a busca de uma efetiva mudança e transformação desta realidade.

O professor e Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Duque Estrada Roig, já sustentou que, “no que tange à relação jurídica entre Estado e pessoa encarcerada, mostra-se imprescindível enfatizar que em hipótese alguma a falta de recursos estatais pode ser usada como argumento para a violação de direitos humanos (ROIG, 2017, p. 586).

Assim, em atendimento à disposição expressa do art. 61, da Lei de Execução Penal e do art. 79 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência todos os órgãos de execução penal (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública) devem velar pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, tomando as providências necessárias e suficientes para a cessação das situações de violação de Direitos Humanos identificadas em suas atuações, em especial os direitos à igualdade, à acessibilidade e inclusão social nas mesmas condições e oportunidade às demais pessoas.

4.4.1 Defensoria Pública e Ministério Público

Com relação à tutela dos direitos da pessoa com deficiência privada de liberdade, nota-se que, dentre os órgãos de execução penal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência elegeu a Defensoria Pública e o Ministério Público como instituições responsáveis pela tomada de medidas necessárias para a garantia dos direitos à igualdade e à acessibilidade desta população vulnerável, conforme art. 79, § 1º e 2º, que estabelecem o seguinte:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 2º **Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.**

§ 3º **A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei** (BRASIL, 2015a, não paginado, grifo nosso).

Pelo texto da lei, é certo que a responsabilidade para a fiscalização, a apuração e a tomada de providências em relação às violações de Direitos Humanos das pessoas com deficiência privadas de liberdade no sistema penitenciário são de responsabilidade dos órgãos que atuam e possuem atribuição em matéria de execução penal. No tocante à tutela dos direitos das pessoas com deficiência, verifica-se que algumas instituições decidiram dar prioridade à referida política pública, criando órgãos específicos para a atuação especializada.

Em relação à Defensoria Pública, prevê o art. 134, *caput*, CF/1988, que cabe a ela enquanto instituição promover direitos humanos, devendo, portanto, atuar para que situações violadoras aos direitos das pessoas com deficiência não ocorram.

Nesse sentido, algumas Defensorias Públicas estaduais criaram núcleos especializados ou órgãos de execução com atuação específica e exclusiva para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, como por exemplo, os Estados do Maranhão⁵⁷ e São Paulo⁵⁸.

Na DPE-TO não há órgão de execução ou núcleo especializado com8 atuação específica e exclusiva para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme se verifica da Resolução n.º 95/2013 (TOCANTINS, 2013), que dispõe sobre a regulamentação e

⁵⁷ Dentre as atribuições do Núcleo de Defesa do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde da Defensoria Pública do Maranhão estão a defesa, no âmbito cível, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, bem como de questões referentes ao direito à saúde da população em geral; a representação da Defensoria Pública nos Conselhos Estaduais de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; a realização de visitas domiciliares a abrigos e asilos; o suporte técnico ao Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (CIAPD). O Núcleo integra a rede de proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, procedendo ao encaminhamento do interessado a programas e serviços públicos específicos. (MARANHÃO, [201-]).

⁵⁸ “O Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - NEDIPED é um órgão permanente da Defensoria Pública do Estado que atua pela efetivação dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais e das pessoas com deficiência, com destaque aos direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015) e na lei que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (Lei Federal 7.853/1989). O NEDIPED tem missão primordial de prestar suporte e auxílio na atividade funcional dos membros da instituição sempre que existir violação ou ameaça de violação a direitos das pessoas com 60 anos ou mais e das pessoas com deficiência. É também atribuição do NEDIPED o recebimento e adequado encaminhamento de representação que contenha denúncia de violação ou ameaça de violação dos direitos individuais, difusos ou coletivos (demandas coletivas) das pessoas com 60 anos ou mais e das pessoas com deficiência. A atuação judicial do NEDIPED ocorre em caráter excepcional, subsidiário e complementar ao/a Defensor/a Público/a natural da Unidade (comarca) ou em razão da complexidade e amplitude da matéria”. (SÃO PAULO, [201-]).

composição dos órgãos de atuação e fixação de suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Não obstante, esta atividade é realizada, no plano individual, pelos defensores públicos e defensoras públicas nas unidades defensoriais distribuídas pelo Estado. Há também a atuação coletiva pelos Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas - NUAMACs, criados pela Resolução-CSDP n.º155, de 17 de março de 2017, que tem como atribuição, dentre outras, de “fomentar políticas públicas em defesa dos direitos das minorias, como na defesa da população LGBT, questões de sexualidade e gênero, idoso, drogadição, quilombola, igualdade racial, moradia, regularização fundiária, deficientes, grupos étnicos e religiosos, usuários do transporte coletivo, pessoas em situação de rua, dentre outras que se insiram em suas atribuições” (art.2º, inciso I) e; “fomentar políticas públicas de desenvolvimento e defesa dos direitos humanos” (art. 2º, inciso II). (TOCANTINS, 2017).

Os NUAMACs foram criados com o objeto de descentralizar a atuação da DPE-TO em favor das minorias, cuja atuação coletiva era concentrada no Núcleo Ações Coletivas, que tinha sede em Palmas. Considerou, também, diante da grande dimensão territorial do Estado do Tocantins, a necessidade de expansão do atendimento especializado para as demais defensorias do interior, a fim de que a busca pela implantação de políticas públicas básicas alcançasse as localidades mais carentes da população tocantinense, observando-se a singularidade das demandas regionais.

Nesse sentido, foram criados os NUAmac’s nas Regionais de Araguaína, Dianópolis, Gurupi e Palmas (art. 1º, § 1º), os quais desempenham suas atribuições nas seguintes localidades:

- I- NUAmac de Araguaína: Comarcas que integram às Diretorias Regionais de Araguaína, Araguatins, Tocantinópolis e Comarca de Colinas do Tocantins;
- II- NUAmac de Dianópolis: Comarcas que integram a Diretoria Regional de Dianópolis e Comarcas de Ponte Alta e Paranã;
- III- NUAmac de Gurupi: Comarcas que integram à Diretoria Regional de Gurupi e Comarcas de Pium e Cristalândia;
- IV- NUAmac de Palmas: Comarcas que integram a Diretoria Regional de Palmas, Diretoria Regional de Paraíso do Tocantins (exceto Comarcas de Pium e Cristalândia), Diretoria Regional de Guaraí (exceto Comarca de Colinas do Tocantins) e Diretoria Regional de Porto Nacional (exceto Comarcas de Ponte Alta e Paranã). (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, 2016).

Quanto ao Ministério Público, observa-se que a instituição, visando dar concretude ao dever constitucional de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), vem adotando esta forma de atuação especializada na tutela das pessoas com deficiência, atendendo, no aspecto formal, ao disposto na LBI, como por exemplo os Ministérios Públicos

do Distrito Federal e Territórios⁵⁹, dos Estados do Paraná⁶⁰, São Paulo⁶¹, Maranhão⁶², dentre outros.

No Ministério Público do Estado do Tocantins, verificamos em consulta realizada no portal da instituição que não há Promotoria de Justiça ou Centro de Apoio Operacional especializado com atuação *exclusiva* na tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

Há um Centro de Apoio Operacional com atuação nas áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, que tem dentre de suas atribuições a tutela da pessoa com deficiência. Quanto às promotorias de justiça, apesar de não haver órgãos de execução com atuação exclusiva na matéria, o Ministério Público do Estado do Tocantins avançou um pouco mais em relação aos demais órgãos do sistema de justiça tocantinense, pois buscou dar maior efetividade na tutela desta população vulnerável, com disposição expressa da política em cinco Promotorias de Justiça, com atuação nas Cidades de Araguaína, Palmas e Porto Nacional, conforme informações extraídas do portal do referido órgão.

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Área de Atuação: **Geral.** Atribuições (Ato nº 0119/2018 – Diário Eletrônico do MPE nº 629): Tutela do Patrimônio Público (inclusive Nos Crimes Decorrentes da Investigação) e Cidadania, Ambas no Tocante Aos Municípios Que Integram A Comarca, Exceto Araguaína; **Tutela de Idosos e das Pessoas Com Deficiência.**

15ª Promotoria de Justiça da Capital. Área de Atuação: **Geral.** Atribuições (Ato nº 083/2019 – Diário Eletrônico do MPE nº 810): **Direitos Humanos Fundamentais e minorias; Proteção Cível e Criminal de idosos, pessoas com deficiência** e mulheres (com exceção dos direitos à saúde e das atribuições da Lei Maria da Penha); nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor.

19ª Promotoria de Justiça da Capital. Área de Atuação: **Saúde Pública.** Atribuições (Ato nº 083/2019 – Diário Eletrônico do MPE nº 810): Em distribuição equânime com a 27ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; **na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.**

27ª Promotoria de Justiça da Capital. Área de Atuação: **Saúde Pública.** Atribuições (Ato nº 083/2019 – Diário Eletrônico do MPE nº 810): Em distribuição equânime com a 19ª Promotoria de Justiça da Capital: perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde nos feitos da Saúde; **na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o**

⁵⁹ Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – Proped (BRASÍLIA, [202-].

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, [202-].

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO [202-].

⁶² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, [202-].

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado.

06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Área de Atuação: **Cível.** Atribuições (Ato nº 0141/2018 – Diário Eletrônico do MPE nº 654): Família e Sucessões; Registros Públicos; Feitos de Competência da Diretoria do Foro; **Tutela de Idosos e Pessoas Com Deficiência.**

Aliás, o Ministério Público do Estado do Tocantins, ainda em 2002 já contava com órgão de atuação com atribuição vinculada à proteção dos direitos da *pessoa com deficiência física*, conforme disposição expressa no Ato PGJ n.º 163/2002, que conferia à 1ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital atribuições “relativas à área da cidadania e nos feitos de Ação Popular e Ação Civil Pública relativos ao patrimônio público, ações de Ato de Improbidade Administrativa, *a proteção dos direitos da pessoa deficiente física*, e dos idosos”.

Assim, verifica-se que no âmbito do Estado do Tocantins, apesar dos significativos avanços, muito há que ser feito para que efetivamente sejam garantidos os direitos à igualdade e acessibilidade das pessoas com deficiência privada de liberdade, em especial por conta das conhecidas falhas estruturais e escassez de investimentos no sistema penitenciário, e também diante falta de priorização destas políticas (execução penal e pessoa com deficiência) pelos órgãos do sistema de justiça.

4.4.2 A Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a defesa do direito humano à acessibilidade arquitetônica na Casa de Prisão Provisória de Palmas

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e instrumento de concretização dos direitos humanos individuais e coletivos e das liberdades das pessoas carentes e necessitadas, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, que tem como objetivo a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, da Lei Complementar Federal 80/94).

O artigo 4º, da Lei Complementar 80/94 elenca, num rol exemplificativo⁶³, as funções institucionais da Defensoria Pública, o que demonstra a sua importância ao acesso à justiça da população vulnerável.

No julgamento da ADI 3.569 (BRASIL, 2007c), o STF reconheceu “o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário”, possuindo “relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito”. Já na ADI 2.903 o STF destacou a relevância da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos, pois

enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas — carentes e desassistidas —, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do

⁶³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; XIX – atuar nos Juizados Especiais; XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Estado. [...] Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades — direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência — cuidando-se de pessoas necessitadas [...] — a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. (BRASIL, 2008d).

Atuando na qualidade de Defensor Público na 21ª Defensoria Pública Criminal de Palmas temos observado que a presença de pessoas com deficiência física privadas de liberdade na Casa de Prisão Provisória de Palmas vem ocorrendo sem a observância dos direitos humanos à acessibilidade arquitetônica e à inclusão, pois não há no referido estabelecimento celas acessíveis, de acordo com as diretrizes básicas para arquitetura penal e com a NBR 9050, nem tampouco celas com adaptação razoável.

Em inspeções ordinárias que realizamos na CPPP constatamos que os presos com deficiência são alocados em celas comuns, com a privação de recursos indispensáveis à mobilidade na cela (cadeiras de rodas ou muletas), dependendo da ajuda de companheiros de cela para todas as atividades, em alguns casos inclusive para realizar suas necessidades fisiológicas.

A falta de acessibilidade arquitetônica na referida Unidade Penal foi verificada também pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), conforme Relatório de Missão às Unidades de Privação de Liberdade no Tocantins, publicado em novembro de 2017. De acordo com o MNPCT (2017, p. 164), a Unidade Penal de Palmas não oferece mínimas condições que possam garantir a permanência digna de pessoas com deficiência física e dificuldade de locomoção, nem leva em consideração essas dificuldades no momento da triagem e separação de celas.

Em inspeção realizada pela DPE-TO em 4 de abril de 2018 foi identificada a ausência de acessibilidade arquitetônica na Unidade Penal de Palmas, razão pela qual expediu-se o OFÍCIO/NADEP/DPETO n.º 25/2018 à Direção do referido estabelecimento penal informando a existência de um preso cadeirante em local inapropriado, sem qualquer tipo de acessibilidade e sem atendimento de saúde regular. Em resposta, através do Ofício n.º 243/2018/NCCPPP, o então Diretor do referido estabelecimento penal informou que não seria possível atender as necessidades do interno. No dia 27 de abril de 2018 este fato foi levado ao conhecimento do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, conforme autos n.º 0014273-88.2018.8.27.2729.

Em 27 de novembro de 2018 a DPE-TO, por seus Núcleos Especializados de Assistência e Defesa ao Preso (NADEP) e Defesa dos Direitos Humanos (NDDH), elaborou a

Recomendação Conjunta 03/2018, como medida urgente visando a garantia de acessibilidade para deficiente físico recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas. O documento propõe a reforma na unidade de maneira a torná-la acessível para pessoas com deficiência e aponta a situação vivida por um apenado paraplégico, que fazia uso de cadeira de rodas e fraldas, bem como apresentava dificuldade de locomoção dentro da unidade, dependendo da ajuda de outros presos até para utilizar as instalações sanitárias, na medida em que sua cadeira de rodas não adentrava ao banheiro e o sanitário da cela não possuía assento (sanitário conhecido por “boi”). O reeducando apresentava diversos problemas de saúde e vivia em cela coletiva superlotada e insalubre. A situação foi noticiada no portal Conexão Tocantins (DETENTO..., 2018), conforme mencionado nos capítulos anteriores (figura 8).

A resposta à Recomendação Conjunta 03/2018 acima mencionada apenas ocorreu em 27 de fevereiro de 2019, através do Ofício n.º 476/SECIJU/2019, por meio da qual a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU) informou que a Gerência de Obras fez gestão junto à empresa cogestora EMBRASIL e que todas as medidas cabíveis seriam tomadas para a execução do projeto de reforma de quatro celas do Núcleo de Custódia de Palmas, a fim de torná-las acessíveis, e que rampas já haviam sido construídas para este fim. Porém, tais medidas não foram adotadas.

Em 01 de julho de 2020, diante da pandemia da COVID-19, a DPE-TO, através do NADEP, apresentou a Recomendação 08/2020, na qual sugere a elaboração de um plano de contingência que contemple a comunicação dos presos com o mundo externo através de tecnologia de transmissão simultânea de áudio e vídeo, e oriente sobre quais procedimentos, através de *tecnologia assistiva* ou *ajuda técnica*, deveriam ser realizados para *a acessibilidade na comunicação quando um dos interlocutores fosse pessoa com deficiência*.

Após tal recomendação foi enviado novo expediente (Ofício n.º 140/2020/NADEP/DPETO) à SECIJU, no qual se apontou irregularidades encontradas na CPPP durante vistoria realizada por videoconferência em 27 de julho de 2020.

Objetivando sanar as irregularidades encontradas o documento apresenta uma série de recomendações. Dentre elas é apontada a necessidade de efetivação do direito de contato familiar, priorizando a comunicação com áudio e vídeo (televisitas ou webvisitas) para os presos recolhidos na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Destaca, ainda, a importância da elaboração de regulamentação oficial transparente que vincule a administração da unidade a determinados procedimentos padrões de qualidade, devendo ser indicado quais procedimentos, através de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, seriam realizados para prover

acessibilidade na comunicação quando ao menos um dos interlocutores fosse pessoa com deficiência.

Em resposta ao Ofício n.º 140/2020/NADEP/DPETO, a SECIJU enviou o Ofício n.º 1626/SECIJU/2020, omitindo-se quanto à recomendação relacionada à regulamentação de procedimentos para a garantia da acessibilidade comunicacional dos reeducandos.

Na data de 22 de janeiro de 2021, a DPE-TO expediu o Ofício n.º 009/2021/NADEP/DPETO, pelo qual solicitou à SECIJU informações a respeito da reforma da Casa de Prisão Provisória de Palmas, em especial a elucidação sobre a proposta de garantia de acessibilidade para as pessoas privadas de liberdade com deficiência, tendo recebido como resposta o Ofício n.º 197/GABSEC/SECIJU/2021, pelo qual a SECIJU informa que tais esclarecimentos ainda não poderiam ser efetuados, pois a reforma encontrava-se em fase de planejamento.

A mesma solicitação foi feita em 17 de maio de 2021, através do Ofício n.º 40/2021/21ª-DP, e novamente em 14 de junho de 2021, pelo Ofício/GAB N.º 68/2021, dessa vez encaminhado para a Gerência Administrativa da Empresa New Life – Gestão Prisional, que não forneceu as informações requisitadas, sob a alegação de vedação contratual, conforme Ofício 264.21/UP-Palmas-New Life.

Em 28 de junho de 2021 os Defensores Públicos titulares da 21ª e 25ª Defensorias Públicas Criminais de Palmas realizaram visita à Casa de Prisão Provisória de Palmas para realização de inspeção e averiguação da situação da unidade após a declaração de pandemia e início das reformas. Na ocasião, quando questionado sobre a situação das pessoas privadas de liberdade com deficiência, o diretor da unidade penal informou que seria criada cela especial voltada ao atendimento dessa demanda, porém sem fornecer qualquer documentação relacionada.

No dia 20 de outubro de 2021, em nova visita realizada pelos referidos órgãos de execução da DPE-TO foi constatado que havia um preso com deficiência física que estava sem acesso às suas muletas. Sobre essa questão os policiais informaram que em razão da recente transferência dos detentos do antigo pavilhão B para a ala reformada, ainda não havia sido possível transportar todos os objetos pessoais dos detentos, o que incluía as muletas.

Importante registrar que durante todo esse período a DPE-TO tentou por diversas vezes, mas sem êxito, ter acesso ao projeto arquitetônico para acompanhar a evolução da obra, bem como fiscalizar se a SECIJU realmente planeja garantir a acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência privadas de liberdade na Unidade Penal de Palmas, conforme pedidos

feitos nos Autos EPROC n.º 0010485-61.2021.8.27.2729 e Ofícios n.º 309/2021 21ª DP Palmas e 310/2021 21ª DP Palmas.

Por fim, nos dias 12 e 13 de janeiro de 2022 em nova inspeção realizada na Unidade Penal de Palmas, a DPE-TO identificou a existência de presos com deficiência física alocados em celas sem qualquer acessibilidade ou adaptação razoável. Na ocasião da visita apurou-se que possuía na unidade *três presos com deficiência física e um com deficiência visual*, dentre eles um cadeirante, um ostomizado e um com 100% da visão comprometida.

Além da ausência de acessibilidade arquitetônica no estabelecimento penal, constatou-se, ainda, a ausência de acessibilidade comunicacional, haja vista que os internos da CPPP estavam sem visitas dos familiares regulares, tinham dificuldades para comunicação por webvisitas, e não tem acesso com regularidade aos setores administrativos e à direção.

Não foi possível identificar evolução na acessibilidade do local ou a real pretensão da SECIJU em promover a acessibilidade arquitetônica, nos termos do que determina a Lei n.º 10.098/00 e a ABNT NBR 9050. E ainda com o avanço da reforma da unidade prisional e a falta de transparência da SECIJU em exibir documentos relacionados à obra para efetiva fiscalização pelos órgãos de execução penal, a DPE-TO ajuizou em 17 de janeiro de 2022 pedido de providências para a busca da efetiva implementação da acessibilidade arquitetônica e comunicacional às pessoas com deficiência privadas de liberdade na Unidade Penal de Palmas (Apêndice I).

O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados neste tópico e poderão ser acessados nos Autos E-PROC n.º 0001117-91.2022.8.27.2729. Diante da falta providências pelo Poder Executivo após as várias Recomendações já expedidas pela DPE-TO e pelo MNPTC, acerca dos parâmetros para a definição da capacidade legal da CPPP, do cumprimento das diretrizes básicas para arquitetura penal e tratados e convenções internacionais de direitos humanos correlatos, bem como da violação do direito humano à acessibilidade arquitetônica, além de outras irregularidades, esperamos que a situação seja solucionada por intermédio do Poder Judiciário tocantinense.

A esse respeito, é importante lembrar o discurso do Ministro Relator da ADPF 347, no sentido de que o Poder Judiciário deve atuar de forma diferente dos demais poderes na busca de solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, em decorrência da falência do sistema prisional, de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos (BRASIL, 2015c, p. 17, grifo nosso). Caso isto não ocorra será o caso de acionar os órgãos internacionais de direitos humanos, tal

qual fez a Defensoria Pública de São Paulo recentemente em razão da superlotação carcerária das unidades prisionais paulistas, conforme notícia veiculada no G1 (STOCHERO, 2021). E em 2015, quando o órgão, através do Núcleo de Situação Carcerária e do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em conjunto com Defensoria Pública da União, relatou ao Comitê das Pessoas com Deficiência da ONU que os locais de privação de liberdade no Estado brasileiro não possuíam condições de receber as pessoas com deficiência. (SILVA, 2017, p. 17).

Outra atuação da Defensoria Pública frente aos órgãos internacionais de Direitos Humanos que merece menção, refere-se ao que ocorreu em 2016, quando o Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, acionou a CIDH/OEA solicitando que fossem requeridas ao Brasil medidas cautelares em favor das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em Bangu/RJ, devido às condições sub-humanas de tratamento e superlotação (SILVA, 2017, p. 4).

Assim, “dúvidas não restam acerca da imprescindibilidade da instituição Defensoria Pública para cumprir o seu papel de dar voz aos excluídos e marginalizados desse país” (ROCHA; MORAIS, 2021, p. 651-652), razão pela qual, no sistema penitenciário brasileiro como órgão de execução penal (art. 81-A, da LEP) e por dever constitucional, a instituição deve direcionar sua atuação para a busca de caminhos para a melhoria das condições de cumprimento de pena, tornando-a mais humana. E no caso de custódia de pessoas com deficiência, havendo omissão do Estado brasileiro em promover acessibilidade arquitetônica e condições favoráveis ao cumprimento da pena de forma digna, deverá a Defensoria Pública atuar no sentido de resguardar o direito à liberdade e à segurança em igualdade de condições deste grupo vulnerável, conforme previsão expressa do art. 14, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em síntese, se Estado não promove a adequação, a liberdade deve ser a solução!

4.5 Educação em Direitos Humanos como um novo horizonte: capacitação dos órgãos de execução penal e servidores que atuam no sistema penitenciário

Neste tópico apresentamos a educação em Direitos Humanos como uma perspectiva para construção de um novo caminho, a médio e longo prazo, para a busca da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, público vulnerável e inviabilizado no sistema penitenciário.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma norma que determina ao Estado a capacitação dos seus servidores para a garantia do acesso à justiça, ao dispor que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva” (art. 79), especificando que a capacitação deve ser direcionada para “*os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência*” (art. 79, § 1º). (BRASIL, 2015a).

A LBI estabelece a necessidade de um progressivo avanço das instituições para a efetiva implementação da sua política pública em favor da comunidade com deficiência, impondo, dentre outras ações, a capacitação dos membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

Contudo, passados mais de seis anos da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) percebe-se que muitos dos órgãos públicos elencados no art. 79, § 1º, não buscaram, de fato, a capacitação de forma permanente e continuada dos seus membros e servidores sobre os direitos das pessoas com deficiência.

A esse respeito, após a realização de visitas de inspeção a várias unidades prisionais do Brasil, entre abril e dezembro de 2017, e a identificação de múltiplas violações de Direitos Humanos, o MNPCT expediu diversas recomendações aos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Dentre as recomendações que considerou requerer especial, destacou que o Poder Judiciário deverá:

promover capacitações a juízes, tendo como eixo central do processo formativo, a Lei nº 10.216/2001, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Código Penal, especificamente, no que tange às pessoas em medida de segurança (BRASIL, 2018, p. 166).

Em pesquisa na internet verificamos que no Estado do Tocantins, em relação aos órgãos mencionados no Estatuto da Pessoa com Deficiência o TJTO, a DPE-TO e o MPTO já realizaram algum tipo de capacitação relacionada ao tema.

O TJTO, através da Escola Superior da Magistratura (ESMAT), realizou recentemente capacitação aos seus membros e servidores ofertando o “Curso Acessibilidades e Inclusão no Judiciário Tocantinense”, que teve como finalidade refletir criticamente sobre as políticas de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência no Poder Judiciário Tocantinense,

possibilitando aos alunos e às alunas conhecerem aspectos históricos e conceituais a partir da identificação de políticas de inclusão como direito humano (ESMAT, 2021). Todavia, em busca no site da instituição não localizamos nenhuma capacitação relacionada às pessoas em medida de segurança, conforme a recomendação expedida pelo MNPCT.

Por outro lado, verificamos que o TJTO tem fomentado a pesquisa através da ESMAT e a Universidade Federal do Tocantins (UFT), por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESQ) e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH).

No âmbito da DPE-TO identificamos em consulta ao site da instituição que foi ofertada capacitação com o “Curso Básico de Libras - Treinamentos e Qualificação Profissional” (DPETO, 2021), na modalidade Ensino à Distância (EAD), focado na sensibilização a partir de rodas virtuais de conversa e ênfase na utilização propriamente dita da Libras em situações de atendimento.

Através do NUAMAC de Gurupi, e com a intenção de amplificar e humanizar o acesso à justiça, a DPE-TO, promoveu em Gurupi-TO capacitação de servidores no Curso de Extensão Básico de Língua Brasileira de Sinais (Libras) oferecido pela UFT.

Como produto vinculado a esta pesquisa, e resultado de uma parceria entre a ESDEP, SECIJU e Conselho Penitenciário do Tocantins foi realizado evento organizado a nível nacional (II Seminário sobre o Sistema Carcerário no Estado do Tocantins), com o debate sobre “*Saúde Mental do Apenado*” (Apêndice A). E com a parceria da ESMAT e a ESDEP foram realizados dois eventos organizados a nível nacional (mesas redondas nos I e II Congressos de Direitos Humanos da Defensoria Pública), discutindo-se acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, com os seguintes painéis: “*A pessoa com deficiência no sistema penitenciário – Acessibilidade e inclusão*” (Apêndice B); e “*O acesso à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiências, perspectivas e desafios*” (Apêndice C).

O Ministério Público do Estado do Tocantins também já promoveu curso de capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com o objetivo de qualificar membros e servidores da própria Instituição e das instituições parceiras para a melhoria do atendimento às pessoas surdas (MPTO, 2017).

No que se refere ao sistema penitenciário tocantinense, na inspeção realizada no ano de 2017, o MNPCT (2017, p. 213) já havia identificado a necessidade de capacitação dos servidores em matérias relacionadas aos Direitos Humanos e recomendou que a SEJUC

desenvolvesse uma política de incentivos para a promoção dentro da carreira penitenciária, com a capacitação dos servidores “em temáticas dentre as quais: direitos humanos, educação em direitos humanos, métodos alternativos de gerenciamento e transformação de conflitos, comunicação não violenta e justiça restaurativa”.

Acerca da capacitação dos servidores do sistema penitenciário, convém destacar o que prevê as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que

Regra 75 1. Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e receber as condições e os meios para exercerem suas funções de forma profissional. 2. Antes de tomarem posse, os funcionários devem receber treinamento em suas tarefas gerais e específicas, que deve refletir as melhores práticas modernas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que forem aprovados nas provas teóricas e práticas ao final do treinamento devem ser admitidos no serviço prisional. 3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira. **Regra 76 1. O treinamento a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, treinamento em: (a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, as premissas que devem guiar o trabalho e as interações dos funcionários com os internos. (b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício de suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. (c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de restrição, e o gerenciamento de infratores violentos, levando-se em consideração técnicas preventivas e alternativas, como negociação e mediação; (d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos presos e as correspondentes dinâmicas no ambiente prisional, bem como a atenção e a assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais. 2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de presos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber treinamento específico com foco em tais particularidades. Regra 77 Todos os membros da equipe devem, a todo momento, portar-se e executar suas atividades de maneira que o seu exemplo seja uma boa influência sobre os presos e mereçam seu respeito. Regra 78 1. Na medida do possível, a equipe prisional deve incluir um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos. 2. Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma permanente, sem excluir a participação de trabalhadores de tempo parcial e voluntários. Regra 79 1. O diretor da unidade prisional deve ser adequadamente qualificado para a tarefa no que se refere a personalidade, capacidade administrativa e treinamento e experiência apropriados. (UNODC, [2015], grifo nosso).**

Não foram localizadas informações públicas ou dados no portal eletrônico da Gerência da Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional (ESGEPEN) ou da SECIJU acerca da realização de capacitação ou qualificação dos servidores nestas temáticas. Em razão disto, e para se verificar o atual panorama da SECIJU, no que tange às ações de capacitação

promovidas após a Recomendação do MNPCT, e ainda com o fim de levantar dados acerca do cumprimento ao art. 79, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação a capacitação de seus dos servidores, conforme determina a norma acima mencionada, expedimos o Ofício n.º 253/2021/21ª DPPalmas à ESGEPEN, solicitando à referida Gerência a disponibilização de informações/dados quantitativos/estatísticas, em relação às seguintes questões:

1. Houve eventuais treinamentos ou cursos de capacitação no âmbito do Sistema Penitenciário direcionado ao atendimento, assistência ou condução da pessoa com deficiência? Se sim, para qual tipo de deficiência?
2. Houve oferta pela ESGEPEN de curso ou treinamento relacionado Língua Brasileira de Sinais aos servidores do sistema penitenciário? Qual o quantitativo de servidores capacitados?
3. A ESGEPEN realiza ou já realizou cursos ou eventos com a discussão das seguintes temáticas?
 - 3.1. Legislação pertinente à pessoa com deficiência;
 - 3.2. Acessibilidade e inclusão;
 - 3.3. Direitos humanos;
 - 3.4. Métodos alternativos de gerenciamento e transformação de conflitos;
 - 3.5. Comunicação não violenta; e
 - 3.6. Justiça restaurativa;
4. Quais são os cursos e qual o quantitativo de servidores capacitados nestas temáticas (item 3)?
5. A instituição possui programa de capacitação e sensibilização direcionado a funcionários das diferentes unidades que atenderão aos públicos interno e externo com deficiência?
6. Nos eventos, encontros, cursos e palestras direcionados aos gestores e demais servidores do Sistema Penitenciário, existe algum módulo relacionado à inclusão social da pessoa com deficiência?
7. A ESGEPEN possui cursos de formação profissional ou de pós-graduação regulares? Em quais áreas e qual é a grade curricular?
8. Há na ESGEPEN Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão implantado e em funcionamento?.

O objetivo da coleta destes dados foi de levantar quais as ações foram desenvolvidas pela referida Secretaria de Estado, em especial após a Recomendação do MNPCT, bem como com a presente pesquisa sensibilizar e estimular a SECIJU, e os demais órgãos do sistema de justiça a promoverem efetivamente, e de forma regular, a capacitação dos seus servidores para o atendimento da pessoa com deficiência.

Em resposta à referida solicitação, o Diretor da ESGEPEN apresentou informações, através do SGD n.º SGD 2021/17019/042484 (anexo 5) dando conta, em síntese, que “não houve eventuais treinamentos ou cursos de capacitação no âmbito do sistema Penitenciário direcionado ao atendimento, assistência ou condução da pessoa com deficiência”; “não houve oferta pela ESGEPEN de curso ou treinamento relacionado Língua Brasileira de Sinais aos servidores do sistema penitenciário e prisional”; “ainda não realizou cursos ou eventos com a

discussão da temática Legislação pertinente a pessoa com deficiência”; “ainda não realizou cursos ou eventos com a discussão da temática Legislação pertinente a pessoa com deficiência”; “ainda não realizou cursos com a discussão da temática Direitos Humanos. Todavia a temática faz parte de componente curricular, como disciplina de diversos cursos ofertados”. Nesse ponto, a Gerência da Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional (ESGEPEN) apresentou os planos de disciplinas em torno dos seus cursos, demonstrando já ter abordado o tema dos Direitos Humanos. E, ainda, apresentou um planejamento de curso que inclui a abordagem do tema da Justiça Restaurativa.

Por fim, importante apontar que a ESGEPEN informou que não possui Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão implantado e em funcionamento, porém, pontuou que faz parte do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Educação nas Prisões – NEPEEP (UFT)⁶⁴, com a participação de 01 servidor da ESGEPEN.

Diante deste quadro, na condição de pesquisador e integrante do NEPEEP (UFT), solicitamos ao Coordenador do referido núcleo, através do Ofício n.º 01/2022/21^a DPPalmas, informações acerca de eventuais estudos, pesquisas ou projetos realizados em parceria com a SECIJU, direcionados à capacitação dos servidores do sistema penitenciário tocantinense.

Em resposta, o Coordenador do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Educação nas Prisões (NEPEEP) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva, esclareceu por meio do Ofício n.º 01/2022/NEPEP-UFT (Anexo 9) que no ano de 2019 foi realizado o I Seminário Estadual de Práticas Educativas em Contexto de Restrição e Privação de Liberdade do Tocantins e em 2021 dois Webnários: Covid-19 e a Privação de Liberdade de Adolescentes; e Covid-19 e Prisões.⁶⁵

Identificou-se, ainda, que o NEPEEP possui uma proposta de curso de pós-graduação direcionada aos profissionais do sistema penitenciário tocantinense, todavia necessitando de viabilização política e econômica para sua realização, bem como o interesse em aprofundar “a articulação e execução de atividades de Ensino e Pesquisa entre entidades tais como a DPE-TO, MP-TO, NEPEP-UFT e ESGEPEN”.

Pela análise dos documentos acima especificados e diante do tímido engajamento da SECIJU para a formação profissional do seu quadro de servidores *à luz dos direitos humanos*

⁶⁴ O NEPEEP tem por objetivo desenvolver estudos, pesquisas, debates, reflexões, investigações, projetos de extensão, capacitação, formação e pós-graduação *lato sensu*, relacionados ao contexto de restrição e privação de liberdade nas áreas convergentes de educação, sócio jurídica, cultura, assistência social, políticas públicas e segurança.

⁶⁵ Eventos abertos ao público em geral, sendo o primeiro realizado de forma presencial e o segundo de forma remota.

das pessoas privadas de liberdade e em atendimento do que determina o art. 79, § 1º, da LBI, verifica-se que é necessário que seja criado programa de *formação permanente* voltado à educação em Direitos Humanos, trabalhando estratégias didático-metodológicas para a inserção da temática. Em curto prazo, e diante da ausência de programas de capacitação permanente, é imprescindível que a SECIJU, através da EGESPEN, busque a articulação com Universidades e Escolas Superiores dos órgãos de justiça para a educação em Direitos Humanos dos servidores do sistema penitenciário e comunidade em geral interessada no tema.

Analisando os dados levantados, conclui-se que muito ainda há a se fazer no tocante a capacitação dos órgãos do sistema de justiça para a garantia da acessibilidade em todos os níveis no serviço público em geral. A esse respeito, a Rede de Acessibilidade na Administração Pública composta pela Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Senado Federal e Tribunal de Contas da União publicou a Cartilha “*Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas*”, destinada aos gestores públicos federais, estaduais, municipais e distrital, com o objetivo de orientar o planejamento de ações para a adequação das organizações públicas aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor, bem como apresenta uma forma de priorizar as ações institucionais necessárias à promoção da acessibilidade e da inclusão social da pessoa com deficiência, através do planejamento institucional (BRASIL, 2019d).

No anexo único da referida Cartilha é disponibilizado aos gestores um *Instrumento de Autoavaliação de Acessibilidade* (BRASIL, 2019d, p. 111-182), pelo qual a instituição pode levantar o que precisa ser realizado para se torne mais acessível, melhorando a organização e o planejamento das suas ações, ficando evidenciada a importância do monitoramento da implantação das políticas de acessibilidade. Para tanto, dentre outras recomendações, a Rede de Acessibilidade sugere a Criação das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Acerca do monitoramento da implantação das políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, convém mencionar que o CNJ expediu recomendação n.º 230/2016, que orienta sobre a instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, a fim de adequar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como pela Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No Tocantins, dentre os órgãos elencados no art. 79, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas o TJTO possuía, ao tempo da pesquisa, Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, instituída por meio da Resolução n.º 26, de 12 de agosto de 2021, publicada no Diário da Justiça do n.º 5024, no dia 17 de agosto de 2021. Na DPE-TO, como produto desta pesquisa, protocolamos em 11 de novembro de 2021 uma Proposta de Resolução junto ao Conselho Superior, visando instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI, de caráter multidisciplinar, para fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, de inclusão e projetos pedagógicos de treinamento e capacitação dos membros e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência. A Proposta de Resolução foi aprovada pelo Conselho Superior da DPE-TO no dia internacional das pessoas com deficiência, conforme Resolução CSDP n.º 221, de 3 de dezembro de 2021. (Apêndice G).

Assim, para que as instituições do sistema de justiça elencadas no art. 79, da Lei Brasileira de Inclusão possam efetivamente buscar a implementação dos direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, é necessário haver uma preocupação constante e permanente com a capacitação de seus membros e servidores, para possibilitar ao quadro de pessoal o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das suas habilidades pessoais para uma abordagem mais humanizada e menos estigmatizada da pessoa com deficiência no serviço público, evitando com isso a naturalização da sua invisibilidade existencial e, de consequência, a dupla punição em razão da sua condição pessoal.

“A falta de conhecimento sobre os direitos e sobre a legislação é um grande distanciador do acesso ao social. A maioria das instituições não atende às pessoas quando estas apresentam algum tipo de deficiência” (TESKE, 2017, p. 85). De acordo com Guedes (2019, p. 104), a ausência de servidores com capacitação específica “constitui verdadeira barreira de acesso aos serviços ofertados pelo órgão”.

A educação em Direitos Humanos, de forma interdisciplinar, sem dúvidas representa um meio eficaz de capacitar os servidores do sistema penitenciário e dos demais órgãos que atuam no âmbito da execução penal, para, ao menos em médio e longo prazo, contribuírem para a transformação da realidade de violações atualmente vivenciada no cárcere brasileiro, que afeta não só as pessoas privadas de liberdade, mas os próprios servidores e a sociedade em geral.

Ademais, diante do contexto de falhas estruturais e falta de recursos para uma melhoria em curto prazo, a educação em Direitos Humanos contribui para o desenvolvimento

de novos conhecimentos, saberes, ideias e projetos e quiçá podem até mesmo desenvolver a acessibilidade atitudinal, que é aspecto da acessibilidade imprescindível para auxiliar as pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania, mas que, de acordo com Chufalo (2020, p. 55), ainda é deficitária entre os gestores, servidores e magistrados.

4.6 Incentivo à pesquisa científica para o desenvolvimento das acessibilidades

Apesar da relevância do tema, existem poucas pesquisas ou estudos sobre a acessibilidade arquitetônica no cárcere, reflexo da invisibilidade das pessoas com deficiência nesse sistema hostil e reprodutor de violências. Portanto, é premente a necessidade de se fomentar estudos e pesquisas voltados para a situação da pessoa com deficiência em privação de liberdade, com vista à aplicação de políticas públicas direcionadas a essa população vulnerável no sistema penitenciário brasileiro, buscando melhor individualização da pena, tornando-a mais humana, e, por consequência, objetivando o alcance dos vieses da integração social e da ressocialização, conforme proclama o art. 1º da Lei de Execução Penal.

Também notamos a carência de pesquisas no tocante à arquitetura penal, o que dificultou bastante a análise das diretrizes básicas para o tema. Porém, se faz necessário o registro da relevante contribuição da Doutora Suzann Cordeiro⁶⁶, Professora do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas e da arquiteta da DPE-TO Odisséia Aguiar Campos, imprescindível aos resultados obtidos neste trabalho.

Sá (2011), em sua obra **Criminologia clínica e execução penal**, expõe sobre a importância da interdisciplinaridade para a reintegração social ensina que:

⁶⁶ Arquiteta e Urbanista, com pós-graduação arquitetura penal e em materiais e gestão de projetos. Pós-doutorado em Criminologia pela Katholieke Universiteit Leuven, Belgica (2016), onde abordou de forma interdisciplinar, a Arquitetura Penal e Direitos Humanos. No Doutorado em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco em 2009, abordou de forma interdisciplinar, aspectos cognitivos e de desenvolvimento nas relações entre indivíduos presos e espaço prisional. Mestrado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Alagoas em 2005. Professora Associada da Universidade Federal de Alagoas e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa sobre Projetos Especiais (NUPES), com linhas específicas de pesquisas interdisciplinares relacionadas com a Humanização do ambiente construído, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e Segurança Pública Foi Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP (2011-2013, onde coordenou a elaboração das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. (Resolução 9/2011), Referência na Arquitetura Penal da América Latina. Participou da elaboração das Diretrizes Básicas sobre Arquitetura socioeducativa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Docente do Programa de Pós-graduação em Dinâmicas do Espaço Habitado (DEHA), FAU/UFAL, Experiência na elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos e acompanhamento de obras de grande porte, bem como elaboração e atuação em convênios com a Gestão Pública. Consultora e Perita na área de Arquitetura Penal e Socioeducativa. Autora de vários projetos arquitetônicos e consultorias de Unidades Penais no Brasil e fora do país (África, América Latina). Autora de diversos livros sobre Arquitetura Penal/ Prisional e Socioeducativa.

[...] o diálogo que se propõe, baseado na reintegração social e de orientação transdisciplinar, deverá ser, necessariamente, um diálogo que se disponha a enfrentar os paradoxos, que não queira aprofundar e nem negar as rupturas, que não queira negar a sobreposição das partes, que não tenha a pretensão de reduzir o contraditório e de chegar a conclusões definitivas. Deverá ser um diálogo que se proponha humildemente a ser um ensaio, tendo como meta a inclusão social. Um ensaio que não tem fim. (SÁ, 2011, p. 346).

Dessa forma, novas pesquisas, de caráter interdisciplinar, são de extrema importância para busca da efetiva mudança de paradigma, dando visibilidade a pessoa com deficiência em cumprimento de pena, auxiliando na promoção dos direitos da igualdade, inclusão e da acessibilidade (arquitetônica, atitudinal, comunicacional, instrumental, tecnológica, etc.). E, ainda, para orientação dos gestores do sistema prisional acerca dos critérios e parâmetros que devem ser observados nas unidades penais para o atendimento das regras de acessibilidade (Resolução n.º 09/2011, do CNPC e NBR 9050), a fim de garantir o cumprimento da pena mais humanizado, evitando-se violações de direitos.

Ao tratar sobre o direito à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que o poder público deve assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar *pesquisas* direcionadas ao desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, bem como de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva (Art. 28, inciso VI).

Já a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência, prevê que o poder público deve promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas (art. 20), e por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentar programas destinados à pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências; ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas; e à especialização de recursos humanos em acessibilidade (art. 21).

Conforme apontamos no capítulo 3 (item 3.5.7) o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva previsto no art. 75, da LBI foi regulamentado pelo Decreto nº 10.645, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre *diretrizes*, *objetivos* e *eixos* para a implementação das medidas previstas no Estatuto.

Dentre as diretrizes do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva está relacionado o “fomento à “pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a criação e implementação de produtos, de dispositivos, de metodologias, de serviços e de práticas de tecnologia assistiva” (art. 3º, inciso II). Nos *objetivos* (art. 4º, inciso III) a criação de “mecanismos de fomento à

pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais”. Por fim, nos eixos de atuação o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva elenca a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e o empreendedorismo em tecnologia assistiva; a capacitação em tecnologia assistiva; a promoção da cadeia produtiva em tecnologia assistiva; a regulamentação, certificação e registro de tecnologia assistiva; e a promoção do acesso à tecnologia assistiva.

Portanto, fica evidenciado que o incentivo à pesquisa pelos governos, com a destinação de recursos para o seu fomento, é um caminho para avanços na busca da implementação da política pública da acessibilidade, em todas as suas dimensões.

Neste ponto, no Estado do Tocantins, é de fundamental importância a participação da Gerência da Escola Superior de Gestão Penitenciária (ESGEPEN), vinculada a SECIJU, através da realização de pesquisas e produção de conhecimento nos temas afetos ao sistema penitenciário de forma interdisciplinar com a temática dos direitos humanos e outros saberes relacionados às especificidades dos sujeitos privados de liberdade, bem como as assistências previstas em lei.

E para se atingir este fim, a ESGEPEN deve gozar de autonomia universitária para suas ações, conforme garante a Constituição Federal no seu artigo 207, que prevê que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, por seu turno, como finalidade para educação superior, a participação através das pesquisas e produção de conhecimento de uma relação de serviço e reciprocidade com a sociedade. Há, assim, um compromisso com a formação crítica, um pensamento autônomo, a descoberta do novo e a mudança histórica.

Conforme informações prestadas pela ESGEPEN, através do SGD 2021/17019/042484 (anexo 5), o Diretor da Escola informou que a referida Gerência não possui Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão implantado e em funcionamento. Assim, é necessário que seja criado Núcleo de Estudos e Pesquisas Empíricas para os profissionais do sistema penitenciário tocantinense, trabalhando estratégias didático-metodológicas para a inserção da temática dos direitos humanos. A curto prazo, é possível um maior engajamento da SECIJU para a promoção de pesquisas via NEPEEP (UFT) ou Universidades e Escolas Superiores dos órgãos de justiça.

A esse respeito, uma boa prática a ser destacada é a *Revista Brasileira de Execução Penal*, periódico técnico-científico do Departamento Penitenciário Nacional – Depen/MJSP, criada pela Portaria n.º 114, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2019. A revista publica artigos, resenhas, entrevistas, relatos de experiência e descrição de boas práticas, que busquem relacionar a experiência profissional, o conhecimento produzido sobre a matéria e o cumprimento da legislação nacional, nas seguintes áreas de conhecimento: sistema de justiça criminal (imbricado com a execução penal), sistemas penitenciários, execução penal, assistências e políticas para o sistema penitenciário, controle e participação social na execução penal, justiça e práticas de justiça restaurativas, inclusive, em perspectivas comparadas com outros países.

Desta forma, fomentar discussões acadêmicas e pesquisas científicas sobre políticas públicas e atividades institucionais direcionadas às pessoas com deficiências e direitos humanos no sistema prisional pode revelar novos paradigmas ou proposituras de soluções ou melhorias para a superação deste modelo mutilador de direitos que é o cárcere brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O preconceito e a indiferença marcaram a história das pessoas com deficiência, sendo que, ao longo do tempo, e de acordo com os modelos econômicos, religiosos e sociais, foram segregadas e marginalizadas pela sociedade majoritária. A luta pela superação da situação de invisibilidade e para o exercício da cidadania deste grupo vulnerável ocorreu muito lentamente na história, contando com o apoio imprescindível dos movimentos sociais das pessoas com deficiência.

Nesta pesquisa relacionamos diversas fontes do direito (inter)nacional que podem ser utilizadas na defesa e na tutela da pessoa com deficiência privada de liberdade, tanto na órbita dos direitos fundamentais, políticas públicas, normas especiais relacionadas ao sistema penitenciário, bem como dos direitos humanos à acessibilidade arquitetônica e à inclusão, que devem coexistir e não podem ser analisadas em um juízo de exclusão. Para que sejam aplicadas, é necessário que seja realizado um exercício interpretativo para a coordenação destas diversas fontes jurídico-normativas à luz da teoria do *diálogo das fontes*, e com o fim precípua de se resguardar a dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena.

Como visto, existe no plano (inter)nacional um vasto conteúdo normativo para a defesa e a proteção das pessoas com deficiência física privadas de liberdade. Todavia, ficou evidente que estas normas não são aplicadas de maneira homogênea pelo Estado brasileiro, já que internamente tem sido extremamente difícil dar efetividade às normativas embasadas em direitos humanos no contexto do cárcere, pois vivemos em uma sociedade que culturalmente busca, em regra, apenas o viés punitivo e de resistência às pessoas em conflito com a lei.

Diante do corte epistemológico, a pesquisa foi direcionada à avaliação das condições de acessibilidade *arquitetônica* das pessoas com deficiência *física* no sistema penitenciário *tocantinense*.

No Brasil, no que tange à legislação federal específica ao tema, identificamos que a defesa do direito humano à acessibilidade arquitetônica nos espaços carcerários encontra arrimo no Estatuto das Pessoas com Deficiência, que dispôs em capítulo próprio sobre o direito à acessibilidade; na Lei n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; no Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei n.º 10.098/2000; nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal (Resolução n.º 09/2011, do CNPCP); e a ABNT NBR 9050.

Quanto às normas estaduais, para averiguar o comprometimento do Estado do Tocantins e das demais unidades federativas brasileiras com a política pública da acessibilidade arquitetônica, realizamos uma pesquisa nos sites oficiais dos Estados e do Distrito Federal, através da qual identificamos que as Regiões Norte e Nordeste são as que menos avançaram na regulamentação de normas que visam dar efetividade à garantia de acesso das pessoas com deficiência nos edifícios e espaços de uso coletivo públicos. No Tocantins, identificamos a existência de duas proposições legislativas estaduais visando instituir o *Estatuto das Pessoas com Deficiência do Estado do Tocantins*, porém ambas arquivadas. Constatamos que nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste todas as unidades federativas regulamentaram a matéria, sendo que algumas delas estabeleceram prazo para a adequação dos prédios e espaços de uso coletivo públicos já existentes. Outrossim, importa destacar, que o Distrito Federal, Maranhão, Paraná e Piauí disciplinaram de forma específica a garantia de acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário em favor das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Também foram relacionadas decisões da Corte IDH e dos Tribunais Superiores brasileiros acerca do direito humano à *acessibilidade arquitetônica*, demonstrando que a jurisprudência (inter)nacional vem reafirmando a responsabilidade do Estado em promover o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios e espaços de uso coletivo, públicos e privados. No *Caso Furlan e familiares vs. Argentina*, a Corte reconheceu o dever do Estado de promover a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como de adotar providências positivas para a eliminação de barreiras impostas pela sociedade majoritária. Já o *Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, paradigmático no tocante à acessibilidade arquitetônica no ambiente prisional, foi o primeiro pronunciamento da Corte IDH sobre as condições carcerárias a que são submetidas as pessoas com deficiência, representando, portanto, uma diretriz fundamental para o tratamento das pessoas privadas de liberdade, haja vista que a Corte IDH reconheceu que o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, em especial na dos direitos das pessoas que estão sob a sua custódia. Nesse caso, a Corte IDH assentou o entendimento de que os Estados devem promover não só a acessibilidade arquitetônica no sistema penitenciário, como também assegurar o efetivo respeito e atendimento ao direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade, a fim de não sobrevir outros agravos e novas violações, como ocorreu com María Inés Chinchilla.

Em relação à jurisprudência brasileira, realizamos pesquisa, no âmbito nacional, nos portais dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e no âmbito regional, no site do TJTO, filtrando as decisões pela expressão *acessibilidade arquitetônica*. Pelos dados levantados, observamos que a discussão do tema pela perspectiva da nomenclatura *acessibilidade arquitetônica* é ainda incipiente, na medida em que foram identificados apenas 11 julgados no STF e 7 no STJ. Já no TJTO não foi identificada nenhuma decisão com a referida indexação.

É certo que a busca de jurisprudência com variação de terminologias pode impactar no resultado da pesquisa, haja vista que identificamos julgados que adotaram outras nomenclaturas, tais como *mobilidade nos espaços públicos, adaptação razoável*, etc., e algumas decisões com a utilização de expressão já ultrapassada, *pessoa portadora de deficiência*. O levantamento revelou um baixo número de recursos levados às instâncias superiores, em especial se considerarmos a dimensão da *acessibilidade arquitetônica*, que abrange *edificações e espaços de acesso coletivo, públicos e privados*. Esse baixo número de jurisprudências relacionadas à matéria deve ser visto com preocupação, pois reflete a carência de provocações deste direito no Poder Judiciário. Assim, é necessário que haja um maior engajamento dos órgãos responsáveis pela tutela individual e coletiva das pessoas com deficiência para efetiva garantia do direito à acessibilidade arquitetônica desse grupo vulnerável.

Não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais apontados; a existência de um microssistema jurídico-normativo, composto por tratados, convenções e normas internacionais de Direitos Humanos que são aplicáveis à proteção das pessoas com deficiência privadas de liberdade; as decisões da Corte IDH e dos Tribunais Superiores brasileiros reconhecendo a necessidade de garantia pelo Estado do direito humano à acessibilidade arquitetônica nos prédios públicos e espaços públicos de uso coletivo; foi possível demonstrar, através de levantamento de dados no Infopen e na SECIJU, e análise de relatórios de inspeção do MNPCT (BRASIL, 2017d), da DPE-TO e de relatório de avaliação das diretrizes básicas para arquitetura penal, que o Estado brasileiro ainda promove a segregação das pessoas com deficiência privadas de liberdade, negando direitos humanos básicos.

Nesse sentido, identificamos que os dados do Infopen apontam que no período de janeiro a julho de 2021 havia no Brasil 6.087 pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo 2.316 pessoas com deficiência física e 418 cadeirantes. No tocante às condições dos módulos, alas ou celas não foi possível identificar informações atualizadas, pois em busca ao site do DEPEN, verificamos que até a finalização da pesquisa (abril 2022) a base de dados do

Infopen só disponibilizava relatórios analíticos com informações de 2019 (BRASIL, 2020d). Os dados de 2019 demonstram que 9% das unidades penais brasileiras possuem módulos, alas ou celas adaptados, de acordo com a NBR 9050; 11% possuem módulos, alas ou celas parcialmente adaptados de acordo com a NBR 9050; e 79% não possuem qualquer adaptação.

Em relação ao Estado do Tocantins, em resposta ao problema formulado no início da pesquisa, ou seja, quais são as condições de acessibilidade arquitetônica do sistema penitenciário tocaninense, foi possível chegar à conclusão pelos dados levantados no Infopen 2021 e informações fornecidas pela SECIJU, que 94% (noventa e quatro por cento) das unidades prisionais do Estado do Tocantins não possuem módulos, alas ou celas adaptados, de acordo com as normas da NBR 9050. Somente uma unidade prisional, 3% (três por cento), possui módulos, alas ou celas parcialmente adaptadas com os parâmetros definidos pela NBR 9050, e apenas uma, que representa 3% (três por cento) do total, possui módulos, alas ou celas adaptados, de acordo com as normas da NBR 9050. São elas, respectivamente, a Unidade Penal Barra da Grota em Araguaína e a Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins.

No tocante ao número de presos no âmbito regional, constatamos a existência de uma divergência entre os dados disponibilizados pela SECIJU e os dados constantes no site do DEPEN. Enquanto a SECIJU informou que no ano de 2021 o sistema penitenciário do Estado do Tocantins contava com 22 pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo *9 com algum tipo de deficiência física*, verificamos que no site do DEPEN, em relação ao mesmo período (DEPEN, 2021) constava a informação de que havia no sistema penitenciário tocaninense 7 pessoas com deficiência privadas de liberdade, sendo 6 com deficiência intelectual e 1 com deficiência auditiva.

Esta situação reforça a preocupação levantada inicialmente, isto é, grande parte deste grupo vulnerável sequer consegue chegar a uma condição de existência no sistema penitenciário. A divergência nos dados demonstra não somente a invisibilidade das pessoas com deficiência presas no Brasil, mas levanta, também, preocupações acerca da segurança dos dados do Infopen sobre o tratamento dado a este grupo vulnerável, já que muitos indivíduos não fazem parte sequer das estatísticas do DEPEN/MJ; sobre o acesso aos direitos e assistências previstas na LEP por estes sujeitos em situação de total invisibilidade; bem como sobre as próprias condições de encarceramento a que são submetidos.

Com relação à CPPP, a resposta ao problema ficou demonstrada pelas inspeções da DPE-TO e do MNPCT (2017), e ainda por relatório técnico acerca das diretrizes básicas para

arquitetura penal. No capítulo em que tratamos sobre a *Casa de Prisão Provisória de Palmas: o (des)controle da superlotação e a violação das diretrizes básicas para arquitetura penal como fatores impeditivos ao direito humano à acessibilidade arquitetônica e ao cumprimento da pena de forma digna*, demonstramos o quadro de violação de Direitos Humanos das pessoas com deficiência e das demais pessoas presas, na medida em que os relatórios comprovam que a CPPP não atende aos parâmetros estabelecidos pelas diretrizes básicas para arquitetura penal, conforme Resolução n.º 09/2011, do CNPCP; aos critérios de acessibilidade arquitetônica definidos na NBR 9050; nem tampouco observa a capacidade legal do estabelecimento penal, violando convenções e tratados e normas internacionais de proteção de direitos humanos e das pessoas com deficiência. A superlotação carcerária da CPPP já foi objeto de ação judicial da DPE-TO e do MPTO.

Dentro deste quadro de violação massiva de direitos do sistema penitenciário (ADPF 347), o Estado tem o dever de garantir a inclusão social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais presos. Em capítulo próprio, relacionamos os direitos e assistências que devem ser garantidos às pessoas com deficiência privadas de liberdade, de acordo com a LEP, os quais também encontram respaldo nas convenções, tratados e normas internacionais de direitos humanos, em especial as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Pela pesquisa foi possível concluir que, na prática, esses direitos ainda não se concretizaram de forma plena, o que poderá ser agravado com a flexibilização das diretrizes para arquitetura penal promovida pelo CNPCP, que deixa de considerar como obrigatórios os módulos relacionados ao programa de necessidades, os quais estão diretamente relacionados com as assistências previstas na LEP.

No último capítulo, sem a pretensão de querer dar uma resposta pronta e simples a um problema tão complexo, que é atravessado por questões das mais variadas ordens (político, jurídico, econômico, social, saúde, assistência social, etc.), trouxemos reflexões sobre os desafios, perspectivas e caminhos para a superação do panorama atual de violações massivas de Direitos Humanos no sistema penitenciário, visando o tratamento humanizado das pessoas presas e da pessoa com deficiência privada de liberdade, a redução de danos, e a melhoria da prestação jurisdicional, já que em razão do princípio da proibição do retrocesso social em direitos fundamentais, uma vez reconhecidos esses direitos, o Estado tem a obrigação de torná-los efetivos.

Em uma análise da situação do sistema penitenciário a partir do julgamento da ADPF 347, verifica-se que passados mais de seis anos da decisão do STF, o Estado brasileiro, por

meio de todos os seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), não adotou medidas necessárias e suficientes para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. E pelo panorama atual, verifica-se que o Brasil vem caminhando em sentido oposto à solução do problema, tomando medidas que favorecem o aumento da população carcerária, sem o respectivo investimento na ampliação da infraestrutura dos presídios já existentes. São medidas que certamente irão agravar a crise no sistema penitenciário: a) o endurecimento de penas privativas de liberdade através do Pacote Anticrime; b) o descumprimento da ADPF 347, em várias dimensões, mas em especial no que se refere ao desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNPEN após o descontingenciamento determinado pelo STF, já que a União vem, através de medidas provisórias, deixando de direcionar os recursos do FUNPEN para a busca da superação do estado de coisas inconstitucional e para minimizar as condições de violação já retratadas⁶⁷; c) a mutilação de direitos através da flexibilização das diretrizes básicas para arquitetura penal, pelo CNPCP, através de sucessivas resoluções, que tem por fim atender aos reclamos das administrações penitenciárias, com a justificativa de falta de orçamento, e viabilizar o aumento da quantidade de presos na mesma estrutura dos locais já superlotados, sem o respectivo investimento para a ampliação de celas ou construção de novos espaços, bem como por meio da eliminação da obrigatoriedade dos módulos do programa de necessidades, os quais estão relacionados às assistências previstas na LEP, contrariando a legislação nacional e internacional de proteção de Direitos Humanos. Estes fatores já estão influenciando negativamente a implementação de direitos às pessoas presas, agravando a superlotação, e, por consequência, inviabilizando o direito humano à acessibilidade arquitetônica e ao cumprimento da pena de forma digna.

A exemplo do que ocorre na CPPP, diante das flexibilizações das diretrizes básicas para arquitetura penal, as administrações penitenciárias estão promovendo *reformas* para *qualificação das vagas*, que nada mais é que a construção de treliches para literalmente engavetar mais pessoas em uma cela, sem observar os parâmetros mínimos relacionados ao número de pessoas por metro quadrado e sem o respectivo investimento em ampliação de estrutura física e dos módulos do programa de necessidade (guarda externa; agentes penitenciários, recepção e revista; administração; triagem e inclusão; tratamento penal; esportes; serviços; trabalho; ensino; polivalente, visitas, etc.).

⁶⁷De acordo com Reclamação ajuizada pela Defensoria Pública da União no STF, depois da decisão do STF houve a redução da dotação orçamentária do FUNPEN em quase 90%, entre os anos de 2016 a 2020, tornando inócua a decisão de descontingenciamento.

Diante da complexidade do tema é necessária uma conjugação de esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos demais órgãos do sistema de justiça para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, que não cumpre com o seu papel de prevenção e repressão à criminalidade, e viola de forma massiva os Direitos Humanos. Assim, devem ser buscados novos paradigmas para a cessação das violações de direitos humanos das pessoas com deficiência segregadas nos estabelecimentos penais e para o rompimento das barreiras no sistema penitenciário que representem entrave, obstáculo, limite ou impedimento ao gozo, a fruição e o exercício dos direitos à acessibilidade arquitetônica e inclusão social.

E para a busca de novos paradigmas, a educação em Direitos Humanos pode ser um caminho a médio e longo prazo para esta mudança. Para tanto, as instituições do sistema de justiça, polícia e sistema penitenciário devem promover de forma permanente a capacitação de seus membros e servidores sobre os direitos das pessoas com deficiência, conforme determina o art. 79, da LBI, a fim de possibilitar ao quadro de pessoal o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das suas habilidades pessoais para uma abordagem mais humanizada e menos estigmatizada da pessoa com deficiência no serviço público, evitando com isso a naturalização da sua invisibilidade existencial e, de consequência, a dupla punição em razão da sua condição pessoal.

Diante da omissão do Estado (em sentido amplo) e da falta de interesse político (ponto cego legislativo) na solução desse quadro caótico, é premente a necessidade de se fomentar estudos e pesquisas interdisciplinares voltados ao sistema penitenciário e também à situação de tratamento dos grupos vulneráveis presos, incluindo as pessoas com deficiência e as condições de acessibilidade no cárcere, com vista à efetivação das políticas públicas e a utilização dos recursos direcionados às respectivas políticas de forma adequada, sem desvio de finalidade, buscando melhor individualização da pena, a fim de torná-la mais humana, e, por consequência, objetivando o alcance dos vieses da integração social e da ressocialização, conforme proclama o art. 1º da Lei de Execução Penal.

A esse respeito, ficou demonstrada neste trabalho a importância da conexão entre o Direito e a Arquitetura, bem como entre outros saberes para a busca da transformação da realidade vivenciada no cárcere, pois conforme já escrevemos, é preciso que o modelo tradicional de justiça criminal seja compatibilizado com outras áreas de conhecimento “devendo as políticas públicas de segurança e do sistema prisional se conectarem com saberes e fazeres transdisciplinares”, pois “ante a falta de perspectiva iminente de

melhorias estruturais no sistema penitenciário brasileiro, necessária a busca de saídas para o desenvolvimento de processos de singularização de vidas, em um ambiente em que imperam práticas de violência e imposição de poder” (BRITO; OLIVEIRA; SOARES, 2021, p. 236).

Em razão da natureza profissional do mestrado, apontamos que, durante a pesquisa, além da presente dissertação, foram desenvolvidos os seguintes produtos técnicos: três eventos organizados de âmbito Nacional (Apêndices A, B e C); dois artigos científicos publicados em conjunto com os Professores Doutores Tarsis Barreto Oliveira (orientador) e Paulo Sérgio Gomes Soares (Apêndices D e E); duas propostas de Resolução junto ao Conselho Superior da DPE-TO, ambas aprovadas, sendo que uma delas *regulamenta a atuação da Defensoria Pública Estadual nas unidades penais e socioeducativas do Estado do Tocantins* (Apêndice F) e a outra *institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI, de caráter multidisciplinar, para fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, de inclusão e projetos pedagógicos de treinamento e capacitação dos membros e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência* (Apêndice G). Esta última aprovada no dia internacional das pessoas com deficiência. Também foi produzida uma Recomendação à SECIJU (Apêndice H); dois relatórios de inspeção (Apêndices J e K); e um pedido de providências ao Juízo da Vara de Execução Penal de Palmas, visando garantir o direito humano à acessibilidade arquitetônica na CPPP (Apêndice I).

Pela pesquisa e pelos produtos desenvolvidos, foi possível concluir que não obstante o Estado brasileiro ter adotado providências, no sentido formal, não vem tomando (através dos três Poderes) medidas efetivas e necessárias para a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e que possibilitem, em concreto, a transformação desta realidade, dando razão aos críticos da ADPF 347, que defendem, que desde o início, que não seria efetiva, representando o pós-MC numa grande decepção (CAMPOS, 2019, p. 340), em especial pela omissão do Poder Público diante das inúmeras tragédias ocorridas no sistema penitenciário brasileiro após a decisão do STF.

O quadro atual é alarmante, sendo necessária a atenção e os esforços de todos os poderes, órgãos de execução penal, sociedade em geral, para a busca de novos caminhos para a efetiva transformação desta realidade e o rompimento do círculo vicioso de reprodução de violências, mormente em relação às pessoas com deficiência privadas de liberdade. A manutenção de barreiras às pessoas com deficiência nos espaços de privação de liberdade, de

forma comissiva ou omissiva, impedindo-lhes de exercer suas atividades diárias com autonomia e criando obstáculos ao uso ou acesso às áreas comuns (banho de sol, visita social e íntima, etc.) e aos serviços (atendimento da saúde, atendimento jurídico, escola, biblioteca e outros), representa uma violação frontal aos direitos à igualdade, à cidadania e dignidade da pessoa humana.

A efetiva implementação das normas de proteção (inter)nacional de proteção da pessoa com deficiência e a superação de barreiras depende, portanto, não só do Estado, mas de toda a sociedade. No contexto do cárcere, como estudado, a confiança e adaptação aos novos paradigmas inseridos no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela das pessoas com deficiência, assim como a ainda atual estigmatização da população carcerária, são hoje as maiores dificuldades a serem superadas para a concretização dos Direitos Humanos da acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência privada de liberdade.

Em perspectivas gerais, portanto, a efetivação das normas de proteção das pessoas com deficiência em conflito com a lei deve superar o plano simbólico, ingressando o plano político não só para a eliminação da discriminação e das barreiras, mas também para o reconhecimento de vivências individuais que superem o paradigma heteronormativo, considerando-se a condição pessoal e as particularidades e necessidades específicas deste grupo hipervulnerável.

Desta forma, não resta dúvidas de que somente com o convívio e o respeito à diferença poderemos de fato construir de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme proclama o art. 3º, I e IV, da Constituição Federal, afinal.

“[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Boaventura de Sousa Santos

Dificuldades de pesquisa - Durante a pesquisa foram encontradas dificuldades para o acesso de dados da SECIJU e projetos técnicos da Unidade Penal de Palmas, ante a falta de transparência nos dados. Outrossim, o acesso ao cárcere para levantamento de dados foi dificultado sob o argumento de controle da propagação do coronavírus, em momento em que

todos os internos já estavam vacinados e as atividades externas ao cárcere já haviam sido retomadas.

Sugestões de pesquisa futura - A partir da análise da falta de condições de acessibilidade da Unidade Penal de Palmas, sugere-se estudos futuros interdisciplinares que correlacionem os demais espaços carcerários tocantinenses às normas, convenções e tratados internacionais de arquitetura penal, acessibilidade arquitetônica e inclusão das pessoas com deficiência privadas de liberdade, buscando avaliar o seu enquadramento aos padrões internacionais.

REFERÊNCIAS

81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria: levantamento foi feito após visita a 27 penitenciárias durante a pandemia. [...]. **G1 SP**. São Paulo, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2022.

AMADO, Guilherme. 81% das prisões não têm celas adaptadas para deficientes. **Época**, São Paulo, 25 fev. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/81-das-prisoas-nao-tem-celas-adaptadas-para-deficientes-24254671>. Acesso em: 26 out. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da pessoa com deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 962, p. 65-80, dez. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS [ABNT]. **ABNT NBR 9050/2005**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS [ABNT]. **ABNT NBR 9050/2015**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORAS PÚBLICOS [ANADEP]. TO: Defensoria identifica superlotação, deficiência estrutural e falta de agentes. **ANADEP**. Palmas, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=39941>. Acesso em: 5 maio 2022.

ATO normativo do CNJ recomenda que tribunais sigam decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ESMAT**, Palmas, TO, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/noticias/116-institucional/3855-decis%C3%A3o-do-cnj-recomenda-que-tribunais-sigam-decis%C3%B5es-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 14 jan. 2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

BAHIA (Estado). **Projeto de Lei N.º 24445 de 2021**. Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física [...]. Salvador, BA: ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-24445-2021>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. **Doctrina**

Penal: teoria e prática em lãs ciências penais, Buenos Aires, ano 10, n. 87, p. 623-650, 1987.

BARRETO, Rafael. Painei: a regulação de vagas no sistema prisional: boas práticas internacionais e os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça. *In: FÓRUM NACIONAL EM ALTERNATIVAS PENAI*S, 3., 2021, [Brasília, DF]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eEBHqqjEGeE>. Acesso em: 5 maio 2022.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a Resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 146-162, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/issue/view/JULHO%20-%20DEZEMBRO>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seus impactos no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, ano 27, p. 21-40, jan./fev. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1042>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 198, de 2001**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência [...]. Brasília, DF: Senado Federal, 2001a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-norma-pl.html>. Acesso em: 30. abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-40-15-fevereiro-1991-342631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.085, de 19 de abril de 2007.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2007b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.085%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202007.&text=Promulga%20o%20Protocolo%20Facultativo%20%20C3%A0,18%20de%20dezembro%20de%202002. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 10.645, de 11 de março de 2021.** Regulamenta o art. 75 da Lei n.º 13.146, de 6 julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10645.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. **Lei N.º 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional [Depen]. **Infopen**: levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017a.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório anual (2017)**. Brasília, DF: MNPCT, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/mdh-recebe-relatorio-de-atividades-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/RelatorioAnual2017MNPCT.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**- 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, DF: Depen, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização dezembro de 2016. Brasília:

Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização dezembro de 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen). **Infopen - levantamento nacional de informações penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. **Infopen**: levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de janeiro a junho de 2019. Brasília, DF: Depen, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**: custódia de pessoas com deficiência. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça, 2020c. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/405>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021**. Estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 116, p. 321, 10 jun. 2021c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-16-de-10-de-junho-de-2021-327665771#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20elimina%C3%A7%C3%A3o%20de,da s%20celas%20nos%20estabelecimentos%20penais.&text=f%20tomadas%20e%20pontos,Art>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 2, de 12 de abril de 2018. Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. **Diário Oficial da União**: seção: 1, Brasília, DF, ed. 86, p. 79, 7 maio 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/13136010/do1-2018-05-07-resolucao-n-2-de-12-de-abril-de-2018-13136006. Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 6, de 7 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 238, p. 74, 13 jun. 2017b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/989605/do1-2017-12-13-resolucao-n-6-de-7-de-dezembro-de-2017-989601. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 114, de 22 de fevereiro de 2019. Cria a Revista Brasileira de Execução Penal no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 44, p. 64, 6 mar. 2019a. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65867853. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária [CNPCCP]. Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011. Editar as diretrizes básicas para arquitetura penal [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 79, 21 nov. 2011b. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/371>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária [CNPCCP]. **Resolução nº 4, de 18 de julho de 2014**. Brasília, DF: CNPCCP, 2014a. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/resolucao_4_2014_CNPCCP.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Missão a unidades de privação de liberdade no Tocantins**. Brasília: MNPCT, 2017d. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriotocomassinatura.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL ocupa 2º lugar para a Justiça Criminal mais parcial do mundo. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358578/brasil-ocupa-2-lugar-para-a-justica-criminal-mais-parcial-do-mundo>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2015**. Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Brasília, DF: Senado Federal, 2015e. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123762>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7602/2014**. Determina o cumprimento de pena por pessoa com deficiência em estabelecimento distinto. Altera a Lei nº 7.210, de 1984. Brasília, DF: Senado Federal, 2014c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617065>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2903 PB**. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Legitimidade ativa da Associação

Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) - Pertinência Temática - Configuração - Defensoria Pública. Relator: Min. Celso de Mello, 19 set. 2008d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 641.320 - Rio Grande do Sul**. Ementa: Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 maio 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2007a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009c. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 94, p. 38, 19 maio 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381#:~:text=3%C2%BA.,atendimento%20a%20ser%20indispensavelmente%20presta%20do>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 482, de 1º de abril de 2014**. Institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0482_01_04_2014.html. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo: dados do Infopen publicados nesta sexta (14) computam 773 mil pessoas presas; 8,6% a mais que em 2018. **Conectas Direitos Humanos**. São Paulo, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4.008/2019**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá

pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6014/2019 (Nº Anterior: PLS 700/2015)**. Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Brasília, DF: Senado Federal, 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229719>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Rede de Acessibilidade**: como construir um ambiente nas organizações públicas. Brasília, DF: Rede de Acessibilidade, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/destaques/como-construir-um-ambiente-acessivel-nas-organizacoes-publicas>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5357 MC-Ref-ED / DF - Distrito Federal**. Emb. Decl. no referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Ementa: Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de Omissão, Contradição, Obscuridade ou Erro Material no Acórdão Recorrido. Mero Inconformismo não Caracteriza Omissão. Tentativa de Rediscussão da Matéria e de Fazer Prevaler Tese que restou Vencida no Plenário. Impossibilidade nesta Sede Recursal. [...]. Relator(a): Min. Edson Fachin, 7 mar. 2017c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur363941/false>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 93503**. Ementa: "Habeas Corpus" - instrução processual - réu preso - pretendido comparecimento à audiência penal em que inquiridas testemunhas da acusação - réu requisitado, mas não apresentado ao juízo deprecado - indeferimento do pedido de adiamento da audiência - constrangimento ilegal caracterizado [...]. Relator: Min. Celso Mello, 7 ago. 2009a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2093503%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 95967 / MS - Mato Grosso do Sul**. Relatora: Ellen Grace, 11 de novembro de 2008. Brasília, DF: STF, 2008b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur86225/false>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – Natureza. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3569 PE**. Supremo Tribunal Federal. Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134 [...]. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 2 abr. 2007c.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=452004>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade – ADI 3.510 - Distrito Federal**. Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação Em bloco do art. 5a da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade Do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 29 maio 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. no Recurso Extraordinário Com Agravo 639.337**. São Paulo. Ementa: Criança de até cinco anos de idade - atendimento em creche e em pré-escola - sentença que obriga o município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 23 ago. 2011c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/are-639337-ementa-acordao.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental [ADPF] n.º 347/DF**. Origem: DF – Distrito Federal. Ementa: Custodiado – Integridade Física E Moral – Sistema Penitenciário – Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental – Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 96.772-8 - São Paulo**. Ementa: "Habeas corpus" - prisão civil. Depositário judicial. Revogação da súmula 619/STF. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º, n. 7). Paciente: João Marcos Bacheга. Relator: Min. Celso de Mello. B. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2009b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712898/habeas-corpus-hc-96772-sp/inteiro-teor-103103672>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.54-1 [ADI-MC 3540]**. Ementa: meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) [...]. Tribunal pleno. Relator: Ministro Celso de Mello, 1 de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 592.581 – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Ricardo Ricardo Lewandowski, de agosto de 2015. Brasília, DF: STF, 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 603.616 – Rondônia**. [Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 5 de novembro de 2015d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo - ARE 1349971 / RN - Rio Grande Do Norte**. Ementa: Recurso extraordinário com agravo. constitucional. políticas públicas. Obrigação de fazer. acessibilidade. Adaptação de prédio público. Intervenção excepcional do poder judiciário [...]. Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 26 de outubro de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1247500/false>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 440028 SP**. Ementa: Prédio Público. Portador de necessidade especial. Acesso. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal -, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 5.758**. Ementa: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, com fundamento nos arts. 102, I, l, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução trabalhista (Processo nº 00640-1977-007-02-00-1), julgou intempestivos os embargos à execução opostos pela ora reclamante, nos termos do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 31 ago. 2009d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1203308**. Ementa: Constitucional reformas em repartição pública para fins de acessibilidade direitos da pessoa com deficiência convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência prazo razoável redução da multa diária [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Edson Fachin, 1 de agosto de 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho996084/false>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 1023164 / PE – Pernambuco**. Ementa: Administrativo e constitucional. Ação civil pública. Interesse de agir. Existência. Adequação dos prédios às normas de acessibilidade. [...] Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 29 de junho de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113584/false>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.357 - Distrito Federal**. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência. Indeferimento da medida cautelar. Constitucionalidade da lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). Relator: Min. Edson Fachin, 9 jun. 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Repercussão geral n.º 580252**. Requerente: Anderson Nunes da Silva. Relator (a): Min. Ayres Britto, 17 de fevereiro de 2011. Diário da Justiça: 07 jun. 2011. Brasília, DF, Superior Tribunal Federal, 2011a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Lei N.º 6.637 de 20 julho de 2020. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. Brasília, DF: **Diário Oficial [do] Estado**, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398805>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Ministério Público do Distrito Federal. **Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – Proped**. Brasília, DF, [202-]. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/promotorias-justica-menu/proped-menu>. Acesso em: 6 maio 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRITO, Fabrício Silva; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. Audiências criminais por videoconferência: breve análise crítica das resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências virtuais durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). In: CALGARO, Cleide (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente: os desafios contemporâneos**. Caxias do Sul: Educus, 2021. Disponível em: <https://www.uces.br/educus/arquivo/ebook/constitucionalismo-e-meio-ambiente-os-desafios-contemporaneos/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BUENO, Leia; GUEDES, Leonardo. **Acessibilidade e o cumprimento das normas jurídicas: estudo de caso das unidades jurídicas em Goiás**. 1. ed. Goiânia: London Seven Editora, 2019.

CADEIA pública de Peixe é fechada e presos transferidos para outra unidade prisional. **TV Anhanguera Tocantins**. Palmas, TO, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/11/28/cadeia-publica-de-peixe-e-fechada-e-presos-transferidos-para-outra-unidade-prisional.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2022.

CAETANO, Haroldo. **Loucos por liberdade: direito penal e loucura**. Goiânia: Escolar Editora, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

CASA de prisão provisória sofre intervenção parcial por causa de superlotação. **TV Anhanguera [Tocantins]**, Palmas, TO, 9 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/prisao-em-palmas-sofre-intervencao-parcial-por-causa-de-superlotacao.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise (coord.). **Direito da infância, juventude, idoso e pessoa com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHÚFALO FILHO, Adhemar. **Direitos humanos das pessoas com deficiência; acessibilidade atitudinal como normativa em geral**. Relatório técnico (Mestrado Profissional) – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2020.

CNJ oferece curso on-line sobre Regras de Mandela, para tratar presos. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/curso-on-line-regras-mandela-inscricoes-abertas>. Acesso em: 1 maio 2022.

CPP - Palmas realiza casamento de reeducandos. **JusTocantins**. Palmas, To, 27 jul. 2016. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/noticias-do-estado-35192-cpp-palmas-realiza-casamento-de-reeducandos.html>. Acesso em: 6 maio 2022.

COM capacidade para 54 mas abrigando 318 pessoas, CPP de Paraíso tem quase 80% dos presos com sarna. **Coluna do CT**. Palmas, To, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://clebertoledo.com.br/tocantins/com-capacidade-para-54-presos-mas-abrigando-318-798-dos-presos-da-cpp-de-paraizo-tem-sarna/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Carcerópolis: alas exclusivas**. São Paulo, [2020]. Disponível em: https://carceropolis.org.br/Dados/alas_exclusivas/. Acesso em: 5 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico de arranjos institucionais e proposta de protocolos para execução de políticas públicas em prisões**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília, DF: CNJ, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova ato com normas no julgamento de pessoas com deficiência**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-ato-com-normas-no-julgamento-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 30 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Portaria n.º 142 de 18/05/2021**. Institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3934>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Portaria n.º 145 de 20/05/2021**. Altera a Portaria n.º 142/2021, que institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental. Brasília, DF:

CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3938>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Recomendação n.º 35 de 12/07/2011.**

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%20a,execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20medida%20de%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução n.º 113 de 20/04/2010.** Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=136>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução n.º 364 de 12/01/2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 4., 2016, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/conede/conferencias/4-conferencia-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/2109-anais-da-4-conferencia-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-2/file>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CORDEIRO, Suzann. O espaço penal e o indivíduo preso: dinâmicas do espaço habitado. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, fev./mar. 2011, p. 122-137. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/9>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CORDEIRO, Suzann; BATISTA, Juliana Oliveira. A arquitetura penal e o Covid-19: notas sobre o uso de celas-container. **Arquitextos**, São Paulo, v. 21, n. 247.08, dez. 2020. Disponível em: <https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/21.247/7971>. Acesso em: 2 maio 2022.

CORDEIRO, Suzann; BATISTA, Juliana Oliveira; ALVES, Pollyanna B. L.; DAUFEMBACK, Valdirene. **Nota técnica de 27 de julho de 2020:** arquitetura penal e COVID-19. Brasília, DF: UnB; Universidade Federal de Alagoas, 2020. Disponível em: <http://repositoriocovid19.unb.br/repositorio-produtos/nota-tecnica-de-27-de-julho-de-2020-arquitetura-penal-e-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentencia de 29 de febrero de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**: medidas de reparación pendientes. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Caso Tibi vs. Ecuador**: sentencia de 07 de septiembre de 2004 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). [San José, Costa Rica:] Corte IDH, 2004. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acceso em: 5 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de octubre de 2019**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2015**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2016**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, del Complejo Penitenciario de Curado, del Complejo Penitenciario de Pedrinhas, y del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017**. Medidas

provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2021**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, del Complejo Penitenciario de Curado, del Complejo Penitenciario de Pedrinhas, y del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolução de 28 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do complexo penitenciário de Curado. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [Corte IDH]. **Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS [Corte IDH]. Caso Furlan y familiares vs. Argentina: sentencia de 31 de agosto de 2012 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). [San José, Costa Rica:] Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 69-85 jul./dez., 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/261>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas públicas e direito**: a inclusão da pessoa com deficiência. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DAUFEMBACK, Valdirene; LIMA, Suzann Flávia Cordeiro; MELO, Felipe Athayde Lins de; SANTOS, Thandara; DUARTE, Thais Lemos; GIVISIEZ, Fernanda Machado. **Nota técnica, de 18 de janeiro de 2018**: análise sobre os impactos da alteração da resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as diretrizes para arquitetura penal no Brasil. Maceió: MNCPT: LabGEPEN, 2018. Disponível em: https://www.labgepen.org/files/ugd/6598ff_18c979468d4a4810b3083b29ff3ab5bf.pdf. Acesso em: 4 maio 2022.

DEFENSORIA em Gurupi promove capacitação de servidores em libras a partir de parceria com a UFT. **SURGIU**. Palmas, 2019. Disponível em: <https://surgiu.com.br/2019/02/26/defensoria-em-gurupi-promove-capacitacao-de-servidores-em-libras-a-partir-de-parceria-com-a-uft/>. Acesso em 10 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **NUA_{mac} - Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas**. Palmas, TO: DPE-TO, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/16975>. Acesso em: 6 maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPE). **Reclamação Constitucional com Pedido de Liminar 44.345 – Distrito Federal**. Em face da União, pessoa jurídica de direito público interno, ora apontada como autoridade reclamada, pelo descumprimento do entendimento vinculante firmado na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, no que tange ao descontingenciamento dos saldos do FUNPEN como medida de superação do estado de coisas inconstitucional em que se constitui o sistema penitenciário nacional, consoante as razões que passa a expor. Brasília, DF, 24 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/reclamacao-dpu-funpen-adpf-347.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL [DEPEN]. **Infopen: levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019b**. Brasília, DF: DEPEN, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 19 abr. 2022.

DETENTO cadeirante está na casa de prisão provisória de Palmas sem condições de acessibilidade. **Conexão Tocantins**. Palmas, 25 maio 2018. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2018/05/25/detento-cadeirante-esta-na-casa-de-prisao-provisoria-de-palmas-sem-condicoes-de-acessibilidade>. Acesso em: 5 maio 2022.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR – Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas: avanços e desafios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

DIOGO, Darcianne. População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados: dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram que o número de detentos nas cadeias do país teve queda de 34,5 mil presos, em 2020, e um dos motivos para o recuo foi a pandemia. **Correio Brasiliense**. Brasília, DF, 15 ago. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5--mas-presidios-seguem-superlotados.html>. Acesso em: 5 maio 2022.

DOTTO, Adriano Cielo; CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donizete. Proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional interamericano. **Revista Estudos Vida e Saúde**, Goiânia, v. 35, n. 4, p. 503-514, jul./ago. 2008. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/679>. Acesso em: 19 abr. 2022.

EISENMANN, Peter. Longing for the Impossible. *In*: NEUMAN, Eran. **Israel News**, Israel, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.haaretz.com/israel-news/culture/1.5119241>. Acesso em: 3 maio 2022.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Ministério Público do Trabalho. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022.

GONÇALVES, Ricardo Gomes Quintana; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. A Judicialização como forma de assegurar o direito ao trabalho do reeducando: direito à remição da pena, ressocialização e diminuição da reincidência criminal em Palmas, Tocantins, Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, 2020, p. 197-211, 30 abr. 2020.

GOVERNO do Tocantins implanta sistema de gerenciamento da população carcerária e socioeducativa. **Conexão Tocantins**. Palmas, TO, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2020/01/20/governo-do-tocantins-implanta-sistema-de-gerenciamento-da-populacao-carceraria-e-socioeducativa>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. À guisa de prefácio: controle jurisdicional de políticas públicas para população em situação de rua. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de; IENNACO, Rodrigo (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

FABRIS, Elí T. Heen; KLEIN, Rejane Ramos⁸ (org.). **Inclusão e biopolítica**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

FACHIN, Edson; BUENO, Matheus de Andrade. **Direito às garantias e deveres de proteção sob o diálogo das fontes no âmbito do processo penal**. *in* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coord.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

FAMÍLIA de cadeirante preso reclama de falta de acessibilidade no Presídio de Joinville. **NDTV Record Joinville**. Joinville, 3 fev. 2016. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/familia-de-cadeirante-presos-reclama-de-falta-de-acessibilidade-no-presidio-de-joinville/>. Acesso em: 5 maio 2022.

FAMILIARES de detentos de Formoso do Araguaia protestam contra o fechamento da Unidade Penal da cidade. **Portal do Amaral**. Gurupi, TO, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://portaldamaral.com.br/familiares-de-detentos-de-formoso-do-araguaia-protestam-contra-o-fechamento-da-unidade-penal-da-cidade/>. Acesso em: 6 maio 2022.

FIGUEIRA, Emílio. **As pessoas com deficiências na história do Brasil**: uma trajetória de silêncios e gritos. 4. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

FONSECA, Igor Ferraz da; DIAS, Francine de Souza. A Convenção da organização dos Estados Americanos para as pessoas com deficiência e as políticas federais brasileiras: indicadores de monitoramento e ações do governo federal. **IPEA - Texto Para Discussão**, Rio de Janeiro, v. 2602, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36922. Acesso em: 19 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 20. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro et al. Amicus curiae à solicitação de opinião consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre Enfoques Diferenciados em Matéria de Pessoas Privadas de Liberdade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 253-321, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/80811>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Andrey Viana; FERREIRA, Ruhena Kelber Abrão; RODRIGUES, Carolina Freitas do Carmo. A saúde na vida do cárcere no Brasil e no Tocantins. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.]**, v. 9, n. 9, pag. e981998067, set. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil contemporâneo pelo olhar criminológico. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 223-238, maio 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. [Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil Pública]. São Paulo, [S. n.], 16 set. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4820>. Acesso em: 6 maio 2022.

GUALOTO TOCTAQUIZA, Fabián Édgar. **La tutela efectiva del principio de accesibilidad de las personas con discapacidad dentro de la infraestructura Municipal del Distrito Metropolitano de Quito**. Tesis de Grado (Bachiller en Derecho) – Facultad de Jurisprudencia, Universidad Internacional del Ecuador, Quito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uide.edu.ec/handle/37000/1034>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GUARDA prisional é preso por facilitar a entrada de drogas na Cadeia Pública de Arapongas. **Governo do Paraná: Agência Estadual de Notícias**. Curitiba, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Guarda-prisional-e-preso-por-facilitar-entrada-de-drogas-na-Cadeia-Publica-de-Arapongas>. Acesso em: 6 maio 2022.

HÁ 726.712 pessoas presas no Brasil: levantamento nacional de informações penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, DF, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 5 maio 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Censo demográfico 2010 – nota técnica 01/2018: Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Pesquisa nacional de saúde: 2013: ciclos de vida: Brasil e grandes regiões**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?http=1&u=biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

JUIZ determina reabertura de cadeia em Bernardo Sayão após transferência de presos: cadeia pública de Bernardo Sayão foi fechada pela Seciju que fala em reestruturação do Sistema Penitenciário do estado. **Diário Tocantinense**. Palmas, TO, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://diariotocantinense.com.br/noticia/juiz-determina-reabertura-de-cadeia-em-bernardo-sayao-apos-transferencia-de-presos/4098>. Acesso em: 6 maio 2022.

KIAN, Fátima Aparecida. **Direitos das minorias e grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Nelpa, 2016.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2012.

KRAUSER, B. O.; ENGELMANN, F.; HAUSER, E. E. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 16 abr. 2022.

LA ROCCA, Natalia. Análisis del caso de Corte IDH "María Inés Chinchilla Sandoval y Otros vs Guatemala". **Revista Latinoamericana en Discapacidad, Sociedad y Derechos Humanos**, Mar del Plata, Argentina, v. 1, n. 2, p. 102-109, 2017. Disponível em: <http://redcdpd.net/revista/index.php/revista/issue/view/2>. Acesso em: 2 maio 2022.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; PEREIRA, Isabela Cardoso de Matos; PINTO, Silva de Oliveira (org.). **Políticas públicas e pessoas com deficiência**: direitos humanos, família e saúde. Salvador: EDUFBA, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2009.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Painel: a regulação de vagas no sistema prisional: boas práticas internacionais e os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça. In: FÓRUM NACIONAL EM ALTERNATIVAS PENAIAS, 3., 2021, [Brasília, DF: CNJ], 2021. *Live* (3h56min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eEBHqqjEGeE>. Acesso em: 5 maio 2022.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista de Direito GV**, São Paulo, 2019, v. 15, n. 2, e1916.

MARANHÃO (Estado). **Lei N.º 11.569 de 19 outubro de 2021**. Institui o estatuto da inclusão social e econômica das pessoas com deficiência do estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís: D.O.E., 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422128#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Este%20Estatuto%20%C3%A9,direitos%20humanos%20e%20liberdades%20fundamentais..> Acesso em: 22 abr. 2022.

MARANHÃO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Núcleo especializados**. São Luís, DPE-MA, [201-]. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/Publicacoes/nucleosespecializados>. Acesso em: 6 maio 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2020.

MASSACRE em presídio no Pará é um dos maiores desde Carandiru No Pará, 57 detentos foram mortos nesta segunda-feira (29). Em 1992, 111 detentos morreram no massacre do Carandiru, em São Paulo. **G1**. [São Paulo], 27 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/29/massacre-em-presidio-no-para-e-um-dos-maiores-desde-carandiru.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei complementar N.º 114, de 25 de novembro de 2002**. Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: DOU, 2002. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/leicomplestadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/cf8540bb5e37c0f304256c7e0064d1dd?OpenDocument#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20%C3%B3rg%C3%A3os%20e,a%20partir%20da%20data%20de>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MELO, Felipe Athayde Lins de. O dia em que o CNPCP mandou um salve a Victor Hugo. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**. São Paulo, 12 dez. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/12/12/cronica-dia-em-que-o-cnpcp-mandou-um-salve-victor-hugo/>. Acesso em: 27 mar 2022.

MELO, Thatiana. 'La Catedral': operação prende policiais penais por facilitar entrada de celulares em presídio de MS. **MidiaMax**. Campo Grande, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/policia/2022/policiais-penais-sao-presos-durante-operacao-la-catedral-por-corrupcao/>. Acesso em: 6 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Procuradoria Geral da Justiça. **Apresentação**. São Luís: MPE-MA, 2020. Disponível em:

<https://www.mpma.mp.br/index.php/14-promotoria-de-justica-na-defesa-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 6 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. **Procuradorias e promotorias**. Palmas, TO: MPTO, [202-]. Disponível em: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/procuradorias-e-promotorias/?keyword=defici%C3%Aancia&entrance-attorney=&entrance=&county=&city=&environmental-prosecution=&tab=all>. Acesso em: 6 maio 2022.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta (org.). **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O Ministério Público de São Paulo e a Pessoa Com Deficiência**. São Paulo: MPSP, [202-]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia. Acesso em: 6 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Atuação**. Curitiba, PR: MPPR, [202-]. Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=620>. Acesso em: 6 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS [MPTO]. **MPE lançará curso de LIBRAS para atendimento às pessoas surdas**. Palmas, 2017. Disponível em: <https://mpto.mp.br/portal/2017/01/30/mpe-lancara-curso-de-libras-para-atendimento-as-pessoas-surdas>. Acesso em 10 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentário à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Marcos. Aula inaugural na CPP de Palmas marca o início do ano letivo na unidade: as aulas, que serão na modalidade EJA, estão sendo ofertadas por meio de uma parceria entre Seduc e Seciju. *In: Secretaria da Educação do Estado do Tocantins*. Palmas, TO, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.to.gov.br/seduc/noticias/aula-inaugural-na-cpp-de-palmas-marca-o-inicio-do-ano-letivo-na-unidade/4tgn9j0bhe1c>. Acesso em: 6 maio 2022.

MORAIS, Roniclay Alves de. **Corte Interamericana de direitos humanos e poder judiciário tocantinense: internalização da jurisprudência da Corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, TO, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/337/1/Roniclay%20Alves%20de%20Morais%200-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MUNIZ, Mariana. Ex-conselheiros do CNPCP contestam flexibilização para construção de presídios: manifestação foi assinada por 34 ex-membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Jota**, seção Ministério da Justiça, São Paulo, 1 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/ex-conselheiros-do-cnpcp-contestam-flexibilizacao-para-construcao-de-presidios-01022018>. Acesso em: 27 mar 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de princípios básicos e práticas promissoras sobre alternativas à prisão**. Tradução de Wide Traduções. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

NETA, Estefânia de Sousa Mesquita; SANTOS, Glauce Barros. O papel do assistente social no sistema penitenciário. **Revista da FAESF**, Florianópolis, PI. v. 1, n. 1, 2017. Disponível em <https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/issue/view/1>. Acesso em: 6 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O ACESSO à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiência. Organização: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Palmas, TO: DPE-TO, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sdFgcgAnSvo>. Acesso em: 22 abr. 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes; BRITO, Fabrício Silva. Execução penal restaurativa: a apuração das faltas disciplinares nos estabelecimentos penais e a justiça restaurativa como alternativa de solução de conflitos. **Confluências: Revista Interdisciplinar de sociologia e direito**, Niterói, RJ, v. 23, n. 1, abr./jul. 2021, p. 217-241. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/47010/28758>. Acesso em: 26 jan. 2022.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer uma pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [UNODC]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela). [Viena, Áustria]: UNODC, [2015]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de San José de Costa Rica. São José da Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. Guatemala: OEA, 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará: OEA, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. San José da Costa Rica: OEA, [1969]. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas américas [13 março 2008]**. [S. l]: OEA, 2008. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/26326.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PARANÁ (Estado). **Lei 18419 de 7 de janeiro de 2015**. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Curitiba: Casa Civil, 2015. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139152&codItemAto=843428#1607279>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/28601/18814>. Acesso em: 14 abr. 2022.

PEÑA, Luciana. Auxiliar de carceragem é preso em operação contra corrupção na Casa de Custódia de Maringá. **CBN Maringá**, Maringá, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://gmconline.com.br/noticias/policial/auxiliar-de-carceragem-e-presos-em-operacao-contra-corrupcao-na-casa-de-custodia-de-maringa/>. Acesso em: 6 maio 2022.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Arts 1º ao 3º. In: HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à lei 13.146/2015**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Grupos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Doutrinas essenciais. Direitos humanos, v. 4).

POLICIAIS penais são presos por suspeita de participar de crime organizado. **Diário do Poder**. [Brasília, DF], 16 dez. 2020. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/policiais-penais-sao-presos-por-suspeita-de-participar-de-crime-organizado>. Acesso em: 6 maio 2022.

POLICIAL penal é preso por facilitar entrada de celulares no Copemcam. **Infonet**. [Aracaju], 30 mar. 2022. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/cidade/policial-penal-e-presos-por-facilitar-entrada-de-celulares-no-copemcam>. Acesso em: 6 maio 2022.

POLICIAL penal é preso com droga, celular e dinheiro em operação integrada. **ASCOM Polícia Civil Alagoas**. Alagoas, 8 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.pc.al.gov.br/site/materia/detalhe/policial-penal-e-presos-com-droga-celular-e-dinheiro-em-operacao-integrada/>. Acesso em: 6 maio 2022.

POZZOLI, Lafayette. Reflexos das normas internacionais e da Constituição Federal de 1988 nas políticas públicas de inclusão social no Brasil: a pessoa com deficiência. *In*: MINHOTO, Antonio Celso Baeta (org.). **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

PRESOS são transferidos de cadeia pública de Arapoema, pais relatam que não sabe para onde os filhos foram levados. **Diário Tocantinense**. Palmas, TO, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://diariotocantinense.com.br/noticia/presos-sao-transferidos-de-cadeia-publica-de-arapoema-pais-relatam-que-nao-sabe-para-onde-os-filhos-foram-leavados/7044>. Acesso em: 6 maio 2022.

PROMOTOR pede interdição parcial da CPP de Palmas após inspeção identificar superlotação de 300%: unidade tem 781 presos, mas só teria espaço para 260 homens [...]. **G1 Tocantins**. Palmas, TO, 5 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/04/05/promotor-pede-interdicao-parcial-da-cpp-de-palmas-apos-inspecao-identificar-superlotacao-de-300percent.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REDE DE ACESSIBILIDADE. **Como construir um ambiente acessível nas organizações públicas**. Brasília, 2019d. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ acessibilidade/destaques/como-construir-um-ambiente-acessivel-nas-organizacoes-publicas>. Acesso em: 11 nov. 2021.

REGULAMENTAÇÃO de artigos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [atualizado em 16/08/2021]. **Gov.br**. Brasília, DF, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/regulamentacao-de-artigos-da-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 1 maio 2022.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coord.). **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei N.º 7329 de 8 de julho de 2016**. Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Diretrizes para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Rio de Janeiro: D.O.E., 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325954#:~:text=Institui%2C%20no%20%20%20%20%20Estado,reduzida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ROCHA, Amélia Soares da; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de. A atuação da defensoria pública como um dos instrumentos de efetivação da cidadania da população de rua.

In GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de; IENNACO, Rodrigo (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

RODRIGUES, Júlio Cezar Macêdo. **A aplicação dos instrumentos de validação da acessibilidade arquitetônica na prática profissional**. 2020. Dissertação (Mestrado em Arquitetura, Tecnologia e Cidade) – Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, Campinas, SP, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1638911>. Acesso em: 5 maio 2022.

RODRIGUES, Tamires. Casamento coletivo na CPP de Palmas reafirma direito à família para reeducandos. In: **Secretaria da Cidadania e Justiça**. Palmas, TO, 15 maio 2018. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/casamento-coletivo-na-cpp-de-palmas-reafirma-direito-a-familia-para-reeducandos/6ozm3zu6edqx>. Acesso em: 27 fev. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à Justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista eletrônica direito e sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 115-136, nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/issue/view/129>. Acesso em: 5 maio 2022.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 63-94, jan./jun. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais: simples assim**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SALLUM JÚNIOR, Brasílio. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução: Ana Cristina Arantes. 4. ed. Petropolis: Editora Vozes, 2014.

SANCHES, Rogério da Cunha. **Manual de direito penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

SANTANA, Aghata Gonçalves; AMIN, Aleph Hassan Costa; PINHEIRO, Rodrigo Marques. As regras de Mandela e a política prisional brasileira. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 9, n. 2, p. 1-27, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/45>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo [DPE-SP]. **Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, DPE-SP, [201--]. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos->

especializados/direitos-da-pessoa-idosa-e-da-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 6 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 12.907, de 15/04/2008. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. **Diário Oficial - Executivo**, São Paulo, p. 1, 16 abr. 2008. PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=76801>. Acesso em: 2 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAVAZZONI, S. A. Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-36, 2010.

SECRETARIA confirma prisão de diretores e policiais penais durante operação no presídio de Varginha, MG. **EPTV 2**. Piracicaba, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/03/14/promotoria-revela-nomes-de-dois-suspeitos-de-participacao-em-esquema-de-corrupcao-no-presidio-de-varginha.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2022.

SILVA, Cristiane Arigoni Braga da. Uma breve análise do caso instituto penal Plácido de Sá Carvalho versus Organização dos Estados Americanos: o papel da defensoria pública na garantia de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Juiz de Fora, 2017, v.2, n. 2, p. 290-320.

SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUZA, Letícia de Paula. A dimensão cidadã do direito à cidade: mobilidade urbana para as pessoas com deficiência. **RELACult – Revista latino-americana de estudos em cultura e sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 6, n. 1, jan-abr., 2020.

SPINIELI, André Luiz Pereira; MANGE, Flávia Foz. As condições de acessibilidade arquitetônica para a pessoa com deficiência física no ambiente prisional: notas de direito comparado entre Brasil e Itália. **Revista de estudos jurídicos Unesp**, Franca, ano 21, n. 33, p. 361-385. jan./jun. 2017. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2949>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Prisão e acessibilidade: uma análise da situação de pessoas com deficiência no cárcere brasileiro. **Revista Ratio Juris**, Medellín, v. 14, n. 29, p. 129-146, 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SPINIEMI, André Luiz Pereira. As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. **Revista do Curso de Direito do Unifor-MG**, Formiga, v. 10, n. 2, p. 100 - 125, jul/dez. 2019b.

STANCHI, Malu. Os conceitos de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a atenuação do reconhecimento das dinâmicas de violência nos centros de detenção regionais. **Revista Inclusiones, Chile**, v. 8, n. 2, 2021, p. 261-285. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/issue/view/119>. Acesso em: 22 abr. 2022.

STOCHERO, Tatiane. Defensoria denuncia governo de SP a órgão internacional por superlotação e racionamento de água em presídios na pandemia. **G1 SP**. São Paulo, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2021.

TESKE, Ottmar *et al.* **Sociologia da acessibilidade**. 1. Ed. Curitiba: InterSaber, 2017.

TOCANTINS (Estado). Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO). Resolução-CSDP nº 155, de 17 de março de 2017. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos Aplicados das Minorias e Ações Coletivas-NUAmac's e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**: nº 4.831, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?page=5. Acesso em: 6 maio 2022.

TOCANTINS (Estado). Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO). Resolução-CSDP nº 95, de 21 de março de 2013. Dispõe sobre a regulamentação e composição dos Órgãos de Atuação e fixação de suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Diário Oficial do Estado**: nº 3.848, 5 abr. 2013. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?page=5. Acesso em: 6 maio 2022.

TOCANTINS (Estado). Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO). **Profissionais dos núcleos regionais da instituição iniciam curso básico de libras**. Palmas, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/47167-profissionais-dos-nucleos-regionais-da-instituicao-iniciam-curso-basico-de-libras>. Acesso em 10 nov. 2021.

TOCANTINS (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 194/2011. Institui o estatuto da pessoa com deficiência no Estado do Tocantins. **Diário da Assembleia**: Palmas, TO, v. 22, nº 1877, p. 6-13, 27 set. 2011. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/28332.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

TOCANTINS (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 148/2015. Institui o estatuto da pessoa com deficiência no Estado do Tocantins. **Diário da Assembleia**, Palmas, TO, v. 15, nº 2268, p. 3-10, 26 out. 2015. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2268_38493.PDF. Acesso em: 27 abr. 2022.

TOCANTINS (Estado). Defensoria Pública do Estado Tocantins. **Recomendação nº 02/2021/21aE25aDPPalmas**. Ementa: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Dignidade da pessoa humana. Defesa dos direitos

das pessoas presas. Direito à saúde. Preservação da integridade física. Conformidade com a Constituição Federal. Emergência proteção à dignidade e combate a tortura. Casa de Prisão Provisória de Palmas. Observância de normas. Relator(a): Def. Publ. Napociani Pereira Póvoa. Relator(a): Fabrício Silva Brito, Palmas, TO, 28 out. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1I_wrX_jOdH6PYLRNsixZCI7iHYm7aZyT. Acesso em: 5 maio 2022.

TOCANTINS (Estado). Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Resolução-CSDP nº 207, de 19 de abril de 2021. Regulamenta a atuação da Defensoria Pública Estadual nas unidades penais e socioeducativas do Estado do Tocantins. **Diário Oficial da Defensoria Pública**: nº 6, Palmas, TO, 10 maio 2021. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&observacoes=unidades+penais. Acesso em: 4 maio 2022.

TOCANTINS (Estado). DPE-TO. Resolução CSDP nº 221, de 03 de dezembro de 2021. Altera a Resolução-CSDP nº 217/2021 para instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão CPAI, de caráter multidisciplinar, para fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, de inclusão e projetos pedagógicos de treinamento e capacitação dos membros e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência. **Diário Oficial da Defensoria Pública**: 6. ed., Palmas, TO, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/documentos/conselho/resolucao_csdp?utf8=%E2%9C%93&numero=&ano=&observacoes=cpai. Acesso em: 4 maio 2022.

TOCANTINS (Estado). Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). **Inscrições abertas para o curso Acessibilidades e inclusão no Judiciário tocantinense**. Palmas, TO: ESMAT, 2021. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/noticias/184-cursos/3555-inscri%C3%A7%C3%B5es-abertas-para-o-curso-acessibilidades-e-inclus%C3%A3o-no-judici%C3%A1rio-tocantinense.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes (coord.). **Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

VALENTE, Fernanda. Esvaziamento orçamentário: União provoca diminuição progressiva do fundo penitenciário, diz DPU no STF. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/uniao-provoca-diminuicao-progressiva-fundo-penitenciario>. Acesso em: 6 maio 2022.

VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de. **Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando a lente: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

WORLD JUSTICE PROJECT. WJP Rule of index: Criminal justice: Brazil. [S. l.]: World Justice Project, 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/>. Acesso em: 6 maio 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. The World Bank. **Relatório mundial sobre a deficiência** [World Health Organization, The World Bank]. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=78C308B993FC7B79214800B5D43F4BF2?sequence=4. Acesso em: 30 set. 2021.

GLOSSÁRIO

Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adaptação Razoável: modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Barreiras: são obstáculos visíveis ou invisíveis, no ambiente ou na atitude, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Qualquer entrave que limite ou impeça o direito à acessibilidade, à liberdade de movimento, à circulação com segurança e à possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

Barreiras arquitetônicas: estão relacionadas aos edifícios públicos e privados.

Barreiras atitudinais: referem-se a condutas que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Deficiência Intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Desenho Universal: refere-se à concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O Desenho Universal não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Pessoa com Deficiência: aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Pessoa com Mobilidade Reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. São pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, entre outras.

Tecnologias Assistivas: são produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida. Também são denominadas como ajudas técnicas. Incluem também os cães-guia.

APÊNDICE A – II SEMINÁRIO SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DO TOCANTINS: SAÚDE MENTAL DO APENADO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITONACIONAL I)

RESUMO: Evento Organizado de âmbito nacional. *II Seminário sobre o Sistema Carcerário no Estado do Tocantins: Saúde Mental do Apenado*. Atividade de propagação do conhecimento técnico-científico, realizada pela ESDEP, Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins e SECIJU, no dia 27.11.2019. O seminário foi realizado no auditório da DPE-TO, em Palmas. A programação foi voltada à promoção do debate acadêmico nas áreas do Direito, Sociologia, Psicologia, Serviço Social, Medicina e Administração Pública, com o objetivo de enxergar os diferentes aspectos do sistema carcerário do Tocantins. Foram ministradas duas palestras, direcionadas à situação de pessoas submetidas à medida de segurança e a importância dos cuidados com a saúde mental do apenado.

Programação do evento:

18h30min – Credenciamento;

19h – Abertura – Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins, Secretaria da Cidadania e Justiça e Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado Tocantins;

19h20 – 20h20 – Situação das Pessoas Submetidas ao Cumprimento de Medida de Segurança. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás Dr. Haroldo Caetano da Silva; Presidente de Mesa: Sibeletícia Biazotto;

20h20 – 21h20 – Importância de Cuidados Especiais de Saúde para as Pessoas Sujeitas à Medida de Segurança. Prof. Me. César Gustavo Moraes Ramos;

Presidente de Mesa: Sibeletícia Biazotto;

21h20 – 21h50 – Debates.

Coube a este mestrando, que na época era membro Suplente do Conselho Penitenciário, a colaboração na organização do evento.

O evento organizado está vinculado a linha de pesquisa, qual seja: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, bem como ao projeto de pesquisa ao qual este mestrando está vinculado: Sistema Penal, Violência e Direitos Humanos.

Links de divulgação do evento:

<https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/ii-seminario-academico-sobre-o-sistema-carcerario-debate-saude-mental-do-apanado/65drjm2k2jii>

<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/39860-saude-mental-de-reeducandos-em-debate-na-defensoria-publica-do-tocantins>

Imagens do evento:



Fonte: ASCOM/DPE-TO, 2019.



Fonte: ASCOM/DPE-TO, 2019.



Fonte: ASCOM/DPE-TO, 2019.



Fonte: ASCOM/DPE-TO, 2019.

Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice A foram disponibilizados no Drive. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1fEz643VGU7DdteTAhzvLTPIItu4a3mYV?usp=sharing>

**APÊNDICE B – I CONGRESSO CIENTÍFICO EM DIREITOS
HUMANOS DA DPE-TO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITO NACIONAL II)**

RESUMO: Evento Organizado de âmbito nacional. I Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE-TO. Atividade de propagação do conhecimento técnico-científico, realizada pela Escola Superior da Defensoria Pública em parceria com o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense e Universidade Federal do Tocantins, nos dias 07 a 11.12.2020. Coube a este mestrando a organização da mesa redonda realizada no dia 11 de dezembro de 2020, com o seguinte tema: **“A pessoa com deficiência no sistema penitenciário: acessibilidade e inclusão”**, que contou com o orientador Prof. Dr. Tarsis Barreto de Oliveira como palestrante, o qual também fez parte da comissão científica do evento, juntamente com outros professores do mestrado PPGPJDH. O evento organizado e a mesa redonda estão vinculados a **linha de pesquisa**, qual seja: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, bem como ao **projeto de pesquisa** ao qual este mestrando está vinculado: Sistema Penal, Violência e Direitos Humanos.

Links de divulgação do evento:

<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46684>



**I Congresso Científico
em Direitos Humanos
da DPE -TO**

Data: de 7 a 11 de dezembro

Transmissão on-line pela plataforma meet:
o link será enviado via e-mail antes da transmissão do evento.

Inscrições até dia 06/12/2020 às 12h, pelo endereço:
<http://eventos.defensoria.to.def.br>

 **CERTIFICAÇÃO
DE 34 HORAS**

Para receber certificação, o inscrito deve participar
de no mínimo 3 atividades do congresso.









**I Congresso Científico
em Direitos Humanos
da DPE -TO**

7 A 11 DE DEZEMBRO

▶ **Mesa Redonda** ⏰ carga horária: 2h30

**A pessoa com Deficiência no
Sistema Penitenciário –
Acessibilidade e inclusão**
Dia 11 de dezembro, das 14h às 16h30.

Palestrantes:
Promotor de Justiça do MPTO e Mestrando, André Ricardo Fonseca Carvalho
Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Prof. Me. Euler Rui Barbosa Tavares
Prof. e Mestrando, André Luiz Pereira Spinieli

Palestrante/ Mediador:
Defensor Público da DPE-TO e Mestrando, Fabrício Silva Brito

Para receber certificação,
o inscrito deve participar
de no mínimo 3
atividades do congresso.

Transmissão on-line pela plataforma meet:
o link será enviado via e-mail antes da transmissão do evento.

Inscrições até dia 06/12/2020 às 12h, pelo endereço:
<http://eventos.defensoria.to.def.br>



URL: <https://youtu.be/MDkWEST7e9g>

Programação do evento:

Mesa Redonda: A pessoa com deficiência no sistema penitenciário – Acessibilidade e inclusão

Organizadores: Fabrício Silva Brito e Tarsis Barreto de Oliveira

14h às 14h10 – Abertura: Cerimonial e **Palestrante/ Mediador**. Defensor Público da DPE-TO e Mestrando- Fabrício Silva Brito.

14h10 às 14h40 – O estado de coisas inconstitucional e o Sistema Penitenciário Brasileiro. **Palestrante:** Promotor de Justiça MPTO e Mestrando – André Ricardo Fonseca Carvalho;

14h40 às 15h10 – Sistema penal e reinserção social do apenado. **Palestrante:** Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira;

15h10 às 15h40 – Acessibilidade e inclusão. **Palestrante:** Prof. Me. Euler Rui Barbosa Tavares;

15h40 às 16h10 – As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. **Palestrante:** Prof. e Mestrando André Luiz Pereira Spinieli;

16h10 às 16h30 – Debate.

16h30 às 16h30 – Encerramento



Fonte: arquivo pessoal (2020).

Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice B foram disponibilizados no Drive. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1GfZx3ITyHdEha3JL8hNwOMkwlwx2K-Zk?usp=sharing>

APÊNDICE C – II CONGRESSO CIENTÍFICO EM DIREITOS HUMANOS DA DPE-TO (EVENTO ORGANIZADO DE ÂMBITO NACIONAL III)

RESUMO: Evento Organizado de âmbito nacional. II Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE-TO. Atividade de propagação do conhecimento técnico-científico, realizada pela Escola Superior da Defensoria Pública em parceria com o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense e Universidade Federal do Tocantins, nos dias 06 a 10.12.2021. Coube ao mestrando a organização da mesa redonda, que foi realizada no dia 07 de dezembro de 2021, com o seguinte tema: **“O acesso à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiências, perspectivas e desafios”**. Organização conjunta com o orientador Prof. Dr. Tarsis Barreto de Oliveira e com a Psicóloga e Coordenadora da Equipe Multidisciplinar da Defensoria Pública, Vanessa Maria Lima Sales Ferreira. A comissão Científica do evento contará com professores do mestrado do PPGPJDH. O evento organizado e a mesa redonda estão vinculados a **linha de pesquisa**, qual seja: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, bem como ao **projeto de pesquisa** ao qual este mestrando está vinculado: Sistema Penal e Direitos Humanos.

Links de divulgação do evento:

URL: <https://www.youtube.com/watch?v=sdFgcgAnSvo>

<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/50437-congresso-cientifico-da-defensoria-publica-debatera-questoes-de-direitos-humanos>

Programação do evento:

Mesa Redonda: “O acesso à justiça e o acolhimento da pessoa com deficiência no serviço público: relato de experiências, perspectivas e desafios”

Organizadores: Fabrício Silva Brito, Tarsis Barreto Oliveira e Vanessa Maria Lima Sales Ferreira

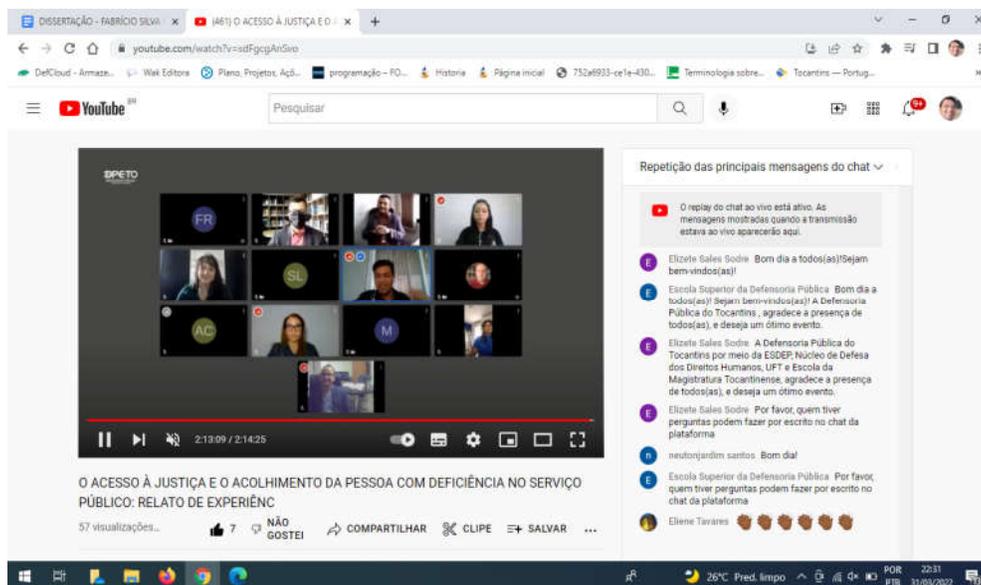
Mediador: Defensor Público da DPE-TO e Mestrando Fabrício Silva Brito.

Palestrante: Juiz de Direito e Mestre Adhemar Cháfalo Filho;

Palestrante: Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Prof. Maisa Basílio da Silva

Palestrante: Presidente do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e Advogada – Rosa Helena Ambrósio de Carvalho Palestrante: Psicóloga, Mestre e Doutora – Paula Rosana Cavalcante;

Palestrante: Geraldo Divino Cabral - Secretário Executivo da SECIJU



Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice C foram disponibilizados no Drive.

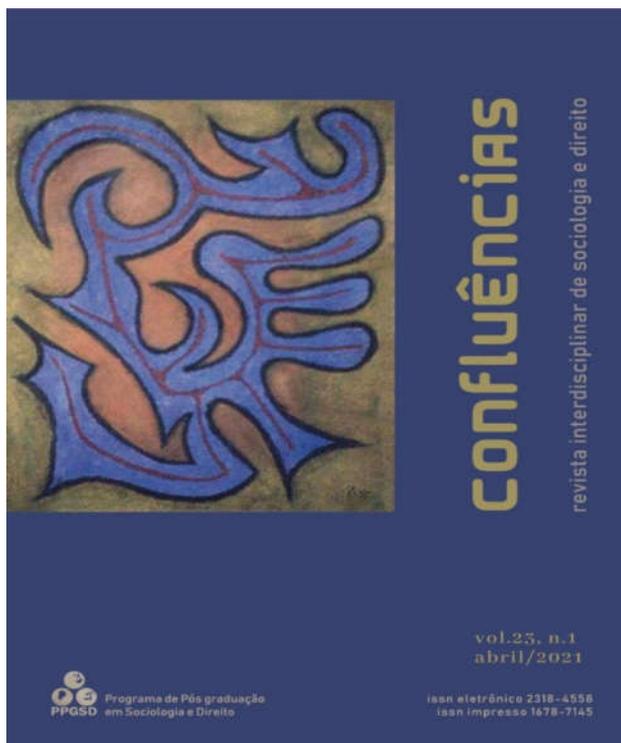
Link de acesso:

<https://drive.google.com/drive/folders/1gPTMbRLGTvCig9R36d5pyMWa41vqx6bO?usp=sharing>

APÊNDICE D – Artigo científico publicado. Execução Penal Restaurativa

TÍTULO: EXECUÇÃO PENAL RESTAURATIVA: a apuração das faltas disciplinares nos estabelecimentos penais e a justiça restaurativa como alternativa de solução de conflitos.

RESUMO: Este artigo envolve tema que contempla a construção de conexões teóricas e empíricas entre as Ciências Sociais, Humanas e o Direito, de forma interdisciplinar e transdisciplinar. Discute-se sobre o sistema penitenciário, procedimentos administrativos disciplinares, integração social, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Artigo elaborado em coautoria com os professores doutores Tarsis Barreto de Oliveira e Paulo Sérgio Gomes Soares. Publicado pela Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, em 2021-03-30. v. 23 n. 1 (2021): CONFLUÊNCIAS.



Link para acesso ao v. 23, n.1:

<https://periodicos.uff.br/confluencias/issue/view/2470>

Link para acesso ao artigo:

<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/47010>

Link para o artigo na íntegra, disponível no drive:

<https://drive.google.com/drive/folders/1e3cIuREnST6unBsdJys7kYaLByyPkqSt?usp=sharing>

APÊNDICE E – Artigo científico publicado - Audiências criminais por videoconferência

TÍTULO: Audiências criminais por videoconferência: breve análise crítica das resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências virtuais durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

RESUMO: Este artigo envolve temas relacionados à jurisdição constitucional em tempos de pandemia. Faz-se uma análise reflexiva e dialética de um tema do Direito contemporâneo – audiências criminais em tempos de pandemia, mitigação de regras constitucionais, bem como os reflexos à pessoa acusada em processo criminal. Discute-se sobre os direitos fundamentais do indivíduo processado criminalmente, o devido processo legal, princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e razoabilidade. Artigo elaborado em coautoria com os professores doutores Tarsis Barreto de Oliveira e Paulo Sérgio Gomes Soares. Publicado em dezembro de 2021 pela FAPERGS (Fundação Universidade de Caxias do Sul) – no E-book: Constitucionalismo e meio ambiente: os desafios contemporâneos.

Link para acesso ao E-book:

<https://www.ucs.br/educs/livro/constitucionalismo-e-meio-ambiente-os-desafios-contemporaneos/>

Link para o artigo na íntegra, disponível no drive:

<https://drive.google.com/drive/folders/1uiW789OB4OrtEJeW0OAxQ3SwRZVHhxIL?usp=sharing>

**APÊNDICE F – ELABORAÇÃO DE NORMA OU MARCO REGULATÓRIO -
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – ATENDIMENTO NO CÁRCERE (AUTOS-CSDP
N.º 475/2020)**

AUTOS-CSDP N.º 475/2020.

ASSUNTO: Proposta de resolução. Atuação da DPE-TO nas unidades prisionais do Estado do Tocantins.

Proponente: Conselheiro Fabrício Silva Brito.

Relator: Conselheira Corregedora-Geral Irisneide Ferreira dos Santos.

RESUMO: Como membro do Conselho Superior da Defensoria Pública protocolamos em 5 de outubro de 2021 Proposta de Resolução visando regulamentar a atuação da Defensoria Pública Estadual nas unidades penais do Estado do Tocantins.

Situação Atual: Aprovada pelo Conselho Superior da DPE-TO, com alterações.

Número da Resolução: Resolução-CSDP n.º 207, de 19 de abril de 2021, que regulamenta a atuação da Defensoria Pública Estadual nas unidades penais e socioeducativas do Estado do Tocantins.

Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice F foram disponibilizados no Drive.

Link de acesso:

<https://drive.google.com/drive/folders/1NoyEmaylRdsjWsm9ohrvGIWeUOwCk4vi?usp=sharing>

**APÊNDICE G – ELABORAÇÃO DE NORMA OU MARCO REGULATÓRIO -
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO (AUTOS-CSDP N.º 530/2021)**

AUTOS-CSDP N.º 530/2021.

ASSUNTO: Proposta de resolução. Institui, no âmbito da DPE-TO, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI.

PROPONENTE: Conselheiro Fabrício Silva Brito.

RELATOR: Conselheiro Arthur Luiz Pádua Marques

RESUMO: Como membro do Conselho Superior da Defensoria Pública protocolamos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI, de caráter multidisciplinar, para fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, de inclusão e projetos pedagógicos de treinamento e capacitação dos membros e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência.

Situação Atual: Aprovada pelo Conselho Superior da DPE-TO, no dia internacional das pessoas com deficiência.

Número da Resolução: Resolução - CSDP n.º 221, de 3 de dezembro de 2021, que altera a Resolução - CSDP n.º 217/2021 para instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI, de caráter multidisciplinar, para fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade, de inclusão e projetos pedagógicos de treinamento e capacitação dos membros e servidores que trabalhem com as pessoas com deficiência.

Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice G foram disponibilizados no Drive.

Link para acesso aos documentos na íntegra:

<https://drive.google.com/drive/folders/1stsLadOn0ljstZlBKKjwgGIVHqy7Lv6?usp=sharing>

**APÊNDICE H – RECOMENDAÇÃO 02/2021/21ª e 25ª DP Palmas à SECIJU e outros
Ofícios**

RESUMO dos pedidos relacionados à pesquisa: Cumprimento das diretrizes básicas da arquitetura penal e tratados internacionais de Direitos Humanos correlatos, bem como a garantia de acessibilidade do preso com deficiência física e reforma/ampliação celas para acolhimento de pessoas privadas de liberdade que gozam de proteção legal especial (idosos, presos civis, pessoa com deficiência, pessoa LGBTI e pessoas ameaçadas).

Situação: Protocolo na Secretaria de Cidadania e Justiça através do Ofício n.º 227/2021 21ª e 25ª DP Palmas, no dia 27 de outubro de 2021.

Relação de Ofícios expedidos remetendo cópia da Recomendação 02/2021 na mesma data aos órgãos abaixo relacionados:

1. 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas – Ofício n.º 228/2021 21ª e 25ª DP Palmas
2. Ministério Público do Estado do Tocantins – Ofício n.º 229/2021 21ª e 25ª DP Palmas
3. Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins – Ofício n.º 230/2021 21ª e 25ª DP Palmas
4. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tocantins – Ofício n.º 231/2021 21ª e 25ª DP Palmas
5. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH – Ofício 232/2021 21ª e 25ª DP Palmas

Para melhor organização deste trabalho, todos os documentos relativos ao Apêndice H foram disponibilizados no Drive.

Link para acesso ao documento na íntegra:

https://drive.google.com/drive/folders/1I_wrX_jOdH6PYLRNsixZCI7iHYm7aZyT?usp=sharing

APÊNDICE I – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE PALMAS (ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E COMUNICACIONAL)

RESUMO: Diante da falta de respostas acerca das Recomendações já expedidas pela DPE-TO sobre dos parâmetros para a definição da capacidade legal da Unidade Penal de Palmas e o cumprimento das diretrizes básicas da arquitetura penal e tratados internacionais de Direitos Humanos correlatos, bem como a garantia de acessibilidade do preso com física e reforma/ampliação celas para acolhimento de pessoas privadas de liberdade que gozam de proteção legal especial (idosos, presos civis, pessoa com deficiência, pessoa LGBTI e pessoas ameaçadas) está sendo elaborado pedido judicial que será direcionado ao Juízo da 4ª Vara Criminal e Execução Penal de Palmas.

Situação: Protocolado em 17/01/2022. Processo eletrônico n.º 0001117-91.2022.8.27.2729

Para melhor organização deste trabalho, a petição inicial e o extrato do protocolo judicial relativa ao Apêndice I foram disponibilizados no Drive.

Link para acesso:

https://drive.google.com/drive/folders/1zJ7_omvmMZqQgeD-JNu-LudFPm1M2wtM?usp=sharing

APÊNDICE J – RELATÓRIO DE VISTORIA I

RESUMO: Inspeção e atendimentos realizados na CPPP, no dia 29 de novembro de 2021, pelos Defensores da Execução Penal de Palmas, Defensora Pública Napociani Póvoa e o Defensor Público Fabrício Silva Brito, acompanhados dos estagiários Beatriz Pontes Nogueira e Rodrigo Lima Ferreira, e da arquiteta Odisséia Aguiar Campos, através de visita presencial à unidade prisional supracitada, para fins de averiguação da situação da unidade e dos internos no atual contexto de pandemia e de reforma do estabelecimento prisional.

Documento na íntegra disponível nos autos do Pedido de Providência nº 0001117-91.2022.8.27.2729, evento 1, RELT22, bem como no Drive.

Link para acesso:

<https://drive.google.com/drive/folders/1foolC63OaiUVmvP4Peos65OpHgWjFp94?usp=sharing>

APÊNDICE K – RELATÓRIO DE VISTORIA II

RESUMO: Inspeção e atendimentos realizados na CPPP, nos dias 12 e 13 de janeiro de 2022, pelos Defensores da Execução Penal de Palmas, Defensora Pública Napociani Póvoa e o Defensor Público Fabrício Silva Brito, acompanhados dos estagiários Laryssa Grazielle e Rodrigo Lima, e da servidora Odisséia Aguiar Campos, através de visita presencial à unidade prisional supracitada, para fins de averiguação da situação da unidade e dos internos no atual contexto de pandemia e de reforma do estabelecimento prisional.

Documento na íntegra disponível nos autos do Pedido de Providência nº 0001117-91.2022.8.27.2729, evento 1, RELT14, bem como no Drive.

Link para acesso:

<https://drive.google.com/drive/folders/1XAIOKLgr25Rg31-InZOoAJ25osm7mOoY?usp=sharing>

ANEXO 1 – Portaria nº 24/2017 – Intervenção Parcial na Casa de Prisão Provisória de Palmas



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

PORTARIA Nº 024/2017

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o ofício nº 0850/2017/NCCPPP, recebido do Chefe do Núcleo de Custódia da Casa de Prisão Provisória de Palmas, onde informa que o quantitativo de detentos na unidade prisional chegou a 714 presos;

Considerando que a Casa de Prisão Provisória de Palmas tem capacidade para abrigar 260 detentos;

Considerando que já tramitou perante a Secretaria de Cidadania e Justiça há cerca de 10 anos, projeto para construção do Presídio Jovem Adulto em Palmas, o que se demonstrou ser um conto de fadas;

Considerando que há cerca de 6 anos tramita procedimento para a construção do Presídio Serra do Carmo, cujos indícios apontam para o mesmo caminho do anterior;

Considerando que há mais de dez anos não se cria uma única vaga para detentos nesta Comarca;

PLACAR DO FORUM LOCAL
COMARCA DE PALMAS-TO

08/06/17

Palmas

Porteiro(a) dos Auditórios

Considerando que o excessivo número de detentos facilita a arregimentação dos recém encarcerados pelas facções criminosas, já que acabam permanecendo nas mesmas celas;

Considerando o que dispõe o artigo 66, VIII, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

DECRETA:

1º - **A INTERVENÇÃO PARCIAL** na Casa de Prisão Provisória de Palmas, para fins de fixar o seguinte cronograma a ser cumprido pela Secretaria de Cidadania e Justiça:

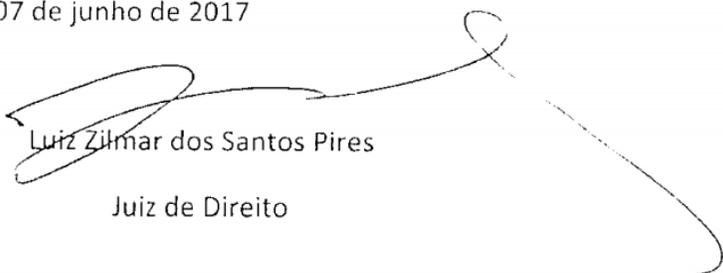
a – a partir do dia 31 de julho de 2017 o número máximo de detentos abrigados na Casa de Prisão Provisória de Palmas estará limitado a 600 presos;

b – a partir de 31 de outubro de 2017, o número máximo de detentos na aludida Unidade Prisional será limitado a 520 presos;

c – a partir da última data acima, a Secretaria de Cidadania e Justiça deverá envidar esforços para, paulatinamente, diminuir o quantitativo de detentos até o seu limite legal.

2º - Sob pena de desobediência, prevaricação e improbidade, o Chefe da Unidade Prisional deverá cumprir rigorosamente o que consta nas letras “a” e “b”, devendo diligenciar para sempre ter disponibilidade de vagas para presos provisórios, que estarão incluídos dentro daqueles limites fixados.

Palmas, 07 de junho de 2017



Luiz Zilmar dos Santos Pires

Juiz de Direito

ANEXO 2 – Controle de vagas da Unidades Penais do Tocantins (2019)

 CONTROLE DE VAGAS DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E PRISIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS <i>Secretaria de Cidadania e Justiça</i>													
COD.	UNIDADES	CAPACIDADE DA UNIDADE		P. PROVISÓRIOS (AS)		P. CONDENADOS (AS)		P. SEMI-ABERTO		M. SEGURANÇA		SALDO DA UNIDADE	
		Nº CELAS	CAP. LEGAL P.	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	PREÇOS	VAGAS
1	ANANÁS	3	30	18	0	24	0	8	0	0	0	50	-20
2	ARAGUACEMA	6	28	9	0	30	0	0	0	0	0	39	-11
3	ARAGUAÇU	4	16	9	0	16	0	4	0	0	0	29	-13
4	ARAGUAÍNA - CPP	12	80	139	0	34	0	0	0	0	0	173	-93
5	ARAGUAÍNA -JTPBG	108	480	243	0	280	0	0	0	6	0	529	-49
6	ARAGUATINS	4	16	37	0	35	0	0	0	0	0	72	-56
7	ARAPOEMA	2	8	10	0	12	0	1	0	1	0	24	-16
8	ARRAIAS	6	60	14	0	32	0	3	0	0	0	49	11
9	AUGUSTINÓPOLIS	6	60	70	0	31	0	3	0	0	0	104	-44
10	BABAÇULÂNDIA	5	16	0	19	0	9	0	0	0	0	28	-12
11	BARROLÂNDIA	3	12	16	0	28	0	1	0	0	0	45	-33
12	BERNARDO SAYÃO	2	8	12	0	12	0	2	0	0	0	26	-18
13	CARIRI - CRLA	72	280	10	0	288	0	13	0	1	0	312	-32
14	COLINAS	5	24	79	0	16	0	0	0	0	0	95	-71
15	COLMÉIA	4	30	21	0	31	0	10	0	0	0	62	-32
16	CRISTALÂNDIA	4	16	36	0	18	0	0	0	0	0	54	-38
17	DIANÓPOLIS	6	30	42	0	4	0	4	0	0	0	50	-20
18	FORMOSO DO ARAGUAIA	6	24	29	0	19	0	3	0	0	0	51	-27
19	GUARÁ	6	60	34	0	75	0	30	0	0	0	139	-79
20	GURUPI	10	60	53	0	23	0	1	0	0	0	77	-17
21	MIRACEMA	7	50	64	0	55	0	0	0	0	0	119	-69
22	MIRANORTE	3	12	14	0	23	0	6	0	0	0	43	-31
23	NATIVIDADE	3	12	14	0	11	0	0	0	0	0	25	-13
24	NOVO ALEGRE	2	8	13	0	7	0	7	0	0	0	37	-29
25	PALMAS CPP	63	260	383	0	391	0	0	0	0	0	774	+514
26	PALMAS UFF	6	24	0	23	0	29	0	0	0	0	52	-28
27	PALMAS URSA FEMININA	2	30	0	0	0	0	0	17	0	0	17	13
28	PALMAS URSA MASCULINA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
29	PALMERÓPOLIS	4	16	12	0	13	0	0	0	0	0	25	-9
30	PARAÍSO	9	54	90	0	125	0	40	5	0	0	260	-206
31	PARAÍBÁ	4	16	30	0	27	0	0	0	0	0	57	-41
32	PEDRO AFONSO	3	12	0	9	0	11	0	0	0	0	20	-8
33	PEIXE	3	12	26	0	19	0	10	0	0	0	55	-43
34	PIUM	4	16	8	0	24	0	7	0	0	0	39	-23
35	PORTO NACIONAL	8	40	37	0	103	0	34	0	0	0	174	-134
36	TAGUATINGA	4	16	24	0	13	0	15	0	0	0	52	-36

 CONTROLE DE VAGAS DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E PRISIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS <i>Secretaria de Cidadania e Justiça</i>													
COD.	UNIDADES	CAPACIDADE DA UNIDADE		P. PROVISÓRIOS (AS)		P. CONDENADOS (AS)		P. SEMI-ABERTO		M. SEGURANÇA		SALDO DA UNIDADE	
		Nº CELAS	CAP. LEGAL P.	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	PREÇOS	VAGAS
37	TALISMÁ	4	48	0	17	0	28	0	0	0	0	45	3
38	TOCANTINÓPOLIS	4	16	41	0	25	0	0	0	0	0	66	-50
39	UPF LAJADO	4	16	0	10	0	6	0	0	0	0	16	0
40	XAMBIOÁ	3	12	17	0	12	0	7	0	0	0	36	-24
												0	0
INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS													
CAPACIDADE DAS UNIDADES		P. PROVISÓRIOS (AS)		P. CONDENADOS (AS)		P. SEMI-ABERTO		M. SEGURANÇA					
Nº CELAS	CAP. LEGAL P.	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES				
414	2.008	1.654	78	1.866	83	209	22	8	0				
		1.732		1.949		231		8					
CAPACIDADE LEGAL (PREÇOS)		2.008											
TOTAL DE PREÇOS		3.920											
SALDO DE VAGAS		-1.912											

04/04/2019 09:56:49

GERÊNCIA DE INCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E REMOÇÃO

ANEXO 3 – Cronograma inicial de Reforma da Casa de Prisão Provisória de Palmas

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Esplanada das Secretarias, Praça dos Giras:
Centro. Caixa Postal nº 216 - CEP 77001971
Palmas/TO
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: gabinete@cidadaniaejustica.to.gov

REFORMA E AMPLIAÇÃO

NÚCLEO DE CUSTÓDIA E CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS

- **Vagas Atuais: 268**
- Vagas totais pós reforma: 900

EQUIPAMENTOS

- Celas de Isolamento
- Ala médica
- Celas de espera (ala médica)
- Celas especiais (isolamento)
- Todas as celas com camas
- Novos acessos individuais
- Conversão para 4 pavilhões
- Alojamento de trabalho (2)

ADMINISTRATIVO

- Posto de controle
- Banho de Sol adaptado para operacionalização
- Visita Social / Visita Íntima

PRAZOS

Duração: 120 DIAS

Início: 16/12/2020

Período Total	Períodos	Fases	Descrição
120 DIAS	30 Dias	1ª	Adequação das Antigas Especiais
		2ª	Construção das Seguro no antigo PA (Inversão de lado)
	30 Dias	3ª	Adequação do Pa em duas alas (Inverção de lado de abertura das celas)
		4ª	Adequação do PB em duas alas (Inverção de lado de abertura das celas)
	30 Dias	5ª	Construção Ala Médica/RDD
		6ª	Construção da Ala de Visitação/Social/Íntima
	30 Dias	7ª	Readequação das Áreas Administrativas e assistências
		8ª	Readequação Sala da Direção - CFTV



ANEXO 4 – Ofício nº 2831/SECIJU/2021 – Resposta do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas (SEDES) ao Ofício 249/2021 – 21ª DPPalmas – acessibilidade nas unidades penais do Estado do Tocantins

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Centro, Caixa Postal nº 216 - CEP 77001970 -
Palmas/TO
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: gabinete@seciju.to.gov.br

Ofício nº 2831/SECIJU/2021
SGD: 2021/17019/042683

Palmas, 15 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor Defensor Público
FABRICIO SILVA BRITO
Defensoria Pública Estadual (DPE)
NESTA

Assunto: Dados e estatísticas/Pesquisa para Mestrado Profissional

Senhor Defensor,

Em atenção à sua correspondência, **Ofício nº 249/2021**, documento lançado em nosso SGD nº 2021/17019/037939, encaminhamos a Vossa Excelência o documento com os subsídios para o embasamento de sua pesquisa relacionada ao Mestrado Profissional sobre os “direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no Sistema Penitenciário”.

No mais, colocamo-nos ao inteiro dispor para prestar qualquer outra informação pertinente a esta demanda, através do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas, da nossa Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional, por meio do telefone: 3218-6767, ou, e-mail: sedesestatistica@seciju.to.gov.br.

Respeitosamente,

Heber Luis Fidelis Fernandes
Secretário



Documento foi assinado digitalmente por HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES em 15/12/2021 13:21:52.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: A89A7CE400EB6EDA

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis,
Centro. Caixa Postal nº 216 - CEP 77001970 -
Palmas/TO
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: gabinete@seciju.to.gov.br

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas.

Categoria: Acessibilidade	Qtd.	%	Capacidade de pessoas
Estabelecimentos com módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	1	3%	9
Estabelecimentos com módulos/alas/celas parcialmente adaptados, não observando todos os requisitos da Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	1	3%	10
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	29	94%	0
Total	31	100%	19

Categoria: Pessoas com deficiência	Homens	Mulheres	Total
Pessoas com deficiência intelectual - Apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.	9	0	9
Pessoas com deficiência física - Apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	9	0	9
Pessoas com deficiência física - cadeirantes.	1	0	1
Pessoas com deficiência auditiva - Apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%	2	0	2
Pessoas com deficiência visual - Não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	1	0	1
Pessoas com deficiências múltiplas - Apresentam duas ou mais deficiências.	0	0	0
Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	22	0	22



06/04/2022 23:25

Zimbra

Zimbra

fabricio.sb@defensoria.to.def.br

Solicitação de Dados e Estatísticas para Pesquisa - Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

De : CORREIO <sedesestatistica@secju.to.gov.br> Sex, 17 de dez de 2021 09:14**Assunto :** Solicitação de Dados e Estatísticas para Pesquisa - Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).  1 anexo**Para :** fabricio sb <fabricio.sb@defensoria.to.def.br>**Cc :** fabriciobrito@hotmail.com

Bom dia Dr. Fabricio!

Conforme conversamos via fone, os Dados relacionados em anexo foram extraídos do nosso INFOPEN/ 1º Semestre de 2021.

Atenciosamente

Paulo César de Sousa Lopes
Policial Penal
Matrícula: 11654147-1
Coordenador do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas - SEDES
3218 6767/ E-mail: sedesestatistica@secju.to.gov.br

Resposta - SGD 037939 - Solicitação de Dados Estatístico_Dr. Fabricio - Defensor Público.pdf
 615 KB

ANEXO 5 – SGD 2021/17019/042484 – Resposta da Gerência da Escola Superior Penitenciária (ESGEPEN) ao Ofício nº 253/2021/21a DPPalmas - disponibilização de informações/dados/estatísticas

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Caixa Postal nº 216 - CEP 77001970 - Palmas/TO
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: askin@cidadaniaejustica.to.gov.br

SGD 2021/17019/042484

Palmas, 13 dezembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
FABRÍCIO SILVA BRITO
Defensor Público (Mestrando UFT/ESMAT)
Defensoria Pública do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 253/2021/21ª DPPalmas

Senhor Defensor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a resposta em relação a solicitação de dados e estatísticas para pesquisa - Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT), sobre os “**direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário**”.

Destarte a demanda de informações/dados/estatísticas (quantitativos) da Gerência da Escola Superior de Gestão Penitenciária (ESGEPEN), requeridas a partir de questionamentos solicitados pelo OFÍCIO Nº 253/2021/21ª DPPalmas, consideremos a seguir:

1. *Houve eventuais treinamentos ou cursos de capacitação no âmbito do Sistema Penitenciário direcionado ao atendimento, assistência ou condução da pessoa com deficiência? Se sim, para qual tipo de deficiência?*
- Não houve eventuais treinamentos ou cursos de capacitação no âmbito do Sistema Penitenciário direcionado ao atendimento, assistência ou condução da pessoa com deficiência? Se sim, para qual tipo de deficiência.
2. *Houve oferta pela ESGEPEN de curso ou treinamento relacionado Língua Brasileira de Sinais aos servidores do sistema penitenciário? Qual o quantitativo de servidores capacitados?*



- Não houve oferta pela ESGEPEN de curso ou treinamento relacionado Língua Brasileira de Sinais aos servidores do sistema penitenciário e prisional.

3. A ESGEPEN realiza ou já realizou cursos ou eventos com a discussão das seguintes temáticas?

3.1. Legislação pertinente a pessoa com deficiência;

A ESGEPEN ainda não realizou cursos ou eventos com a discussão da temática Legislação pertinente a pessoa com deficiência.

3.2. Acessibilidade e inclusão;

A ESGEPEN ainda não realizou cursos ou eventos com a discussão da temática Acessibilidade e inclusão.

3.3. Direitos humanos;

A ESGEPEN ainda não realizou cursos com a discussão da temática Direitos Humanos. Todavia a temática faz parte de componente curricular, como disciplina de diversos cursos ofertados.

Ao discorrer da apresentação deste subitem como disciplina podemos apresentar a contextualização a seguir dos planos de disciplina em torno dos Cursos da ESGEPEN:

Da Disciplina de Direitos humanos:

Das Questões terminológicas; Premissas dos Direitos humanos; Estado de coisas Inconstitucional; Morte de Pessoa Privada de Liberdade; Auxílio Reclusão; Evolução Histórica; Direitos humanos Pós-Segunda Guerra Mundial; Classificação da Teoria das Gerações; Classificação dos Direitos Humanos quanto às funções; Fundamentos dos Direitos Humanos; Dignidade da pessoa humana; Especificações dos Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Regras mínimas da ONU para o tratamentos dos presos; e Dos Casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Lei nº 9.455/97; e Lei nº 13.869/19.

Apresentado os conceitos básicos de direitos humanos; lei de tortura e



abuso de autoridade. Em síntese buscar compreender o conceito de Direitos Humanos da Declaração dos Direitos Humanos e refletir se os direitos apontados a partir da análise de situações do cotidiano relacionados ao Sistema Penitenciário e Prisional.

Discutir se as premissas: “direitos humanos para humanos direitos”, “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos são apenas para presos”, se são verdadeiras.

Entender a democracia e a cidadania como valores fundamentais para o cumprimento da reprimenda penal;

Repensar a aplicação dos Direitos Humanos: Normatização, Legislações e suas ressonâncias na tessitura social; Lei de abuso de autoridade; e Lei de tortura;

Trabalhar a formação em Direitos Humanos.

Da Palestra/ disciplina de Procedimentos disciplinares:

Do fluxo de trabalho da Gerência de Sindicância; do fluxo das Denúncias. Sindicância Investigativa; Sindicância Decisória; Processo Administrativo Disciplinar; e das Orientações de Prevenção de Ilícitos.

Compreender o fluxo dos procedimentos disciplinares da Gerência de Sindicância;

Orientar os policiais penais sobre a importância da prevenção de ilícitos no exercício da função policial;

Desmistificar a polícia correccional como meio de prevenção das infrações disciplinares.

- Em relação aos eventos, a temática já foi realizada juntamente com parcerias.

Palestra: **Desmistificando o Processo Administrativo disciplinar**, via (*Google meet*); Palestrante: Léia Correria Bruno; aos dias 22 de junho de 2021. 24 participantes.

3.4. Métodos alternativos de gerenciamento e transformação de conflitos;

Do curso Avaliação multidisciplinar para o trabalho da pessoa presa planejado pela ESGEPEN, no Plano de Ação, do recurso fundo a fundo de 2017, em trâmite



processual com vista a ser ofertado aos Servidores efetivos do Sistema Penal:

Disciplinas curriculares:

DISCIPLINA	OBJETIVOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
Técnicas de Avaliação e triagem de presos para o trabalho.	Ensinar as técnicas de avaliação e seleção de presos para o trabalho.	Principais técnicas utilizadas para o trabalho da pessoa presa.	8h
Projetos, programas e políticas de trabalho para pessoas presas.	Identificar Projetos, programas e políticas que sejam referências no âmbito do trabalho da pessoa privada de liberdade.	Tipos de programas, projetos e políticas, com impactos e retornos efetivos no Brasil.	8h
O sistema penitenciário brasileiro e a legislação nacional sobre trabalho.	Explicar os principais temas jurídicos sobre o tema.	Legislação pertinente acerca do tema.	8h
Trabalho de presos e egressos nos regimes fechado, semiaberto, aberto e prisão albergue domiciliar.	Identificar as formas de trabalho que podem ser contempladas pelos regimes de cumprimento de pena.	Adequação dos regimes de cumprimento de pena às possibilidades de trabalho.	8h
Fluxo de contratação de pessoas privadas de liberdade.	Identificar o processo de parceria entre a contratante e o Estado do Tocantins, bem como o critério de seleção da vaga de trabalho.	Passo a passo do processo de formalização de parcerias e de escolha de pessoas privadas de liberdade.	8h
Oportunidades e desafios para a expansão do trabalho de pessoas presas e egressas.	Apresentar o cenário de oportunidade e de desafios relacionados a contratação de pessoas privadas de liberdade.	Oportunidade: demonstrar as oportunidades de trabalho para as pessoas presas. Desafios: expor as limitações para implementar o trabalho das pessoas privadas de liberdade.	8h
Avaliação	Avaliar aptidão dos alunos para aplicar e desenvolver o conhecimento difundido no curso.	-	02h
TOTAL			50h

3.5. Comunicação não violenta; e

Ainda do que trata o subitem 3.4 e também do subitem 3.5, no aperfeiçoamento dos servidores penais é abordado a Intervenção básica em ambiente intramuros, com foco no gerenciamento de crises observados o uso seletivo da força perfazendo das considerações gerais, da



importância no uso seletivo da Força, no qual pode ser entendido como a adequação do meio a ser utilizado pelo policial na contra reação ao nível de agressão oferecida pelo suspeito, podendo ser da verbalização (negociação) ao uso letal da força sem escalonamento.

O uso seletivo da força incorre na opção dos meios disponíveis de acordo com a agressão sofrida e/ou defendida dentro do princípio da proporcionalidade.

3.6. Justiça restaurativa;

Do curso Ressocialização nos sistemas penitenciário e prisional planejado pela ESGEPEN, no Plano de Ação, do recurso fundo a fundo de 2017, em trâmite processual com vista a ser ofertado aos Servidores efetivos do Sistema Penal:

Disciplinas curriculares:

DISCIPLINA	OBJETIVOS	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA
O sistema prisional e as dificuldades de ressocialização do preso	Discutir a realidade atual do sistema carcerário, e as práticas restaurativas no ambiente prisional.	Introdução às práticas restaurativas no ambiente prisional; A posição brasileira e as experiências internacionais de desencarceramento, A superlotação carcerária e suas implicações.	04h
Lei de execução penal 7.210/84	Analisar os princípios e diretrizes, as bases legais, e a Lei de Execução Penal,	Princípios e diretrizes; Bases legais; Lei de Execuções Penais;	08h
Ressocialização do reeducando - O retorno à Sociedade	Proporcionar alternativas que garantam o retorno do reeducando ao convívio social	Assistência social e o trabalho voltados ao egresso do sistema; A estigmatização social do egresso e suas dificuldades de reintegração.	04h
Políticas de Atenção ao custodiado e ao Egresso	Oferecer ao reeducando oportunidades de iniciar atividades que auxiliem na sua reabilitação e profissionalização.	Suporte educacional ao reeducando; A educação nos estabelecimentos prisionais.	06h
Alternativas para a crise carcerária e efetiva ressocialização	Trabalhar alternativas para evitar ou diminuir as crises no sistema prisional.	Movimentos nacionais pelas alternativas penais; Experiências Nacionais e Internacionais de Alternativas Penais.	10h



Programas, Projetos e Convênios práticos de ressocialização	Compreender a assistência aos albergados e aos egressos, o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade. Analisar as orientações aos condenados à pena restritiva de direito, e a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Promover o estudo de casos.	Aspectos iniciais; Objetivos gerais; Atendimento Técnico; Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Convênios; Estudos de casos de experiências efetivas de ressocialização.	06h
Avaliação	Dinâmica em grupo para identificar e aplicar os módulos abordados ao decorrer do curso.	Implementação de pré-projetos que viabilizem políticas de atenção ao egresso por meio de Programa de Patronato.	02h
TOTAL			40h

- Em relação aos eventos, a temática já foi realizada juntamente com parcerias.

I Encontro da Rede de Instituições parceiras das CEPEMAS

- Público alvo: Rede de Instituições parceiras das Centrais de Penais e medidas Alternativas; Local: Plataforma do *You tube* da Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional (ESGEPEN); aos dias 16 de junho de 2021, com 200 inscritos.

Seminário debate prevenção e combate à tortura no sistema prisional

No intuito de ampliar o debate sobre segurança pública e serviço penal com foco no fortalecimento de ações de prevenção e combate à tortura no sistema prisional é o tema do seminário virtual "Prevenção à Violência Institucional: possibilidades da Capacitação na execução penal", que será realizado no dia 9 de dezembro, às 10h. via webinar.

O evento contou com palestras do Diretor de Desenvolvimento Profissional da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Paulo Marques; do Coordenador-Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos direitos Humanos (SNPG/MMFDH), João Lança; da Agente Federal de Execução Penal do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Jéssica Leal; e do **Gerente da Escola Superior de Gestão Penitenciária do Tocantins, Daniel Rodrigo de Araújo**. Os debates serão moderados pelo Diretor de Proteção e Defesa de Direitos Humanos (SNPG/MMFDH), Herbert de Barros.

A titular da SNPG/MMFDH, Mariana Neris, que participará da abertura do seminário, destaca a necessidade de criar ações para reduzir as violações em ambientes de privação. "Dialogar com todos os atores na temática é fundamental na construção de estratégias de prevenção à violência institucional. O seminário certamente trará ótimas ideias", disse.

A abertura do evento ainda contará com a participação da Coordenadora-Geral da Escola Nacional de Serviços Penais, Stephane Silva de Araújo.

Promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e pela Escola Nacional de Administração Pública, o seminário será transmitido ao vivo pelo Youtube da ENAP. (Grifo nosso)



4. *Quais são os cursos e qual o quantitativo de servidores capacitados nestas temáticas (item 3)?*

Como elencado anteriormente no sub item 3.3, não houve realização de cursos com a respectiva temática, apenas disciplinas e eventos. Ao correlacionarmos a disciplinas e eventos apresentamos uma média de 03 servidores no Sistema Penal do Tocantins que atualmente corroboram com o subitem 3.3.

5. *A instituição possui programa de capacitação e sensibilização direcionado a funcionários das diferentes unidades que atenderão aos públicos interno e externo com deficiência?*

- A instituição não possui programa de capacitação e sensibilização direcionado a funcionários das diferentes unidades que atenderão aos públicos interno e externo com deficiência.

6. *Nos eventos, encontros, cursos e palestras direcionados aos gestores e demais servidores do Sistema Penitenciário, existe algum módulo relacionado à inclusão social da pessoa com deficiência?*

- Ainda não há nenhum módulo que contemplem especificamente à inclusão social da pessoa com deficiência, nos eventos, encontros, cursos e palestras direcionados aos gestores e demais servidores do Sistema Penitenciário.

7. *A ESGEPEN possui cursos de formação profissional ou de pós graduação regulares? Em quais áreas e qual é a grade curricular?*

- No curso de Ações e Operações Policias (CAOP) e o curso de Alinhamento Administrativo Penitenciários (CAAP), em ambos possuem em suas grades curriculares, a disciplina de Direitos Humanos (02 instrutores), e Procedimentos disciplinares (01 instrutor).

8. *Há na ESGEPEN Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão implantado e em funcionamento?*

- Não possuímos nesta Gerência nenhum Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão implantado e em funcionamento.



Todavia, fazemos parte do O Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Educação Nas Prisões – NEPEEP (UFT), com 01 servidor da ESGEPEN.

O NEPEEP tem por objetivo desenvolver estudos, pesquisas, debates, reflexões, investigações, projetos de extensão, capacitação, formação e pós-graduação *lato sensu*, relacionados ao contexto de restrição e privação de liberdade nas áreas convergentes de educação, sócio jurídica, cultura, assistência social, políticas públicas e segurança.

Das Considerações finais:

Ressaltamos a finalidade da ESGEPEN, na qual versa na formação e capacitação dos servidores com vistas a custódia humanizada como em ditame de sua missão e visão.

Fatores norteadores do planejamento estratégico da ESGEPEN:

- *Visão:* ser referência no âmbito nacional, na capacitação permanente dos servidores para a custódia humanizada, com base nos princípios de segurança e disciplina.
- *Missão:* Promover o desenvolvimento institucional permanente, por meio da capacitação de servidores em serviço, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços de custódia.
- *Valores:*
 - ❖ Comprometimento, responsabilidade e dedicação;
 - ❖ Valorização do potencial humano;
 - ❖ Respeito às pessoas e instituições;
 - ❖ Transparência;
 - ❖ Atendimento humanizado;
 - ❖ Prevalência do interesse público sobre o privado;
 - ❖ Atuação funcional com ênfase na eficiência, eficácia e efetividade.
- *FCS:* Capacitação de servidores em serviço com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços de custódia e Qualidade de Vida do Servidor.

Reiteramos em caráter de sugestão, as Gerências a seguir no qual poderão contribuir para subsidiar sua pesquisa com o enfoque no tema abordado:

Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso
Gerente: Renata Keli Marinho Duarte
Contato: (63) 3218-6711

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Secretaria de Cidadania e Justiça - Palmas
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: askinata@cidadaniaejustica.to.gov.br

E-mail: getarseciju@gmail.com
Atribuições:
Implementa e gerencia políticas públicas de Educação, Trabalho e Renda previstas na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, com vistas a efetiva reintegração social no Sistema Penal do Estado do Tocantins.

Gerência de Assistência Educacional e Saúde ao Preso e Egresso
Gerente: Sandra N. Veloso
Contato: (63) 3218-2055
dape.tocantins@gmail.com
Atribuições:
Responsável pelo planejamento e execução de políticas públicas que promovam a garantia das assistências previstas na Lei de Execução Penal- LEP, dos direitos humanos e na efetividade da reintegração social no Sistema Prisional do Estado do Tocantins.

Centrais de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA
Atribuições: As Centrais de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA - são equipamentos públicos de gestão compartilhada entre os Poderes Executivo e Judiciário, vinculadas a Secretaria de Cidadania e Justiça, são responsáveis por acolher, acompanhar e orientar as pessoas com alternativa penal, através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais. Sua visão é ser referência nacional na prestação de serviços de Alternativas Penais com foco na responsabilização, prevenção e proteção social, e tem como valores a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.
Endereços e Contatos
CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas - de Palmas
Telefone: 3218-1046
Endereço: Prédio anexo da Seciju – Quadra 103 sul Rua SO 05 LT 22, SALA 02. CEP 77015-018
E-mail: cepemapms@gmail.com

Por fim, apresentamos nossas considerações de apreço e estima, ao tempo em que nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Daniel Rodrigo de Araújo
Gerente da Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional - ESGEPEN

ANEXO 6 – Dados disponibilizados pelo DIAMGE/DEPEN – Portal Transparência (Solicitação nº 08198.038753/2021-72)

09/05/2022 19:18

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ([./././Principal.aspx](#))Fabricio Silva Brito © ([./././Login/Logout.aspx](#))
Usuário

Consultar Manifestação

Respostas ▼

22/12/2021
08:58

Tipo
Resposta Conclusiva

Responsável
Diretoria de Inteligência Penitenciária

Decisão
Acesso Concedido

Especificação da decisão
Resposta solicitada inserida no Fala.Br

Destinatário Recurso 1*
Diretoria-Geral do Depen

Prazo para recorrer
03/01/2022

Anexos SEI_MJ - 16751861 - Despacho.pdf SEI_MJ - 16773545 - Informação.pdf

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação registrado na Plataforma Integrada de Acesso à Informação - Fala.BR, sob o nº 08198.038753/2021-72.

A demanda foi encaminhada à Diretoria de Inteligência Penitenciária, que se manifestou por meio do Ofício nº 378 da Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, cujo teor é o seguinte: INFORMAÇÃO Nº 100/2021/SIC-DEPEN/GAB-DEPEN/DEPEN, em anexo.

Atenciosamente,
Serviço de Informação ao Cidadão
Departamento Penitenciário Nacional

Teor ▲

Resumo
disponibilização de informações/dados/estatísticas da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos ou de outros sistemas de informações penitenciárias (Sistema Sisdepen, Infopen ou outros)

Fale aqui
Prezados Senhores,

Sirvo-me do presente para solicitar à Vossa Senhoria informações/dados/estatísticas da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DEPEN), relacionadas à pessoa com deficiência no sistema penitenciário brasileiro, e em especial do Estado do Tocantins, para subsidiar pesquisa no Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (Universidade Federal do Tocantins/Escola Superior da Magistratura Tocantinense).

Informo que este subscritor vem desenvolvendo pesquisa no referido programa de Mestrado Profissional sobre os "direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade: acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário", que está na fase de coleta de dados e finalização da dissertação.

Ressalto que a pesquisa poderá contribuir na promoção da conscientização de toda sociedade quanto à necessidade, viabilidade e urgência em relação ao conhecimento e cumprimento da legislação vigente que assegura às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o pleno exercício de sua cidadania, com gozo dos seus direitos individuais civis e sociais. Poderá, ainda, subsidiar o poder público com os estudos, que poderão ser utilizados para melhor organização, planejamento, acompanhamento dos projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos "pedagógicos" de treinamento e capacitação dos profissionais e servidores públicos que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de objetivos e metas, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos do que prevê o art. 79, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>

1/3

03/12/2022 13:10

Falabr - Plataforma Integrada de Comunicação e Acesso à Informação

Ressalto que temos conhecimento do excelente trabalho desenvolvido por esta Divisão através da NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, e esperamos com a nossa pesquisa poder contribuir com estudos empíricos para disseminação dos conhecimentos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência no contexto do cárcere.

Nesse sentido, solicito a colaboração de Vossa Senhoria com a disponibilização de informações/dados/estatísticas da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Departamento Penitenciário Nacional ou de outros sistemas de informações penitenciárias (Sistema Sisdepen, Infopen ou outros), a respeito dos seguintes questionamentos:

1. Informações sobre o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no Estado do Tocantins, detalhando de forma Regional as informações prestadas ao DEPEN no Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JUL-DEZ/2019 e os demais levantamentos realizados pelo DEPEN nos anos de 2020 e 2021, especificando os dados estaduais de acordo com os critérios definidos pelo INFOPEN, quais sejam:

- a) Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho;
- b) Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias. Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes;
- c) Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%;
- d) Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual; 5. Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.

2. Informações sobre a acessibilidade das celas e demais alojamentos das Unidades Penais, em especial do Estado do Tocantins, conforme dados fornecidos ao DEPEN na coleta de dados para o Sisdepen/Infopen/Hades?

No ensejo, apresentamos nossas considerações de apreço e estima, ao tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos suplementares que se revelarem úteis, através deste email ou do telefone celular nº 063 984060787 (WhatsApp).

Atenciosamente,

FABRÍCIO SILVA BRITO
(Mestrando UFT/ESMAT)

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Manifestação 

Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

08198.038753/2021-72

Esfera

Federal

Órgão destinatário

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Direitos Humanos

Subassunto

-

Data de cadastro

13/12/2021

Prazo de atendimento

03/01/2022

Situação

Concluída

Registrado por

Fabricao Silva Brito

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

9/05/2022 19:18

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Anexos ▲

Anexos da Manifestação

<input type="checkbox"/> Origem	Nome	Extensão
<input type="checkbox"/> Anexo Resposta	SEI_MJ - 16751861 - Despacho.pdf	pdf
<input type="checkbox"/> Anexo Resposta	SEI_MJ - 16773545 - Informação.pdf	pdf

[Download](#)

Históricos de ações ▲

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
13/12/2021 14:44	Cadastro	Fabrcio Silva Brito	Registro dos dados da manifestação
22/12/2021 08:58	Registro Resposta	Órgão	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos
Não foram encontrados registros.

Prorrogações
Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação
Não foram encontrados registros.

[🏠 Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Imprimir 🖨](#)

[Voltar ao Topo ▲](#)

22/12/2021

SEI/MJ - 16751861 - Despacho



16751861



08198.038753/2021-72



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria de Inteligência Penitenciária

DESPACHO Nº 3582/2021/DIPEN/DEPEN

Destino: **SIC-DEPEN**Assunto: **Acesso à Informação: Pedido de Acesso à Informação (SIC)**Interessado(a): **Fabício Silva Brito**

1. Trata-se de SIC- Pedido de Acesso à Informação (16695876), encaminhado por Fabício Silva Brito.
2. Acolho o DESPACHO Nº 378/2021/COSISDEPEN/DIPEN/DEPEN (16734245).
3. Ao SIC-DEPEN para providências.

Atenciosamente,

JOSELIO AZEVEDO DE SOUSA
Diretor de Inteligência Penitenciária



Documento assinado eletronicamente por **Joselio Azevedo de Sousa, Diretor(a) de Inteligência Penitenciária**, em 21/12/2021, às 14:49, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16751861** e o código CRC **C540FF3B**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



16773545



08198.038753/2021-72



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC-DEPEN

INFORMAÇÃO Nº 100/2021/SIC-DEPEN/GAB-DEPEN/DEPEN

1. Trata-se de solicitação de informações registrada por meio de E-SIC do dia 13 de dezembro, do corrente ano, sob o nº **08198.038753/2021-72**, na qual o Sr(a) **Fabício Silva Brito**, pugna ter informações a cerca do seguinte questionamento

" 1- Informações sobre o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no Estado do Tocantins, detalhando de forma Regional as informações prestadas ao DEPEN no Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JULDEZ/2019 e os demais levantamentos realizados pelo DEPEN nos anos de 2020 e 2021, especificando os dados estaduais de acordo com os critérios definidos pelo INFOPEN, quais sejam:

- a) Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho;
- b) Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias. Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes;
- c) Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%;
- d) Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual;
- 5. Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.

2. Informações sobre a acessibilidade das celas e demais alojamentos das Unidades Penais, em especial do Estado do Tocantins, conforme dados fornecidos ao DEPEN na coleta de dados para o Sisdepen/Infopen/Hades?

2. A demanda foi encaminhada à Diretoria de Inteligência Penitenciária (Dipen), que se manifestou por meio de informação da Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (Cosisdepen), cujo teor transcrevemos abaixo:

RESPOSTA DA COSISDEPEN/DIPEN

3. Esclareço que o SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária e os dados estatísticos produzidos por este

2/12/2021

SEI/MJ - 16773545 - Informação

Departamento, atualizados até o segundo semestre de 2020, encontram-se disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem>, onde também é possível consultar as estatísticas dos Estados e do Distrito Federal.

4. Seguem as respostas relacionadas à COSISDEPEN:

5. **1- Informações sobre o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no Estado do Tocantins, detalhando de forma Regional as informações prestadas ao DEPEN no Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JULDEZ/2019 e os demais levantamentos realizados pelo DEPEN nos anos de 2020 e 2021, especificando os dados estaduais de acordo com os critérios definidos pelo INFOPEN, quais sejam: a) Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho; b) Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias. Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes; c) Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%; d) Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual; 5. Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.**

6. **Resposta:** Em resposta ao presente pedido, esta coordenação cita que todos os dados referente a presos com deficiência em estabelecimentos prisionais no estado de Tocantins, bem como suas tipificações, encontram-se em nossos relatórios analíticos através do [LINK](#), "Categoria: Pessoas com deficiência", ou em nossa base de dados a partir de Dezembro de 2014 no [LINK](#), onde é possível fazer a seleção do período desejado das informações solicitadas, bem como filtros para obter números regionais.

7. Caso ainda seja necessário maior detalhamento do mesmo, sugerimos que entre em contato com a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado de Tocantins.

8. UF	9. ÓRGÃO	10. TELEFONE	11. E-MAIL
12. TO	13. Secretaria da Cidadania e Justiça	14. (63) 3218-6945	15. infopen@cidadaniaejustica.to.gov.br 16. depento@cidadaniaejustica.to.gov

17. **2- Informações sobre a acessibilidade das celas e demais alojamentos das Unidades Penais, em especial do Estado do Tocantins, conforme dados fornecidos ao DEPEN na coleta de dados para o Sisdepem/Infopen/Hades?**

18. **Resposta:** Em resposta ao presente pedido, esta coordenação cita que todas as informações referente a acessibilidade das celas e demais alojamentos no estado de Tocantins, estão em nossa base de dados através do [link](#), Subitem "2.18. Há acessibilidade para pessoas com deficiência".

19. É a informação que encaminho ao requerente para ciência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Sara Maria Baptista Reis, Ponto Focal do SIC no DEPEN**, em 22/12/2021, às 08:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=19604731&infra_siste... 2)

22/12/2021

SEI/MJ - 16773545 - Informação



novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16773545** e o código CRC **6B5C1FF4**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**ANEXO 7 – Ofício nº 193/SECIJU/2021 – Unidades Penais do Estado do Tocantins que
atendem a NBR 9050**

SECRETARIA DA
Cidadania e Justiça

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis,
Centro. Caixa Postal nº 216 - CEP 77001970 -
Palmas/TO
Fone: +55 63 -3218-6706
Site: www.cidadaniaejustica.to.gov.br
E-mail: gabinete@seciju.to.gov.br

Ofício nº 193/SECIJU/2021
SGD: 2021/17019/002720

Palmas, 25 de janeiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor Defensor Público
FABRÍCIO SILVA BRITO
Defensoria Pública Estadual (DPE)
NESTA

Assunto: Unidades Penais/normas técnicas

Senhor Defensor,

Em atenção à sua correspondência, **Ofício nº 338/2021**, documento lançado em nosso SGD nº 2021/17019/043614, informamos a Vossa Excelência que a nossa Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins possui módulos/alas/celas adaptadas em conformidade com a Norma Brasileira nº 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a nossa Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota atende parcialmente os requisitos desta norma.

No mais, colocamo-nos ao inteiro dispor para prestar qualquer outra informação pertinente a esta demanda, através do Setor de Dados, Estatísticas e Sistemas da nossa Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional, por meio do telefone: 3218-6767, ou, e-mail: sedesestatistica@seciju.to.gov.br.

Respeitosamente,

Geraldo Divino Cabral
Secretário em exercício



Documento foi assinado digitalmente por GERALDO DIVINO CABRAL em 25/01/2022 12:27:31.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 1FD343CC00F08ADA.

ANEXO 8 – Nota Pública de ex-conselheiras e ex-conselheiros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre as novas regras para construção de estabelecimentos prisionais

NOTA PÚBLICA DE EX-CONSELHEIRAS E EX-CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA SOBRE AS NOVAS REGRAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

A permanente crise do sistema penitenciário brasileiro tornou-se ainda mais insuportável. O crescimento da população presa foi de mais de 100.000 pessoas entre 2014 e 2016. Com isso, a taxa de ocupação das prisões chegou a quase duas pessoas por vaga – é a maior superlotação de que se tem notícia desde que o Ministério da Justiça iniciou o levantamento dos dados. A oferta de educação e de trabalho para as pessoas presas, que já era baixa, foi drasticamente reduzida no último ano, de forma que apenas 12% dos presos têm acesso a atividades educacionais e somente 15% têm acesso a atividades laborais.

Nesse grave contexto, as condições das cadeias foram consideradas desumanas e degradantes por diversos órgãos de inspeção, nacionais e internacionais, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o *estado de coisas inconstitucional* no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em 2015.

Os Estados, responsáveis pela gestão do sistema penitenciário, historicamente não priorizam a administração dos estabelecimentos penais mediante regras mínimas de atendimento aos objetivos da execução penal. Para piorar, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) está regredindo nas medidas que buscavam enfrentar esse cenário precário.

Entre os poucos – mas importantes – avanços dos últimos anos, a definição de parâmetros mínimos para a construção de novos presídios foi uma grande conquista, concretizada pela Resolução nº 9, editada pelo CNPCC em 2011. Ali estabeleceram-se diretrizes arquitetônicas voltadas a assegurar a dignidade básica das pessoas presas e dos trabalhadores do sistema penitenciário, garantindo os espaços físicos necessários para acesso a direitos e serviços.

A Resolução nº 9 /2011 foi fruto de longo processo de construção participativa e democrática de regras para o financiamento federal de novos estabelecimentos, que envolveu a criação de comissões mistas e interdisciplinares com representantes do Colégio de Secretários Estaduais de Justiça e Administração Penitenciária, debates com outros ministérios, diálogos técnicos com órgãos de regulação (como a ANVISA e o Corpo de Bombeiros) e a disponibilização do texto-base para consulta pública.

Durante esse processo, ficou evidente para nós – ex-conselheiras e ex-conselheiros do CNPCC – a necessidade de induzir a construção de

estabelecimentos prisionais que fossem capazes de romper com o ciclo de violação de direitos. Era preciso, pensávamos, fazer valer a Lei de Execução Penal, que impõe o trabalho e o estudo como direitos e deveres da pessoa condenada. Era preciso fazer valer a Constituição Federal, que proíbe a imposição de penas cruéis e degradantes, como o são a permanência em prisões sem iluminação ou ventilação, e sem o oferecimento de serviços adequados. Era preciso garantir condições mínimas para que a mulher presa pudesse cuidar de suas crianças e que os visitantes pudessem ingressar e estar na prisão, pois ela não pode tolher a liberdade de quem não foi condenado.

Enfim, era preciso compreender que garantir direitos mínimos às pessoas presas e aos trabalhadores penitenciários é mais do que um imperativo moral e constitucional do Estado brasileiro: é também uma inadiável política de segurança pública, pois o ambiente violento e de desesperança nas prisões é o maior fomento do crime dentro e fora das grades.

Por tudo isso, foi com grande tristeza que recebemos a notícia de que, por meio da recém-aprovada Resolução nº 6/2017, o CNPCP revogou diversas regras arquitetônicas essenciais para construção de unidades prisionais com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e dos servidores penitenciários. Entre os retrocessos, a nova normativa retirou parâmetros mínimos de vagas por metro quadrado; desconsiderou a necessidade de construção de módulos de visitação, educação e trabalho; permitiu a supressão ou o subdimensionamento das áreas de recepção e revista de visitantes, assim como de triagem e avaliação de novos internos, entre outros passos para trás.

Além de retroceder em direitos, o que permitirá de agora em diante a construção de novos “calabouços medievais”, destacamos que a medida não conduzirá ao esperado resultado de abertura em massa de novas vagas no sistema prisional. O déficit somente será superado mediante a aplicação de ações efetivas que restrinjam o uso da prisão para os casos efetivamente necessários. Sem oferecer condições para o devido cumprimento das políticas públicas de execução penal, os estabelecimentos prisionais construídos sob as novas orientações seguirão a mesma fracassada receita que nos trouxe até aqui.

Assim, as ex-conselheiras e ex-conselheiros do CNPCP, abaixo-assinados, vêm publicamente expor sua total discordância com o teor da Resolução nº 6/2017, editada na contramão da humanização do sistema penitenciário brasileiro, das melhores práticas internacionais e dos compromissos de Direitos Humanos assumidos pelo Brasil.

1. Adeildo Nunes (2006-2010) – Juiz de Direito – TJ/PE
2. Airton Michels (2008-2010) – Promotor de Justiça – ex-Diretor do DEPEN e ex-Secretário de Segurança do RS
3. Alamiro Velludo Salvador Netto (2012-2017) – Advogado, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP – Ex-Presidente do CNPCP
4. Alvino Augusto de Sá (2008-2012) – Psicólogo - Professor da Faculdade de Direito da USP
5. Andrea Beatriz Silva dos Santos (2014-2016) – Médica - Professora da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Feira de Santana/BA
6. Beatriz Vargas (2012-2014) – Professora da Faculdade de Direito da UnB
7. Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2008-2012) – Professor da Faculdade de Direito da UERJ e da Faculdade de Direito da UFRJ
8. Carlos Weiss (2002-2008) – Defensor Público - SP
9. Davi de Paiva Costa Tangerino (2010-2012) – Advogado, Professor da Faculdade de Direito da UERJ e da Escola de Direito de São Paulo – Direito GV
10. Ela Wiecko de Castilho (2009-2010) – Professora da Faculdade de Direito da UnB - Subprocuradora-Geral da República - DF
11. Fernando Braga Viggiano (2008-2014) – Promotor de Justiça - GO
12. Gabriel de Carvalho Sampaio (2016-2017) – Advogado, ex-Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça
13. Geder Rocha Gomes (2006-2012) – Procurador de Justiça – BA – Ex-Presidente do CNPCP
14. Gerivaldo Alves Neiva (2015-2016) – Juiz de Direito – TJ/BA
15. Gisela Maria Bester (2008-2012) – Professora, Presidente da Comissão de Estatutos Constitucionais – OAB/TO
16. Hugo Leonardo (2015-2017) – Advogado, Vice-presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) - SP
17. José Roberto Neves (2014-2016) – Agente Penitenciário – PR
18. Leonardo Isaac Yarochevsky (2015-2016) – Advogado – MG
19. Luciane Ferreira (2014-2016) – Advogada – PR – Ex-Diretora Geral do Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu
20. Luiz Antônio Bressane (2013-2015) – Defensor Público – SP – Ex-Presidente do CNPCP
21. Luiz Carlos Valois (2014-2016) – Juiz de Direito – TJ/AM
22. Luiz Guilherme Mendes de Paiva (2010-2014) – Coordenador de Estudos Legislativos do IBCCrim/SP – Ex-Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas

23. Marcellus de Albuquerque Ugiette (2015-2017) – Promotor de Justiça – PE
24. Marcos Roberto Fuchs (2013-2017) – Diretor do Instituto Pro Bono ,
Diretor-adjunto da Conectas Direitos Humanos – SP
25. Marcos Rolim (2009-2010) – Professor, Presidente do Instituto Cidade Segura - RS
26. Marden Marques Soares Filho (2012-2016) – Psicólogo, Ex-coordenador de Saúde Prisional do Ministério da Saúde
27. Maurício Kuehne (2000-2008) – Professor Titular da UniCuritiba, Promotor de Justiça – PR – Ex-Diretor do DEPEN
28. Pedro Sérgio dos Santos (2004-2010) – Advogado, Professor da Faculdade de Direito da UFG
29. Pierpaolo Cruz Bottini (2008-2010) – Advogado, Professor da Faculdade de Direito da USP – Ex-Secretário Nacional de Reforma do Judiciário
30. Rodrigo Duque Estada Roig (2008-2013) – Defensor Público – RJ
31. Sérgio Salomão Shecaira (2007-2009) – Advogado, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP – Ex-Presidente do CNPCP
32. Suzann Cordeiro (2011-2013) – Arquiteta - Professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFAL
33. Valdirene Daufemback (2008-2012) – Psicóloga - Perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – DF – Ex-Diretora de Política Penitenciária do DEPEN
34. Vitore Maximiano (2011-2013) – Defensor Publico – SP - Ex-Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas

ANEXO 9 – OFÍCIO n.º 01/2022/NEPEEP-UFT



OFÍCIO N° 01/2022/NEPEP-UFT

Palmas, 06 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Sr.
Fabrício Silva Brito
Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Palmas/TO

Assunto: Solicitação de informações para pesquisa - Mestrado Profissional em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT)

Senhor Defensor,

Em resposta ao ofício N° 01/2022/21ª DPPalmas, que solicita: “solicito informações acerca de eventuais estudos, pesquisas ou projetos realizados em parceria com a SECIJU ou qualquer de suas gerências, direcionados à capacitação dos servidores do sistema penitenciário tocantinense”.

Informo que realizamos no ano de 2019 o **I Seminário Estadual de Práticas Educativas em Contexto de Restrição e Privação de Liberdade do Tocantins**, aberto ao público em geral e em 2021 o Webnário Covid-19 e a Privação de Liberdade de Adolescentes & Covid-19 e Prisões conforme folder abaixo, esse segundo foi on-line e também aberto ao público.



O NEPEP possui uma proposta de Pós-graduação voltada para os profissionais do Sistema Prisional do TO, necessitando de viabilização política e econômica para sua realização.

A ESGEPEN de fato possui um membro no NEPEP o professor Wilson, informo ainda que a pandemia e tudo que dela decorreu, determinou de certo

modo a mitigação das atividades do NEPEP, de toda a UFT e sociedade em geral, que se pretende retomar o mais breve possível.

Gostaria ainda de salientar a necessidade de se aprofundar a articulação e execução de atividades de Ensino e Pesquisa entre entidades tais como a DPE-TO, MP-TO, NEPEP-UFT e ESGEPEN.

Desse modo, apresentamos nossas considerações de apreço e estima, ao tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos suplementares que se revelarem úteis.

Atenciosamente,



Dr. André Luiz Augusto da Silva

Coord. NEPEP - UFT

ANEXO 10 - Relatório de Avaliação das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal da Casa de Prisão Provisória de Palmas – Tocantins (Processo S.E.I. n.º 21.0.000001891-8)

RESUMO: Diante da complexidade da análise da Resolução 09/2011, do CNPCP, que dispõe sobre as diretrizes básicas para arquitetura penal, e com o objetivo de diagnosticar a situação da Casa de Prisão Provisória de Palmas, solicitamos à Defensoria Pública Geral a designação de servidor(es) devidamente habilitado(os) para realizar vistoria nas unidades penais de Palmas (Casa de Prisão Provisória e Unidade Penal Feminina), emitindo relatório técnico para atestar a existência ou não de condições de acessibilidade arquitetônica das pessoas com deficiência privadas de liberdade, bem como relatório técnico para atestar o cumprimento das diretrizes básicas de arquitetura penal.

Para melhor organização deste trabalho, os documentos relacionados ao Anexo 10 foram disponibilizados no Drive.

Documentos na íntegra disponíveis em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1YqcH7H9FrKme94cUUl69505PA45SfBa-?usp=sharing>